



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Defesa	7
Ministério do Desenvolvimento Regional	7
Ministério da Economia	8
Ministério da Educação	26
Ministério da Infraestrutura	36
Ministério da Justiça e Segurança Pública	40
Ministério do Meio Ambiente	45
Ministério de Minas e Energia	46
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	64
Ministério da Saúde	64
Ministério do Turismo	67
Ministério Público da União	68
Tribunal de Contas da União	70
Poder Judiciário	165
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	166
..... Esta edição completa do DOU é composta de 167 páginas.....	

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

- DEFIRO o credenciamento da AR FULLCERT. Processo nº 00100.001008/2020-17.
 DEFIRO o credenciamento da AR CERTIRÁPIDO. Processo nº 00100.001019/2020-05.
 DEFIRO o credenciamento da AR GARRA TECNOLOGIA. Processo nº 00100.001111/2020-67.
 DEFIRO o credenciamento da AR FLY CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. Processo nº 00100.001034/2020-45.
 DEFIRO o credenciamento da AR NAVEGANTES CERTIFICAÇÃO. Processo nº 00100.001098/2020-46.
 DEFIRO o credenciamento da AR PADRÃO SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI. Processo nº 00100.001088/2020-19.
 DEFIRO o credenciamento da AR ASSERTIVE CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001089/2020-55.
 DEFIRO o credenciamento da AR MINAS MAIS DIGITAL. Processo nº 00100.001123/2020-91.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Designar os nomes das subunidades que compõem a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como suas respectivas siglas e hierarquia, em conformidade com o Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.380, de 28 de maio de 2020:

UNIDADE	SIGLA
SECRETARIA-GERAL	SG
I - Gabinete	GAB
a) Assessoria de Agenda e Cerimonial	Asac
II - Assessoria Especial de Comunicação Social	Ascom
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE
I - Coordenação de Apoio Administrativo	CAA
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
II - Gabinete	GAB
a) Coordenação de Apoio Técnico	CAT
III - Departamento de Gestão Interna	DGI
a) Coordenação-Geral de Gestão Interna	CGGI
IV - Diretoria de Governança	DGO
a) Coordenação-Geral de Gestão de Riscos e Conformidade	CGRIC
b) Coordenação-Geral de Estratégia e Informações	CGEIN

SECRETARIA ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO	Seme
I - Diretoria de Estratégia, Padronização e Monitoramento de Projetos	DEPM
a) Coordenação da Política Nacional de Modernização do Estado	CPNME
II - Secretaria de Modernização da Administração Federal	Semaf
III - Secretaria de Modernização Institucional e Regional	Semir
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO	SA
I - Gabinete	GAB
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
II - Coordenação-Geral de Relações Públicas	Corep
Diretoria de Planejamento Orçamento Finanças e Contabilidade	Dirof
I - Serviço de Viagens Presidenciais	SVPRE
II - Serviço de Apoio e Acompanhamento	SVAAC
III - Coordenação-Geral de Planejamento Orçamento e Finanças	Copla
a) Divisão de Programação Financeira	DPOF
b) Coordenação de Planejamento e Orçamento	CPO
1. Divisão de Acompanhamento de Planejamento e Orçamento	Dapo
2. Divisão de Planejamento e Orçamento	DPO
3. Divisão de Monitoramento	DIM
IV - Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	Cofin
a) Coordenação de Pagamento	Copag
1. Divisão de Conformidade	Dicon
2. Divisão de Passagens e Diárias	Dipad
b) Coordenação de Empenho	Coemp
V - Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos	CGCONT
a) Coordenação de Contabilidade e Custos	CCON
1. Divisão de Contabilidade	DCONT
Diretoria de Gestão de Pessoas	Digep
I - Coordenação de Gestão Institucional	Cogin
II - Coordenação de Saúde	Cosau
a) Divisão de Promoção da Saúde	Disau
b) Divisão de Serviços Integrados em Saúde	Disis
III - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas	Codep
a) Divisão de Biblioteca e Acervo Digital	Dibib
b) Coordenação de Ações de Desenvolvimento de Pessoas	Coade
1. Divisão de Apoio a Ações de Desenvolvimento e Estágios	Diade
c) Coordenação de Estudos e Projetos em Gestão de Pessoas	Cepro
1. Divisão de Pesquisas em Gestão de Pessoas e Bem-Estar no Trabalho	Dipes
2. Divisão de Projetos em Gestão de Pessoas	Dipro
IV - Coordenação-Geral de Gestão de Informações Funcionais	Cogif
a) Divisão de Direitos, Vantagens e Benefícios	DIDVB
b) Divisão de Pagamento	Dipag
c) Divisão de Cadastro	Dicad
d) Divisão de Atendimento ao Servidor	Diats
Diretoria de Recursos Logísticos	Dilog
I - Coordenação de Apoio Logístico as Residências Oficiais	Coaro
II - Coordenação de Documentação	Codoc
III - Coordenação de Planejamento Logístico	Coplog
IV - Coordenação-Geral de Licitação e Contrato	Colic
a) Divisão de Apoio e Análise de Processos de Descumprimento de Obrigações	Diado
b) Coordenação de Licitações	Colit
c) Coordenação de Contratos	Contr
d) Coordenação de Contratação Direta	Codir
V - Coordenação-Geral de Transporte	Cotran
a) Coordenação de Locomoção	Coloc
VI - Coordenação-Geral de Administração Geral	Coage
a) Coordenação de Serviços Gerais	Coseg
1. Divisão de Atividades Auxiliares	Diaux
b) Coordenação de Subsistência	Cosub
1. Divisão de Administração de Restaurantes	Diare
Diretoria de Engenharia e Patrimônio	Dienp
I - Divisão de Apoio Administrativo	DAA
II - Coordenação-Geral de Engenharia	Coenge
a) Coordenação de Engenharia e Manutenção	Coman
b) Coordenação de Projetos de Arquitetura e Engenharia	Copae
III - Coordenação-Geral de Gestão Patrimonial	Copat
a) Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos	COPBHA
1. Divisão de Conservação de Bens Históricos e Artísticos	DICBHA
b) Coordenação de Material e Patrimônio	Comap
1. Divisão de Patrimônio	Dipat
2. Divisão de Material	Dimat
Diretoria de Tecnologia	Ditec
I - Divisão de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	Digov
II - Coordenação de Análise de Dados e Inteligência da Informação	Coadi
III - Coordenação de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos	Cosit
a) Serviço de Apoio Tecnológico nos Eventos e Deslocamentos Presidenciais	Sedep
b) Divisão de Certificação Digital	Diced
c) Divisão de Informações Personalizadas	Dinfe
IV - Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários	CGATE
a) Divisão de Relacionamento com o Usuário	Direu
1. Serviço de Áudio e Vídeo	Seaud
b) Coordenação de Operações de Tecnologia da Informação	Cotin
1. Serviço de Atendimento de Tecnologia da Informação	Seate
c) Coordenação de Operações de Telecomunicações	Cotel
1. Serviço de Telefonia e Dispositivos Móveis	Setel
V - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia	CGDES
a) Coordenação de Comunicação Digital	Codig

AVISO

Foi publicada em 18/6/2020 a edição extra nº 115-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



1. Serviço de Projetos de Portais	Sepor
b) Coordenação de Sistemas	Cosis
1. Divisão de Projetos de Sistemas	Dipro
i. Serviço de Qualidade e Mensuração	Sequa
VI - Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica e Telecomunicações	CGITT
a) Serviço de Assessoria e Gestão de Contratos	Secon
b) Coordenação de Rede Local e Centro de Dados	Cored
1. Divisão de Rede Local	Dired
c) Coordenação de Gerenciamento e Armazenamento de Dados	Coban
d) Coordenação de Redes de Longa Distância e Telecomunicações	Coret
1. Divisão de Redes de Longa Distância	Direl
i. Serviço de Redes de Longa Distância	Serel
2. Divisão de Telecomunicações	Diret
i. Serviço de Infraestrutura de Telecomunicações	Setec
e) Coordenação de Software Básico e Aplicações	Cobas
1. Serviço de Suporte ao Software Básico e Aplicação	Sebas
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURIDICOS	SAJ
I - Coordenação-Geral de Informações Processuais	CGIP
a) Coordenação de Informações Processuais	CIP
1. Divisão de Informações Processuais	DIP
i. Serviço de Informações Processuais	SIP
II - Gabinete	GAB
Subchefia Adjunta de Políticas Sociais	Sasoc
I - Coordenação-Geral de Políticas Sociais	CGPS
II - Coordenação-Geral de Políticas Ambientais	CGPA
a) Coordenação de Políticas Ambientais	CPA
III - Coordenação-Geral de Políticas Agrárias e Fundiárias	CGPAF
Subchefia Adjunta de Infraestrutura	Sainf
I - Coordenação-Geral de Infraestrutura	CGINF
a) Coordenação de Infraestrutura	Cinf
1. Divisão de Infraestrutura	Dinf
Subchefia Adjunta de Política Econômica	Saeco
I - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	CGAT
a) Coordenação de Assuntos Tributários	CAT
II - Coordenação-Geral de Finanças Públicas	CGFP
a) Coordenação de Consultoria de Finanças Públicas	CCFP
b) Coordenação de Atos Normativos de Finanças Públicas	CANFP
Subchefia Adjunta de Assuntos Institucionais	Saainst
I - Coordenação-Geral de Assuntos Institucionais	CGAINT
a) Coordenação de Assuntos Institucionais	Cainst
Subchefia Adjunta de Gestão Pública	Sagep
I - Coordenação-Geral de Gestão Pública	CGGEP
a) Coordenação de Gestão Pública	CGEP
Subchefia Adjunta de Consolidação Normativa	SACN
I - Coordenação-Geral de Consolidação Normativa	CGCN
a) Coordenação de Consolidação Normativa	CCN
Subchefia Adjunta de Revisão de Atos Normativos	Saran
I - Coordenação-Geral de Revisão de Atos Normativos	CGRAN
Subchefia Adjunta de Assuntos Internos	Saai
I - Coordenação-Geral de Assuntos Internos	CGAI
a) Coordenação de Licitações e Contratos	CLC
b) Coordenação de Processos Disciplinares	CPD
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos	Saal
I - Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições	CGAP
II - Coordenação-Geral de Sanção e Veto	CGSV
Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal	Saap
I - Coordenação-Geral de Revisão de Atos de Pessoal	CGRAP
a) Coordenação de Atos de Pessoal	Crap
b) Coordenação de Pesquisas Referenciais	CPR
c) Coordenação de Revisão de Atos	CRA
1. Divisão de Revisão de Atos	DRA
i. Serviço de Revisão de Atos	SRA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	CISCT
I - Gabinete	GAB
II - Coordenação de Planejamento e Gestão Interna	Cogin
III - Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão e Orientações Institucionais	CGAG
a) Divisão de Informações Gerenciais	Dinfo
IV - Coordenação-Geral de Auditoria Contínua e Assessoramento Técnico	CGAC
V - Corregedoria	CORPR
a) Serviço de Instrução Processual	SIP
VI - Ouvidoria	OUVPR
a) Coordenação de Acesso à Informação	CGAI
VII - SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA	Secep
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
b) Coordenação do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal	CSGE
c) Coordenação de Análise de Conflito de Interesses e Processo Ético	Cipe
IMPrensa NACIONAL	IN
Diretoria-Geral da Imprensa Nacional	Dirge
I - Gabinete	GAB
II - Coordenação de Assessoria de Controle Interno	Caci
III - Coordenação-Geral de Publicação e Divulgação	Coged
a) Coordenação de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais	Coejo
1. Núcleo de Suporte Técnico	Nuste
2. Núcleo de Paginação de Jornais Oficiais	Nupaj
3. Núcleo de Análise e Liberação de Matérias	Nuali

b) Coordenação de Produção Gráfica	Copro
1. Núcleo de Acabamento e Expedição	NAE
2. Núcleo de Impressão Digital e Offset	Nuido
3. Núcleo de Pré-Impressão Digital	Nupim
c) Coordenação de Relacionamento Externo	Corex
1. Núcleo de Preservação do Acervo Histórico e Bibliográfico	NUPAHB
2. Núcleo de Relacionamento e Gestão de Negócios	Nuren
3. Núcleo de Atendimento e Cadastro	Nuate
IV - Coordenação-Geral de Administração	Corad
a) Coordenação de Gestão de Pessoas	Cogep
1. Núcleo de Cadastro	Nucad
2. Núcleo de Pagamento	Nupag
3. Núcleo de Desenvolvimento, Capacitação e Qualidade de Servidores	NDQS
4. Núcleo de Aposentadoria e Pensões	Nuap
b) Coordenação de Orçamento e Finanças	Cofin
1. Núcleo de Faturamento, Arrecadação e Cobranças	Nufat
2. Núcleo de Orçamento e Finanças	Nuofi
c) Coordenação de Recursos Logísticos	Colog
1. Núcleo de Contratos e Convênios	Nucon
2. Núcleo de Arquivo, Protocolo e Digitalização	Nudoc
3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio	Nualp
4. Núcleo de Suprimento	Nusup
5. Núcleo de Serviços Gerais	Nuseg
d) Coordenação de Tecnologia da Informação	Corti
1. Núcleo de Segurança da Informação e Comunicação	Nusic
2. Núcleo de Administração de Rede	Nuare
3. Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas	NDES

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 47, de 8 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Aprava o Regimento Interno do Conselho Nacional da Amazônia Legal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL

Capítulo I Da Natureza, Sede e Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional da Amazônia Legal, instituído pelo Decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, com sede em Brasília, Distrito Federal, reger-se-á pelas disposições deste Regimento Interno e da legislação relacionada.

Art. 2º O Conselho Nacional da Amazônia Legal é o órgão responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação das políticas públicas voltadas para aquela área.

Capítulo II Da Composição

Art. 3º O Conselho Nacional da Amazônia Legal é composto pelo:

- I. Vice-Presidente da República, que o presidirá;
- II. Ministro de Estado:
 - a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
 - b) da Justiça e Segurança Pública;
 - c) da Defesa;
 - d) das Relações Exteriores;
 - e) da Economia;
 - f) da Infraestrutura;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020061900002



- g) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- h) de Minas e Energia;
- i) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- j) do Meio Ambiente;
- k) do Desenvolvimento Regional;
- l) Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- m) Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; e
- n) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional da Amazônia Legal de que trata o inciso II do **caput** terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os suplentes dos membros de que trata o inciso II do **caput** serão indicados pelos respectivos Ministros dentre servidores ocupantes de cargo de Natureza Especial na Estrutura Regimental do Ministério e designados pelo Vice-Presidente da República.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como especialistas, representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para participarem das reuniões do Conselho.

Art. 4º As decisões do Conselho Nacional da Amazônia Legal serão tomadas por seu Presidente, após manifestações dos demais membros.

Art. 5º O Conselho será composto pelas seguintes comissões:

- I. Comissão Integradora das Políticas da Amazônia Legal;
- II. Comissão de Preservação da Amazônia Legal;
- III. Comissão de Proteção da Amazônia Legal; e
- IV. Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

Parágrafo único. As Comissões de que trata o **caput**:

I. Serão compostas e se reunirão na forma de ato do Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal; e

II. Terão, no máximo, a quantidade de membros prevista no art. 3º.

Art. 6º O Presidente do Conselho poderá instituir Subcomissões para auxiliar nas atividades do Conselho e das Comissões:

Parágrafo único. As Subcomissões:

I. Serão instituídas na forma de ato do Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal;

II. Terão caráter temporário, com duração determinada inicial de um ano e prorrogável, a critério do Presidente do Conselho;

III. Não poderão ter mais de nove membros; e

IV. Estão limitadas a seis, operando simultaneamente.

Art. 7º Os membros do Conselho Nacional da Amazônia Legal, das Comissões e das Subcomissões que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outras unidades da Federação participarão da reunião por meio de videoconferência, conforme ato do Presidente do Conselho.

Art. 8º Os Coordenadores das Comissões e Subcomissões poderão convidar especialistas e representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para participarem das reuniões.

Parágrafo único. Os convidados, na forma do **caput**, poderão participar por meio de videoconferência, conforme ato de convocação do Presidente do Conselho.

Art. 9º A Secretaria Executiva do Conselho Nacional da Amazônia Legal será exercida pela Vice-Presidência da República.

Capítulo III Das Competências

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional da Amazônia Legal:

- I. Coordenar e integrar as ações governamentais relacionadas à Amazônia Legal;
- II. Propor políticas e iniciativas relacionadas à preservação, à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, de forma a contribuir para o fortalecimento das políticas de Estado e assegurar a ação transversal e coordenada da União, dos Estados, dos Municípios, da sociedade civil e do setor privado;
- III. Articular ações para a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;
- IV. Opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por qualquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Governo federal relacionadas à Amazônia Legal;
- V. Fortalecer a presença do Estado na Amazônia Legal;
- VI. Acompanhar a implementação das políticas públicas com vistas à inclusão social e à cidadania na Amazônia Legal;
- VII. Assegurar o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de proteção ambiental;
- VIII. Apoiar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- IX. Coordenar as ações destinadas à infraestrutura regional;
- X. Articular medidas, com vistas ao ordenamento territorial;

XI. Coordenar ações de prevenção, fiscalização, repressão a ilícitos e o intercâmbio de informações entre os órgãos responsáveis por essas atividades;

XII. Acompanhar as ações de desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas; e

XIII. Coordenar a comunicação das ações e os resultados alcançados pelo Conselho.

Capítulo IV Das Atribuições

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal, incumbe:

- I. Aprovar o planejamento das atividades anuais;
- II. Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III. Convidar para participarem das reuniões do Conselho, sem direito a voto, representantes de outros órgãos, inclusive Governadores e Prefeitos da Amazônia Legal, entidades governamentais e não governamentais, e personalidades de reconhecida competência em suas especialidades, em razão da matéria em discussão;

IV. Suspender as sessões, quando necessário; e

V. Fixar diretrizes após manifestação dos Conselheiros.

Art. 12. Aos membros do Conselho Nacional da Amazônia Legal, incumbe:

- I. Apresentar proposições, por meio da Secretaria Executiva; e
- II. Relatar proposições e andamento das ações que lhes tenham sido atribuídas.

Capítulo V Das Competências da Secretaria Executiva

Art. 13. À Secretaria Executiva do Conselho Nacional da Amazônia Legal incumbe:

- I. Prestar o apoio administrativo ao Conselho;
- II. Receber as proposições dos membros e submetê-las ao Presidente do Conselho;
- III. Preparar a agenda e adotar as medidas necessárias à realização das reuniões, em especial o encaminhamento das suas pautas;
- IV. Assessorar o Presidente do Conselho e os demais membros durante a realização das reuniões em matéria regimental ou da área de sua competência;
- V. Realizar o registro das reuniões;
- VI. Expedir as convocações e secretariar as reuniões;

VII. Subsidiar o Presidente do Conselho, apoiado pelos ministérios, com as informações orçamentárias e financeiras e da aplicação dos recursos não orçamentários;

VIII. Elaborar o relatório anual das atividades e dos resultados obtidos; e

IX. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva dará publicidade às manifestações produzidas nas reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal, observando as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, e respectivos regulamentos.

Art. 14. A Secretaria Executiva, por meio da Assessoria de Comunicação da Vice-Presidência da República, coordenará a comunicação das ações e resultados inerentes ao Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Parágrafo único. A coordenação, de que trata o **caput**, dar-se-á por meio da articulação e interação com os demais meios de comunicação dos órgãos componentes do Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Art. 15. Os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Vice-Presidência da República auxiliarão as atividades da Secretaria Executiva.

Capítulo VI Das Competências das Comissões Permanentes

Art. 16. À Comissão Integradora das Políticas da Amazônia Legal incumbe:

- I. Integrar os trabalhos das Comissões e Subcomissões, de modo a permitir a transversalidade e a sinergia das ações dos entes participantes;
- II. Promover a coordenação, integração e gestão compartilhada das políticas e programas voltados para a Amazônia Legal, monitorando suas ações;
- III. Assessorar a Secretaria Executiva na formulação da agenda do Conselho e definição de objetivos e metas prioritárias;
- IV. Receber as proposições das Comissões e Subcomissões e submetê-las ao Secretário-Executivo do Conselho;
- V. Articular-se com as demais Comissões e Subcomissões do Conselho;
- VI. Assessorar a Secretaria Executiva no acompanhamento orçamentário e financeiro; e
- VII. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Art. 17. À Comissão de Preservação da Amazônia Legal incumbe:

- I. Avaliar as proposições dos seus integrantes e submetê-las à Comissão Integradora;
- II. Analisar proposições que permitam aperfeiçoar os processos de salvaguarda e manutenção da integridade e perenidade do Bioma Amazônia;
- III. Analisar proposições que permitam a exploração adequada dos recursos e ativos ambientais;
- IV. Analisar proposições com vistas ao implemento de ações governamentais de ordenamento territorial;
- V. Analisar propostas de ações coordenadas de gestão ambiental; e
- VI. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.



Art. 18. À Comissão de Proteção da Amazônia Legal incumbe:

- I. Avaliar as proposições dos seus integrantes e submetê-las à Comissão Integradora;
- II. Analisar proposições que permitam ampliar o controle do desmatamento e das queimadas;
- III. Analisar proposições que fortaleçam a presença do Estado na região;
- IV. Analisar proposições que busquem o incremento dos processos de segurança e de preservação do Bioma Amazônia;
- V. Analisar proposições que permitam ampliar o intercâmbio de informações para auxiliar no processo decisório sobre a região;
- VI. Analisar proposições em conformidade com a Políticas Nacionais de Defesa e de Inteligência; e
- VII. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Art. 19. À Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal incumbe:

- I. Avaliar as proposições dos seus integrantes e submetê-las à Comissão Integradora;
- II. Analisar proposições que contribuam para o desenvolvimento da região;
- III. Analisar proposições que resultem no aproveitamento sustentável dos recursos naturais disponíveis;
- IV. Analisar proposições que resultem na melhoria da qualidade de vida da atual e futuras gerações;
- V. Analisar proposições voltadas para o fortalecimento da inclusão social e da cidadania; e
- VI. Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Capítulo VII Das Reuniões

Art. 20. O Conselho Nacional da Amazônia Legal se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal é de maioria absoluta dos membros.

Art. 21. As matérias, para serem objeto de discussão no Conselho, deverão estar fundamentadas sob a forma de proposição.

§ 1º As proposições contendo os assuntos a serem discutidos deverão ser encaminhadas pelos membros à Secretaria Executiva do Conselho, com a antecedência necessária.

§ 2º O Presidente decidirá sobre o encaminhamento das proposições apresentadas.

Art. 22. As reuniões do Conselho Nacional da Amazônia Legal obedecerão à seguinte sequência:

- I. Abertura da reunião;
- II. Comunicações e avisos de interesse geral;
- III. Apresentações e debates;
- IV. Definições sobre o encaminhamento das decisões;
- V. Convocação para a reunião seguinte; e
- VI. Elaboração do registro.

Art. 23. Será elaborado o devido registro de cada reunião, firmado por todos os membros presentes e arquivado pela Secretaria Executiva do Conselho.

§ 1º Os registros das reuniões do Conselho deverão conter:

- I. O local e a data de sua realização;
- II. Os nomes dos presentes;
- III. O relato resumido dos assuntos discutidos; e
- IV. As decisões e seus respectivos encaminhamentos e prazos para cumprimento.

Art. 24. As reuniões ordinárias serão realizadas em horário, data e local determinados no ato convocatório.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 25. A participação no Conselho e nas respectivas Comissões e Subcomissões será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 26. O Conselho Nacional da Amazônia Legal encaminhará ao Presidente da República relatório anual de suas atividades, que conterá a avaliação da produção e dos resultados alcançados.

Art. 27. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. O Presidente do Conselho poderá avocar quaisquer ações para análise direta do Conselho.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Delega competência a dirigentes de unidades administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de suas entidades vinculadas para a prática de atos relacionados à celebração, prorrogação, aditamentos e rescisão de contratos administrativos relativos às atividades de custeio, de investimento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, os arts. 2º e 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.004670/2019-93, resolve:

Art. 1º Esta Portaria delega competência a dirigentes de unidades administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e de suas entidades vinculadas para a prática de atos relacionados à celebração, prorrogação, aditamentos e rescisão de contratos administrativos relativos às atividades de custeio, de investimento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º Os processos licitatórios de qualquer modalidade, inclusive nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, sob a governança das unidades administrativas do MAPA somente serão iniciados mediante autorização expressa do respectivo titular ou pelo substituto em seus afastamentos e impedimentos legais:

- I - independentemente de valor:
 - a) da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; e
 - b) do Serviço Florestal Brasileiro;
- II - de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): da Secretaria-Executiva;

III - de valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

- a) da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
 - b) da Secretaria de Aquicultura e Pesca;
 - c) da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
 - d) da Secretaria de Defesa Agropecuária;
 - e) da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
 - f) da Secretaria de Política Agrícola; e
 - g) do Departamento de Administração da Secretaria-Executiva;
- IV - de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):
- a) da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
 - b) do Instituto Nacional de Meteorologia;
 - c) dos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária; e
 - d) das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

observado o disposto no § 2º do caput.

§ 1º Fica dispensada a autorização de que trata o caput quando se tratar de despesa:

- I - com fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, correios e publicações; e
- II - anual igual ou inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

§ 2º A autorização para instauração de processo licitatório, adesão a atas de registro de preços, celebração de novos instrumentos, aditamento de valores, apostilamento e prorrogação de contratos por parte das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ficam condicionadas à previa análise e manifestação favorável da Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências da Secretaria-Executiva, independentemente das instâncias de governança fixadas nesta Portaria.

Art. 3º Fica delegada competência para o ato de autorização de celebração de novos contratos, aditamento de valores e prorrogação de contratos administrativos em vigor, conferida pelo caput do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, relativa à despesa de custeio de que trata o art. 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aos titulares das seguintes unidades administrativas do MAPA e suas entidades vinculadas ou pelos respectivos substitutos, em seus afastamentos e impedimentos legais:

- I - independentemente de valor:
 - a) da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
 - b) do Serviço Florestal Brasileiro;
 - c) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
 - d) da Companhia Nacional de Abastecimento; e
 - e) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
- II - de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): da Secretaria-Executiva;

III - de valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

- a) da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
 - b) da Secretaria de Aquicultura e Pesca;
 - c) da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
 - d) da Secretaria de Defesa Agropecuária;
 - e) da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
 - f) da Secretaria de Política Agrícola; e
 - g) do Departamento de Administração da Secretaria Executiva;
- IV - de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):
- a) da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
 - b) do Instituto Nacional de Meteorologia;
 - c) do Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária; e
 - d) das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada pelos titulares das unidades administrativas e entidades vinculadas conforme o disposto no inciso I deste artigo, observado o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 4º A delegação de competência de que trata o caput do art. 3º desta Portaria estende-se, nas mesmas hipóteses e instâncias de governança:

- I - aos contratos cuja natureza de despesa seja investimento; e
- II - aos demais instrumentos que não envolvam transferência de recursos orçamentários e financeiros, excetuando aqueles celebrados com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que não estão alcançados por esta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo não será modificada em virtude da alteração de valor decorrente de reajustamento, repactuação e aditamento por acréscimo do objeto originalmente contratado.

Art. 5º Fica delegada ao titular da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo ou ao seu substituto em seus afastamentos e impedimentos legais, independentemente do valor, competência para os atos de prorrogação, rescisão e aditamento de instrumentos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural firmados até a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º As solicitações de autorização para licitação e para contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC regidas pela Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverão, previamente, observar o disposto na Portaria MAPA nº 139, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU nº 143, de 27 de julho de 2016, Seção 1, pág. 2, independentemente das instâncias de governança fixadas nesta Portaria.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 7º Fica delegada competência aos dirigentes de que trata o art. 3º desta Portaria para firmar contratos, termos aditivos e instrumentos de rescisões, nas mesmas instâncias de governança, até que sejam estabelecidas competências específicas nos respectivos regimentos internos, podendo ser subdelegada.

Art. 8º A Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá avocar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a decisão de qualquer processo administrativo relacionado à delegação disposta nesta Portaria, bem como rever decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 1º de janeiro de 2020 em conformidade com as disposições desta Portaria.

Art. 10. Fica revogada a Portaria MAPA nº 272, de 25 de novembro de 2019.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

TERESA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia, no uso da competência que lhe foi conferida pelo item III, do artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.393, de 21 de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018, e o que consta do Processo 21012.007661/2020-59, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, CNPJ 64.858.525/0157-62, Rodovia BR 242, Km 912, Zona Rural, Luis Eduardo Magalhães/BA, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme art. 7º da Instrução Normativa SDA nº 36 de 24/11/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EMÍLIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia, no uso da competência que lhe foi conferida pelo item III, do artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.393, de 21 de agosto de 2018, publicada no DOU de 23 de agosto de 2018, e o que consta do Processo 21012.017069/2019-21, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa BASF S.A., CNPJ 48.539.407/0115-86, Rodovia BR 242, Km 896, Zona Rural, Luis Eduardo Magalhães/BA, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme art. 7º da Instrução Normativa SDA nº 36 de 24/11/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EMÍLIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES TORRES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 16 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA nº 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 120 - Habilitar o Médico Veterinário FLÁVIO GESSER MATTEI, CRMV-PR nº 3845, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.006864/2020-70).

Nº 121 - Habilitar a Médica Veterinária VALÉRIA MANCHINE TROICE MARIN, CRMV-PR nº 13035, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies PEIXES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.006867/2020-11).

Nº 122 - Habilitar a Médica Veterinária MARIA FERNANDA PASSOS DE ALMEIDA, CRMV-PR nº 10001, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para as espécies EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná (Processo nº 21034.006866/2020-69)

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.002227/2010-54, resolve:

Art. 1º Alterar o credenciamento sob o nº BR-SC416 da empresa TQF TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO LTDA, CNPJ 07.547.156/0006-40, situada Av. Beira Rio, 473, União, município de Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: TRATAMENTO TERMICO (HT) e SECAGEM EM ESTUFA (KD).

Art. 2º A presente alteração não modifica o prazo de validade do credenciamento estabelecido na Portaria nº 403 de 14 de outubro de 2015, publicado no DOU de 19 de outubro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa SAP nº 6, de 13 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2020, Seção 1, página 6,

onde se lê: "(...)"

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MAPA nº 812, de 25 de janeiro de 2019, a Portaria MAPA nº 77, de 26 de abril de 2019 e o Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que consta do Processo nº 00350.000953/2018-35, resolve:

Leia- a se: "(...)"

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MAPA nº 812, de 25 de janeiro de 2019 e o Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que consta do Processo nº 00350.000953/2018-35, resolve:



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.974/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo:01200.005925/2015-48

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC
CQB: 006/96

Assunto: Extensão da Liberação Comercial de Cana-de-Açúcar evento CTB141175/01-A (CTC20BT) de cana de açúcar geneticamente modificada para resistência a insetos para cultivo na região Nordeste do Brasil.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão da liberação comercial de cana-de-açúcar geneticamente modificada para resistência a insetos e derivados, evento CTB141175/01-A, para efeito de sua liberação no meio ambiente, comercialização, consumo e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM e progênes dele derivados para cultivo na região Nordeste do Brasil, concluiu pelo DEFERIMENTO. O Centro de Tecnologia Canavieira - CTC solicitou a CTNBio parecer sobre a biossegurança da cana geneticamente modificada, evento CTB141175/01-A o qual foi obtido por bombardeamento de células embriogênicas (calos) dos primórdios foliares (palmito) de cana-de-açúcar cultivar CTC20 com microprojéteis contendo o fragmento de DNA CTC2.nptII purificado do vetor pGH-CTC2.nptII, contendo os genes cry1Ab e nptII, conferindo a cana resistência a insetos para cultivo na região Nordeste do Brasil. A segurança alimentar humana e animal da presente cana foi analisada através de subsídios técnicos comparativamente à cultivar convencional. A segurança ambiental do evento foi analisada em estudos realizados no Brasil que demonstraram que cana geneticamente modificada não difere da cana convencional em características agrônômicas, morfológicas, reprodutivas, assim como é equivalente em composição química e nutricional com exceção apenas às características de resistência a insetos. O fenótipo das plantas transformadas contendo os genes descritos é similar ao fenótipo da planta original no que se refere aos órgãos reprodutivos, à duração do período de desenvolvimento da planta, ao seu método de propagação. Além disso, a cana contendo o referido evento de transformação, assim como a cana convencional, não apresenta tendência a proliferar-se como planta daninha e não é uma espécie invasiva em ecossistemas naturais. Para o presente parecer, foram analisados os relatórios apresentados pela requerente bem como literatura científica independente e subsídios de audiência pública. Considerando as particularidades das diferentes regiões do país, estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agrônômicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, foram incluídas regiões representativas para a cultura desta variedade de cana no território brasileiro. A CTNBio concluiu que a presente cana não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, guardando com a biota relação idêntica à cana convencional. As restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ACÓRDÃO Nº 319, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53500.059950/2017-22
Recorrente/Interessado: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 163/2020/EC (SEI nº 5659234), integrante deste acórdão, aprovar a prorrogação do prazo da Consulta Pública nº 37/2020, pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, passando o encerramento da mencionada Consulta Pública para o dia 21 de agosto de 2020, às 23h59.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA**

ATO Nº 3.240, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53516.001260/2020-19: Outorga à JOAO MARCO NICARETTA, CPF nº 008.423.209-97, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSON FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 3.182, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Expede autorização à RÁDIO ONDA VERDE FM DE AIMORÉS LTDA, CNPJ nº 24.027.666/0001-00, para explorar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, bem como para uso de radiofrequência associada.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.198, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Outorga autorização de uso de radiofrequências à TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.130.160/0001-43, associada a autorização Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.237, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Processo 53504.003679/2020-36. Expede autorização à Barrinha Comunicacoes Ltda, CNPJ 05.009.032/0001-71, para explorar o SARC: Ligação para Transmissão de Programas, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS**

ATO Nº 3.082, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53542.001106/2020-11. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a RAFAEL SCHENKEL, CPF nº 837.090.881-00, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCUS VINICIUS GALLETTI ARRAIS
Gerente
Substituto

ATOS DE 16 DE JUNHO DE 2020

Nº 3.196. Processo nº 53545.000195/2020-59. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a JORGE PAULO PAHIM, CPF nº 571.584.791-53, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.193. Processo nº 53542.000846/2020-31. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA, CNPJ nº 42.184.226/0011-01, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 17 DE JUNHO DE 2020

Nº 3.212. Processo nº 53542.001161/2020-10. Expede autorização a LIGMOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.186.938/0001-48, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.213. Processo nº 53542.001222/2020-31. Expede autorização a CARGILL AGRÍCOLA S.A., CNPJ nº 60.498.706/0045-78, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO
E ESPÍRITO SANTO**

ATO Nº 3.031, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53508.001010/2020-70. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), à(ao) Manguinhos Distribuidora S A - em Recuperação Judicial, CNPJ/CPF: 33.461.567/0007-00, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 30/04/2040, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.532, DE 8 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53500.013492/2019-47. Outorga à VERDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 09.543.129/0001-10, Autorização de Uso de Radiofrequências associada à Autorização para a Prestação do Serviço de Comunicação Multimídia.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 3.018, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53500.024386/2020-22. Outorga à VERDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 09.543.129/0001-10, Autorização de Uso de Radiofrequências associada à Autorização para a Prestação do Serviço de Comunicação Multimídia.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2020

Nº 2.917 Processo nº 53500.014799/2020-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, CNPJ 27.065.150/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Nº 2.922 Processo nº 53500.024409/2020-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LIBERAL COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.015.518/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaporé/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE JUNHO DE 2020

Nº 2.986 Processo nº 53545.000288/2020-83. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 11.966.640/0001-77, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 2.989 Processo nº 53500.024130/2020-15. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOFT SYSTEM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 73.430.035/0001-34, associada à autorização para execução do Radioenlaces associados ao SCM.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



Ministério da Defesa**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.138/GM-MD, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com o disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em consonância com o contido no art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o que consta dos Processos nºs 60240.000200/2020-13 e 60041.000470/2020-71, resolve:

APROVAR a Diretriz Ministerial nº 11/2020, de 10 de junho de 2020, que regula a continuidade do emprego das Forças Armadas, sob a coordenação deste Ministério, na "Operação Verde Brasil 2" na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, prorrogando a sua vigência até o dia 10 de julho de 2020 e incluindo as águas interiores como área de atuação das Forças Armadas, na forma do anexo a esta Portaria.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 11/2020
Brasília, 10 de junho de 2020

De acordo com o Decreto nº 10.394, de 10 de junho de 2020, o Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 15, art. 16 e art. 16-A, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, alterou o Decreto nº 10.341, de 06 de maio de 2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas águas interiores, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal, prorrogando a sua vigência até o dia 10 de julho de 2020.

Assim, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, decido pela continuidade da Operação Verde Brasil 2, determinada pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020, desta Pasta, com vistas ao autorizado pelo Presidente da República, com as seguintes modificações:

1. A ativação dos seguintes Comandos Operacionais, em substituição àqueles especificados pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020:

1.1 Comando Conjunto Norte (CCjN), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Norte.

1.2 Comando Conjunto Amazônia (CCjA), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar da Amazônia.

1.3 Comando Conjunto Oeste (CCjO), para atuar na área de responsabilidade atribuída pelo Exército Brasileiro ao Comando Militar do Oeste.

2. Aos Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira:

2.1 indicar, caso necessário, representantes para comporem os Centros de Coordenação de Operações (CCOp);

2.2 adotar as medidas adequadas para que não haja solução de continuidade para as ações em andamento ou planejadas pelos Comandos Conjuntos especificados pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020;

2.3 permanecer em condições de redimensionar e disponibilizar recursos operacionais, caso julgado pertinente, aos Comandos Operacionais Ativados; e

2.4 informar as necessidades de recursos financeiros para as novas etapas da operação, em conformidade com os planejamentos dos Comandos Operacionais.

Mantêm-se em vigor todas as demais ordens emanadas pela Diretriz nº 9, de 07 de maio de 2020.

PORTARIA Nº 2.187/GM-MD, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, na qualidade de Chanceler da Ordem do Mérito da Defesa e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, alterado pelo Decreto nº 7.822, de 5 de outubro de 2012, e o que consta do Processo nº 60041.000440/2020-64, resolve:

Admitir no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no grau de Comendador:

Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União FERNANDO ANTON BASUS BISPO; e

Secretário-Adjunto de Coordenação e Governança do Patrimônio da União MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO.

II - no grau de Oficial:

Superintendente do Patrimônio da União no Distrito Federal RENAN DIAS DA MATA.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**DESPACHO**

Da análise dos autos do Processo Administrativo numero 60550.010813/2020-65 instaurado com o objetivo de apurar suposto descumprimento de cláusulas constantes no Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Nr 58/2017, praticado pela empresa DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 12.957.821/0001-08, tendo em vista o fato da mesma nao ter fornecido o material, referente as Notas de Empenho 2018NE803235, 2019NE800153 e 2019NE801127, incidindo em descumprimento total do contrato, resolvo:

Determinar a rescisão unilateral do vínculo contratual existente entre as partes, representado pelas Notas de Empenho 2018NE803235, 2019NE800153 e 2019NE801127, com fulcro no art. 77 da Lei 8.666/1993, bem como aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA, pelo prazo de 4 (quatro) meses, com fulcro no item 10.2.5. do Termo de Referência, Anexo I do Edital 58/2017 e no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, tal punição abrange o Ministério da Defesa, bem como todos os órgãos a ele vinculados, em respeito ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa.

KLADSON TAUMATURGO FARIAS - Coronel
Ordenador de Despesas

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 68/HNRE, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - CLÍNICA RADIOLÓGICA LUCILO MARANHÃO LTDA.

a) CNPJ nº 11.544.848/0001-06; e

b) Valor: 100.000,00 (cem mil reais).

II - SOS- MÃO RECIFE LTDA.

a) CNPJ nº 01.291.959/0001-96; e

b) Valor: 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (MD) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 1.414, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 791ª Reunião Ordinária, realizada em 15/06/2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20/11/2015, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Furnas Centrais Elétricas S.A, rio Grande, Municípios de Fronteira/MG e Icem/SP, aproveitamento hidroelétrico (Aproveitamento Hidrelétrico Marimbondo).

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 17 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 791ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de junho de 2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos ao:

Nº 1.415 - Município de Toledo, Camanducaia ou da Guardinha, Município de Toledo/MG, esgotamento sanitário.

Nº 1.416 - Companhia Siderúrgica Nacional, Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/RJ, Indústria.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 17 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 791ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de junho de 2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.417 - Revogar a outorga emitida a Manoel Domingos de Oliveira, por meio da Resolução ANA nº 1080, de 21 de setembro de 2015, publicada no DOU em 23 de setembro de 2015, seção 1, página 48, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 1.418 - Revogar a outorga emitida a Mário Martins Neto, por meio da Resolução ANA nº 768, de 18 de julho de 2016, publicada no DOU em 20 de julho de 2016, seção 1, página 43, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 1.419 - Revogar a outorga emitida a Dauro Vitório de Faria, por meio da Resolução ANA nº 1366, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU em 21 de novembro de 2013, seção 1, página 69, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos) e do prazo previsto na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, Artigo 5º, Inciso II (até seis anos para conclusão do empreendimento projetado).

Nº 1.420 - Revogar a outorga emitida a Sálvio Adjuto Botelho, por meio da Resolução ANA nº 1262, de 18 de outubro de 2013, publicada no DOU em 22 de outubro de 2013, seção 1, página 76, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos) e do prazo previsto na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, Artigo 5º, Inciso II (até seis anos para conclusão do empreendimento projetado).

Nº 1.421 - Revogar a outorga emitida a Joaquim Santana Imóveis LTDA, por meio da Resolução ANA nº 1822, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU em 4 de dezembro de 2014, seção 1, página 81, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 1.422 - Revogar a outorga emitida a Nelso Schroeder e Alessandro Ramos de Andrade, por meio da Resolução ANA nº 19, de 02 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 04 de janeiro de 2012, seção 1, página 45, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos) e do prazo previsto na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, Artigo 5º, Inciso II (até seis anos para conclusão do empreendimento projetado).

O inteiro teor das Revogações de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério da Economia**GABINETE DO MINISTRO****CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS****RESOLUÇÃO Nº 134, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

Opina pela qualificação da desestatização do serviço público de loteria denominado Apostas de Quota Fixa no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e pela sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput, incisos I e V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e considerando a necessidade de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

Considerando a necessidade de permitir que a Administração Pública Federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços prestados à população brasileira;

Considerando que a modalidade lotérica denominada Apostas de Quota Fixa é serviço público exclusivo da União, cuja exploração comercial ocorrerá em todo território nacional, conforme o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação do serviço público de loteria denominado Apostas de Quota Fixa, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Recomendar a designação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 6º e do art. 18 da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Economia responsável pela coordenação e monitoramento da desestatização de que trata o caput do art. 2º, assim como aprovação dos estudos, projetos, levantamentos ou investigações, necessários para a efetivação da referida desestatização.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PORTARIA Nº 14.636, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Extingue as Procuradorias Seccionais localizadas em Duque de Caxias - RJ, Pato Branco - PR e Ponta Grossa - PR.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 179, Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, os incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Extinguem-se as Procuradorias Seccionais abaixo relacionadas:

I - a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Duque de Caxias - RJ, que foi desmobilizada para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região e para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu - RJ;

II - a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pato Branco - PR, que foi desmobilizada para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Cascavel - PR, para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarapuava - PR e para a Unidade Virtual da 4ª Região; e

III - a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ponta Grossa - PR, que foi desmobilizada para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná - PR e para a Unidade Virtual da 4ª Região.

Art. 2º Revoga-se a Portaria PGFN nº 8.839, de 30 de março de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, tendo em vista a urgência da medida, caracterizada pelo fato de as unidades estarem factualmente extintas.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

**SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****PORTARIA Nº 36, DE 17 DE JUNHO DE 2020**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, V e XXV do art. 91, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a desqualificação da origem Índia para o produto ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa AARIVA PHARMA PVT. LTD.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I**1. DOS ANTECEDENTES**

1. Em 26 de março de 2013, a empresa WENDA DO BRASIL LTDA protocolou no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC uma petição de início de investigação de origem por conta de indícios de falsa declaração de origem nas importações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, com origem declarada Índia, usualmente classificados nos códigos 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

2. Ainda no mesmo ano, a Associação Brasileira dos Produtores de Ácido Cítrico e Derivados - ABIACID, em nome das empresas TATE & LYLE DO BRASIL S.A. ("T&L") e CARGILL AGRÍCOLA S.A., também realizou denúncia junto ao MDIC sobre possível ocorrência de fraude de origem nas importações oriundas da Índia.

3. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico com origem declarada Índia, conforme disposições da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011 (posteriormente revogada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015), a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, por meio do Departamento de Negociações Internacionais (atual Subsecretaria de Negociações Internacionais - SEINT), passou a fazer análise de risco das importações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico com origem declarada Índia.

4. Registre-se também que a Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, prorrogou a aplicação, por até 5 anos, do direito antidumping às importações brasileiras do produto ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, comumente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

5. Diante do exposto, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação 1943231928, 1943231847, 1941505745, 1939511210 e 1939510435 nos quais constavam a empresa AARIVA PHARMA PVT. LTD como produtora e a Índia como país de origem. Esses pedidos, amparados pelas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

6. De posse das Declarações de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SECEX instaurou, em 3 de fevereiro de 2020, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "citrato de potássio", declarado como produzido pela AARIVA PHARMA PVT. LTD, doravante denominada AARIVA.

7. Recordar-se que o produto objeto da medida de defesa comercial é o ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, inclusive o citrato de potássio, classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM.

8. Na petição foram apresentadas informações mais detalhadas a respeito de cada um dos produtos envolvidos na denúncia, quais sejam, ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas ("ACSM"). O citrato de sódio é um pó branco granular cristalino com um agradável sabor ácido, sendo vendido apenas em sua forma seca. O citrato de sódio é produzido pela mistura de borra de ácido cítrico com hidróxido de sódio (ou carbonato de sódio) e, em seguida, cristalizando-se o citrato de sódio resultante. O citrato de potássio é produzido pela reação de borra de ácido cítrico com hidróxido de potássio (ou carbonato de potássio), sendo vendido somente em sua forma seca. O citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico, utilizado pela maioria dos produtores chineses. Sua única função é ser convertido em ácido cítrico. O citrato de cálcio bruto pode ser transferido para outra instalação, para transformação posterior em ácido cítrico refinado. As misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio incluem as misturas dos produtos entre si, bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que sua(s) forma(s) em estado puro constitui(em) 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

9. Em termos de usos e aplicações, o ACSM é utilizado na produção e formulação de uma grande variedade de produtos. O maior segmento de utilização final do mercado brasileiro é o de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), seguido pelo segmento de aplicações industriais (particularmente, detergentes e produtos de limpeza domésticos) e aplicações farmacêuticas (incluindo produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos).

10. O ácido cítrico é utilizado na indústria alimentícia e de bebidas como um acidulante, conservante e intensificador de sabor, por causa de seu sabor ácido, alta solubilidade, acidez e capacidade de tamponamento. É comumente utilizado em bebidas gaseificadas e não-gaseificadas, bebidas na forma de pó seco, vinhos e coolers, refrigerantes à base de vinho, compotas, geleias, conservas, gelatinas, doces, alimentos congelados e conservas de frutas e legumes. O ácido cítrico é usado também em produtos farmacêuticos e cosméticos, bem como em detergentes domésticos para lavar roupa, produtos para dar acabamento em metais, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, entre outras aplicações industriais.

11. O citrato de sódio, além de ter aplicações semelhantes às do ácido cítrico, é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. Tal produto também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

12. O citrato de potássio é usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletro-polimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos sem sal ou com baixo teor de sal.

13. Embora existam algumas aplicações ou usos finais em que o citrato de sódio ou o citrato de potássio sejam preferidos, há uma série de aplicações e usos finais em que o ácido cítrico pode ser usado em substituição ao citrato de sódio ou ao citrato de potássio.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

14. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

- os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
 - produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
 - animais vivos, nascidos e criados no território do país;
 - produtos obtidos de animais vivos no território do país;
 - mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
 - minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;
 - peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
 - mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;
 - mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e
 - mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;
- os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.



§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

15. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 3 de fevereiro de 2020 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa AARIVA, identificada como produtora;
- iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento;
- iv) os denunciante; e
- v) a empresa declarada como exportadora no pedido de licenciamento.

Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

17. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, questionário, para a empresa identificada como produtora, bem como para a empresa identificada como exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 4 de março de 2020.

18. O questionário, enviado à empresa AARIVA, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2016 a setembro de 2019, separados em três períodos:

- P1 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017
- P2 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018
- P3 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;
b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);
c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;
c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e
e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa

- a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;
- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
- e) estoques do produto, conforme Anexo H.

19. O questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2016 a setembro de 2019, separados em três períodos:

- P1 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017
- P2 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018
- P3 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019

I - Informações preliminares

a) descrição comercial detalhada da mercadoria exportada;
b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);
c) nome do exportador (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
e) número do certificado de origem objeto da verificação e controle de origem;
f) data de emissão do certificado de origem;
g) número da fatura comercial correspondente;
h) data de emissão da fatura comercial; e
i) outras informações relevantes.

II - Transações referentes ao produto

- a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;
- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G;
- e) estoques do produto, conforme Anexo H; e
- f) outras informações relevantes.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO

20. Apesar do envio do questionário pelos meios físico e eletrônico, a SEINT não recebeu resposta, dentro do prazo estipulado, da empresa declarada como produtora, tampouco da empresa exportadora. Cabe destacar que foram considerados os endereços indicados nas declarações de origem relativas aos pedidos de licenciamento de importação mencionadas no parágrafo 5º deste Relatório.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

21. Em descumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

22. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo SEI 19972.100172/2020-75, e concluiu-se, preliminarmente, que o produto ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00, cuja empresa produtora informada é AARIVA PHARMA PVT. LTD não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

8. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

23. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 30 de março de 2020, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 15 de abril de 2020 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 20 de abril de 2020 para as partes domiciliadas no exterior.

9. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

24. A SEINT recebeu, dentro do prazo estipulado, manifestação das empresas que compõem a indústria doméstica expressando sua concordância com a conclusão preliminar.

25. No dia 24 de abril de 2020, portanto fora do prazo estabelecido, a SEINT recebeu por correio eletrônico, de representantes da empresa importadora, solicitação de prorrogação de prazo para se manifestar sobre a conclusão preliminar. Enviaram, além da solicitação de prorrogação, procuração e cópia de alteração contratual da empresa. Ressalte-se que o requerimento que solicitou prorrogação foi enviado sem assinatura.

26. Em atendimento ao disposto no art. 50 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, o pedido de prorrogação intempestivo foi indeferido e solicitou-se assinatura do requerimento para que os documentos pudessem ser juntados aos autos.

27. Em 30 de abril de 2020, o representante da empresa importadora enviou o requerimento devidamente assinado, reenviou a procuração e alteração contratual, bem como solicitou abertura de novo prazo no processo para que pudesse se manifestar acerca da conclusão preliminar. Foi informado à empresa que na Portaria SECEX nº 38, de 2015, não há previsão de abertura de novos prazos processuais e que o pedido havia sido indeferido. Registre-se que a fase de instrução do processo encontrava-se encerrada desde o dia 4 de março de 2020 e a empresa não havia apresentado nenhuma manifestação e nem feito nenhum pedido de prorrogação dentro do prazo estabelecido, nem por correspondência eletrônica e nem por protocolo físico.

10. DA CONCLUSÃO FINAL

28. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, de acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta a ausência de informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, concluiu-se que o produto ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, cuja empresa produtora informada é AARIVA PHARMA PVT. LTD, não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, V e XXV do art. 91, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a desqualificação da origem Malásia para o produto laminados a frio, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00 e 7219.35.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa BAHRU STAINLESS SDN. BHD.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

Em 15 de dezembro de 2011, a empresa Aperam Inox América do Sul S.A. protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC uma petição de início de investigação de dumping, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nas exportações para o Brasil de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, originárias da República da África do Sul (África do Sul), da República Federal da Alemanha (Alemanha), da República Popular da China (China), da República da Coreia (Coreia do Sul), dos Estados Unidos da América (EUA), da República da Finlândia (Finlândia), de Taipé Chinês e da República Socialista do Vietnã (Vietnã) usualmente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, do Taipé Chinês e do Vietnã, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 13 de abril de 2012.

Como resultado da investigação, por intermédio da publicação no D.O.U, em 4 de outubro de 2013, da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, foi estabelecida a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, originários da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, do Taipé Chinês e do Vietnã, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, decidiu-se aplicar o direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, variando de US\$ 235,59/t (duzentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos, por tonelada) até US\$ 1.076,86/t (mil e setenta e seis dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos, por tonelada).

Em 3 de outubro de 2018, foi publicada a Circular SECEX nº 41, a qual iniciou o processo de revisão do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 79, de 2013. Essa revisão teve como resultado, a publicação no D.O.U, em 2 de outubro de 2019, da Portaria SECINT nº 4.353, a qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras dos laminados a frio em questão, quando originárias da China e Taipé Chinês.

Em 4 de novembro de 2018, a Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis - APRODINOX (doravante denunciante), por intermédio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais - DEINT (atual Subsecretaria de Negociações Internacionais - SEINT), protocolada sob o nº 52000.110312/2018-61, solicitando abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial para o produto laminados planos a frio, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de laminados a frio com origem declarada Malásia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SEINT passou a fazer análise de risco das importações de laminados a frio com origem declarada Malásia.

Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação nºs 1934489438, 1934489942, 1934489870, 1934489616, 1936419860, 1936419852, 1936419844, 1936419836, 1936419828, 1936419810, 1936419720, 1936419704, 1936419690, 1936419682, 1936419674, 1936419666, 1936419658, 1936419640, 1936419631, 1936419623, 1936419615, 1936419607, 1936419593, 1936419585, 1936419577, 1936419569, 1936419550, 1936419542, 1936419534, 1936419526, 1936419518, 1936419500, 1936419496, 1936419488, 1936419470, 1936419461,



c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19; e

d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.

1.2.1 As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, buscando evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a COVID-19.

1.3 A organização deve informar os trabalhadores sobre a COVID-19, incluindo formas de contágio, sinais e sintomas e cuidados necessários para redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.

1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.

1.4 As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico (cartazes, normativos internos, entre outros), evitando o uso de panfletos.

2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 e seus contatantes

2.1 Considera-se caso confirmado o trabalhador com:

a) resultado de exame laboratorial confirmando a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou

b) síndrome gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica, e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para a COVID-19 nos últimos sete dias antes do aparecimento dos sintomas no trabalhador.

2.2 Considera-se caso suspeito o trabalhador que apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia.

2.3 Considera-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:

a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;

b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;

c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou

d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

2.4 Considera-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo:

a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;

b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;

c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou

d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:

a) casos confirmados da COVID-19;

b) casos suspeitos da COVID-19; ou

c) contatantes de casos confirmados da COVID-19.

2.5.1 O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

2.5.2 Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:

a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e

b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.

2.5.3 Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.

2.6 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos do item 2.5 a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.

2.7 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo:

a) canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e

b) triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados, prestadores de serviços e visitantes.

2.8 A organização deve levantar informações sobre os contatantes, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da COVID-19.

2.9 Os contatantes de caso suspeito da COVID-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.

2.10 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.

2.11 A organização deve manter registro atualizado, à disposição dos órgãos de fiscalização, com informações sobre:

a) trabalhadores por faixa etária;

b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, não devendo ser especificada a doença, preservando-se o sigilo;

c) casos suspeitos;

d) casos confirmados;

e) trabalhadores contatantes afastados; e

f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.

2.11.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.

2.12 A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.

2.12.1 O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais trabalhadores, fornecendo-se máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;

2.12.2 Os profissionais do serviço médico devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou outros equipamentos de proteção de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações e regulamentações do Ministério da Economia e da Saúde.

3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória

3.1 Todos os trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

3.2 Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, tais como botões de elevador, maçanetas, corrimãos etc.

3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

3.4 Devem ser disponibilizados dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, nas áreas de circulação de pessoas e nas áreas comuns, na entrada das salas e ambientes de trabalho e orientar os trabalhadores quanto à importância de sua utilização.

3.5 Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.

3.6 Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluindo utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.

3.7 Deve ser dispensada a obrigatoriedade de assinatura individual dos trabalhadores em planilhas, formulários e controles, tais como lista de presença em reunião e diálogos de segurança.

4. Distanciamento social

4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias.

4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores nos postos de trabalho e entre os trabalhadores e o público, medida de ombro a ombro na linha de produção.

4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se adotar:

a) máscara cirúrgica;

b) divisória impermeável entre os postos de trabalho ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção; e

c) medidas administrativas adicionais, tais como:

I - a adoção de turnos ou escalas de trabalho diferenciadas;

II - minimizar contato face a face, colocando trabalhadores para trabalhar lado a lado, transversalmente ou de costas;

III - definir equipes com os mesmos trabalhadores para os turnos e setores de trabalho;

IV - no rodízio de trabalhadores, quando necessário, priorizar sua realização no mesmo setor de trabalho.

4.3 Devem ser utilizadas marcas, placas ou outra sinalização para que os trabalhadores mantenham sua localização e respectivo distanciamento.

4.4 Adotar medidas para evitar a aglomeração de trabalhadores na entrada e saída do estabelecimento, de forma a manter distanciamento de, no mínimo, um metro de distância;

4.5 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluindo instalações sanitárias e vestiários.

4.6 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.

4.7 A organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas.

4.8 A organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho.

4.10 A organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, quando possível.

4.11 Devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento previsto neste Anexo.

5. Higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes

5.1 A organização deve promover a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.

5.2 Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato, tais como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras etc.

5.3 Deve-se privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos, trazendo ar limpo do exterior.

5.3.1 Quando em ambiente climatizado, a organização deve evitar a recirculação de ar e verificar a adequação das manutenções preventivas e corretivas.

5.4 Durante o período de higienização dos ambientes refrigerados, os exaustores existentes devem ser colocados em potência máxima, atendidos os parâmetros de temperatura setorial determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando aumentar a taxa de renovação de ar.

5.5 A organização deve privilegiar, em sendo possível e havendo espaço adequado, a fruição de pausas psicofisiológicas em ambientes externos arejados ou em salas e ambientes não artificialmente refrigerados, de forma a evitar a presença de aglomeração de trabalhadores em ambiente com baixa taxa de renovação de ar.

5.6 As pausas de conforto térmico devem ser usufruídas em ambientes com adequada renovação de ar e organizadas de forma a evitar a aglomeração de trabalhadores.

5.7 Os bebedouros do tipo jato inclinado, quando existentes, devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.

6. Trabalhadores do grupo de risco

6.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.

6.1.1 Para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Anexo.

7. Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção

7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.

7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.

7.1.2 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.



7.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

7.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

7.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pelo empregador, quando este for responsável pela higienização das vestimentas de trabalho.

7.2.3.1 Nas demais situações, incluindo no transporte fornecido pelo empregador, as máscaras de tecido devem ser higienizadas pelo empregador ou pelo trabalhador sob orientação do empregador.

7.3 Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.

7.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.

7.4 Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.

7.5 Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.

8. Refeitórios

8.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.

8.2 Deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:

- higienização das mãos antes e depois de se servir;
- higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
- instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço; e
- utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.

8.3 A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.

8.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas.

8.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.

8.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.

8.6 Devem ser retirados os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros.

8.7 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).

9. Vestiários

9.1 Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.

9.1.1 A organização deve adotar procedimento de monitoramento do fluxo de ingresso nos vestiários e orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.

9.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparlamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.

9.3 Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.

10. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização

10.1 Implantar procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da organização de fretamento.

10.2 O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção.

10.3 Os trabalhadores devem ser orientados no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, devendo ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre trabalhadores.

10.4 A organização deve priorizar medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte, deixando vazios os assentos imediatamente atrás do motorista e aqueles ao lado de outros passageiros.

10.5 Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.

10.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.

10.7 Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.

10.8 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.

11. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

11.1 SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.

11.2 Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.

12. Medidas para retomada das atividades

12.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da COVID-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:

- assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo;
- higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;

- reforçar a comunicação aos trabalhadores; e
- implementar triagem dos trabalhadores, sob responsabilidade de médico do trabalho, garantindo o afastamento dos casos confirmados, casos suspeitos e contatantes de casos confirmados da COVID-19.

12.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

12.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.

PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais). (Processo nº 19966.100581/2020-51).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2020, e os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, resolvem:

Art. 1º Aprovar, na forma prevista no Anexo I desta Portaria, as medidas necessárias a serem observadas pelas organizações visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho, de forma a preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os empregos e a atividade econômica.

§ 1º As medidas previstas nesta portaria não se aplicam aos serviços de saúde, para os quais devem ser observadas as orientações e regulamentações específicas, e poderão ser revistas ou atualizadas por meio de portaria conjunta, a qualquer momento em razão dos avanços no conhecimento e controle da pandemia.

§ 2º O disposto nessa Portaria não determina ou autoriza a abertura de estabelecimentos, apenas apresenta conjunto de disposições a serem observadas por aqueles que se encontrarem em funcionamento.

Art. 2º O disposto nesta Portaria não autoriza o descumprimento, pelas organizações:

- das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;
- das demais regulamentações sanitárias aplicáveis;
- de outras disposições que, no âmbito de suas competências, sejam incluídas em regulamentos sanitários dos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e
- de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 3º Orientações setoriais complementares poderão ser emitidas pela Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou pelo Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências.

Art. 4º As disposições contidas nesta Portaria são de observância obrigatória pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, pelas entidades da administração pública federal indireta a este vinculadas, nos termos do Decreto nº 9.960, de 1º de janeiro de 2019, e por seus respectivos agentes públicos, durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a finalidade de prevenção contra a COVID-19.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor:

- quanto ao item 7.2 do Anexo I, em quinze dias;
- quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação e produzirá efeitos até o término da declaração de emergência em saúde pública, previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho
do Ministério da Economia

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde
Interino

ANEXO I

Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho

1. Medidas gerais

1.1 A organização deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

1.1.1 As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.

1.2 As orientações ou protocolos devem incluir:

- medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, a exemplo de refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso, e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;

- ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;

- procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19; e
- instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.

1.2.1 As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, buscando evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a COVID-19.

1.3 A organização deve informar os trabalhadores sobre a COVID-19, incluindo formas de contágio, sinais e sintomas e cuidados necessários para redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.

1.3.1 A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.

1.4 As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico (cartazes, normativos internos, entre outros), evitando o uso de panfletos.

2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 e seus contatantes

2.1 Considera-se caso confirmado o trabalhador com:

- resultado de exame laboratorial, confirmando a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou

- síndrome gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica, e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para a COVID-19 nos últimos sete dias antes do aparecimento dos sintomas no trabalhador.

2.2 Considera-se caso suspeito o trabalhador que apresente quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia.

2.3 Considera-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:

- ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;

- permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;

- compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou

- ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

2.4 Considera-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo:

- ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;

- permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;

- compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou

- ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:

- casos confirmados da COVID-19;

- casos suspeitos da COVID-19; ou

- contatantes de casos confirmados da COVID-19.



2.5.1 O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

2.5.2 Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:

- a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e
- b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.

2.5.3 Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.

2.6 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos do item 2.5 a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.

2.7 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo:

- a) canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e
- b) triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.

2.8 A organização deve levantar informações sobre os contatantes, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da COVID-19.

2.9 Os contatantes de caso suspeito da COVID-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.

2.10 A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.

2.11 A organização deve manter registro atualizado, à disposição dos órgãos de fiscalização, com informações sobre:

- a) trabalhadores por faixa etária;
- b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, não devendo ser especificada a doença, preservando-se o sigilo;
- c) casos suspeitos;
- d) casos confirmados;
- e) trabalhadores contatantes afastados; e
- f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.

2.11.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.

2.12 A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.

2.12.1 O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais trabalhadores, fornecendo-se máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;

2.12.2 Os profissionais do serviço médico devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou outros equipamentos de proteção de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.

3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória

3.1 Todos os trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

3.2 Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas, corrimãos etc.

3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

3.4 Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.

3.5 Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluindo utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.

3.6 Deve ser dispensada a obrigatoriedade de assinatura individual dos trabalhadores em planilhas, formulários e controles, tais como listas de presença em reunião e diálogos de segurança.

4. Distanciamento social

4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias.

4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.

4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:

- a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 7 e seus subitens deste Anexo, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção;
- b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 7 e seus subitens deste Anexo.

4.2.2 Medidas alternativas podem ser adotadas com base em análise de risco, realizada pela organização.

4.3 Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluindo instalações sanitárias e vestiários.

4.4 A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.

4.5 A organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas.

4.6 A organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho.

4.7 A organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, quando possível.

4.8 Devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento previsto neste Anexo.

5. Higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes

5.1 A organização deve promover a limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.

5.2 Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoneiras de elevadores, mesas, cadeiras etc.

5.3 Deve-se privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos, trazendo ar limpo do exterior.

5.3.1 Quando em ambiente climatizado, a organização deve evitar a recirculação de ar e verificar a adequação das manutenções preventivas e corretivas.

5.4 Os bebedouros do tipo jato inclinado, quando existentes, devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.

6. Trabalhadores do grupo de risco

6.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.

6.1.1 Para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Anexo.

7. Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção

7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.

7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.

7.1.2 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

7.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

7.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

7.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.

7.3 Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.

7.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.

7.4 Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.

7.5 Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.

8. Refeitórios

8.1 É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.

8.2 Deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:

- a) higienização das mãos antes e depois de se servir;
- b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
- c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço; e
- d) utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.

8.3 A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.

8.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas.

8.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.

8.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.

8.6 Devem ser retirados os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinhas, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros

8.7 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).

9. Vestiários

9.1 Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.

9.1.1 A organização deve adotar procedimento de monitoramento do fluxo de ingresso nos vestiários e orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.

9.2 A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.

9.3 Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.

10. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização

10.1 Implantar procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da organização de fretamento.

10.2 O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção.

10.3 Os trabalhadores devem ser orientados no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, devendo ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre trabalhadores.

10.4 A organização deve priorizar medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte.

10.5 Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.

10.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.

10.7 Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.



10.8 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.

11. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

11.1 SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.

11.2 Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.

12. Medidas para retomada das atividades

12.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da COVID-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:

a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo;
b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;

c) reforçar a comunicação aos trabalhadores; e

d) implementar triagem dos trabalhadores, garantindo o afastamento dos casos confirmados, casos suspeitos e contatantes de casos confirmados da COVID-19.

12.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

12.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 14.557, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a remuneração do administrador do Fundo Garantidor para Investimentos e dos agentes financeiros no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - PEAC e define os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Programa.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, §§ 8º e 10º, da Medida Provisória nº 975 de 1º de junho de 2020, e art. 106, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A participação da União no Fundo Garantidor para Investimentos para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - PEAC, designado FGI PEAC, está autorizada na Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, e sujeita a observância aos parâmetros de remuneração e alavancagem estabelecidos neste ato.

Art. 2º O BNDES, pela administração dos recursos e gestão das garantias outorgadas do FGI PEAC, será remunerado em 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao PEAC.

§ 1º A Taxa de Administração e Gestão do FGI PEAC será calculada e cobrada mensalmente, sobre o valor médio da base de cálculo, para pagamento no mês subsequente ao de referência.

§ 2º Na hipótese de o Administrador realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos do FGI PEAC, parte da Taxa de Administração e Gestão prevista no caput poderá ser paga diretamente pelo FGI PEAC ao terceiro contratado.

Art. 3º A alavancagem do FGI PEAC será tal que o valor máximo de cobertura de inadimplência na prestação de garantias esteja limitado ao valor já integralizado em cotas vinculadas ao PEAC, devendo ser considerado no momento da outorga de novas garantias.

§ 1º A cobertura da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro está limitada ao valor total composto pelo somatório dos seguintes componentes:

I - 30% (trinta por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Empresas de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro no âmbito do Programa; e

II - 20% (vinte por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Empresas de Médio Porte pelo Agente Financeiro no âmbito do Programa.

§ 2º A cobertura máxima da inadimplência suportada pela carteira do Agente Financeiro no âmbito do FGI PEAC será calculada por meio da fórmula:

Cobertura Máxima de Inadimplência em R\$ = %CP x VLP + %CM x VLM
A qual também pode ser expressa em termos percentuais:
Cobertura Máxima de Inadimplência em percentual = (%CP x VLP + %CM x VLM) / VLP + VLM

Onde:

VLP = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito;

VLM = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Empresas de Médio Porte no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

%CP = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Empresas de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, para fins de limite máximo de cobertura da inadimplência do Agente Financeiro; e

%CM = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Empresas de Médio Porte pelo Agente Financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, para fins de limite máximo de cobertura de inadimplência do Agente Financeiro.

§ 3º O Índice de Cobertura de Inadimplência pelo FGI PEAC, para atendimento do limite previsto no § 2º deste artigo, será calculado pelo Administrador, por Agente Financeiro, por meio da fórmula abaixo, observados os limites do § 4º do artigo 4º da Medida Provisória nº 975, de 2020:

Índice de Cobertura de Inadimplência = (VHO - VRO) / VLO

Onde:

VHO = Valores honrados e a honrar das Operações do Agente Financeiro, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada pelo FGI PEAC respeitando o limite disposto no caput e nos termos do Regulamento do FGI PEAC;

VRO = Valores recuperados e repassados ao FGI PEAC das Operações do Agente Financeiro; e

VLO = Valor Liberado das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

§ 4º O VHO, o VRO e o VLO não serão atualizados desde suas respectivas ocorrências.

§ 5º Atendido os limites previstos nos incisos do §1º deste artigo, o FGI PEAC suspenderá os pagamentos para novos pedidos de cobertura de operações inadimplidas do Agente Financeiro, retomando-os tão logo a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro seja reduzida a um patamar que permita atender aos pedidos de pagamento sem ultrapassar referido limite.

§ 6º O Valor Liberado da Operação corresponde ao somatório das liberações de parcela já realizadas de uma mesma operação de crédito, por seu valor histórico bruto, considerando a totalidade dos valores componentes do crédito associados às Liberações de Parcela, inclusive em relação a eventuais encargos objeto de retenção no ato da liberação de parcela.

Art. 4º A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro deve respeitar o limite máximo de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) ao mês.

§ 1º A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro corresponde à taxa de juros média apurada em todas as operações contratadas pelo Agente Financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ponderada pelo valor das operações de crédito, cobrada no curso normal da operação, não considerando multa ou encargos cobrados em função de eventual mora e/ou inadimplemento, sendo taxas pós-fixadas ou flutuantes convertidas conforme tabela de equivalência de taxas divulgada mensalmente pelo Administrador.

§ 2º A equivalência das taxas de juros pós-fixadas ou flutuantes, referidas no estatuto e documentos integrantes, para taxas prefixadas considerará, na data do cômputo, o prazo médio ponderado (duration) de 36 meses, independentemente do prazo de cada operação da carteira do Agente Financeiro.

§ 3º O Agente Financeiro que exceder a Taxa de Juros Média do Agente Financeiro, conforme calculado em 31 de janeiro de 2021, terá sua Cobertura Máxima de Inadimplência multiplicada por um fator, conforme a seguinte tabela:

Remuneração Média do Agente Financeiro	Fator
Maior que 1,20% a.m. e até 1,25% a.m.	90%
Maior que 1,25% a.m. e até 1,30% a.m.	80%
Maior que 1,30% a.m. e até 1,35% a.m.	70%
Maior que 1,35% a.m. e até 1,45% a.m.	50%
Maior que 1,45% a.m.	10%

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 35, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de PRODUTOS PARA ALARME, RASTREAMENTO E CONTROLE DE VELOCIDADE.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/ppb/4018-consulta-ppb-2020>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@sufra.gov.br.

PROPOSTA Nº 007/20 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA PRODUTOS PARA ALARME, RASTREAMENTO E CONTROLE DE VELOCIDADE, ATUALMENTE ESTABELECIDO PELO ART. 15 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC Nº 67, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, E PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTIC Nº 104, DE 2 DE ABRIL DE 2013, PARA ADEQUAÇÃO AOS RELATÓRIOS WT/DS472/AB/R E WT/DS497/AB/R DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC

OBS.: As alterações propostas estão em forma de Portaria, na versão da lei de Informática, mas são também aplicáveis para a Zona Franca de Manaus.

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2020, o Processo Produtivo Básico para PRODUTOS PARA ALARME, RASTREAMENTO E CONTROLE DE VELOCIDADE, constantes do Anexo desta Portaria, industrializados no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 104, de 2 de abril de 2013, e pelo art.15 da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 67, de 30 de dezembro de 2019, passa a ser o seguinte:

I	Projeto e desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento adicional em P&D, valendo 2 pontos para cada 1% investido adicionalmente em P&D, limitado a um máximo de 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do software embarcado de baixo nível (firmware) da placa de circuito impresso responsável pelo processamento central.	2
IV	Estampagem, corte, dobra e tratamento superficial das partes metálicas do gabinete.	2
V	Injeção, moldagem ou outro processo de conformação (impressão 3D) carcaça do gabinete (superior e inferior).	6
VI	Laminação, furação e teste elétrico das placas de circuito impresso que implementem a função de processamento central.	20
VII	Montagem e soldagem, ou processo equivalente, de todos os componentes nas placas que implementem a função de processamento central.	10
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas ou módulos que implementem a função de comunicação GSM (Global System for Mobile Communications).	42
IX	Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas ou módulos que implementem a função de comunicação com uma ou mais tecnologias das seguintes: GPS (Global Positioning System), FM (Frequency Modulation), Pager, via satélite, CDMA (Code Division Multiple Access).	14
X	Integração da placa de processamento central, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.	5
XI	Testes.	1

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto nos incisos do caput deste artigo, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 79 pontos por ano calendário.

§ 2º A etapa estabelecida no inciso I deste artigo, que trata de Projeto e Desenvolvimento, só será pontuada para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação, a que se refere o inciso II do art. 1º, deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização, dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos do §1º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.



§ 2º A comprovação do investimento em PD&I adicional deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de P&D do ano calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 104, de 2 de abril de 2013 o art. 15 da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 67, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2020.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO

PRODUTOS

Imobilizador automotivo com transponder.
Imobilizador automotivo por FM.
Imobilizador automotivo por PAGER.
Imobilizador automotivo de presença/ausência de controle remoto.
Rastreador para veículos automotores sem GPS e comunicação via satélite.
Rastreador para veículos automotores com GPS e comunicação via satélite.
Rastreador para veículos automotores sem GPS e comunicação via satélite com antena Plana.
Rastreador para veículos automotores com GPS e comunicação via satélite com antena Plana.
Rastreador para veículos automotores com posicionamento por GPS e comunicação via GSM/GPRS.
Rastreador para veículos automotores com posicionamento por LBS (Location Based Service) e comunicação via GSM/GPRS.
Rastreador/Imobilizador para veículos automotores com GPS e comunicação via telefone celular.
Rastreador/Imobilizador para veículos automotores com GPS e comunicação via rádio.
Rastreador/Imobilizador para veículos automotores com GPS e comunicação via satélite.
Rastreador/Imobilizador para veículos automotores por triangulação e comunicação por radiofrequência.
Tacógrafo eletrônico.
Tacógrafo eletrônico com rastreador/imobilizador automotivo, com GPS e comunicação via telefone celular.
Tacógrafo eletrônico com rastreador/imobilizador automotivo, com GPS e comunicação via rádio.
Tacógrafo eletrônico com rastreador/imobilizador automotivo, com GPS e comunicação via satélite.
Tacógrafo eletrônico com rastreador/imobilizador automotivo, com GPS e comunicação por radiofrequência.
Tacógrafo eletrônico com rastreador/imobilizador automotivo, por triangulação e comunicação por radiofrequência.
Tacógrafo eletrônico imobilizador por PAGER.
Tacógrafo eletrônico imobilizador por FM.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.724084/2020-10, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-01201/320, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário (UP), enquadrando-o no art. 8º, inciso II, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	CREATIVE EDITORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº:	10.703.330/0001-05
Endereço:	Av. Antônio Mendonça, 317, Qd 07, LT 04, Casa 08, Vila Grimpas, Hidrolândia/GO, CEP 75340-000

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 16 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO SÁVIO DE ALMEIDA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei 10.593/2002 (e alterações), regulamentada pelo Decreto nº 6.641/2008 e na Portaria RFB nº 1.098/2013 (e alterações posteriores), e o disposto nos Arts: 3º, inciso II; 28, 29 inciso VIII, § 1º e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (e alterações), combinado com os Arts. 83 e 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 (e alterações) e, considerando ainda, o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10280.721550/2020-72, declara:

Art. 1º Fica excluída, de ofício, do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica JOSELINO R ROCHA COMERCIO DE BEBIDAS, CNPJ nº 19.232.623/0001-18, em virtude de a sua receita bruta acumulada, ter ultrapassado o limite legal para permanência no referido regime diferenciado, nos termos do art. 3º, incisos II, e art. 30, inciso IV e § 1º, inciso IV, alínea "b", e ter oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estava obrigada, especificamente o livro-caixa correspondente ao ano-calendário de 2016, consoante art. 26, inciso II, § 2º e, art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, observados os termos do Despacho Decisório nº 024/2020 e os demais documentos constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 10280.721550/2020-72.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, não podendo o contribuinte optar pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes ao de exclusão, nos termos previstos pelo art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a presente exclusão, no prazo de trinta dias, contado da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e conforme dispõe o art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

MARLY DA GRAÇA COELHO GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no DOU, de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 10245.720016/2020-75, declara:

Art. 1º Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

NOME EMPRESARIAL: PALMAPLAN ENERGIA SPE S.A
CNPJ nº: 34.238.198/0001-68
MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: 90.002.50390/79
NOME DO PROJETO: CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA DENOMINADA PALMAPLAN ENERGIA 2
PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 377, DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, E PUBLICADA NO DOU EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA: DE 31 DE MARÇO DE 2020 A 31 DE MARÇO DE 2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBENF 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4º, inciso II da Portaria SRRF05 nº 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista o art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.016463/2020-17, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, nos exatos termos da Portaria nº 3.188, de 31 de dezembro de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 2019.

EMPRESA: METROGREEN SKYRAIL CONCESSIONÁRIA DA BAHIA S.A.
CNPJ: 32.141.432/0001-09
PROJETO: VLT do Subúrbio
SETOR FAVORECIDO: Transportes
PERÍODO DE EXECUÇÃO: 08/2019 a 08/2024
NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA OBRA (CNO): 90.000.62471/78

Art. 2º A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.



Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007, e demais sanções cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Artigo 587, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta do processo nº 13031.133460/2020-50 resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria MME nº 120 de 17 de abril de 2020.

EMPRESA: LINHAS DE TAUBATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
CNPJ nº : 14.395.590/0001-03
CEI nº : 60.025.34964/77

NOME DO PROJETO: REFORÇOS NA SUBESTAÇÃO NOVA IGUAÇU
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: MARÇO/ 2020 a MARÇO/ 2025.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 362, de 02/04/2020, publicada no DOU de 07/04/2020 e na Portaria DRF/SOR nº 11, de 13/04/2020, publicada no DOU de 17/04/2020, e no processo administrativo nº 13032.221493/2020-46, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	LATICÍNIO TREVIZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ:	68.282.946/0001-21
Processo MAPA:	21028.000695/2020-43
Prazo de execução:	01/01/2020 a 31/12/2022

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS, tendo em vista a competência delegada pelas Portarias SRRF08 nº 362, publicada no diário oficial da união de 07/04/2020 e Portaria DRF/SOR nº 11, de 13/04/2020, publicada no diário oficial da união de 15/04/2020, em conjunto com a Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso VIII da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 de Lei nº 9.430, de 1996 - a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
62.929.856/0001-01	EXPERT TRADER REPRESENTAÇÕES LTDA	13888.724238/2020-90	01/02/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10950.724593/2020-70, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 04.636.029/0001-15, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Esperança 15, matriculado no CEI sob nº 51.244.18532/78 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 172, de 16 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 18/05/2018, Seção 1, Págs. 85/86), com prazo estimado de 01/03/2022 a 01/11/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANÇA 15 S.A., CNPJ 29.552.609/0001-55, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 34, de 08 de novembro de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ (DOU de 11/12/2018, Seção 1, Pág. 76).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10950.724594/2020-14, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 04.636.029/0001-15, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Esperança 17, matriculado no CEI sob nº 51.244.18470/77 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 171, de 16 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 18/05/2018, Seção 1, Págs. 84/85), com prazo estimado de 01/03/2022 a 01/11/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANÇA 17 S.A., CNPJ 29.587.306/0001-78, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 35, de 05 de dezembro de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ (DOU de 11/12/2018, Seção 1, Pág. 77).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10950.724595/2020-69, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 04.636.029/0001-15, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de Santa Esperança 13, matriculado no CEI sob nº 51.244.18489/74 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 164, de 14 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 17/05/2018, Seção 1, Págs. 53/54), com prazo estimado de 01/03/2022 a 01/11/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANÇA 13 S.A., CNPJ 29.552.763/0001-27, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 33, de 08 de novembro de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ (DOU de 05/12/2018, Seção 1, Págs. 32/33).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.724946/2020-84, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensada a exigência de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Philip Morris Products S.A., sediada em Quai Jeanrenaud 3, 2000, Neuchatel, Suíça
2) País de destino dos produtos	Colômbia
2.1) Empresa de destino dos produtos	Philip Morris Colômbia S.A., sediada em Calle 81, nº 11-08, Piso 3, Ed. Wework, Bogotá, Colômbia
3) Características dos produtos	Cigarros King Size em embalagem Rígida
4) Marca Comercial	Código de Barras
L&M RED EVO KS E COL	7702005600010 (Carteira com 20 unidades)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.724948/2020-73, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Philip Morris Products S.A., sediada em Quai Jeanrenaud 3, 2000, Neuchatel, Suíça
2) País de destino dos produtos	Paraguai
2.1) Empresa de destino dos produtos	Distribuidora Gloria S.A., sediada em Avenida Aviadores del Chaco 2665, Assunção, Paraguai
3) Características dos produtos	Cigarros em embalagem Rígida
4) Marca Comercial	Código de Barras
MARLBORO SHUFFLE KS E PRY	78420618 (Carteira com 20 unidades)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.823, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Autoriza a renegociação de financiamentos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) aos agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem e altera as normas para contratação das operações de crédito ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, tendo em vista as disposições do inciso VI do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, do art. 23 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras operadoras dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) autorizadas, nos municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 1º de janeiro de 2020 até a data de publicação desta Resolução, em virtude da ocorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Governo Estadual, a renegociar, para até 1 (um) ano após o vencimento final do contrato, as parcelas de principal e juros vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 29 de dezembro de 2020, das operações de crédito fundiário contratadas com recursos do FTRA, em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2019, mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de inadimplência pactuados.

§ 1º Os mutuários devem solicitar a renegociação de que trata este artigo até 29 de dezembro de 2020 e a instituição financeira deve formalizá-la, mediante aditivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a solicitação.

§ 2º Aplica-se a renegociação de que trata este artigo aos financiamentos em situação de inadimplência até 30 de dezembro de 2019, desde que os débitos anteriores sejam liquidados até a data da solicitação da renegociação.

§ 3º Para efeito da renegociação prevista neste artigo, não se aplica o disposto nos itens 11 a 19 do MCR 12-1.

Art. 2º A Seção 1-A (Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais) do Capítulo 12 (Programas Especiais) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - Os financiamentos para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), concedidos a partir de 1º/7/2020, obedecem ao disposto no Decreto nº 4.892, de 25/11/2003, e às seguintes condições:

.....

b) limite de crédito: até R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, observado que o projeto técnico de financiamento deve:

f)

III - taxa efetiva de juros de 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano): renda bruta familiar anual de até R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer região;

"5 -"

a) investimentos básicos para estruturação inicial das unidades produtivas dos imóveis adquiridos, assim considerados os investimentos em infraestrutura básica, inclusive Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), no valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), divididos em até 5 (cinco) parcelas anuais, conforme os termos do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela Ater no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;

"6 - O valor do financiamento destinado a investimentos básicos e despesas acessórias, de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 5, não pode exceder, por beneficiário, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento, observado, ainda, o limite de crédito de que trata a alínea "b" do item 1." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os itens 13 e 14 da Seção 1-A do Capítulo 12 do MCR.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.824, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Ajusta normas gerais do crédito rural a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e do art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, resolveu:

Art. 1º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4 - Para efeito de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura, a sericultura, a aqüicultura e a pesca comercial são consideradas exploração pecuária." (NR)

"5-B -"

c) o beneficiário apresente o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado pelo órgão competente na respectiva unidade federativa do imóvel rural onde for realizado o empreendimento objeto do financiamento de custeio." (NR)

Art. 2º A Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 -"

d) financiar a regularização ambiental da propriedade rural, podendo incluir custos referentes à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à implementação das medidas previstas no termo de compromisso firmado pelo produtor quando da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), inclusive a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito." (NR)

Art. 3º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"31 - As operações ao amparo do FEE, de produtos não integrantes da PGPM, devem observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2020/2021:

a) Culturas de Inverno - Safra 2020/2021

I - Grãos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Alho	Sul	kg	-	7,13
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste			6,06
Aveia	Sul	60 kg	1	36,30
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	Único		58,43
Cevada				36,08
Girassol				57,12
Triticale				25,28

II - Sementes⁽¹⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Aveia	Sul	kg	Único	1,03
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul			0,94
Girassol				1,32
Triticale				0,72

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

b) Culturas de Verão e Regionais - Safra 2020/2021 e 2021

I - Grãos e gramíneas

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Amendoim	Brasil	25 kg	-	30,41	
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	Único	3,98	
Casulo de seda	PR e SP			15% Seda	17,72
Guaraná	Centro-Oeste e Norte			1	18,35
	Nordeste			10,70	
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	Único	108,21	
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	kg	-	0,65	

II - Sementes⁽¹⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	kg	-	4,58

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.



c) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Abacaxi	Brasil	kg	-	0,64
Acerola				0,91
Banana				0,75
Goiaba				0,47
Lã ovina				
- Ideal e Merino				23,00
- Corriedale				10,35
- Romney e cruzamentos				6,33
- Demais				4,60
Maçã				0,77
Mamão				0,37
Manga				1,21
Maracujá				1,89
Mel de abelha				8,50
Morango				3,05
Pêssego				0,70
Suíno vivo				4,15
Tomate industrial				0,21

" (NR)

Art. 4º A Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

21 - Excepcionalmente, no período de 1º/7/2020 a 15/10/2020, fica autorizada a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, com limite de crédito de até R\$32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) por beneficiário, e com prazo de reembolso de até 360 (trezentos e sessenta) dias, quando o financiamento se destinar à comercialização de algodão." (NR)

"22 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, fica autorizada a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, para a comercialização de cana-de-açúcar, observados os preços de referência de R\$94,08/t (noventa e quatro reais e oito centavos por tonelada) para a região Norte e Nordeste, e de R\$78,82/t (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos por tonelada) para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul, e as seguintes condições específicas quando se tratar de financiamento ao amparo de recursos controlados:

- a) limite de crédito: os constantes no MCR 3-4-15;
b) encargos financeiros: os previstos no MCR 2-4;
c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;

d) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por etanol e açúcar ou qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira;
e) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a usina para o processamento da cana-de-açúcar e armazenamento de seus derivados." (NR)

"23 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, admite-se que a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, ao amparo de recursos controlados, para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, observe as seguintes condições específicas:

- a) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;

b) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira;
c) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescados e de produtos da aquicultura para o armazenamento do produto ou de seus derivados." (NR)

Art. 5º A Seção 3 (Atividade Pesqueira e Aquícola) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"18 - Preços de referência para as operações de comercialização:

a) Aquicultura

Produto	Regiões e Estados amparados	Preços de Referência (R\$/kg)
Carpa	Centro-Oeste e Norte	11,10
	Nordeste e Sudeste	7,50
	Sul	7,00
Curimatã, curimbatá	Norte, Nordeste e Sudeste	8,00
Lambari	Centro-Oeste e Sudeste	8,50
	Norte e Sul	7,30
Matrinã	Centro-Oeste e Sul	6,00
	Norte, Nordeste e Sudeste	7,00
Pacu e patinga	Nordeste, Norte e Sul	6,50
	Centro-Oeste e Sul	6,00
Pintado, cachara, cachapira e pintachara, surubim	Sudeste	8,50
	Norte e Sul	9,00
	Centro-Oeste e Nordeste	8,00
	Pirapitinga	6,00
Pirarucu	Norte, Nordeste e Sudeste	6,50
	Centro-Oeste e Nordeste	12,00
	Norte	10,70
Tambacu, tambatinga	Norte e Sudeste	6,50
	Centro-Oeste, Nordeste e Sul	6,00
Tambaqui	Sul	6,00
	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	6,50
Tilápia	Norte	6,00
	Nordeste	7,20
	Centro-Oeste e Sudeste	5,40
	Sul	5,00
Truta	Sudeste	17,30
Panga	Sudeste e Nordeste	5,50
Mexilhão (c/ casca)	Sul	5,00
Mexilhão (s/ casca)	Sul	17,00
Ostra	Sul	7,00

b) Pesca Continental

Produto	Regiões e Estados amparados	Preços de Referência (R\$/kg)
Corvina	Sudeste	5,50
Curimatã, curimbatá	Norte	4,00
	Sudeste	3,20
Dourada	Norte	16,80
	Filhote (Piraíba)	16,20
Jaraqui		5,00
Matrinã, Pirapitinga e Sardinha comprida		7,00
Pacu		6,50
Pirapitinga		3,50
Pirarucu		8,00

Surubim pintado		6,50
Surubim caparari		12,00
Tambaqui		7,00
Traíra	Sudeste	5,81
Tucunaré	Norte	5,50

c) Pesca Marinha

Produto	Regiões e Estados amparados	Preços de Referência (R\$/kg)
Sardinha verdadeira	Brasil	4,00
Corvina		10,50
Pescada amarela		19,00
Tainha		8,50
Sardinha		6,98
Camarão sete barbas		27,50
Congro Rosa		20,00
Castanha		7,00
Cação		18,00
Bagre		5,00
Sardinha lage		3,00
Arraia		5,00
Lagosta		60,00
Pescada		8,00
Pargo		19,00
Abrotea		9,00
Peroá		8,00
Cavalinha		6,98
Cavaia		11,00
Manjuba		9,00
Dourado		14,00
Robalo		35,00
Xerelete		6,00
Cioba		16,00
Linguado		35,00
Espada		5,50
Xaréu		7,00
Polvo		20,00
Bonito		3,20
Merluza		8,00
Atum		19,00
Lula		15,00
Badejo		27,00
Guaivira		1,80
Garoupa		19,00
Trilha		7,00
Batata		20,00
Pescada cambuçu		35,00
Namorado		30,00
Albacora		9,50
Cherne		35,00
Sarda		10,00
Anchova		11,99
Betarra		2,50
Dourada		14,00
Maria Mole		8,00
Pescadinha		12,00
Pintado		12,99
Sardinha boca torta		2,00
Traíra		11,00
Viola		10,00

" (NR)

Art. 6º A Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"2 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, fica autorizada a contratação de Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) para a comercialização de cana-de-açúcar, observados os preços de referência de R\$94,08/t (noventa e quatro reais e oito centavos por tonelada) para a região Norte e Nordeste, e de R\$78,82/t (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos por tonelada) para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul, o disposto no MCR 4-1 e as seguintes condições específicas quando se tratar de financiamento ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2:

a) limite de crédito: até R\$32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) por beneficiário;

b) prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2020 para a região Centro-Sul, Norte e Sul da Bahia e, até 31 de março de 2021 para a região Nordeste;

c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;

d) o beneficiário pode utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na mesma instituição financeira, até o limite definido no MCR 3-4-15, por produtor e instituição financeira, observado que:

I - é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituições financeiras;

II - o beneficiário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item, sob as penas da lei;

III - o limite adquirido de cada produtor rural, para efeito de comprovação de que trata este item, e o limite por produtor rural de que trata o MCR 3-4-15 são independentes entre si;

IV - é permitido que mais de um beneficiário do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor previstos no MCR 3-4-15." (NR)

"3 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, a contratação de Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, deve observar o disposto no MCR 4-1 e as seguintes condições específicas:



a) limite de crédito: até R\$32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) por beneficiário;
 b) preço de referência: os constantes no MCR 4-3-18;
 c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
 d) o beneficiário pode utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na mesma instituição financeira, até o limite definido no MCR 3-4-15, por produtor e instituição financeira, observado que:

I - é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituições financeiras;

II - o beneficiário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item, sob as penas da lei;

III - o limite adquirido de cada produtor rural, para efeito de comprovação de que trata este item, e o limite por produtor rural de que trata o MCR 3-4-15 são independentes entre si;

IV - é permitido que mais de um beneficiário do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor previstos no MCR 3-4-15." (NR)

Art. 7º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

f) o reembolso dos recursos ao Funcafé e o pagamento da remuneração definida na alínea "e" devem ser efetuados pela instituição financeira até o dia 10 (dez) do mês subsequente:

IV - ao da data de assinatura do contrato da operação de crédito, quando se tratar de repasse da remuneração de recurso não liberado ao beneficiário final." (NR)

"4 - A instituição financeira deve informar ao gestor do Funcafé, na forma definida nos itens 5 e 6 do MCR 4-1, os beneficiários finais das operações de crédito cujo mutuário seja cooperativa de produção agropecuária ou cooperativa que exerça as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café." (NR)

Art. 8º A Seção 2 (Custeio) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d)

II - para as cooperativas de produção: R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o limite individual de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por associado ativo;

g) reembolso do financiamento: em parcela única, até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data para término da colheita constante do contrato de crédito, respeitado o prazo máximo disposto no MCR 3-2-22-"a"-III;

" (NR)

Art. 9º A Seção 3 (Comercialização) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

b)

II - 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização, por cooperativa de produtores rurais que beneficie ou industrialize o produto, respeitado o limite de que trata o inciso I por associado ativo;

" (NR)

Art. 10. A Seção 6 (Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

e) prazo de reembolso de: até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da contratação do crédito, em parcelas iguais, com periodicidade anual, semestral ou quadrimestral, com juros proporcionais à parcela de principal paga;

" (NR)

Art. 11. A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

b)

I - investimentos relacionados com todos os itens inerentes aos sistemas de irrigação, inclusive infraestrutura elétrica, reserva de água e equipamento para monitoramento da umidade no solo;

III - estações meteorológicas e softwares necessários à sua operação, condicionados à autorização prévia, pelo beneficiário do financiamento, para compartilhamento gratuito com instituições públicas dos dados produzidos por esses equipamentos.

" (NR)

Art. 12. A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

" (NR)

Art. 13. A Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d)

XVIII - aquisição de Cota de Reserva Ambiental, devendo ser discriminado o imóvel rural para o qual será utilizada;

" (NR)

Art. 14. A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

c)

II - equipamentos e serviços de pecuária e agricultura de precisão, desde o planejamento inicial da amostragem do solo à geração dos mapas de aplicação de fertilizantes e corretivos, bem como sistemas de conectividade no gerenciamento remoto das atividades agropecuárias, não admitido o financiamento de itens enquadrados no MCR 13-3-1-"b"-I e no MCR 13-5;

" (NR)

"5 -

t) estações meteorológicas, condicionadas à autorização prévia, pelo beneficiário do financiamento, para compartilhamento gratuito com instituições públicas dos dados produzidos por esses equipamentos;

" (NR)

Art. 15. A Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

g) prazo de reembolso: até 13 (treze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência." (NR)

Art. 16. Ficam revogados os incisos I e II da alínea "g" do item 1 da Seção 2 do Capítulo 9 MCR.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
 Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.825, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Ajusta normas do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 3º, § 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º A Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"8 - O valor referente ao bônus de desconto de garantia de preços do PGPAF, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), a partir de 1º/7/2020, fica limitado a:

a) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por mutuário, por instituição financeira, por ano civil (ano calendário), aplicado à soma do valor referente ao bônus de desconto para as operações de custeio;

b) R\$2.000,00 (dois mil reais), por mutuário, por instituição financeira, por ano civil (ano calendário), aplicado à soma do valor referente ao bônus de desconto para as operações de investimento." (NR)

Art. 2º Os preços de garantia constantes das tabelas 2 e 3 do Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF), do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passam a vigorar com as alterações constantes do anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
 Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

Tabela 2 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2020 a 9/7/2021

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço (R\$/un)	Garantidor
Abacaxi	Brasil	kg	0,64	
Algodão em pluma	Nordeste (exceto BA-Sul) e Norte	15 kg	72,00	
Alho	Sul	kg	7,44	
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste	e	6,06	
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	20 kg	17,76	
	SC e MT		7,60	
Borracha	Brasil	Kg	2,40	
Cacau cultivado (amêndoa)	Centro-Oeste e Norte	kg	7,39	
	Nordeste e ES		7,39	
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	3,98	
Café Arábica	Brasil	60 kg	364,09	
Café Robusta	Brasil (exceto RO)	60 kg	242,31	
	RO		210,13	
Erva-Mate	Sul	kg	8,61	
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	60 kg	57,12	
Laranja	Brasil	40,8 kg	15,53	
Leite	Sudeste e Sul	litro	1,08	
	Centro-Oeste (exceto MT)		1,06	
	Norte e MT		0,96	
	Nordeste		1,10	
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	108,21	
Mel de abelha	Brasil	kg	8,54	
Milho	Nordeste (exceto BA, MA e PI)	60 kg	24,89	
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	kg	2,55	
Sorgo	Nordeste	60 kg	19,07	
Trigo	Sul	60 kg	43,39	
	Sudeste		47,74	
	Centro-Oeste e BA		49,69	
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	25,28	

Tabela 3 - Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2020 a 9/1/2021

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$/un)
Milho	Norte (exceto RO e TO)	60 kg	24,27
Sorgo	Norte (exceto RO e TO)	60 kg	19,07



RESOLUÇÃO Nº 4.826, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Define procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas instituições financeiras ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º As operações de que tratam o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se sujeitam às vedações dos incisos I e II do art. 4º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, e aos procedimentos da Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009, devendo observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá às instituições financeiras a verificação do enquadramento da operação na previsão constante da regulamentação prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização das operações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 2020, será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

Art. 4º Para fins de realização de operações de crédito com a garantia da União de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão centralizar o recebimento dos documentos necessários à verificação de limites e condições aplicáveis, responsabilizando-se pelo encaminhamento do pleito ao Ministério da Economia.

§ 1º No caso de proposta firme referente às operações de crédito de que trata o caput, emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma estabelecida pelo Ministério da Economia em ato normativo específico, o pedido deve ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído.

§ 2º A formalização dos instrumentos contratuais das operações de crédito de que dispõe este artigo somente se efetivará após a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Economia, quanto à verificação dos limites e das condições aplicáveis às referidas operações.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.827, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Define as Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR) a serem aplicadas às operações contratadas a partir de 1º de julho de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3 - As remunerações financeiras, a partir de 1º/7/2020, são as seguintes, de acordo com a origem dos recursos aplicados e as classificações previstas no MCR 6-1:

a) Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), nas operações de custeio, comercialização e industrialização: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano);

c) recursos da poupança rural (MCR 6-4), quando subvencionados pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros, para as operações de comercialização, de que trata o MCR 3-4-11, de custeio e de investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0 % a.a. (seis por cento ao ano);

" (NR)

Art. 2º A Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros do Crédito Rural - TCR) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"19 -

a) taxa efetiva de juros de 2,75% a.a.: -0,3770178;

b) taxa efetiva de juros de 4,0% a.a.: 0,0437610;

c) taxa efetiva de juros de 4,5% a.a.: 0,2120725;

d) taxa efetiva de juros de 5,0% a.a.: 0,3803840;

e) taxa efetiva de juros de 6,0% a.a.: 0,7170071;

f) taxa efetiva de juros de 7,0% a.a.: 1,0536301;

g) taxa efetiva de juros de 7,5% a.a.: 1,2219416." (NR)

Art. 3º A Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano);

" (NR)

Art. 4º A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:

I - custeio: taxa efetiva de juros prefixada de até 5,0% a.a. (cinco por cento ao ano); e
II - investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada, composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 5º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:

I - taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano);

II - taxa efetiva de juros prefixada de até 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para as operações de que trata o MCR 9-6 e para as operações de que trata o MCR 9-4, sendo que, nos financiamentos ao amparo do Financiamento para Aquisição de Café (FAC) para cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café, aplicam-se as taxas de juros previstas no inciso I;

e)

II - uma vez liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito: remuneração de 3,0% a.a. (três por cento ao ano) calculada sobre o valor nominal da operação;

" (NR)

Art. 6º A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 - A partir de 1º/7/2020, a soma dos créditos de custeio rural contratados ao amparo do Pronaf fica limitada a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mutuário e por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sujeitando-se às seguintes condições:

a) taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano): para operações destinadas ao cultivo de arroz, feijão, mandioca, feijão-caupi, trigo, amendoim, alho, tomate, cebola, inhame, cará, batata-doce,

batata-inglesa, abacaxi, banana, açaí, pupunha, cacau, baru, castanha-de-caju, laranja, tangerina, olerícolas, erva-mate, ervas medicinais, aromáticas e condimentares; de outros produtos inseridos em sistemas de produção de base agroecológica ou em transição para sistemas de base agroecológica; de milho, cujas operações somadas atinjam o valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário em cada ano agrícola; ao custeio pecuário das atividades de apicultura, bovinocultura de leite, piscicultura, ovinocultura e caprinocultura e exploração extrativista ecologicamente sustentável;

b) taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano): para aquisição de animais destinados a recria e engorda, para operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por mutuário em cada ano agrícola, e demais culturas e criações;

" (NR)

Art. 7º A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 -

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020, para os seguintes empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020, para os demais empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,13% a.a. (treze centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 8º A Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda - Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020, respeitado o limite de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,13% a.a. (treze centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 9º A Seção 7 (Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais - Pronaf Floresta) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 10. A Seção 8 (Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido - Pronaf Semiárido) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 11. A Seção 10 (Crédito de Investimento para Jovens - Pronaf Jovem) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 12. A Seção 11 (Crédito de industrialização para Agroindústria Familiar - Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano);

" (NR)

Art. 13. A Seção 12 (Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados- Pronaf Cotas-Partes) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano);

" (NR)

Art. 14. A Seção 14 (Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 15. A Seção 16 (Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - Pronaf Bioeconomia) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d)

I - para as operações destinadas ao financiamento de uma ou mais finalidades listadas nos incisos de I a VI da alínea "b": taxa efetiva de juros prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para as operações destinadas ao financiamento da finalidade listada no inciso VII da alínea "b": taxa efetiva de juros prefixada de até 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,13% a.a. (treze centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

" (NR)

Art. 16. A Seção 20 (Crédito Produtivo Orientado de Investimento - Pronaf Produtivo Orientado) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva prefixada de até 2,75% a.a. (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 17. A Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procap-Agro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou
II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,01% a.a. (três inteiros e um centésimo por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

"3 -

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou
II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,01% a.a. (três inteiros e um centésimo por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 18. A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou
II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 19. A Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou
II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 20. A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 3,49% a.a. (três inteiros e quarenta e nove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 21. A Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou
II - taxa pós-fixada: composta por parte fixa de até 3,01% a.a. (três inteiros e um centésimo por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 22. A Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - para as finalidades previstas no inciso VI da alínea "c": taxa efetiva de juros prefixada de até 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,61% a.a. (sessenta e um centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para as demais finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 23. A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - taxa efetiva de juros prefixada: até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou
II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 24. A Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020:
I - para investimentos relativos à armazenagem de grãos de unidades com capacidade de até 6.000 toneladas: taxa efetiva de juros prefixada de até 5,0% a.a. (cinco por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,09% a.a. (um inteiro e nove centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para os demais investimentos: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,05% a.a. (dois inteiros e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 25. Ficam revogados:

I - as alíneas "h" e "i" do item 19 da Seção 4-A do Capítulo 2 do MCR;

II - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 5 do Capítulo 13 do MCR.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 4.828, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 48, § 2º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 3º, § 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"12-A -

a) no caso de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), será exigido o recibo da inscrição no CAR do lote individual do beneficiário, observado que, na falta desse documento, poderá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR referente ao perímetro do projeto de assentamento, hipótese em que o mutuário deverá constar da relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR;

....." (NR)

Art. 2º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"40 -

a) o limite de endividamento total do mutuário, em todo o SNCR e em todas as linhas de crédito do Pronaf, não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais), tomando por base o somatório dos saldos devedores "em ser" que contarem com a aplicação da metodologia de que trata o caput deste item, respeitado o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por operação de crédito; e

....." (NR)

Art. 3º A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 -

a)

IV - até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para construção ou reforma de moradia em imóvel rural de propriedade do mutuário ou de terceiro, devendo o CPF de ambos constar como titular em DAP válida, observado que cada mutuário somente pode ter uma operação "em ser" para essa finalidade, que seja definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na unidade produtiva do mutuário para pagamento do crédito, e que, no caso de o objeto do financiamento ser realizado em imóvel rural de terceiro, o proprietário deve avaliar a operação de crédito e concordar em ceder formalmente ao mutuário o local da construção ou a moradia a ser reformada, por prazo não inferior a 25 (vinte e cinco) anos;

b) admite-se o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, na forma de crédito coletivo, desde que observado o limite individual de que trata a alínea "a" por beneficiário participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação do beneficiário na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura e fruticultura por beneficiário e por ano agrícola, ou de até R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para os demais empreendimentos e finalidades;

....." (NR)

Art. 4º O título da Seção 16 (Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - Pronaf Eco) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Seção: Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Bioeconomia) - 16" (NR)

Art. 5º A Seção 16 (Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - Pronaf Bioeconomia) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - A Linha de Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Bioeconomia) está sujeita às seguintes condições especiais:

....." (NR)

b)

I - pequenos aproveitamentos hidroenergéticos e tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;

II - sistemas produtivos de exploração extrativista e de produtos da sociobiodiversidade ecologicamente sustentável;

....." (NR)

"2 -

b) finalidade: investimento para implantação das culturas do dendê ou da seringueira, com custeio associado para a manutenção da cultura até o sexto ano;

....." (NR)

"4 - Os financiamentos de que trata o item 2 deverão prever liberação de parcelas durante os 6 (seis) primeiros anos do projeto, devendo os recursos destinados à mão de obra e à assistência técnica observar as seguintes condições, independente dos recursos destinados a outros itens de custeio:

a)

II - do 2º (segundo) ao 6º (sexto) ano, até R\$720,00 (setecentos e vinte reais) por hectare/ano, com liberação em parcelas trimestrais, condicionadas à correta execução das atividades previstas para o período no projeto de financiamento;

b)

I - até R\$60,00 (sessenta reais) por hectare/ano, durante os 6 (seis) primeiros anos de implantação do projeto, não se aplicando, nessas operações, os limites definidos no MCR 2-4-13-"b";

....." (NR)

Art. 6º A Seção 18 (Normas Transitórias) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"11 - No ano agrícola 2020/2021, a instituição financeira poderá conceder a beneficiários do Pronaf créditos nas condições do Pronamp de que trata o MCR 8-1, ao amparo de recursos controlados de que trata o MCR 6-1-2, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do Pronaf, observado que, no referido ano agrícola, o mutuário que contratar crédito ao amparo do Pronaf fica impedido de contratar crédito ao amparo do Pronamp, e aquele que contratar crédito no Pronamp não poderá contratar crédito ao amparo do Pronaf, ressalvado o disposto no MCR 10-1-15." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil



"2 - As alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimentos em regime de sequeiro no Proagro, a partir de 1º de julho de 2020, serão as seguintes:

- a) milho (1ª safra) e soja: 5%;
- b) milho safrinha (2ª safra):
 - I - na região Sul: 8,5%;
 - II - na região Centro-Oeste: 7%;
 - III - nas demais regiões: 6%;
- c) trigo: 10,5%;
- d) feijão (1ª safra):
 - I - na região Nordeste: 9%;
 - II - nas demais regiões: 4%;
- e) feijão (2ª safra):
 - I - na região Sul: 12,5%;
 - II - nas demais regiões: 4%;
- f) feijão (3ª safra):
 - I - na região Sul: 12,5%;
 - II - nas demais regiões: 7,5%;
- g) cebola: 5%;
- h) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra

granizo:

- I - na região Sul: 8,5%;
- II - nas demais regiões: 6,5%;
- i) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra

granizo: 4%;

- j) aveia, cevada e canola:
 - I - nas regiões Sul e Sudeste: 10,5%;
 - II - nas demais regiões: 6,5%;
- k) demais culturas zoneadas: 4%." (NR)

"2-B - As alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimentos em regime de sequeiro no Proagro Mais, a partir de 1º de julho de 2020, passarão a ser as seguintes:

- a) soja: 3,5%;
- b) milho (1ª safra):
 - I - na região Nordeste: 8%;
 - II - nas demais regiões: 3,5%;
- c) milho safrinha (2ª safra):
 - I - na região Sul: 8,5%;
 - II - nas demais regiões: 5%;
- d) trigo: 10,5%;
- e) feijão (1ª safra):
 - I - na região Nordeste: 8%;
 - II - nas demais regiões: 3,5%;
- f) feijão (2ª safra):
 - I - na região Sul: 13,5%;
 - II - nas demais regiões: 3%;
- g) feijão (3ª safra):
 - I - na região Sul: 10,5%;
 - II - nas demais regiões: 3%;
- h) feijão (olericulturas): 9,5%;
- i) uva:
 - I - na região Sul: 4%;
 - II - nas demais regiões: 3%;
- j) cebola:
 - I - na região Sul: 6,5%;
 - II - nas demais regiões: 3%;
- k) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra

granizo:

- I - na região Sul: 10,5%;
- II - nas demais regiões: 6,5%;
- l) ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra

granizo: 3,5%;

- m) aveia, cevada e canola:
 - I - na região Sul: 10,5%;
 - II - nas demais regiões: 6,5%;
- n) beterraba: 5%;
- o) sorgo:
 - I - na região Nordeste: 9,5%;
 - II - nas demais regiões: 3%;
- p) demais culturas zoneadas: 3%;
- q) demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento: 3%." (NR)

(NR)

"2-G - A alíquota básica do adicional para enquadramento de empreendimentos de lavouras irrigadas, inclusive cultivos protegidos, no Proagro e no Proagro Mais, a partir de 1º de julho de 2020, é de 2%." (NR)

Art. 4º A Seção 4 (Comprovação de Perdas) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4-A - O agente do Proagro deverá verificar se o evento informado pelo beneficiário na comunicação de perdas de fato ocorreu no município ou na região onde se encontra o empreendimento enquadrado, aceitando-se para esse fim:

- a) imagens de satélite ou outras ferramentas de sensoriamento remoto;
- b) consulta a informações disponibilizadas por ferramentas públicas, como o Sistema de Suporte à Decisão na Agropecuária (Sisdagro) do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e o Sistema de Análise Temporal da Vegetação (SATVeg) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e
- c) laudos, comunicados ou documentos análogos emitidos por empresas de assistência técnica e extensão rural regionais." (NR)

"4-B - Para as operações enquadradas a partir de 1º de janeiro de 2021, a comprovação de perdas deve ser realizada mediante o uso de tecnologia que ateste a presença do encarregado da comprovação de perdas na área enquadrada." (NR)

"12 -

e) croqui, mapa de localização ou coordenadas geodésicas da lavoura, observadas as disposições do MCR 2-1-2;

....." (NR)

Art. 5º A Seção 7 (Despesas) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"14 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua decisão referente ao pedido de cobertura, cabe ao agente, com base nos dados do MCR - Documento 20-2 deste manual, registrar no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), conforme o caso:

....." (NR)

Art. 6º Fica revogado o item 11 da Seção 1 do Capítulo 16 do MCR.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS GERÊNCIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 858, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Situação anormal de mercado em infração ao artigo 8º, caput, combinado com o inciso II do artigo 2º, ambos da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017 e ao inciso III do artigo 4º da Deliberação CVM nº 749, de 15 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a URBE.ME SERVIÇOS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., CNPJ nº 21.013.359/0001-73, bem como seu responsável, Sr. LUCAS ROCHA OBINO MARTINS, CPF nº 002.396.250-05 vêm mantendo referências à Instrução CVM 588 e à autorização obtida junto a esta Autarquia para atuar como plataforma eletrônica de investimento participativo, bem como o logotipo da CVM, em página da internet (<https://urbe.me/>) utilizada para a divulgação de ofertas na modalidade operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica, atividade regulada pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

b. em face do disposto no artigo 8º da Instrução CVM nº 588/17, uma plataforma eletrônica de investimento participativo deve destinar uma página na rede mundial de computadores, em língua portuguesa, com informações mínimas relativas a suas ofertas em uma seção denominada "INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A OFERTA PÚBLICA", escrita em linguagem clara, objetiva, serena, moderada e adequada ao tipo de investidor a que a oferta se destina;

c. em face do disposto no inciso III do artigo 4º da Deliberação CVM nº 749/16, é vedada a reprodução e a utilização da sigla, do logotipo e do slogan da CVM, que possa induzir terceiros em erro ou confusão;

d. a página da internet <https://urbe.me/> vem sendo utilizada para realizar ofertas na modalidade operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica, atividade regulada pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, ao mesmo tempo em que apresenta referências à Instrução CVM nº 588/17 e à autorização obtida junto a esta Autarquia para atuar como plataforma eletrônica de investimento participativo, e da mesma página da internet consta o logotipo da CVM, podendo induzir terceiros em erro ou confusão; e

e. tais práticas caracterizam situação anormal de mercado o que autoriza esta Autarquia a proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular, na forma do §1º do inciso IV do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis; deliberou:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a URBE.ME SERVIÇOS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. e seu responsável, Sr. LUCAS ROCHA OBINO MARTINS, se encontram proibidos de realizar ofertas de investimento diferentes daquelas autorizadas pela Instrução CVM nº 588/17 no ambiente da página na rede mundial de computadores dedicado exclusivamente à sua atividade como plataforma eletrônica de investimento participativo conforme estabelecido pelo artigo 8º, caput, combinado com o artigo 2º, II da mesma Instrução;

II. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a URBE.ME SERVIÇOS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. e seu responsável, Sr. LUCAS ROCHA OBINO MARTINS, se encontram proibidos de veicular as ofertas associadas à Instrução CVM nº 588/17, ou utilizar a logomarca da CVM em ambiente que não seja exclusivamente dedicado à sua atividade como plataforma eletrônica de investimento participativo, conforme estabelecido pela própria Instrução e pela Deliberação CVM nº 749/16;

III. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores, prepostos da pessoa jurídica acima referida, bem como suas licenciadas, que observem o disposto nos itens I e II acima, alertando que a não-observância de tais itens acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

IV. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA AGENTE OPERADOR

CIRCULAR Nº 913, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Publica a versão 13 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, resolve:

1 - Publicar a versão 13 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores, e que passa a contemplar:

2 - A regulamentação para a movimentação da conta vinculada para o Saque Emergencial FGTS, estabelecido pela Medida Provisória 946/2020, até o limite de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, em razão da decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2.1 - O processo operacional e calendário de crédito e pagamento do Saque Emergencial FGTS, que inclui a abertura automática de conta poupança social digital CAIXA, nos termos estabelecidos no inciso II do Art. 3º da Medida Provisória nº 982 de 13/06/2020, para crédito dos valores do Saque Emergencial FGTS de todos os trabalhadores contemplados pela Medida Provisória 946/2020.

3 - O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 13, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

4 - Fica revogada a Circular CAIXA nº 910, de 08 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2020, Edição 110, Seção 1, Página 63.

5 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício



INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**PORTARIA Nº 86, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a delegação de competência de APROVAÇÃO de Termos de Referência para concessão de Bolsas de Pesquisa no âmbito do IPEA do Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento - PROMOB e do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional - PNPD

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Delegar à Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES a competência para a aprovação dos Termos de Referência para concessão de Bolsas de Pesquisa no âmbito do Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento - PROMOB e do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional - PNPD do Sistema de Apoio a Pesquisa - SAP.

Parágrafo Único. A competência prevista no caput contempla a análise e determinação de adequações julgadas necessárias para operacionalização dos Termos de Referência.

Art. 2º Delegar ao Diretor da área afeta aos projetos de pesquisa a que se referam os Termos de Referência para concessão de Bolsas de Pesquisa a competência para aprovação do resultado da chamada pública para seleção dos candidatos.

Parágrafo Único. Para o caso de projetos da Presidência, a competência supra é delegada à Chefia de Gabinete.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VON DOELLINGER

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 548, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 21/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201700839.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Atame para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Atame Educacional Ltda.-EPP, ambas com sede à Quadra SEPN 513, Bloco D, s/n, Edifício Imperador 38, salas 301 a 308, Bairro Asa Norte, em Brasília - Distrito Federal (CNPJ 06.043.448/0001-79).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 549, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 70/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201701808.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Melies de Tecnologia (Melies) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizada na Alameda dos Maracatins, nº 961, bairro Indianópolis, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Academia Melies de Ensino LTDA, com sede no mesmo endereço (CNPJ 13.823.213/0001-65).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 550, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 160/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719494.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Paraíso, por transformação da Faculdade Paraíso do Ceará (FAP), a ser instalado na Rua São Benedito, nº 344, bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantido pela Fiusa Educacional S/Simples Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço (CNPJ 04.242.942/0001-37).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 551, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 171/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201716753.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Pimenta Bueno (FAP) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., ambas com sede à Avenida Castelo Branco, nº 780, Centro, no município de Pimenta Bueno, no estado de Rondônia (CNPJ 02.798.518/0001-48).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 552, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 174/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201904967.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Nova Mutum (UNIFAMA), a ser instalada na Avenida dos Canários, nº 155 a 191 S, Quadra B, Lotes 11, 12 e 13 e complementos, bairro Loteamento José Aparecido Ribeiro, no município de Nova Mutum, no estado de Mato Grosso, mantida pela UNIFAMA - União das Faculdades de Mato Grosso Ltda., com sede no Lions Clube Internacional, s/n, Lote 30, Quadra 176, bairro Jardim Aeroporto, no município de Guarantã do Norte, no estado do Mato Grosso (CNPJ 29.095.183/0001-58).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 553, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 173/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201803608.

Art. 2º Credenciar o Centro de Ensino Superior de Nova Serrana, a ser instalado na BR 262, Km 448, s/n, bairro Anexo Distrito Industrial José Silva de Almeida, no município de Nova Serrana, no estado de Minas Gerais, mantido pelo IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1.685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 08.446.503/0001-05).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 554, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 163/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201802706.

Art. 2º Credenciar o Instituto SOCIESC de Jaraguá do Sul, a ser instalado na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Centro, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, mantido pelo IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1.685, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 08.446.503/0001-05).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 555, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 147/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201801249.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Internacional Cidade Viva para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Fundação Cidade Viva, ambas com sede à Rua Luiza Simões Bertolini, 1º andar, nº 50, Bairro Aeroclube, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba (CNPJ 09.491.298/0001-54).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 556, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 188/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718792.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia SENAI Theobaldo de Nigris (SP SENAI), com sede na Rua Bresser, nº 2.315, bairro Mooca, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Avenida Paulista, nº 1.313, 3º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 03.774.819/0001-02).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



DESPACHOS DE 18 DE JUNHO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 125/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 99, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Bi Social Quaresma, com sede na Avenida Frederico Ozannan, nº 6.000, Bairro Jardim Florestal, no município de Jundiá, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Investimentos em Business e Inovação, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23709.000095/2019-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 121/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que examinou recurso em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 55, de 12 de julho de 2018, que determinou, por dois anos, a limitação do ingresso de

novos alunos e a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, com sede na BR 16, Km 820, nº 305, Campus Área Industrial, Bairro São Luiz, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23709.000010/2018-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 129/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiá, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, Bairro Vila Boaventura, no município de Jundiá, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 00732.001394/2020-19 (e-MEC nº 201711514).

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 379, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a autorização de oferta de cursos técnicos pelas Instituições Privadas de Ensino Superior (Ipes)

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista a Portaria MEC nº 1.718, de 8 de outubro de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23000.012669/2020-00, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos técnicos de nível médio, constantes no Anexo desta Portaria, solicitados entre 09 de outubro de 2019 e 31 de março de 2020 pelas Instituições Privadas de Ensino Superior (Ipes) citadas.

§ 1º A autorização que trata o caput é válida pelo prazo máximo de 3 (três) anos, podendo ser renovados por igual período.

§ 2º Os cursos só poderão ser ofertados nas respectivas modalidades de ensino e locais de oferta indicados no Anexo, no limite das vagas anuais autorizadas

§ 3º As Ipes terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso.

Art. 2º Para os cursos ofertados na modalidade de educação a distância, as atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas no próprio local de oferta autorizado, de acordo com o previsto em seu plano de curso.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO

Cod IES	Cod Endereço (local de oferta)	Cod Sistec	Cod pedido	Nome do curso	Modalidade de ensino	Vagas
203	657779	39192	549965	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			550001	TÉCNICO EM CITOPATOLOGIA	Presencial	210
			550003	TÉCNICO EM COMÉRCIO EXTERIOR	Presencial	210
			550071	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
			550073	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Presencial	210
			550102	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	210
			550105	TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	Presencial	210
			550400	TÉCNICO EM INFORMÁTICA PARA INTERNET	Presencial	210
			550404	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			550407	TÉCNICO EM MECATRÔNICA	Presencial	210
550409	TÉCNICO EM MULTIMÍDIA	Presencial	210			
316	1801	24200	548091	TÉCNICO EM ESTÉTICA	Presencial	1250
			548105	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Presencial	140
	22654	24199	550431	TÉCNICO EM EVENTOS	A distância	5000
	22657	24197	550438	TÉCNICO EM EVENTOS	A distância	5000
	25206	24193	548089	TÉCNICO EM ESTÉTICA	Presencial	700
	657833	24195	548086	TÉCNICO EM ESTÉTICA	Presencial	1250
	706703	24189	548087	TÉCNICO EM ESTÉTICA	Presencial	1120
			548101	TÉCNICO EM PODOLOGIA	Presencial	1610
	1063075	32174	548165	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Presencial	560
344	1842	24942	549588	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	Presencial	210
			549596	TÉCNICO EM BIOCOMBUSTÍVEIS	Presencial	210
			549624	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Presencial	210
			549691	TÉCNICO EM FINANÇAS	A distância	210
			549692	TÉCNICO EM MARKETING	A distância	210
			549697	TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS	Presencial	210
349	1000184	31314	549599	TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Presencial	210
			549601	TÉCNICO EM ANÁLISES QUÍMICAS	Presencial	210
			549612	TÉCNICO EM BIOCOMBUSTÍVEIS	Presencial	210
			549623	TÉCNICO EM CITOPATOLOGIA	Presencial	210
			549671	TÉCNICO EM MECÂNICA	Presencial	210
			549675	TÉCNICO EM MULTIMÍDIA	Presencial	210
355	657850	46671	548027	TÉCNICO EM PODOLOGIA	Presencial	100
375	1401	25180	547958	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Presencial	105
			547960	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Presencial	105
	657864	31750	548023	TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Presencial	105
456	657908	24300	550588	TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	Presencial	200
			550602	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Presencial	200
458	3507	31697	549951	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	180
502	657938	31319	550483	TÉCNICO EM AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Presencial	210
			550485	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			550513	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Presencial	210
			550519	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Presencial	210
			550530	TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE	Presencial	210
			550532	TÉCNICO EM INFORMÁTICA PARA INTERNET	Presencial	210
			550533	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			550536	TÉCNICO EM MECATRÔNICA	Presencial	210
			550539	TÉCNICO EM MULTIMÍDIA	Presencial	210
			550553	TÉCNICO EM QUALIDADE	Presencial	210
550560	TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	Presencial	210			
672	658023	46733	550344	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Presencial	210
794	658106	42040	545779	TÉCNICO EM CONDOMÍNIO	Presencial	500
			545785	TÉCNICO EM LOGÍSTICA	Presencial	250
			545788	TÉCNICO EM PANIFICAÇÃO	Presencial	800
			545803	TÉCNICO EM VENDAS	Presencial	500
			545834	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Presencial	500
			546689	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	Presencial	400
1310	658393	24468	544445	TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	Presencial	140
			544634	TÉCNICO EM ESTÉTICA	Presencial	50
			544638	TÉCNICO EM QUÍMICA	Presencial	100
			549732	TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA	Presencial	70



1388	658445	24137	548013	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	A distância	1000
			548021	TÉCNICO EM MARKETING	A distância	1000
			548030	TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS	A distância	1000
			548044	TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS	A distância	1000
1490	3247	24203	550304	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	120
	658522	24204	550110	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	120
1575	658592	42036	549487	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Presencial	160
1598	658610	32522	549969	TÉCNICO EM AGRICULTURA	Presencial	210
			549970	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			549971	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	Presencial	210
			549975	TÉCNICO EM COMÉRCIO EXTERIOR	Presencial	210
			549976	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO GRÁFICA	Presencial	210
			549978	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
			549979	TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	Presencial	210
			550042	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Presencial	210
			550051	TÉCNICO EM LOGÍSTICA	Presencial	210
			550052	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			550055	TÉCNICO EM MECATRÔNICA	Presencial	210
			550065	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	210
			550066	TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	Presencial	210
			550067	TÉCNICO EM TREINAMENTO E INSTRUÇÃO DE CÃES-GUIAS	Presencial	210
1618	658626	32100	550473	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Presencial	210
			550475	TÉCNICO EM AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Presencial	210
			550502	TÉCNICO EM MECATRÔNICA	Presencial	210
			550510	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			550512	TÉCNICO EM MULTIMÍDIA	Presencial	210
			550517	TÉCNICO EM ZOOTECNIA	Presencial	210
			550556	TÉCNICO EM INFORMÁTICA PARA INTERNET	Presencial	210
1658	696081	24434	550615	TÉCNICO EM VENDAS	A distância	100
1726	658719	32154	550580	TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS	Presencial	180
1742	658731	25023	548811	TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE	Presencial	300
1762	132228	25025	548815	TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE	Presencial	300
1819	658786	25222	547983	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Presencial	200
1869	658830	43113	549325	TÉCNICO EM REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS	Presencial	35
1893	1075985	46939	549287	TÉCNICO EM PANIFICAÇÃO	Presencial	100
2076	658969	31563	549194	TÉCNICO EM MASSOTERAPIA	Presencial	50
			549197	TÉCNICO EM PANIFICAÇÃO	Presencial	80
2147	659007	31179	548122	TÉCNICO EM ESTÉTICA	Presencial	320
2233	704450	31460	550421	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	A distância	300
2579	1038222	24860	548171	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Presencial	100
			548172	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	100
2796	659303	42750	548537	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Presencial	60
			549090	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Presencial	60
			550349	TÉCNICO EM QUALIDADE	Presencial	60
3151	659387	32349	548007	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	60
3319	659453	46987	549826	TÉCNICO EM SANEAMENTO	Presencial	210
3758	105129	24259	550206	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			550269	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			550283	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	210
			550291	TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	Presencial	210
			550294	TÉCNICO EM ZOOTECNIA	Presencial	210
			550303	TÉCNICO EM QUALIDADE	Presencial	210
3864	659650	46931	548972	TÉCNICO EM MASSOTERAPIA	Presencial	50
			549144	TÉCNICO EM PANIFICAÇÃO	Presencial	80
3937	659668	31117	550414	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	200
4495	659855	31871	550565	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	120
4655	659894	31877	550592	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	250
4766	1076231	46988	549800	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			549803	TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Presencial	210
			549805	TÉCNICO EM CITOPATOLOGIA	Presencial	210
			549809	TÉCNICO EM COMÉRCIO EXTERIOR	Presencial	210
			549821	TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	Presencial	210
			549844	TÉCNICO EM FINANÇAS	Presencial	210
			549849	TÉCNICO EM LOGÍSTICA	Presencial	210
			549851	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			549855	TÉCNICO EM MECATRÔNICA	Presencial	210
			549865	TÉCNICO EM QUALIDADE	Presencial	210
			549873	TÉCNICO EM SANEAMENTO	Presencial	210
			549879	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	210
			549887	TÉCNICO EM TREINAMENTO E INSTRUÇÃO DE CÃES-GUIAS	Presencial	210
4863	659955	31481	550590	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	200
5303	1042431	31878	550568	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	150
5668	660101	31134	550468	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	160
11308	106297	31869	550579	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	120
13488	1042134	46736	548031	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Presencial	100
14028	1044032	42101	549984	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			549991	TÉCNICO EM BIOCOMBUSTÍVEIS	Presencial	210
			549994	TÉCNICO EM CITOPATOLOGIA	Presencial	210
			550005	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
			550006	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Presencial	210
			550027	TÉCNICO EM LOGÍSTICA	Presencial	210
			550028	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			550038	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	2010



14246	1093501	46756	547982	TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS	Presencial	80
15133	1049501	46486	546179	TÉCNICO EM SECRETARIADO	Presencial	20
			549366	TÉCNICO EM FINANÇAS	A distância	200
			549371	TÉCNICO EM QUALIDADE	A distância	50
			549376	TÉCNICO EM COMÉRCIO	A distância	100
			549378	TÉCNICO EM COMÉRCIO EXTERIOR	A distância	50
			549379	TÉCNICO EM CONDOMÍNIO	A distância	50
			549386	TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS	A distância	800
15452	1050080	30804	549397	TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS	A distância	800
			550134	TÉCNICO EM AGRICULTURA	Presencial	210
			550137	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	Presencial	210
			550146	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
			550148	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Presencial	210
18258	1101473	46750	550163	TÉCNICO EM TREINAMENTO E INSTRUÇÃO DE CÃES-GUIAS	Presencial	210
			548067	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Presencial	400
			548170	TÉCNICO EM SERVIÇOS PÚBLICOS	Presencial	400
			549759	TÉCNICO EM FINANÇAS	Presencial	210
			549761	TÉCNICO EM LOGÍSTICA	Presencial	210
18454	1065165	46989	549762	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			549764	TÉCNICO EM MECÂNICA	Presencial	210
			549766	TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS	Presencial	210
			549773	TÉCNICO EM QUALIDADE	Presencial	210
			549777	TÉCNICO EM SANEAMENTO	Presencial	210
			549785	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	210
19257	1068451	46996	549807	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			549814	TÉCNICO EM COMÉRCIO EXTERIOR	Presencial	210
			549825	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
			549828	TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	Presencial	210
			549861	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			549876	TÉCNICO EM SANEAMENTO	Presencial	210
19597	1069925	46673	549881	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	210
			547648	TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	Presencial	120
			547735	TÉCNICO EM QUALIDADE	Presencial	120
			547916	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	60
			547919	TÉCNICO EM SERVIÇOS PÚBLICOS	Presencial	120
			547934	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	120
19865	1070413	46990	547935	TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE	Presencial	120
			549896	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			549897	TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Presencial	210
			549899	TÉCNICO EM CITOPATOLOGIA	Presencial	210
			549901	TÉCNICO EM COMÉRCIO EXTERIOR	Presencial	210
			549902	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO GRÁFICA	Presencial	210
20105	1081411	46693	549904	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
			549905	TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	Presencial	210
			549915	TÉCNICO EM MARKETING	Presencial	210
			549921	TÉCNICO EM SANEAMENTO	Presencial	210
			549923	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	Presencial	210
			547406	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Presencial	150
20622	1108079	46942	549101	TÉCNICO EM PANIFICAÇÃO	Presencial	70
			549740	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Presencial	100
21415	1074625	46991	549794	TÉCNICO EM MECÂNICA	Presencial	210
			549795	TÉCNICO EM MECATRÔNICA	Presencial	210
21931	1078558	46992	549767	TÉCNICO EM LOGÍSTICA	Presencial	210
			549769	TÉCNICO EM MECÂNICA	Presencial	210
			549771	TÉCNICO EM MECATRÔNICA	Presencial	210
21932	1078561	46993	549928	TÉCNICO EM AGRICULTURA	Presencial	210
			549929	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	Presencial	210
			549932	TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	Presencial	210
22736	1082880	46984	550190	TÉCNICO EM TREINAMENTO E INSTRUÇÃO DE CÃES-GUIAS	Presencial	210
			550191	TÉCNICO EM ZOOTECNIA	Presencial	210
			550192	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
22758	1082988	46994	549940	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	Presencial	210
			549945	TÉCNICO EM TREINAMENTO E INSTRUÇÃO DE CÃES-GUIAS	Presencial	210

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 755, DE 15 DE JUNHO DE 2020

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, publicada no DOU de 28/05/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos de validade dos concursos públicos abaixo discriminados a partir do dia 20/03/2020 até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

1 - Concursos Públicos para a Carreira do Magistério Superior

Edital	Concurso	Unidade	Departamento	CAMPUS	Processo
Edital 106/2019	21	Engenharia	Estruturas	JF	23071.011833/2019-86
	22	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	JF	23071.011770/2019-68
	31	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	JF	23071.013757/2019-43

25	Medicina	Internato	JF	23071.011251/2019-08	
26	Medicina	Patologia	JF	23071.012187/2019-74	
29	ICV	Educação Física	GV	23071.011328/2019-31	
30	ICV	Medicina	GV	23071.012254/201951	
Edital 37/2019	2	Direito	Direito Privado	JF	23071.004163/2019-41
	3	Educação	Educação	JF	23071.004210/2019-57
	4	Engenharia	Circuitos Elétricos	JF	23071.004035/2019-06
	5	Letras	Letras	JF	23071.005389/2019-60
	6	Letras	Letras Estrangeiras Modernas	JF	23071.004336/2019-21
	7	Letras	Letras Estrangeiras Modernas	JF	23071.004217/2019-79
	8	Serviço Social	Fundamentos do Serviço Social	JF	23071.004170/2019-43
	9	IAD	Artes e Design	JF	23071.003980/2019-82



	11	ICB	Zoologia	JF	23071.003670/2019-68
	13	ICH	História	JF	23071.004196/2019-91
	14	ICH	História	JF	23071.004204/2019-08
	15	ICV	Medicina	GV	23071.004383/2019-75
	16	ICV	Nutrição	GV	23071.003878/2019-87
	17	ICV	Odontologia	GV	23071.003741/2019-22
Edital 38/2018	13	Administração	Finanças e Controladoria	JF	23071.018072/2018-11
	14	Direito	Direito Privado	JF	23071.018627/2018-16
	15	Economia	Economia	JF	23071.016915/2018-36
	17	Medicina	Clínica Médica	JF	23071.018388/2018-02
	18	Medicina	Materno Infantil	JF	23071.017947/2018-59
	19	Odontologia	Odontologia Social e Infantil	JF	23071.017983/2018-12
	20	IAD	Artes e Design	JF	23071.018070/2018-13
	21	IAD	Artes e Design	JF	23071.018071/2018-68
	22	ICB	Zoologia	JF	23071.018087/2018-71
	23	ICB	Zoologia	JF	23071.018089/2018-60
	24	ICH	Ciência da Religião	JF	23071.018029/2018-47
Edital 19/2018	5	Engenharia	Estruturas	JF	23071.005329/2018-66
	6	Letras	Letras Estrangeiras Modernas	JF	23071.005365/2018-20
	7	Medicina	Clínica Médica	JF	23071.005064/2018-04
	8	ICB	Parasitologia, Microbiologia e Imunologia	JF	23071.004861/2018-66
	9	ICE	Ciência da Computação	JF	23071.005404/2018-99
	10	ICE	Ciência da Computação	JF	23071.005659/2018-51
	11	ICSA	Direito	GV	23071.005366/2018-74
Edital 37/2017	44	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	JF	23071.024274/2017-11
	47	Medicina	Medicina Veterinária	JF	23071.024312/2017-27
	48	Medicina	Medicina Veterinária	JF	23071.024315/2017-61
	50	IAD	Artes e Design	JF	23071.023989/2017-48
	51	IAD	Artes e Design	JF	23071.023992/2017-61
	52	ICB	Biologia	JF	23071.023925/2017-47
	53	ICB	Zoologia	JF	23071.024366/2017-92
	55	ICE	Física	JF	23071.024247/2017-30
	58	ICH	Turismo	JF	23071.025590/2017-00
	59	ICSA	Administração	GV	23071.024036/2017-05
	60	ICSA	Direito	GV	23071.024226/2017-14
	61	ICSA	Direito	GV	23071.024228/2017-11
	63	ICV	Farmácia	GV	23071.024144/2017-70
	65	ICV	Medicina	GV	23071.025907/2017-08
	68	ICV	Odontologia	GV	23071.024296/2017-72

	4	Assistente em Administração	GV	D	23071.010095/2019-50
	5	Analista de Tecnologia da Informação	GV	E	23071.010096/2019-02
	6	Administrador	JF	E	23071.011194/2019-59
	8	Médico/área de Medicina Família e Comunidade	GV	E	23071.013016/2019-62
Edital nº 26/2016	1	Técnico de Laboratório/área Análises Clínicas	GV	D	23071.015936/2016-72
	2	Técnico de Laboratório/área Química	GV	D	23071.015937/2016-17
	3	Técnico em Alimentos Laticínios	GV	D	23071.015940/2016-31
	4	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos	GV	D	23071.015943/2016-74
	6	Assistente Social	GV	E	23071.015954/2016-54
	7	Técnico de Laboratório/área Análises Clínicas	JF	D	23071.015946/2016-16
	9	Técnico de Laboratório/área Física	JF	D	23071.015948/2016-05
	10	Técnico de Laboratório/área Química	JF	D	23071.015949/2016-41
	11	Técnico de Tecnologia da Informação	JF	D	23071.015950/2016-76
	13	Assistente Social	JF	E	23071.015945/2016-63
	14	Técnico em Farmácia	JF	D	23071.015955/2016-07

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

CNPJ 87.020.517/0001-20
NIRE 43500317785

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 14
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2020**

Aos 16 dias do mês de junho de 2020, às 09:00 horas, na sala de reuniões Professor Eduardo Zaccaro Faraco do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, situada na Avenida Ramiro Barcelos, 2.350, segundo andar, Bairro Bom Fim, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, reuniram-se por videoconferência, na forma da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, devidamente convocado o único acionista, a União, na forma da Lei, nos termos do §4º, do artigo 133, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, por meio do Ofício SEI número 002/2020-HCPA/PRES/ASSEMBLEIA GERAL, de 20 de fevereiro de 2020. Vale ressaltar que a participação do representante da União nesta assembleia dar-se-á à distância, devido ao estado de emergência decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto em 2020, declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme Portaria PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020. Dispensada a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, tendo em vista a presença de representante legal do único acionista, com a seguinte Ordem do Dia: item 1 - Eleição de Conselheiros do Conselho Fiscal; item 2 - Aprovar o aumento do Capital Social; item 3 - Aprovar a alteração do Estatuto Social, artigo 8º e item 4 - Estatuto Social consolidado. Reuniu-se o único acionista da empresa, representando a União, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALEXANDRE CAIRO, na forma do art. 14 do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, credenciado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 01 de julho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme consta no Livro de Presença do acionista, relação de Presença assinada virtualmente e a Diretora-Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA Profª NADINE OLIVEIRA CLAUSELL. Instalada a Assembleia, o representante da União solicitou que a Diretora-Presidente do HCPA, Profª NADINE OLIVEIRA CLAUSELL assumisse a direção dos trabalhos que, nos termos estatutários, convidou a mim, SIMONE DE LIMA SOUZA para secretariá-la e o Consultor Jurídico do Hospital, Dr. JAIRO HENRIQUE GONÇALVES para participar, ficando, assim, constituída a Mesa para dirigir a presente Assembleia. Após a leitura da Convocação, o representante da União votou pela lavratura da ata desta Assembleia Geral Extraordinária sob a forma de sumário, nos termos dos §§1º e 2º do art. 130 da Lei 6.404, de 1976. A Presidente da mesa colocou em discussão os assuntos constantes da Ordem do dia, tendo sido deliberado o seguinte, a União votou: item 1 - pela eleição de NUCILENE LIMA DE FREITAS FRANÇA, brasileira, casada, comunhão parcial de bens, inscrita no CPF nº 516.440.451-68, data de nascimento em 17/06/1970, inscrita no PASEP nº 1.703.191.599-4, residente e domiciliada a SQS 104 Bloco H, apartamento 602, Asa Sul, Brasília-DF, e-mail particular nucilene.f@gmail.com e e-mail comercial nucilene.franca@tesouro.gov.br, como membro titular, e de FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, inscrito no CPF nº 715.726.194-49, data de nascimento em 14/09/1968, inscrito no PASEP nº 19004620535, residente e domiciliado a SQN 211, Bloco D, apartamento 505, Asa Norte - Brasília - DF, e-mail particular fernando.alvessantosw@gmail.com, e-mail comercial fernando.alves@tesouro.gov.br, como membro suplente, representantes do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal, indicados, na forma do art. 69 do Estatuto Social do HCPA, pelo Ofício SEI nº 112208/2020/ME, para substituírem HENRIQUE ALVES SANTOS (Titular) e RUI TAKEO TAKAHASHI (Suplente). item 2 - pelo aumento de capital social do HCPA, por meio da capitalização dos valores recebidos a título de AFAC no exercício de 2019, tendo por fim investimentos no montante de R\$ 55.819.696,93 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e sete mil e seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Assim, o capital social subscrito e integralizado da empresa passará dos atuais R\$ 1.107.522.679,85 (um bilhão, cento e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 1.163.342.376,78 (um bilhão, cento e sessenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), sem emissão de novas ações; itens 3 e 4 - pela alteração do art. 8º do Estatuto Social do HCPA e sua consolidação, conforme documento SEI-HCPA nº 0288665 anexo a esta ata, para atualizar o valor de seu Capital Social, conforme os seguintes termos: "Art. 8º O capital social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA é de R\$ 1.163.342.376,78 (um bilhão, cento e sessenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil trezentos e

2 - Concursos Públicos para a Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Edital	Concurso	Unidade	Departamento	Processo
Edital 104/2019	20	João XXIII	Letras e Artes	23071.11916/2019-75
Edital 103/2019	19	João XXIII	Ciências Humanas	23071.11948/2019-71
Edital 36/2019	01	João XXIII	Ciências Humanas	23071.003867/2019-05
Edital 18/2018	01	João XXIII	Educação Física	23071.005383/2018-10
Edital 36/2017	43	João XXIII	Letras e Artes	23071.026240/2017-52

3 - Concursos Públicos para Cargos de Técnico Administrativo em Educação

Edital	Nº do Concurso	Denominação do Cargo	Campus	Nível de Classificação	Processo
Edital nº 65/2019	1	Assistente em Administração	JF	D	23071.010090/2019-27
	2	Tradutor Intérprete de Língua Portuguesa	JF	D	23071.010091/2019-71
	3	Analista de Tecnologia da Informação	JF	E	23071.010094/2019-13



Ministério da Infraestrutura

COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES NOS PORTOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Emite recomendações e diretrizes sobre as medidas de segurança sanitária para combate ao novo coronavírus (Sars-CoV-2) nas operações de transporte aéreo.

A COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS - CONAERO, com base nos incisos I e IV do art. 3º do Decreto no 10.319, de 9 de abril de 2020,

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, pelo Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e a declaração, pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO que na reunião extraordinária da Conaero, realizada no dia 19 de março de 2020, a comissão manifestou diretriz ao setor de aviação civil para que se busque evitar a restrição de voos ou fechamento dos aeroportos visando a manutenção do transporte aéreo essencial, de passageiros e cargas, especialmente aqueles relacionados à emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO as medidas adotadas para combate à pandemia do Covid-19, de restrição de entrada de estrangeiros no país, dispostas na Portarias nº 152, de 27 de março de 2020, nº 203, de 28 de abril de 2020, e nº 255, de 22 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os serviços de trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros e os serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do §1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o papel relevante desempenhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária no cenário de pandemia do COVID-19; e

CONSIDERANDO o Relatório da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), de 27 de maio de 2020, que a retomada e a recuperação da aviação civil internacional deve ser suportada com base em 10 princípios chave, a saber: i) proteção das pessoas, com medidas harmonizadas e flexíveis; ii) trabalho de forma conjunta, envolvendo o setor de aviação civil e mostrando solidariedade; iii) garantia da conectividade essencial; iv) gerenciamento ativo dos riscos relacionados à saúde e segurança; v) garantia que as medidas de saúde pública funcionem de forma integrada aos sistemas de segurança da aviação civil; vi) fortalecimento da confiança do público; vii) distinção entre retomada e recuperação do setor; viii) apoio às estratégias de suporte financeiro para ajudar a indústria da aviação civil; ix) garantia da sustentabilidade e x) aprendizado de lições para melhorar a resiliência do setor, resolve:

Art. 1º Recomendar a todos os integrantes do setor de aviação civil brasileiro que, durante o período da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, observem e cumpram as recomendações, orientações e protocolos das autoridades públicas federais, especialmente da Anvisa, para o enfrentamento à COVID-19 nos aeroportos e nas operações de transporte aéreo.

§ 1º As orientações e protocolos referidos no caput, deverão ser atualizados e divulgados tempestivamente pelas autoridades públicas competentes.

§ 2º O Comitê Técnico de Facilitação (CTFAL) da Conaero servirá como fórum de discussão e esclarecimentos de questões relacionadas à implementação das orientações e protocolos referidos no caput.

§ 3º Os órgãos públicos integrantes desta comissão informarão, antecipadamente, eventuais medidas de restrição às operações de voos nacionais e internacionais de passageiros ou cargas nos aeroportos do país.

Art. 2º Propor ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, instituído pelo Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, e ao Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, instituído pelo Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020, que reavaliem a restrição à entrada de estrangeiros no país pelo transporte aéreo considerando:

I - a importância do transporte aéreo como serviço público e atividade essencial; e
II - as características atuais e momentâneas do mercado de transporte aéreo internacional, diante dos efeitos da pandemia de Covid-19, notadamente no tocante à expressiva redução da demanda do setor, à perspectiva de retomada gradual das operações e à tendência natural de concentração dessas operações em quantidade reduzida de aeroportos.

Art. 3º Recomendar à Anvisa que considere a necessidade de regulamentação específica, por meio de Resolução aprovada pela sua Diretoria Colegiada, dos protocolos de segurança sanitária, com o objetivo de efetiva aplicação no setor de aviação civil.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1288, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos Organizados, proposto pela empresa Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta no Processo nº 50000.010606/2020-83, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos Organizados, proposto pela empresa Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S.A., CNPJ nº 34.130.063/0001-84, denominado "Novo Terminal Vila do Conde - 110.000 m³", que tem por objeto a implantação de um terminal de granéis líquidos no Porto de Vila do Conde, na forma do Contrato de Arrendamento nº 08/2019 - Leilão nº 16/2018 - ANTAQ, no município de Barcarena, no Estado do Pará, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação ou coabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 18, da Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.010606/2020-83 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO	
Nome Empresarial	Tequimar Vila do Conde Logística Portuária S.A.
CNPJ	34.130.063/0001-84
Tipo	Portos Organizados
Descrição do Projeto	O Projeto na área de infraestrutura de transporte portuário, denominado "Novo Terminal Vila do Conde - 110.000 m³, tem por objeto a implantação de um terminal de granéis líquidos no Porto de Vila do Conde, área VDC12, no município de Barcarena, no Estado do Pará, consistindo na construção de um terminal com capacidade nominal total projetada de 110.000 m³, distribuídos em 3 bacias de contenção, contendo 17 tanques para manuseio e armazenagem de combustíveis, e contemplando 4 plataformas rodoviárias, central de transferência, e instalações de apoio, como prédio administrativo e operacional, na forma do Contrato de Arrendamento nº 08/2019 - Leilão nº 16/2018 - ANTAQ.
Localização	Estado do Pará
Estimativa de Investimento	R\$ 310.000.000,00
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 20.778.334,14

PORTARIA Nº 1.290, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Concessionária da Rodovia MS 306 S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta no Processo nº 50000.020624/2020-73, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Concessionária da Rodovia MS 306 S.A., CNPJ nº 36.128.741/0001-08, denominado "Projeto para Concessão para Exploração da Rodovia Estadual MS-306", que tem por objeto a recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário composto pelos trechos da Rodovia Estadual MS-306 e da Rodovia Federal BR-359, com extensão total de 219,50 km, nos Municípios de Chapadão do Sul, Cassilândia e Costa Rica, no Estado do Mato Grosso do Sul, referente ao Contrato de Concessão nº 002/2020 - Edital de Concessão Pública nº 001/2019 - Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso do Sul - SEINFRA, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Concessionária da Rodovia MS 306 S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação ou coabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 18, da Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.020624/2020-73 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO	
Nome Empresarial	Concessionária da Rodovia MS 306 S.A.
CNPJ	36.128.741/0001-08
Tipo	Rodovia
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário, denominado "Projeto para Concessão para Exploração da Rodovia Estadual MS-306", que tem por objeto a recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário composto pelos trechos da Rodovia Estadual MS-306 e da Rodovia Federal BR-359, com extensão total de 219,50 km, nos Municípios de Chapadão do Sul, Cassilândia e Costa Rica, no Estado do Mato Grosso do Sul, referente ao Contrato de Concessão nº 002/2020 - Edital de Concessão Pública nº 001/2019 - Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso do Sul - SEINFRA, inclui os serviços e obras de (i) conservação rodoviária, (ii) implantação das edificações e sistemas, (iii) restauração da rodovia, e (iv) ampliação da capacidade. Destacam-se as seguintes intervenções: - Construção de 3 (três) praças de pedágio, 3 (três) BSO's, 3 (três) estruturas de Serviço de Atendimento ao Usuário - SAU's, 1 (um) posto para a Polícia Militar Rodoviária - PMRV e 1 (um) posto para a Agepan - órgão regulador de fiscalização; - Restauração da Rodovia com a recuperação de 219,5 km de pavimento e implantação de 219,5 km de sinalização horizontal e vertical, ampliação de capacidade; - Implantação de 361,26 km de acostamentos; - Implantação de 16,07 km de terceira faixa; - Implantação de 5 (cinco) dispositivos de retorno em nível; - Implantação de 3 (três) Dispositivos - Entroncamento Tipo "X"; - Implantação de 7 (sete) Dispositivos - Entroncamento Tipo "T"; - Adequação de 2,6 km de Duplicação - Chapadão do Sul; - Recuperação de 4,82 km de Marginais; - Implantação de 4 (quatro) Passarelas; - Melhoramento de 5 (cinco) Obras de Arte Especiais - OAE, por meio de alargamento; - Regularização de Acessos; - Curva Crítica; e - Construção de 219,5 km de Cercas.
Localização	Estado do Mato Grosso do Sul
Estimativa de Investimento	R\$ 425.434.913,60
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 15.641.890,53



SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 1.317, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os §§ 4º e 15 do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e a Portaria DENATRAN nº 149, de 12 de julho de 2018, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034038/2019-72, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia, por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação, a empresa RATEIO DIGITAL S/A., inscrita no CNPJ nº 26.081.403/0001-04, localizada na Avenida Brasil, nº 248, sala 410, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, CEP 30.140-900, para exercer a atividade de SUBADQUIRENTE, de acordo com o § 4º do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.540, DE 12 DE JUNHO DE 2020 (*)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos II e XII, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.014250/2020-24, resolve:

Art. 1º Divulgar a classificação dos aeródromos civis públicos, para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153, referente ao ano de 2019.

Art. 2º Os aeródromos Classe II, Classe III e Classe IV estão identificados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Os aeródromos não relacionados no Anexo ficam enquadrados na Classe I, da seguinte forma:

I - Classe I-A, se o aeródromo não processa voo regular; e

II - Classe I-B, se o aeródromo processa voo regular.

Parágrafo único. A relação de todos os aeródromos civis públicos e as operações de transporte regular vigentes estão publicadas no sítio da ANAC na internet, em <https://www.anac.gov.br>.

Art. 4º Ficam revogadas, a Portaria Nº 773/SIA, de 12 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2019, Seção 1, página 30; a Portaria Nº 852/SIA, de 12 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2018, Seção 1, páginas 88 e 89; e a Portaria Nº 2.888/SIA, de 21 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2017, Seção 1, página 77.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO DOS AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO RBAC Nº 153

Classe IV			
ICAO	Nome do Aeródromo	Cidade	UF
SBBR	Presidente Juscelino Kubitschek	Brasília	DF
SBCF	Tancredo Neves	Confins	MG
SBCT	Afonso Pena	Curitiba	PR
SBFZ	Pinto Martins	Fortaleza	CE
SBGL	Galeão - Antonio Carlos Jobim	Rio de Janeiro	RJ
SBGR	Gov. André Franco Montoro	Guarulhos	SP
SBKP	Viracopos	Campinas	SP
SBPA	Salgado Filho	Porto Alegre	RS
SBRF	Guararapes - Gilberto Freyre	Recife	PE
SBSV	Dep. Luís Eduardo Magalhães	Salvador	BA
SBRJ	Santos Dumont	Rio de Janeiro	RJ
SBSP	Congonhas	São Paulo	SP

Classe III			
ICAO	Nome do Aeródromo	Cidade	UF
SBAR	Santa Maria	Aracaju	SE
SBBE	Val de Cans/ Júlio Cezar Ribeiro	Belém	PA
SBCG	Campo Grande	Campo Grande	MS
SBEG	Eduardo Gomes	Manaus	AM
SBFI	Cataratas	Foz do Iguaçu	PR
SBFL	Hercílio Luz	Florianópolis	SC
SBGO	Santa Genoveva/Goiânia	Goiânia	GO
SBJP	Presidente Castro Pinto	João Pessoa	PB
SBMO	Zumbi dos Palmares	Maceió	AL
SBPS	Porto Seguro	Porto Seguro	BA
SBSG	Governador Aluizio Alves	São Gonçalo do Amarante	RN
SBSL	Marechal Cunha Machado	São Luís	MA
SBTE	Senador Petrônio Portella	Teresina	PI
SBVT	Eurico de Aguiar Salles	Vitória	ES
SBCY	Marechal Rondon	Várzea Grande	MT
SBNF	Ministro Victor Konder	Navegantes	SC
SBUL	Ten Cel Aviador César Bombonato	Uberlândia	MG

Classe II			
ICAO	Nome do Aeródromo	Cidade	UF
SBBV	Atlas Brasil Cantanhede	Boa Vista	RR
SBCB	Cabo Frio	Cabo Frio	RJ
SBCH	Serafin Enoss Bertaso	Chapecó	SC
SBDN	Presidente Prudente	Presidente Prudente	SP
SBFN	Fernando de Noronha	Fernando de Noronha	PE
SBIL	Bahia - Jorge Amado	Ilhéus	BA
SBIZ	Prefeito Renato Moreira	Imperatriz	MA
SBJR	Jacarepaguá - Roberto Marinho	Rio de Janeiro	RJ
SBJU	Orlando Bezerra De Menezes	Juazeiro do Norte	CE
SBJV	Lauro Carneiro De Loyola	Joinville	SC
SBLO	Governador José Richa	Londrina	SP
SBMA	João Correa da Rocha	Marabá	PA
SBMG	Sílvio Name Júnior	Maringá	PR
SBMK	Mário Ribeiro	Montes Claros	MG
SBMQ	Alberto Alcolumbre	Macapá	AP
SBPJ	Brigadeiro Lysias Rodrigues	Palmas	TO
SBPV	Governador Jorge Teixeira De Oliveira	Porto Velho	RO
SBRB	Presidente Médici	Rio Branco	AC
SBRP	Leite Lopes	Ribeirão Preto	SP
SBSN	Maestro Wilson Fonseca	Santarém	PA
SBSR	Professor Eriberto Manoel Reino	São José do Rio Preto	SP
SBBH	Pampulha - Carlos Drummond de Andrade	Belo Horizonte	MG
SBPL	Senador Nilo Coelho	Petrolina	PE

(*) Republicado saído com incorreções no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2020, Seção 1, página 34.



DECISÃO Nº 109, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.007280/2020-73, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ULTRA PILOTS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 33.090.705/0001-04, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/ao>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 110, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.036532/2019-38, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 03.090.756/0001-67, com sede social em Tefé (AM), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/ao>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 95, de 2 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2015, Seção 1, página 5.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 111, DE 17 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.503337/2017-76, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 15 e 16 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AEROSPEED TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 26.479.153/0001-57, com sede social em Ribeirão Preto (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/ao>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.522, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.018601/2020-65, resolve:

Art. 1º Aprovar:

I - a Instrução Suplementar nº 119-001, Revisão H (IS nº 119-001H), intitulada "Processo de certificação de empresa de transporte aéreo regida pelo RBAC nº 121"; e
II - a Instrução Suplementar nº 119-004, Revisão G (IS nº 119-004G), intitulada "Processo de certificação de empresa de transporte aéreo regida pelo RBAC nº 135".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas:

I - a Portaria nº 634/SPO, de 5 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2020, Seção 1, página 179, que aprovou a IS nº 119-001G;

II - a Portaria nº 1.924/SPO, de 21 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2018, Seção 1, página 166, que aprovou a IS nº 119-001F;

III - a Portaria nº 147/SPO, de 15 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2018, Seção 1, página 95, que aprovou a IS nº 119-001E;

IV - a Portaria nº 869/SPO, de 9 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2015, Edição Extra, Seção 1, página 1, que aprovou a IS nº 119-001D;

V - a Portaria nº 1.299/SSO, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, Seção 1, página 6, que aprovou a IS nº 119-001C;

VI - a Portaria nº 829/SSO, de 28 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2011, Seção 1, página 7, que aprovou a IS nº 119-001B;

VII - a Portaria nº 197/SSO, de 1º de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 5, que aprovou a IS nº 119-001A;

VIII - a Portaria nº 3.371/SPO, de 30 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2019, Seção 1, página 76, que aprovou a IS nº 119-004F;

IX - o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1.573/SPO, de 23 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2019, Seção 1, página 41, que aprovou a IS nº 119-004E;

X - a Portaria nº 1.184/SPO, de 18 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2018, Seção 1, página 98, que aprovou a IS nº 119-004D;

XI - o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 605/SPO, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2018, Seção 1, página 184 e retificada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2018, Seção 1, página 125, que aprovou a IS nº 119-004C;

XII - a Portaria nº 3.264/SPO, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2017, Seção 1, página 101, que aprovou a IS nº 119-004B; e

XIII - a Portaria nº 870/SPO, de 9 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2015, Seção 1, página 2, que aprovou a IS nº 119-004A.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 1.549, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 73, dos incisos III e VII, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.010593/2020-17, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 1510-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico AMAER - ANDIRÁ MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. ME em 19 de outubro de 2015, realizada em 11 de março de 2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BESCHITZA IANELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.816, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021961/2019-60 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Conhecer a representação impetrada pela RODRIMAR S.A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, para, no mérito, indeferir o pedido de anulação dos resultados do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, realizado pela CODESP, atual SANTOS PORT AUTHORITY - SPA.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.817, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003746/2020-11 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa SOUSA & LIMA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.634.676/0001-11, domiciliada na Rua Luiz de Barbosa, nº 171, anexo B, Laguinho, Santarém/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de navegação de Apoio Portuário, operando exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.770-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: <portal.antaq.gov.br>.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.818, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009796/2017-14 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de registro de instalação formulado pelo microempreendedor individual LÚCIO PEDROSA MOREIRA DE LUNA, inscrito no CNPJ sob o nº 27.762.224/0001-97, relativamente à instalação portuária denominada "A.M.L. Moreira Luna", situada à Estrada de Ferro Madeira Mamoré, 2270-A, bairro Triângulo, Porto Velho/ RO.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), desta Agência, que fiscalize se a instalação portuária denominada "A.M.L. Moreira Luna" encontra-se em funcionamento na área situada no endereço supracitado.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.819, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006986/2020-77 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos formulados pelo Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo - SINDICOMIS, tendo em vista que as medidas sugeridas não são passíveis de adoção singela e genérica na forma proposta, haja vista que devem passar pelos processos correspondentes, com análises específicas vinculadas aos casos concretos, observância da ampla defesa e contraditório, bem como de etapas de AIR, audiência e consulta públicas etc. quando se trata de proposta de alteração normativa com impacto sobre os agentes econômicos regulados.

Art. 2º Determinar o encaminhamento de resposta ao senhor Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, acerca do presente entendimento, nos termos da minuta de ofício (SEI nº 1021386).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.823, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021299/2019-48 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Pela desnecessidade desta Agência Reguladora manifestar-se a respeito da celebração de Contratos de Cessão de Uso Onerosa de área não operacional, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 7.735-ANTAQ (SEI nº 1033722), de 10/04/2020, que revogou o art. 4º da Resolução nº 4.553-ANTAQ, afastando a competência da ANTAQ nas avaliações de impactos na infraestrutura operacional dos portos organizados decorrente de exploração de áreas não afetas às operações portuárias.



Art. 2º Para que a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura - SNPTA/MINFRA - seja oficiada quanto ao entendimento desta Agência Reguladora, e, posteriormente, que os autos sejam arquivados.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.824, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.022526/2019-52 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Informar à Companhia Municipal de Administração Portuária (COMAP) que a ANTAQ não tem competência para tomar parte em tratativas para a desvinculação do Porto Organizado do Forno/RJ do OGMO-RJ, sendo prerrogativa única das Partes envolvidas.

Art. 2º Consignar que, conforme legislação, não cabe à ANTAQ autorizar ou dar anuência para que os operadores portuários constituam um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, desde que tenham por objetivo respeitar as demandas do porto, estimular a concorrência e manter os preços módicos.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.825, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004654/2020-58 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa ECO SEA SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.234.845/0001-02, domiciliada à Rua Santana, nº 26, São Francisco, São Sebastião/SP, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, utilizando exclusivamente embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.771-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 7.826, DE 18 DE JUNHO 2020

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004654/2020-58 e tendo em vista o deliberado em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada entre 15 e 17 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa CN TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.912/0001-08, domiciliada na Rua Barão de Mauá, nº 324 - Parte, Ponta D'Areia - Niterói/RJ, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, utilizando exclusivamente embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.772-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 69, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.008360/2019-61. Fiscalizada: TRANSNORTE - TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 90.959.149/0001-95. Objeto e Fundamento legal: I - por conhecer o Recurso, dada sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 003904-7 e mantendo a aplicação das penalidades de advertência e multa da seguinte forma: a) Advertência, pelo cometimento da infração tipificada na Resolução 1.864-ANTAQ, Art. 32, inciso XI, por não comunicar à ANTAQ no prazo regulamentar de 10 (dez) dias a assinatura do contrato de afretamento da embarcação NAVY-SEA I, celebrado em 01/01/2017 com a empresa Transportes Aquaviários Navegantes Ltda.; e b) Multa de R\$ 1.771,56 (mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pelo cometimento da infração tipificada na Resolução 1.274-ANTAQ, Art. 23, inciso XXXIII, por não cumprir os artigos 24 e 25 da Resolução 1.864-ANTAQ na prestação de serviço de transporte de travessia autorizado, ao celebrar o contrato de afretamento da embarcação NAVY-SEA I, em 01/01/2017, com a empresa Transportes Aquaviários Navegantes Ltda., em desacordo com as especificações constantes na norma, após ser notificada por meio da Notificação de Correção de Irregularidade nº 207/2019, recebida em 23/05/2019. II - Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 003904-7 no tocante à infração descrita no artigo 23, incisos XXI, da Resolução 1.274-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 322, DE 12 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 35 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo nº 50500.043924/2020-90, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 3º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 5º A autorizatória deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

ANEXO I

Razão Social	CNPJ	TAR	Processo
AGENCIA DE VIAGENS RC TURISMO LTDA	24.392.949/0001-42	323	50500.043926/2020-89
D P DA SILVA TRANSPORTES EIRELI	12.251.718/0001-30	324	50500.043925/2020-34
M. DA SILVA CARVALHO CASTRO TURISMO LTDA - ME	19.053.505/0001-42	325	50500.043927/2020-2

PORTARIA Nº 334, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.052797/2020-10, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a implantação da linha Curitiba (PR) - Passo Fundo (RS) via Curitiba (PR), com os mercados a seguir como seções:

I - De: Campo de Tenente (PR), Mandirituba (PR), Quitandinha (PR) para: Monte Castelo (SC), Papanduva (SC), Santa Cecília (SC);

II - De: Campos Novos (SC), Jaborá (SC), Joaçaba (SC), Mafra (SC), Monte Castelo (SC), Ponte Alta do Norte (SC), Santa Cecília (SC), São Cristóvão do Sul (SC) e Concórdia (SC) para: Erechim (RS);

III - De: Curitiba (PR) para: Campos Novos (SC), Concórdia (SC), Curitiba (SC), Erechim (RS), Jaborá (SC), Joaçaba (SC), Mafra (SC), Monte Castelo (SC), Papanduva (SC), Ponte Alta do Norte (SC), Santa Cecília (SC), São Cristóvão do Sul (SC);

IV - De: Curitiba (PR) para: Campo do Tenente (PR), Erechim (RS), Mandirituba (PR), Quitandinha (PR);

V - De: Papanduva (SC) para: Erechim (RS), Rio Negro (PR);

VI - De: Rio Negro (PR) para: Campos Novos (SC), Concórdia (SC), Curitiba (SC), Erechim (RS), Jaborá (SC), Joaçaba (SC), Ponte Alta do Norte (SC), Santa Cecília (SC), São Cristóvão do Sul (SC);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 335, DE 14 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.050366/2020-19, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, CNPJ nº 26.484.154/0001-90, para a implantação da linha BRASÍLIA (DF) - UNAI (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 336, DE 14 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.051124/2020-42, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a supressão da linha CAMPINAS (SP) - ALFENAS (MG) prefixo nº 08-0231-60, com suas seções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 342, DE 5 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50501.319988/2018-42, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa REUNIDAS TURISMO S.A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80, para a implantação da linha Santo Ângelo (RS) - Rio do Sul (SC), com os mercados a seguir como seções:

- I - De: Ijuí (RS) e Passo Fundo (RS) Para: Rio do Sul (SC); e
II- De: Vacaria (RS) Para: Lages (SC).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

**POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS**

ALVARÁ Nº 2.870, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29405 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54:

- 1 (uma) Munição calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.871, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29464 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0011-01, sediada no Ceará, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.872, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29471 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa CASCAVEL SERVICIO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 28.981.919/0001-22, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
62 (sessenta e duas) Munições calibre .380
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.873, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29498 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa LFI PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.547.822/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.874, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29519 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ESAF ESCOLA DE SEGURANÇA, APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.385.097/0001-02, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.885, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/15854 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PRONTO CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 09.586.537/0001-50, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14096 (quatorze mil e noventa e seis) Espoletas calibre 38
209 (duzentos e nove) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.886, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27690 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0051-44, sediada em Rondônia, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.887, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28016 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S.V.N. SERVIÇOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 02.826.414/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 852/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.888, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28109 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

- a) Revogar o Alvará nº 2733, publicado no D.O.U. de 12/06/2020;
b) Conceder autorização à empresa DEA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 18.207.158/0001-00, sediada em Sergipe, para adquirir:
Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0002-40:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0002-40:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.889, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29462 - DPF/JNE/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa RISK SEGURANÇA ARMADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.928.024/0001-00, sediada no Ceará, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.890, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29619 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0018-23, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
781 (setecentas e oitenta e uma) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.891, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29726 - DPF/PJA/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa GRABSEC-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.303.203/0001-27, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.892, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19370 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0003-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 846/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



IMRAN BHARAT VIROOMAL - G275260-O, natural da Britânica, nascido em 15 de fevereiro de 1992, filho de Kishore Harkishiu Viroomal e de Tanya Viroomal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.001003/2020-53);

HAN JU YANG - V212329-J, natural da China, nascida em 15 de novembro de 1986, filha de Chin Cheng Yang e de Ya Hui Yang Hsieh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.000786/2020-51);

HERIBERTO JESUS MELENDEZ RUBIO - V588005-Q, natural do Peru, nascido em 09 de março de 1974, filho de Felix Solano e de Albina Saenz, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.000208/2020-86);

HAMIDREZA NIKDELAMNAB - V386749-2, natural do Iran, nascido em 22 de junho de 1978, filho de Mohammad Nikdelamnab e de Gole Ejabat, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.003080/2019-71);

HANADIBARAKAT ZOHDI AHMAD - V737421-X, natural da Jordânia, nascida em 14 de outubro de 1989, filha de Barakat Zohdi Ahmad e de Rakia Sudqi Mohammad Ahmad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000213/2020-14);

JOSE LUIS SAN MARTIN DELGADO - G260019-N, natural do México, nascido em 17 de outubro de 1987, filho de Jose Luis San Martin Del Angel e de Maria Eleazar Delgado Cruz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024787/2019-44);

LINO ESTEVAO ADRIANO - G229184-O, natural da Angola, nascido em 20 de julho de 1976, filho de Alberto Tuluka e de Juliana Nzuzi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024464/2019-51);

MAHA MOUSSA - G303562-G, natural da Síria, nascida em 25 de julho de 1980, filha de Moustafa Moussa e de Reem Wazzan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023327/2019-07);

MARCELINO CUMBA NA SANHA - G121373-V, natural de Guiné-Bissau, nascido em 12 de 06 de 1983, filho de Cumba Na Sanha e de Manha Nantchasso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000216/2020-58);

MASINDA SOBA NANGA - G446343-J, natural da Angola, nascido em 04 de janeiro de 1981, filho de Soba Nanga e de Mansanga Sidoni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024092/2019-62);

MEHDI MOUSSA - V604701-U, natural do Líbano, nascido em 20 de junho de 1984, filho de Ghazi Moussa e de Hadba Diab, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009099/2019-28);

MICHAEL MOLEKELA EBENE - G274619-A, natural do Congo, nascido em 20 de abril de 1993, filho de Desire Molekela Ebene e de Chantal Emaka Mabosua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000492/2020-16);

IVALDINO MARQUES VIEIRA - G450732-W, natural de Guiné-Bissau, nascido em 09 de maio de 1984, filho de Domingos Marques Vieira e de Lourdes Ca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023948/2019-82);

NOURA ALKALAS - G149912-C, natural da Síria, nascida em 12 de setembro de 1985, filha de Moustafa Jamal Alkalas e de Iman Almaghribi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000212/2020-70);

RUBEN DANIEL SOLANO SAENZ - G007384-F, natural de Cuba, nascido em 27 de maio de 1966, filho de Heriberto Melendez Riveiro e de Margarita Berella Rubio Manzarraga, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08110.001542/2019-82);

SUZANA KIDIMA - G350119-I, natural da Angola, nascida em 30 de abril de 1992, filha de Kidima e de Kusu Mayimona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025159/2019-86);

YONEL ANASTHASE - V978514-K, natural do Haiti, nascido em 16 de janeiro de 1982, filho de Estael Anasthase e de Emeliane Leblanc, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.000071/2020-61);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a correta grafia do nome de VINICIUS SANTOS REIS SÉRGIO, incluído na Portaria nº 237, de 30 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 146, quarta-feira, 31 de julho de 2019, é SÉRGIO VINICIUS SANTOS REIS, e não como constou. Processo nº 08018.001989/2019-18.

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 685, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: PERCEPTION III (Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 25 ao 39
Produtor(es): Kenneth Biller
Diretor(es): Kenneth Biller
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas.
Contém: Drogas, Violência e Atos criminosos
Processo: 08000.002624/2016-49
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 686, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CHICAGO P.D. DISTRITO 21 - 6ª TEMPORADA (CHICAGO P.D - SEASON 6, Estados Unidos da América - 2018/2019)
Episódios: 01 a 22
Produtor(es): Universal
Diretor(es): Eriq La Salle
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A./UNIVERSAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama/Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas.
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000572/2020-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 687, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MICROSOFT FLIGHT SIMULATOR (França - 2020)
Produtor(es): ASOBO STUDIO
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000446/2020-19
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 688, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: XCOM: CHIMERA SQUAD (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): 2K GAMES
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000716/2020-91
Requerente: YASSIE RAMOS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 689, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: TODAS AS MULHERES DO MUNDO (TODAS AS MULHERES DO MUNDO, Brasil - 2019)
Episódios: 1 a 12
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Patrícia Pedrosa
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas.
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000771/2020-81
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 690, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: RECOMPENSA SENSUAL (BEAUTIFUL BOUNTY, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es): Gary Dean Orona
Diretor(es): Madison Monroe
Distribuidor(es): Swen do Brasil
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Erótico
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e três horas.
Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000841/2020-00
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 692, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: UPLOAD - 1ª TEMPORADA (UPLOAD, Estados Unidos da América - 2020)
Episódios: 1 a 10
Produtor(es): Greg Daniels
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000890/2020-34

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 693, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: VIOLA PERPÉTUA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Mário Sérgio de Almeida
Diretor(es): Mário Sérgio de Almeida
Distribuidor(es): MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000921/2020-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 694, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CRIP CAMP - REVOLUÇÃO PELA INCLUSÃO (CRIP CAMP, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Nicole Newnham/James Lebrecht
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas, Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000941/2020-28

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 695, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: PROJECT CARS 3 (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT AMERICA INC
Distribuidor(es): RIMO
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000946/2020-51
Requerente: JONATHAN PRICE

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 696, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PRESSÁGIO (LA CORAZONADA, Argentina - 2020)
Diretor(es): Alejandro Montiel
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Policial
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000986/2020-01

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 697, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NADANDO EM DINHEIRO (Brasil - 1953)
Produtor(es): Vera Cruz
Diretor(es): Carlos Thiré
Distribuidor(es): DENISE JANCAR ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000992/2020-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 698, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: YA NO STOY AQUÍ (México - 2019)
Diretor(es): Fernando Frías de La Parra
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001001/2020-56

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 699, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: BATALHA DAS FLORES - 1ª TEMPORADA (THE BIG FLOWER FIGHT, Reino Unido - 2020)
Episódios: 1 a 8
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001064/2020-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 700, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: EMMA (Reino Unido - 2020)
Produtor(es): Amelia Granger/Ben Knight
Diretor(es): Autumn de Wilde
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001066/2020-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 701, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: EU SOU MICHAEL (I AM MICHAEL, Estados Unidos da América - 2015)
Diretor(es): Justin Kelly
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001069/2020-35

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 702, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: LUCCAS NETO EM ACAMPAMENTO DE FÉRIAS (Brasil - 2019)
Diretor(es): Lucas Margutti
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.001070/2020-60

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 703, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: STAR WARS: SQUADRONS (Canadá - 2020)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): WARNER BROTHERS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/Space Combat Simulator
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001080/2020-03
Requerente: SAJAL KRISHNA MITRA C/O ELECTRONIC ARTS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DE 17 DE JUNHO DE 2020

Nº 648 - Ato de Concentração nº 08700.002493/2020-99. Requerentes: Aguassanta Desenvolvimento Imobiliário S.A. e EZ TEC Empreendimentos e Participações S.A. Advogados: Pedro Vicentini, Fernando Gentil Monteiro, Terence Berings, Rodrigo Gil e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 649 - Ato de Concentração nº 08700.002815/2020-08. Requerentes: Wirtschaftsstabilisierungsfonds e Deutsche Lufthansa AG. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar e Lucas Griebeler da Motta. Decido pelo não conhecimento da operação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHO Nº 655, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.002560/2020-75. Requerentes: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. E Piramal Critical Care Ltd. Advogados: Patrícia Agra Araújo, Ana Claudia Approbato Machado, Daniel Oliveira Andreoli e Fabianna Morselli. Decido pelo não conhecimento da operação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 266, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Institui o Planejamento Estratégico Integrado do Ministério do Meio Ambiente de suas Entidades Vinculadas 2020-2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019; o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017; o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017; e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO - JBRJ, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 02000.013280/2019-60, resolvem:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir o Planejamento Estratégico Integrado do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas com horizonte temporal de 2020 a 2023.

Art. 2º O Planejamento Estratégico é o instrumento de priorização de atuação e orientará a elaboração dos demais planos, programas, projetos ou iniciativas no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se que:

I - planejamento estratégico integrado: é uma ferramenta de gestão que orienta os agentes responsáveis pela tomada de decisão e estabelece as prioridades a serem seguidas pelas instituições federais responsáveis pela formulação e implementação da política ambiental;

II - cadeia de valor: é uma ferramenta de diagnóstico e gestão que permite representar a instituição como um conjunto de subsistemas (atividades), com entradas (insumos), processos de transformação e saídas (produtos);

III - mapa estratégico: é a representação visual da estratégia da instituição, sintetizando os desafios e prioridades, onde cada atributo se organiza de forma balanceada, sempre considerando a interação de causa e efeito entre eles;

IV - missão: é a razão de ser da instituição, o propósito de sua existência;

V - visão de futuro: é a posição futura desejada pela instituição, como ela gostaria de ser vista pela sociedade ao final do horizonte temporal da estratégia;

VI - valores organizacionais: são os princípios éticos ou crenças que norteiam a conduta da organização para o alcance da estratégia;

VII - perspectivas estratégicas: são categorias nas quais os objetivos estratégicos estão organizados e agrupados, de forma a representarem alcances e temáticas distintas;

VIII - objetivos estratégicos: representam as prioridades e compromissos assumidos pelas instituições, para contribuir com o alcance da missão e visão de futuro;

IX - metas e indicadores estratégicos: são formas de representação quantitativa utilizadas para acompanhar o cumprimento dos objetivos estratégicos, visando fazer a gestão dos compromissos estabelecidos pelas instituições;

X - iniciativas estratégicas: são a forma como os serviços, entregas ou produtos estão programados e organizados, com recursos, prazos e responsáveis definidos, a fim de viabilizar o alcance dos objetivos estratégicos e suas respectivas metas; e

XI - modelo de gestão da estratégia: é a forma como as instituições se organizam para planejar, implementar, monitorar e avaliar a estratégia, garantindo o envolvimento da alta administração no processo.

**CAPÍTULO II
DOS ATRIBUTOS DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

Art. 4º O Planejamento Estratégico Integrado será constituído pelos seguintes atributos:

I - Missão: formular e implementar políticas públicas ambientais visando proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável;

II - Visão de futuro: ser reconhecido como referência nacional e internacional na efetiva conservação e proteção do meio ambiente, no fomento do desenvolvimento socioeconômico sustentável e na produção de conhecimento;

III - Valores organizacionais:

a) Responsabilidade Ambiental: adotar uma postura ativa para promover práticas ambientais sustentáveis e eficientes;

b) Comprometimento com o Resultado: atuar de forma planejada, integrada e objetiva, com foco nos objetivos institucionais e na geração de valor socioeconômico;

c) Integridade na Conduta: agir com princípios e ética, de forma a promover uma gestão transparente e responsável, e assegurar o interesse público;

d) Valorização do Profissional: reconhecer a competência técnica e objetiva dos servidores, de modo a valorizar as realizações funcionais destes;

e) Comprometimento com a Sociedade: atender as expectativas da sociedade de forma ágil e inovadora, demonstrando empenho na prestação dos serviços públicos; e

f) Valorização do Conhecimento: gerar e difundir conhecimento em meio ambiente;

IV - Objetivos estratégicos, distribuídos em quatro perspectivas:

a) Perspectiva de resultados: agrega as principais entregas à sociedade que a instituição quer produzir:

1. Objetivo 1: promover a melhoria da qualidade ambiental, com ênfase nas áreas urbanas e temas prioritários;

2. Objetivo 2: fortalecer a conservação, o uso sustentável e a repartição de benefícios da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, de forma a combater e reverter as suas perdas e a redução dos serviços ecossistêmicos;

3. Objetivo 3: reduzir o desmatamento e os incêndios nos biomas e aperfeiçoar o controle ambiental; e

4. Objetivo 4: implementar políticas, ações e medidas para o enfrentamento da mudança do clima e dos seus efeitos, fomentando uma economia resiliente e de baixo carbono;

b) Perspectiva de foco de atuação: são os compromissos assumidos pelas instituições em relação a suas prioridades de atuação finalística, com efeito direto no meio ambiente e sociedade:

1. Objetivo 5: elaborar e implementar a Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana;

2. Objetivo 6: viabilizar os serviços ambientais para promover o desenvolvimento sustentável, em especial, em Áreas Protegidas e Comunidades Locais;

3. Objetivo 7: promover a conservação e o manejo de espécies com base em iniciativas que prezem os diversos usos sustentáveis da biodiversidade nacional;

4. Objetivo 8: fortalecer os arranjos institucionais e os meios de implementação para o combate à mudança global do clima, seus efeitos e dos processos de desertificação e degradação do solo;

5. Objetivo 9: promover o licenciamento ambiental federal, como mecanismo de desenvolvimento sustentável do País;

6. Objetivo 10: facilitar e disseminar o uso econômico do Patrimônio Genético, em respeito às disposições previstas na Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015;

7. Objetivo 11: promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa, reduzir o desmatamento ilegal e os incêndios florestais;

8. Objetivo 12: implementar processos de formação e capacitação em temáticas ambientais e induzir práticas de responsabilidade ambiental em consonância com o desenvolvimento socioeconômico;

9. Objetivo 13: aprimorar a regulação e a efetividade dos instrumentos de controle e fiscalização ambiental; e

10. Objetivo 14: gerar e disseminar dados, informações e conhecimentos técnicos e científicos acerca do meio ambiente;

c) Perspectiva de governança: são os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão:

1. Objetivo 15: fortalecer as estruturas de governança do Ministério do Meio Ambiente e de suas Entidades Vinculadas, para apoiar a tomada de decisão;

2. Objetivo 16: aperfeiçoar a governança dos projetos e recursos de cooperação internacional e nacional, no Ministério do Meio Ambiente e vinculadas; e

3. Objetivo 17: aprimorar os canais de comunicação com o cidadão, buscando maior agilidade, publicidade e transparência, fortalecendo a imagem institucional;

d) Perspectiva de eficiência administrativa: associa prioritariamente os processos para os quais a instituição necessita buscar excelência operacional:

1. Objetivo 18: promover uma gestão de pessoas focada na meritocracia, com desenvolvimento de competências e mobilidade atrelados aos bons resultados e à dedicação profissional;

2. Objetivo 19: promover a transformação digital com foco na qualidade dos serviços de TI e na disponibilização de informações estratégicas;

3. Objetivo 20: promover o uso racional e sustentável dos bens e serviços, com foco na gestão eficiente dos recursos públicos; e

4. Objetivo 21: promover uma gestão orçamentária e financeira alinhada ao planejamento estratégico integrado com as Entidades Vinculadas;

e) Metas e indicadores estratégicos;

f) Iniciativas estratégicas; e

g) Cadeia de valor.

Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, respeitando a autonomia administrativa e as especificidades de cada órgão, definir de forma integrada suas respectivas metas, indicadores, iniciativas estratégicas e cadeia de valor, de modo a identificar a contribuição de cada órgão para o alcance dos objetivos estratégicos.

§ 1º A metodologia para a definição e elaboração das metas, indicadores, iniciativas estratégicas e cadeia de valor deverá ser uniforme e integrada entre o Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas.

§ 2º Uma vez elaborados e definidos, os atributos a que se refere o caput devem ser publicados no sítio eletrônico de cada instituição.

CAPÍTULO III

DO MODELO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 6º O modelo de gestão do planejamento estratégico integrado será estruturado da seguinte maneira:

§ 1º A análise e avaliação integrada da estratégia será realizada pelo Conselho de Governança do Ministério do Meio Ambiente e das Entidades Vinculadas de Meio Ambiente - CG-MMA, instituído pela Portaria nº 375, de 10 de junho de 2019, com periodicidade mínima semestral, de forma a propor soluções conjuntas para melhoria do desempenho institucional.

§ 2º O monitoramento dos atributos correspondentes à contribuição de cada órgão para o planejamento estratégico será realizado pelos Comitês Internos de Governança de cada instituição, com periodicidade mínima semestral, de modo a respeitar a autonomia administrativa e as especificidades dos órgãos.

§ 3º As revisões do planejamento estratégico integrado devem ser realizadas anualmente durante os dois primeiros meses de cada exercício, sendo os objetos dessa revisão as metas e seus respectivos indicadores, e iniciativas estratégicas.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, observando as novas competências definidas neste artigo para o CG-MMA e Comitês Internos de Governança, devem promover a revisão das Portarias que tratam das competências dos referidos colegiados, de modo a alinhar o conteúdo dos normativos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Deve-se realizar o alinhamento do Planejamento Estratégico com os demais instrumentos de gestão e prestação de contas do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, a saber:

- I - Estratégia Federal para o Desenvolvimento do Brasil;
- II - Planos Plurianuais - PPA;
- III - Avaliações de desempenho Individual e Institucional;
- IV - Relatório de Gestão;
- V - Prestação de Contas do Presidente da República; e
- VI - Mensagem Presidencial.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação dos dispostos desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º Ficam revogadas:

- I - a Portaria MMA nº 310, de 4 de agosto de 2017, que institui o Planejamento Estratégico do Ministério do Meio Ambiente;
 - II - a Portaria ICMBio nº 61, de 20 de fevereiro de 2017, que disciplina a elaboração, implantação, monitoramento e gestão do Planejamento Estratégico, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
 - III - a Portaria ICMBio nº 263, de 18 de abril de 2017, que dispõe sobre as atribuições do Comitê Assessor de Apoio ao Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do ICMBio;
 - IV - a Portaria Ibama nº 16, de 10 junho de 2016, que institui o Modelo de Gestão do Planejamento do Ibama;
 - V - a Portaria Ibama nº 20, de 08 agosto de 2016, que aprova o Plano Estratégico do Ibama para o ciclo 2016-2019; e
 - VI - a Portaria JBRJ nº 14, de 31 de janeiro de 2017, que publica o Planejamento Estratégico do JBRJ para o triênio 2017-2018-2019.
- Art. 10. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação
da Biodiversidade - ICMBio

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO
Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico
do Rio de Janeiro - JBRJ

PORTARIA Nº 267, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a implementação do Sistema Conta, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.007818/2019-05, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Instituir o Sistema Conta, como ferramenta de gestão, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º O presente instrumento tem por finalidade estabelecer regras quanto ao uso do Sistema Conta, ao gerenciamento das informações das temáticas orçamentária, financeira, de gestão contratual e fiscalização de contratos, bem como a definição dos setores responsáveis pelo seu uso.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO

Art. 3º O Sistema Conta é um sistema desenvolvido, internamente, pela Advocacia Geral da União - AGU e disponibilizado ao Ministério do Meio Ambiente, visando o gerenciamento das informações relativas à gestão financeira, contratual e à execução dos contratos firmados pelo órgão.

Art. 4º Tem como propósito o controle e a uniformização das informações financeira e contratual, proporcionando celeridade na busca da informação e subsídios importantes para a tomada de decisão em todas as esferas de gestão.

Art. 5º O sistema é dividido em dois módulos, ou seja, Gestão Financeira e Gestão de Contratos, por meio dos quais os setores responsáveis gerenciarão as informações relativas aos contratos, atualizarão a base de dados, periodicamente, e as disponibilizarão a todos os usuários cadastrados.

Art. 6º As informações constantes desses módulos estarão disponíveis, ao público externo, de forma resumida, por meio do Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, cumprindo o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º No que concerne ao módulo Gestão Financeira, além das informações estarem disponíveis no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, esse módulo está pertinente ao disposto no art. 5º e no inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Instrução Normativa nº 02/MPOG, de 6 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a observância, da ordem cronológica de pagamento, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

Art. 8º Com relação ao módulo Gestão de Contratos, estarão disponíveis ao público externo, a relação dos profissionais terceirizados e os principais documentos de cada contratação (Edital, Termo de Referência, Proposta, Contrato, Termo Aditivo, Termo de Apostilamento, Garantia e Portaria de nomeação dos fiscais).

CAPÍTULO III

DOS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA CONTA

Art. 9º São responsáveis pelo gerenciamento do Sistema Conta:

- I - a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA;
 - II - a Coordenação-Geral de Compras e Contratos - CGCC.
- Art. 10. A CGCC fica incumbida, também, de:
- I - fomentar o uso correto do Sistema Conta;
 - II - prestar orientação e treinamento aos usuários para sua correta utilização;

III - realizar, sempre que necessário, estudos em conjunto com a AGU para o aperfeiçoamento do sistema; e

IV - autorizar as inclusões e exclusões de usuários e definição de perfis no Sistema Conta.

Art. 11. Deverão fazer uso do Sistema Conta:

- I - a Coordenação de Administração de Contratos - COAC; e
- II - todos os Gestores e Fiscais dos contratos firmados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. Compete à Coordenação de Administração de Contrato a gestão das informações contratuais, visando à atualização de todos os dados referentes aos contratos.

Art. 13. Compete aos fiscais de contratos, além do previsto em legislação específica: I - alimentar o Sistema com todas as informações relativas às ocorrências identificadas no decorrer da execução dos contratos;

II - atualizar a lista dos profissionais terceirizados, mensalmente, quando se tratar de contrato com dedicação exclusiva de mão-de-obra; e

III - inserir, no Sistema Conta, as faturas a serem pagas, após os recebimentos provisórios e definitivos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 14. Cabe à CGCC autorizar o acesso dos servidores ao Sistema Conta, após a devida designação pelos respectivos Coordenadores Gerais ou, no caso dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, pela autoridade competente, por meio da publicação de portaria específica de designação em Boletim de Serviço.

Parágrafo único. A permissão para o primeiro acesso será encaminhada, por e-mail, para criação de login e senha, quando da definição do perfil do usuário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A utilização do Sistema Conta será obrigatória, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a todos os setores responsáveis por gestão orçamentária, financeira, contratual e execução de contratos.

Art. 16. Os servidores que tiverem acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade e fidedignidade, além do sigilo correspondente, de acordo com a legislação específica.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, e o que consta do Processo nº 48370.000677/2019-84, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Operacionalização que estabelece os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades que serão aplicados no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA NA AMAZÔNIA LEGAL

MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA

1. INTRODUÇÃO

O processo de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica foi estabelecido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e desde então já disponibilizou o acesso à energia elétrica a todas as áreas urbanas do país, e nas áreas rurais dos estados da região Sul, Sudeste, e na maioria dos estados da região Nordeste e Centro-Oeste. Destarte o avanço na ligação dos domicílios rurais, o processo de universalização do acesso à energia elétrica no Brasil precisa concluir o atendimento nos estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e nos estados da região Norte.

Neste período, foi identificada uma parcela da população residente em regiões remotas do país, que pelas características geográficas e ambientais não poderão ser atendidas com extensão de rede elétrica convencional. São pequenos agrupamentos de consumidores, afastados das sedes municipais, requerendo assim um tratamento diferenciado, com a aplicação de tecnologias de geração de energia limpa e sustentável, e fortemente integrada aos processos produtivos característicos de cada comunidade.

Em 05 de fevereiro de 2020, com a edição do Decreto nº 10.221, foi instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", que propiciará o atendimento com energia elétrica à população residente em Regiões Remotas dos Estados da Amazônia Legal. Primando pela integração de ações das várias esferas de Governo, o Programa tem como foco o desenvolvimento social e econômico destas comunidades, fomentando atividades voltadas para o aumento da renda familiar, com o uso sustentável dos recursos naturais da Região, e consequente promoção da cidadania e da dignidade daquela população.

O Programa "Mais Luz para a Amazônia" prevê a utilização de fontes renováveis de geração de energia elétrica, principalmente sistemas fotovoltaicos, e a substituição de pequenos geradores de energia elétrica a diesel ou gasolina, que hoje são a única fonte de energia elétrica de muitas famílias que vivem nessas Regiões Remotas, contribuindo assim para a redução da emissão de gases de efeito estufa e incentivo do uso sustentável dos recursos da Floresta Amazônica.

2. OBJETIVO DO MANUAL

Este Manual define a Estrutura Operacional e estabelece os Critérios Técnicos, Financeiros, Procedimentos e Prioridades que serão aplicados no Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA".

3. PROGRAMA "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" - MLA

3.1. OBJETIVO

O Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia - MME, instituiu o Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", com o objetivo de propiciar o atendimento com energia elétrica à população localizada nas Regiões Remotas da Amazônia Legal que ainda não possui acesso a esse serviço público.

São beneficiárias do Programa Mais Luz para a Amazônia as famílias e as respectivas unidades de apoio socioeconômico e as demais unidades consumidoras situadas em:

I - regiões remotas da Amazônia Legal que ainda não tiveram acesso ao serviço público de energia elétrica; e

II - regiões remotas da Amazônia Legal que tenham geração de fonte de energia elétrica não renovável.

São prioridades para o atendimento:

I - as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - as famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III - os assentamentos rurais, as comunidades indígenas, os territórios quilombolas e as demais comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;

IV - as escolas, os postos de saúde e os poços de água comunitários; e

V - as famílias residentes em unidades de conservação.

O Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" se integra aos Programas do Governo Federal voltados para a população localizada em Regiões Remotas da Amazônia Legal, para assegurar que os esforços de eletrificação nessas regiões resultem em incremento da produção, proporcionando o aumento de renda e a inclusão social da população beneficiada.



3.2. FORMAS DE ATUAÇÃO

O MME coordenará o programa MLA e designará órgão ou entidade responsável por operacionalizá-lo, doravante denominado Agente Operacionalizador.

O Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" tem como Agentes Executores as Concessionárias, as Permissonárias e as Prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam nos estados da Amazônia Legal.

Para alcançar seus objetivos e otimizar a utilização dos recursos públicos, o Programa prevê o atendimento com tecnologia de fontes renováveis, com Sistemas de Geração Descentralizada com ou sem Redes Associadas.

Neste cenário, o Programa destinará recursos a projetos que visem o atendimento de domicílios situados nas Regiões Remotas da Amazônia Legal, e privilegiará o caráter social do investimento. A distribuição dos recursos do Programa baseia-se principalmente, na necessidade de mitigar os impactos tarifários das diversas áreas de concessão e permissão, nas carências regionais e na contrapartida financeira oferecida pelos Agentes Executores.

O Programa fomentará a integração com outras ações ministeriais, envolvendo seus participantes na construção de uma configuração intersetorial de políticas públicas, contemplando ações para implementação de programas de informação aos novos consumidores, bem como de melhoria de renda, e incentivando as comunidades para a identificação de oportunidades e elaboração de projetos que visem a inovação e o uso eficiente e produtivo da energia elétrica.

3.3. META

As metas físicas e os prazos do Programa serão definidos pelo MME para cada Agente Executor, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 10.221, de 05 de fevereiro de 2020.

3.4. TERMO DE COMPROMISSO

Para estabelecer as premissas de implantação do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", o Governo Federal e os Agentes Executores assinarão Termos de Compromisso, com a interveniência da ANEEL, do Agente Operacionalizador e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos quais estarão definidos as metas anuais de atendimento e os percentuais de participação financeira de cada uma das fontes de recursos que compõem o Programa, de acordo com a competência legal de cada signatário.

3.5. TIPIFICAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos necessários ao desenvolvimento do Programa virão dos agentes do setor elétrico, da Conta de Desenvolvimento Energético, instituída como subvenção econômica, e de outras fontes a serem regulamentadas pelo Ministério de Minas e Energia, em conjunto com outros órgãos governamentais.

3.5.1. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE

A CDE disponibilizará recursos sob a forma de Subvenção Econômica em conformidade com o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.

O principal critério para alocação dos Recursos da CDE entre os Agentes Executores tem por base as carências regionais e a mitigação do impacto tarifário.

3.5.2. AGENTES EXECUTORES - CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A participação financeira do Agente Executor, a título de contrapartida, será definida entre o MME e o Agente Executor e firmada no Termo de Compromisso, em valor não inferior a 10% (dez por cento).

3.5.3 OUTRAS FONTES

O MME promoverá ações para disponibilizar outras fontes de recursos, a título de financiamento ou de subvenção, de forma a contribuir para a redução do impacto tarifário e redução do uso dos recursos da CDE.

Outras fontes de recursos, a título de fundo perdido, também poderão ser aplicadas em projetos de inovação e eficiência energética como forma de suporte e desenvolvimento do Programa.

3.6. CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS

Somente os custos diretos serão aceitos para comprovação de utilização dos recursos de financiamento e de subvenção econômica.

Para efeito de comprovação dos custos, serão considerados:

a) Custos Indiretos

Custos contabilizados pelos Agentes Executores, referentes a serviços próprios (administração e engenharia, incluindo projetos, fiscalização, topografia e tributos relacionados), mesmo que terceirizados, confecção e instalação de placas de obras, custos com a capacitação de usuários sobre o uso seguro e eficiente da energia elétrica e sobre a Tarifa Social, licenças ambientais e indenizações para passagem de redes.

Os Custos Indiretos serão aceitos até o percentual da participação do capital próprio do Agente Executor no valor total do Programa de Obras, estabelecido no Termo de Compromisso, limitado a 15% (quinze por cento) do valor total de custos diretos de cada módulo unitário, quando da aprovação do Programa de Obras. Do mesmo modo, quando do encerramento do crédito do Contrato de Operacionalização, os custos indiretos também estarão limitados a 15% (quinze por cento) dos custos diretos apurados.

b) Custos Diretos

Custos com aquisição de materiais e equipamentos e com despesas de mão de obra de terceiros e transporte de terceiros para a execução das obras, inclusive com os impostos relacionados com esses itens de custos diretos.

3.7. PROGRAMA DE OBRAS**3.7.1. DEFINIÇÃO**

É a quantificação dos consumidores a serem atendidos, bem como o detalhamento dos materiais, equipamentos e serviços, com os respectivos custos, que serão utilizados para o cumprimento das metas de atendimento firmadas no Termo de Compromisso.

É elaborado pelos Agentes Executores e apresentado ao Agente Operacionalizador, nos padrões por este definido.

3.7.2. ANÁLISE E PROCEDIMENTOS

O Agente Operacionalizador efetuará a Análise Técnica e Orçamentária do Programa de Obras, assistida pelo MME, interagindo com os Agentes Executores, até que se obtenha condição adequada e compatível com os recursos previstos.

Uma vez acordada essa condição, o Agente Operacionalizador encaminhará a análise ao Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia Elétrica - DPUE/MME, que exerce a Coordenação Nacional do Programa Mais Luz para a Amazônia, que emitirá seu parecer, considerando a disponibilidade financeira de recursos.

Obtido o parecer favorável, o Programa de Obras será viabilizado mediante celebração de Contrato de Operacionalização entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor, que estabelece as condições para execução do Programa de Obras e para comprovação da adequada aplicação de recursos provenientes da CDE, disponibilizados pela CCEE, e outras fontes.

As regras relativas aos recursos provenientes da CDE serão aquelas estabelecidas pela Lei nº 13.360/2016 e pelo Decreto nº 9.022 de 31 de março de 2017, além daquelas previstas neste Manual.

4. ESTRUTURA OPERACIONAL**4.1. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME****4.1.1. ATRIBUIÇÕES**

I - coordenar o Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA";

II - estabelecer as políticas para as ações do Programa;

III - designar órgão ou entidade para atuar como Agente Operacionalizador;

IV - definir as metas e os prazos do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" em cada Estado ou área de concessão ou permissão;

V - assinar o Termo de Compromisso com os Agentes Executores, com a interveniência da ANEEL, da CCEE e do Agente Operacionalizador, relativo à responsabilidade das partes quanto a recursos e metas anuais a serem seguidas;

VI - aprovar o Manual de Operacionalização do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" e suas revisões;

VII - elaborar o orçamento anual da CDE dos recursos necessários ao Programa e identificar e disponibilizar aos Agentes Executores outras fontes de recursos na forma de financiamento ou subvenção;

VIII - indicar aos Agentes Executores os atendimentos prioritários, de acordo com o estabelecido no §2º do art. 1º do Decreto Nº 10.221/2020;

IX - avaliar e autorizar a análise técnica e orçamentária dos Programas de Obras encaminhados ao Agente Operacionalizador pelo Agente Executor;

X - autorizar a celebração de contrato entre o Agente Operacionalizador e os Agentes Executores, de acordo com a disponibilidade de recursos;

XI - articular, com os demais Ministérios e com outros órgãos e entidades que julgar conveniente, a implementação de ações de desenvolvimento socioeconômico para as quais seja necessária a disponibilidade do serviço público da energia elétrica; e

XII - regulamentar novas fontes de recursos para o Programa.

4.2. AGENTE OPERACIONALIZADOR**4.2.1. ATRIBUIÇÕES**

I - assinar como interveniente o Termo de Compromisso celebrado entre o MME e os Agentes Executores;

II - encaminhar ao MME o Programa de Obras apresentado pelo Agente Executor para aprovação da demanda;

III - realizar análise técnica e orçamentária dos Programas de Obras autorizados pelo MME;

IV - encaminhar ao MME a análise do Programa de Obras, visando obter a autorização para elaboração e assinatura de contrato de operacionalização com os Agentes Executores;

V - celebrar Contratos de Operacionalização e seus eventuais aditivos com os Agentes Executores, após aprovação por seus órgãos de administração competentes e observadas as condições aprovadas pelo MME e aquelas previstas neste Manual;

VI - comunicar à CCEE a formalização dos Contratos de Operacionalização com os Agentes Executores para subsidiar a liberação inicial de recursos da CDE para os Programas de Obras;

VII - realizar análise, para posterior envio ao MME, das solicitações dos Agentes Executores para a revisão de metas físicas e/ou prazos de execução dos Programas de Obras, que deve atender simultaneamente os critérios definidos no item 10 deste Manual;

VIII - inspecionar fisicamente as obras executadas, por meio de métodos de amostragem de comprovada eficácia, no âmbito do Contrato de Operacionalização firmado com o Agente Executor;

IX - comprovar a adequada utilização dos recursos financeiros, realizando a supervisão financeira e os cálculos para subsidiar a CCEE no processo de liquidação do crédito;

X - encaminhar ao MME, periodicamente ou sempre que solicitado, o demonstrativo com os avanços físico e financeiro dos Contratos de Operacionalização celebrados com os agentes executores;

XI - encaminhar ao MME, periodicamente ou sempre que solicitado, a relação das Ordens de Imobilizações - ODIs com as respectivas Unidades Consumidoras - UCs encaminhadas ao Agente Operacionalizador por cada Agente Executor;

XII - encaminhar à CCEE informações para subsidiar liberações de recursos, em função dos valores de avanço físico dos Programas de Obras, resultados das inspeções físicas, supervisões financeiras e apuração final do crédito dos Contratos de Operacionalização firmados entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor, de forma a atender as condições de liberação de recursos descritas no item 9 deste Manual;

XIII - informar à CCEE o valor principal a ser restituído pelo Agente Executor à CDE, nos casos que for identificada necessidade de restituição de recursos; e

XIV - encaminhar ao MME, sempre que solicitado, informações e relatórios referente às ações de sua competência previstas neste Manual.

4.3. AGENTE EXECUTOR - CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**4.3.1. ATRIBUIÇÕES**

I - assinar Termo de Compromisso com o MME com a interveniência da ANEEL, do Agente Operacionalizador e da CCEE para implantação do Programa;

II - levantar e registrar as demandas de sua área de atuação;

III - elaborar Programa de Obras de acordo com os critérios estabelecidos neste Manual e no Decreto nº 10.221 de 05 de fevereiro de 2020;

IV - encaminhar ao Agente Operacionalizador os Programas de Obras, para análise técnica e orçamentária, que atendam às metas pactuadas nos Termos de Compromisso;

V - manter atualizado o Sistema de Controle de Acesso à Energia Elétrica (SCAEE) do MME, com os dados de projetos, metas e prazos de execução de cada contrato celebrado, até a completa execução da meta física do contrato;

VI - implantar o Programa de Obras observando as metas pactuadas;

VII - encaminhar relatórios, sempre que solicitado ao Agente Operacionalizador, ao MME, e à CCEE, relativo ao andamento da implantação do Programa de Obras;

VIII - prestar contas ao Agente Operacionalizador do andamento físico e financeiro do Programa de Obras, para fins de liberação de recursos pela CCEE;

IX - identificar, no sistema computacional que emite o faturamento, todo cliente atendido pelo Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", prestando informações ao MME sempre que solicitado;

X - instalar, obrigatoriamente, no início das obras, placas de obras do programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", conforme critérios estabelecidos no Anexo II. Os custos correrão por conta dos Agentes Executores e poderão ser contabilizados como sua contrapartida;

XI - prestar informações aos novos consumidores sobre o uso adequado e eficiente da energia elétrica, além de alertá-los quanto aos cuidados necessários para sua utilização com segurança, de acordo com a regulamentação da ANEEL;

XII - prover com energia elétrica, o conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento no ponto de conexão da unidade consumidora que se enquadra no Programa;

XIII - efetuar a eventual devolução de recursos à CDE, devidamente corrigidos, quando identificada pelo Agente Operacionalizador;

XIV - prestar informações ao MME, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação, sobre o Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" na área de atuação do Agente Executor, com o intuito de subsidiar resposta deste Ministério a requerimentos de parlamentares, cidadãos, magistrados, procuradores, promotores de justiça, defensores públicos, dentre outros, os quais estabelecem prazo para o encaminhamento de resposta; e

XV - encaminhar ao MME, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a programação de qualquer evento ou atividade de divulgação referentes a projetos, contratos e obras do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA".

4.4. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**4.4.1. ATRIBUIÇÕES**

I - assinar, como interveniente, os Termos de Compromisso celebrados entre o MME e os Agentes Executores;

II - fiscalizar o cumprimento das metas e prazos do programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA" estabelecidos pelo MME;



III - encaminhar ao MME as informações para subsidiar a definição das metas e prazos do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA"; e

IV - estabelecer o custo referente à prestação do serviço de operação e manutenção (O&M) de sistemas de geração, com ou sem redes associadas.

4.5. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

4.5.1. ATRIBUIÇÕES

I - gerir a CDE nos termos da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei 13.360, de 17 de novembro de 2016, e do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017;

II - assinar como Interveniente os Termos de Compromisso celebrados entre o MME e os Agentes Executores;

III - liberar aos Agentes Executores, conforme disponibilidade, recursos financeiros oriundos da CDE para os contratos autorizados pelo MME, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da documentação expedida pelo Agente Operacionalizador, conforme condições previstas no item 9 deste Manual;

IV - encaminhar os comprovantes dos repasses dos recursos financeiros da CDE ao Agente Executor para o MME e Agente Operacionalizador;

V - disponibilizar no site da CCEE as informações relacionadas ao repasse dos recursos da CDE do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA";

VI - encaminhar mensalmente ao Agente Operacionalizador e ao MME relatório discriminando o fluxo de caixa da conta CDE/PROGRAMA MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA;

VII - reter e repassar ao Agente Operacionalizador, no ato da primeira liberação ao Agente Executor, a taxa de ressarcimento dos custos administrativos prevista no item 11.1;

VIII - efetuar cobranças de recursos da CDE, caso seja verificada pelo Agente Operacionalizador a necessidade de restituição de recursos pelos Agentes Executores, com a devida correção, considerando o índice previsto no contrato ou a legislação específica para atualização de recursos da CDE:

a) na apuração final de crédito, a correção será calculada com base no período compreendido entre o término do prazo de aplicação de recursos estabelecido no contrato de operacionalização e a data do efetivo pagamento pelo Agente Executor;

b) nos demais casos, a correção será calculada com base no período compreendido entre a data da última liberação dos recursos ao Agente Executor e a data de seu efetivo pagamento; e

c) O vencimento da restituição será no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da documentação expedida pelo Agente Operacionalizador e a inadimplência do pagamento implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata tempore", sobre o valor total não recebido.

IX - realizar eventual encontro de contas dos débitos e dos créditos dos agentes com benefícios e obrigações pendentes relativos aos recursos da CDE aplicados ao Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA", nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 9.022/2017 - "IV - realizar encontro de contas dos débitos e dos créditos dos agentes com benefícios e obrigações pendentes relativos aos recursos da CDE, da CCC e da RGR".

5. CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO DE PROGRAMAS DE OBRAS

Os Programas de Obras a serem elaborados pelo Agente Executor para o atendimento das demandas localizadas em suas áreas de atuação, de que trata o § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 10.221, de 05 de fevereiro de 2020, deverão observar, além dos quesitos técnicos e logísticos, as ações de desenvolvimento sócio econômico e as prioridades estabelecidas no § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 10.221.

6. CRITÉRIOS TÉCNICOS

6.1 O Agente Executor deve elaborar o Programa de Obras de forma que sejam apresentadas todas as informações requeridas pelo Agente Operacionalizador, obedecendo os procedimentos e condições de fornecimento estabelecidas pela regulamentação específica da ANEEL.

6.2 O Agente Executor deve realizar a instalação interna em todos os domicílios atendidos, com kit de instalação composto de: 01 (um) ponto de iluminação por cômodo, até o limite de 03 (três) pontos, 02 (duas) tomadas e demais materiais necessários, inclusive lâmpadas eficientes de baixo consumo de energia, (preferência com Selo Procel), de luminância adequada a cada ambiente.

6.3. Para atendimento de estabelecimentos coletivos, tais como escolas, igrejas, postos de saúde e centros comunitários de produção, o Agente Executor deve compatibilizar o tipo de ligação com a carga a ser atendida, devendo também, incluir o kit de instalação interna completo, contendo lâmpadas eficientes de baixo consumo de energia, tomadas e demais materiais necessários, porém em quantidade suficiente para instalação em todos os cômodos do estabelecimento.

6.4 O custo referente ao fornecimento e instalação do kit descrito nos itens 6.2 e 6.3 deverá constar do Programa de Obras apresentado pelo Agente Executor, na planilha referente ao módulo "Kit de instalação interna".

6.5 A instalação interna conforme os itens 6.2 e 6.3 é de total responsabilidade do Agente Executor, e deve ser executada em conformidade com as normas técnicas e de segurança vigentes.

6.6. Em razão das limitações energéticas dos sistemas de geração de energia, o Agente Executor deve elaborar projetos de eficiência energética para domicílios, escolas, igrejas, postos de saúde e centros comunitários, com utilização de aparelhos e equipamentos eficientes, incluindo refrigeradores, obrigatoriamente com Selo Procel, buscando seu enquadramento no Procel e no Programa de Eficiência Energética da ANEEL, Lei nº 9.991/2000 e suas atualizações.

6.7 O Agente Executor deve apresentar a relação do(s) beneficiado(s) com o kit de instalação.

7. DISPONIBILIDADE DE ENERGIA E POTÊNCIA

7.1 Para Unidades Consumidoras de uso individual residencial, o atendimento poderá ser feito por meio de SIGFI ou MIGDI, com, no mínimo, disponibilidade mensal garantida para atender as necessidades básicas de iluminação, comunicação e refrigeração.

7.2 Para Unidades Consumidoras de uso coletivo ou de processo produtivo, o atendimento poderá ser feito por meio de SIGFI ou MIGDI.

7.3 A disponibilidade energética mensal mínima, proposta no Programa de Obras, será avaliada pelo MME.

8. FONTES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Consideram-se como opções de fontes de geração de energia elétrica, utilizadas individualmente ou em conjunto (sistemas híbridos):

- I - Solar;
- II - Eólica;
- III - Hídrica; e
- IV - Biomassa.

8.1. CRITÉRIOS

I - considerar tecnologias que melhor aproveitem os potenciais energéticos locais e regionais, do ponto de vista econômico, de eficiência energética e de disponibilidade energética;

II - as instalações deverão ser executadas em conformidade com as normas técnicas e de segurança vigentes; e

III - observar as condicionantes ambientais, a atividade de capacitação dos usuários e sua sustentabilidade.

9. CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

As liberações de recursos para os Contratos de Operacionalização do Programa serão efetuadas de acordo com a legislação específica, a ser verificada pela CCEE, observando ainda as seguintes condições:

I - Disponibilidade de Recursos da CDE;

II - Utilização de conta corrente específica, de titularidade do Agente Executor, para movimentação dos créditos decorrentes do Contrato. O extrato da conta servirá como instrumento para comprovação financeira do Contrato; e

III - As liberações terão como base as informações de que tratam os incisos VI e XII do Item 4.2.1.

As liberações de recursos com base nos contratos assinados no âmbito do Programa MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA a partir da data de aprovação deste Manual serão realizadas conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Liberação de Recursos com base nos Contratos Assinados no âmbito do Programa MLA

Tabela 1 - Liberação de Recursos com base nos Contratos Assinados no âmbito do Programa MLA

Parcela	Condições	Liberação de Recursos (% do Valor do Contrato)	Liberação de Recursos Acumulada (%)
Liberação Inicial	Após a assinatura do Contrato de Operacionalização e cumprimento de todas as obrigações legais.	30	30
2ª Liberação	Com dez por cento de avanço físico e comprovação de no mínimo dez por cento do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado, na aquisição e na apropriação de bens e serviços financeiros.	20	50
3ª Liberação	Com trinta por cento de avanço físico e comprovação de no mínimo trinta por cento do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado, na aquisição e na apropriação de bens e serviços financeiros.	15	65
4ª Liberação	Com cinquenta por cento de avanço físico e comprovação de no mínimo cinquenta por cento do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado, na aquisição e na apropriação de bens e serviços financeiros.	15	80
5ª Liberação	Com setenta por cento de avanço físico e comprovação de no mínimo setenta por cento do valor dos custos diretos do Programa de Obras contratado, na aquisição e na apropriação de bens e serviços financeiros.	10	90
Liberação Final	Após a realização da última inspeção física pelo Agente Operacionalizador e comprovação financeira e contábil final, podendo resultar em devolução de recursos.	Até 10	Até 100

Não é condição para liberação de recursos a realização de inspeção física, exceto para a liberação final. A periodicidade e as datas das supervisões financeiras serão definidas a critério do Agente Operacionalizador.

A comprovação financeira e contábil a que se refere a Tabela 1 corresponderá à demonstração da utilização parcial ou total dos recursos já liberados e dos demonstrativos detalhados. A comprovação financeira e contábil final inclui também a conclusão do processo de encerramento do crédito.

A comprovação contábil com as obras imobilizadas ou unitizadas (contabilmente encerradas) somente será obrigatória na prestação de contas final.

Objetivando dar tratamento a todos os gastos realizados pelo Agente Executor, nas prestações de contas intermediárias enviadas, as obras em andamento serão aceitas com as apropriações contábeis parciais, cabendo ao Agente Executor identificar as obras já imobilizadas (valores definitivos) e aquelas em andamento (valores parciais). A obra em andamento somente poderá ser incorporada nas prestações de contas de apenas um dos contratos em execução, até que seja cadastrada definitivamente no Agente Operacionalizador em um dos contratos do Agente Executor.

A apuração final do crédito referente ao Contrato de Operacionalização firmado entre o Agente Executor e o Agente Operacionalizador terá como referência de embasamento o total dos custos diretos comprovados, conforme definida no Anexo II (Usos e Fontes) do contrato celebrado.

Caso existam contratos precedentes firmados no âmbito deste Manual, as liberações de recursos para os novos contratos estarão condicionadas, além das regras descritas no item 9 deste Manual, às seguintes condições:

i. - a primeira liberação ocorrerá somente quando o avanço físico do contrato precedente for de no mínimo trinta por cento;

ii. - a segunda liberação ocorrerá somente quando o avanço físico do contrato precedente for de no mínimo cinquenta por cento;

iii. - a terceira liberação ocorrerá somente quando o avanço físico do contrato precedente for de no mínimo setenta por cento;

iv. - a quarta liberação ocorrerá somente após o Agente Executor formalizar a finalização do cadastramento do Programa de Obras ao Agente Operacionalizador e solicitar oficialmente a realização da inspeção física final do contrato precedente; e

v. - a quinta liberação ocorrerá somente após o Agente Executor encaminhar a prestação de contas financeira final e o certificado de auditoria independente do contrato precedente.

O Agente Operacionalizador deverá informar à CCEE o resultado da apuração final do crédito dos contratos firmados com os Agentes Executores.

Após o recebimento da documentação para a liberação da parcela, caso se verifique a inexistência de saldo na conta CDE para o pagamento integral da parcela, este poderá ser efetuado de forma parcelada, a critério da CCEE, após comunicação ao Agente Executor.

10. CONDIÇÕES PARA REVISÃO DE METAS FÍSICAS DOS CONTRATOS

Os Agentes Executores poderão solicitar a revisão de Metas Físicas dos Programas de Obras, desde que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:

I - O percentual de avanço físico apurado pelo Agente Operacionalizador referente ao contrato associado deve ser no máximo 80%;

II - Para sistemas de geração, os componentes poderão sofrer revisão quanto às suas capacidades, desde que resguardadas as mesmas relações de custo por potência anteriormente aprovadas. Para casos de revisão quanto ao tipo de tecnologia, poderão ser aceitos novos custos condicionados à análise do MME e do Agente Operacionalizador;

III - Quando houver módulos unitários no Programa de Obras vigente, suas características não poderão ser alteradas (quantidade de material, custos, composição orçamentária, etc.); e

IV - No caso de inclusão de módulos, os materiais destes novos módulos unitários, se já existentes no Programa de Obras vigente, deverão manter os mesmos custos.



11. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS CONTRATOS

O cronograma físico-financeiro apresentado no Contrato de Operacionalização celebrado entre o Agente Operacionalizador e o Agente Executor definirá o prazo de execução física das obras, a partir da data da liberação inicial realizada conforme descrito no item 9 deste Manual.

O prazo de encerramento do crédito deverá ocorrer em até 11 (onze) meses após o término do prazo de execução física das obras. Os 11 (onze) meses adicionais serão distribuídos da seguinte forma: (i) um mês para o Agente Executor concluir o envio ao Agente Operacionalizador das obras executadas e solicitar inspeção física final; (ii) quatro meses para o Agente Operacionalizador realizar a inspeção física; (iii) dois meses para o Agente Executor encaminhar a prestação de contas financeira final; (iv) três meses para o Agente Operacionalizador realizar a supervisão financeira final e o Agente Executor encaminhar certificado de auditoria independente; e (v) um mês, contados do recebimento das informações repassadas pelo Agente Operacionalizador, para a CCEE efetuar o acerto de contas da CDE.

Os prazos para realização das etapas descritas acima serão iniciados imediatamente após o cumprimento da etapa anterior.

O prazo do inciso (ii) poderá ser estendido em função de condições adversas que impossibilitem o acesso às obras.

No prazo de encerramento de crédito o Agente Operacionalizador informará à CCEE os valores para a liberação final ou devolução de recursos da CDE, considerando que as obras realizadas e os gastos do Programa tenham ocorrido dentro dos prazos contratuais.

Nos casos em que o processo de encerramento do crédito for concluído após o prazo concedido, em decorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação automática do prazo de encerramento de crédito, acrescentando-se tão somente o período em que perdurou a impossibilidade real de cumprimento de obrigações por uma das partes envolvidas no Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA".

Após o encaminhamento da prestação de contas financeira final do contrato, o Agente Executor deverá enviar ao Agente Operacionalizador, certificado de auditoria independente, de natureza contábil-financeira, certificando, principalmente: (i) a aplicação dos valores liberados no Programa de Obras realizado; e (ii) os valores apresentados como contabilizados, em modelo próprio, bem como a forma e legalidade dos lançamentos contábeis realizados. O não atendimento desta condição determina descumprimento de condições contratuais, podendo impedir liberações futuras no âmbito do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA".

11.1. TAXA DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS

O Agente Executor pagará ao Agente Operacionalizador uma taxa de ressarcimento de custos administrativos equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o custo total do Programa de Obras contratado pelo Agente Executor, no âmbito do Programa "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA".

O pagamento da taxa de ressarcimento de custos administrativos se dará mediante repasse do valor previamente retido pela CCEE ao Agente Operacionalizador, em parcela única, cobrada no ato da liberação da parcela inicial de subvenção associada ao Programa de Obras.

11.2. OUTRAS OBRIGAÇÕES

I - Os Agentes Executores se obrigam a disponibilizar aos Órgãos de Controle - Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União - toda a documentação referente à utilização dos recursos;

II - Nas Prestações de Contas só serão aceitos materiais novos. Não serão aceitas despesas referentes a materiais e/ou equipamentos recuperados ou reconicionados;

III - Para os Contratos de Operacionalização firmados no âmbito deste Manual, poderão ser aceitos:

a) Gastos com a compra de materiais e/ou equipamentos efetuados até 12 (doze) meses antes da assinatura do primeiro contrato de operacionalização com o Agente Operacionalizador. Excepcionalmente, gastos com compras realizadas com prazo superior a 12 (doze) meses deverão ser analisados e aprovados pelo MME; e

b) Obras iniciadas a partir da data de assinatura do primeiro contrato de operacionalização com o Agente Operacionalizador;

IV - A não comprovação da aplicação integral de qualquer parcela ao Agente Operacionalizador no prazo de seis meses contados a partir da data de sua liberação, poderá, a critério do MME, implicar na restituição do recurso liberado; e

V - Apresentação de obras concluídas, inspeção física de obras, prestação de contas e encerramento de crédito deverão ser realizados conforme normativos elaborados pelo Agente Operacionalizador.

12. CONSIDERAÇÕES GERAIS

I - Este Manual poderá ser aperfeiçoado. Se isso ocorrer, as partes envolvidas deverão ser comunicadas das alterações e ter acesso à nova versão; e

III - Os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades definidos no presente Manual se aplicam aos contratos assinados a partir da sua publicação.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Programa de Obras - Descrição técnico-orçamentário de solução de suprimento de energia elétrica para atendimento aos consumidores das regiões remotas da Amazônia Legal, contendo a quantidade de unidades consumidoras a serem atendidas, o cronograma físico-financeiro de realização dos atendimentos e o detalhamento dos materiais e serviços empregados, com respectivos custos de implantação, necessários ao cumprimento total ou parcial das metas de atendimento firmadas no Termo de Compromisso. Os Programas de Obras são elaborados pelos Agentes Executores, e apresentados ao MME e ao Agente Operacionalizador.

Fontes Renováveis de Energia - Fontes provenientes de recursos naturais e continuamente reabastecidos que podem ser aproveitados para geração de energia elétrica, tais como solar, eólica, hidráulica, marés, geotérmica e biomassa.

Sistema de Geração Descentralizada - Denominação do conjunto de unidades geradoras de um sistema elétrico isolado que atende a uma comunidade.

SIGFI - Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente - Sistema de geração de energia elétrica utilizado para o atendimento de uma única unidade consumidora, cujo fornecimento se dá exclusivamente por meio de fonte de energia intermitente.

MIGDI - Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - Sistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica com potência instalada total de geração de até 100 kW.

Custo de Operação e Manutenção (O&M) - Custo de referência dado pela ANEEL para material, mão-de-obra e transporte para operação e manutenção do(s) sistema(s) de geração descentralizado(s) com ou sem redes associadas.

Anexo II - CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS DE OBRAS DO PROGRAMA "MAIS LUZ PARA A AMAZÔNIA"

Deverão ser instaladas placas indicativas do Programa Mais Luz para a Amazônia em todas as obras do Programa, em local visível e no principal ponto de acesso à comunidade a ser atendida.

As placas terão tamanho padrão de 4 (quatro) metros de comprimento por 2 (dois) metros de altura e serão elaboradas de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras - 2019, disponível no site <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>.

Em casos excepcionais, previamente autorizados pelo MME, o tamanho da placa pode ser alterado desde que mantidas a estrutura e proporções definidas no Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras - 2019.

Além de toda as especificações do Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras - 2019, as placas terão os dizeres de acordo com o modelo abaixo.



PORTARIA Nº 245, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta do Processo nº 48300.001680/2019-49, resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Enel Cien S.A., com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 6º Andar, Bloco 2 - Parte, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.983.856/0001-97, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do Serviço.

§ 1º A Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica será realizada por meio das Instalações do Sistema de Transmissão de Garabi I de que trata a Portaria MME nº 210, de 4 de abril de 2011, e consideradas na Receita Anual Permitida da Enel Cien S.A. definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º Pela Prestação do Serviço a Designada fará jus à Receita Anual Permitida.
§ 3º As Instalações de Transmissão ficarão sob a responsabilidade da Designada durante a Prestação do Serviço.

Art. 2º A Prestação do Serviço dar-se-á nos termos e condições definidos no Anexo desta Portaria, até a assunção de concessionário resultado de processo licitatório.

Art. 3º Aplicam-se à Prestação do Serviço de que trata esta Portaria a legislação e a regulamentação relativas ao Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, e as normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela ANEEL, inclusive aquelas supervenientes e complementares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

TERMOS E CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA ENEL CIEN S.A., DE ACORDO COM O ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

Art. 1º Aplicam-se à presente Portaria os termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - AMPLIAÇÕES DA REDE BÁSICA: implantação de uma LINHA DE TRANSMISSÃO e/ou SUBESTAÇÃO na REDE BÁSICA, recomendada pelo PODER CONCEDENTE, resultante de uma nova Concessão de Transmissão;

II - CCI - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES: Contrato a ser celebrado entre duas ou mais CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO ou RESPONSÁVEIS, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de Instalações;

III - CCT - CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO: Contrato que estabelece os termos e as condições para a conexão dos USUÁRIOS às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, a ser celebrado entre a RESPONSÁVEL e cada USUÁRIO;

IV - CPST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO: Contrato a ser celebrado entre o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO ou RESPONSÁVEIS, que estabelece os termos e as condições para prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos USUÁRIOS;

V - CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO: pessoa jurídica com delegação do PODER CONCEDENTE para a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

VI - CR - CONEXÃO DE REATOR: conjunto dos equipamentos e da infraestrutura destinado à conexão de Banco de Reatores em uma SUBESTAÇÃO e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, para-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares;

VII - CT - CONEXÃO DE UNIDADE DE TRANSFORMAÇÃO: conjunto dos equipamentos e da infraestrutura destinado à conexão de UNIDADE DE TRANSFORMAÇÃO em uma SUBESTAÇÃO e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, para-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares;



VIII - CUST - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO: Contrato a ser celebrado entre o ONS, representando as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO ou RESPONSÁVEIS e os USUÁRIOS, que estabelece os termos e as condições para o uso do SISTEMA DE TRANSMISSÃO por um USUÁRIO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO ou RESPONSÁVEIS, mediante controle e supervisão do ONS, e a prestação, pelo ONS, dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas elétricos interligados e para a administração pelo ONS da cobrança e da liquidação dos encargos de uso do sistema de transmissão e a execução do sistema de garantias;

IX - DIT - DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO: INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO não integrantes da REDE BÁSICA que atendem aos critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 67, de 8 de junho de 2004;

X - EL - ENTRADA DE LINHA: conjunto dos equipamentos e da infraestrutura destinado à conexão de uma LINHA DE TRANSMISSÃO em uma SUBESTAÇÃO e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, para-raios, sistemas de comunicação (carrier etc.), sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barrantos, conexões e similares e serviços auxiliares;

XI - EC - ENCARGO DE CONEXÃO: parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP devida por USUÁRIOS da REDE BÁSICA que utilizem INSTALAÇÕES DE CONEXÃO sob responsabilidade de CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou RESPONSÁVEL;

XII - EPE - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA: empresa pública criada pelo Decreto nº 5.184, de 16 de agosto de 2004, com base na autorização dada pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético;

XIII - FT - FUNÇÃO TRANSMISSÃO: conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica;

XIV - INSTALAÇÕES DE CONEXÃO: instalações dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS, com a finalidade de interligar suas instalações às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sob responsabilidade da TRANSMISSORA ou RESPONSÁVEL;

XV - INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO: SUBESTAÇÕES, LINHAS DE TRANSMISSÃO e seus terminais, transformadores e suas conexões e demais equipamentos, destinadas a cumprir funções de regulação de tensão, controle de fluxo de potência ou conversão de frequência, integrantes do Ato de Designação de RESPONSÁVEL do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

XVI - IB - INTERLIGAÇÃO DE BARRAS: instalações e os equipamentos destinados a interligar os barrantos de uma SUBESTAÇÃO, compreendendo disjuntor, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barrantos, conexões e similares, e serviços auxiliares;

XVII - LINHA DE TRANSMISSÃO: conjunto de instalações utilizadas para o transporte de energia elétrica entre SUBESTAÇÕES formadas por condutores, isoladores, estruturas, acessórios e equipamentos associados, caracterizado no Anexo Técnico do Edital de Leilão - "Características e Requisitos Técnicos Básicos das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO";

XVIII - MELHORIAS: compreendem a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na regulação da ANEEL;

XIX - MÓDULO GERAL: conjunto de todos os itens (bens e serviços) de infraestrutura comuns à SUBESTAÇÃO, compreendendo, terreno, cercas, edificações, serviços de terraplenagem, drenagem, grama, embritamento, proteção contra incêndio, abastecimento de água, redes de esgoto, canaletas, arruamento, pavimentação, malha de terra, iluminação do pátio, sistema de comunicação, sistema de ar comprimido, para-raios, serviços auxiliares e outros necessários à operação e segurança das instalações;

XX - ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizado pelo PODER CONCEDENTE a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e estejam conectados à REDE BÁSICA;

XXI - OPERAÇÃO COMERCIAL: situação em que a INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO esteja à disposição do ONS para operação, após a execução de todos os procedimentos de comissionamento da INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO e emissão de Termo de Liberação expedido pelo ONS, conforme regulação da ANEEL;

XXII - PODER CONCEDENTE: a União, conforme o art. 21, inciso XII, alínea "b", e art. 175, da Constituição Federal, e nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995;

XXIII - PROCEDIMENTOS DE REDE: documento proposto pelo ONS e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades do ONS, das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO ou RESPONSÁVEIS, e dos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRANSMISSÃO;

XXIV - RAP - RECEITA ANUAL PERMITIDA: valor em reais (R\$) que a RESPONSÁVEL terá direito pela prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, aos USUÁRIOS, a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

XXV - REDE BÁSICA: INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

XXVI - REFORÇOS: compreendem, entre outros, a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes ou a adequação destas instalações, visando, entre outros, aumento de capacidade de transmissão, o aumento de confiabilidade do SIN, o aumento de vida útil ou a conexão de USUÁRIOS, conforme regulação da ANEEL;

XXVII - RESPONSÁVEL: Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal designado pelo PODER CONCEDENTE para prestação temporária do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica até a assunção de novo concessionário, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

XXVIII - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO: SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos;

XXIX - SIN - SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL: instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as Regiões do País eletricamente interligadas;

XXX - SISTEMA DE TRANSMISSÃO: instalações e equipamentos de transmissão classificados como integrantes da REDE BÁSICA, pertencentes a uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou RESPONSÁVEL;

XXXI - SE - SUBESTAÇÃO: conjunto de instalações elétricas de equipamentos, máquinas, aparelhos e circuitos cuja finalidade é modificar níveis de tensão e corrente, permitindo a transmissão e distribuição de energia a sistemas e linhas diversos;

XXXII - TLD - TERMO DE LIBERAÇÃO DEFINITIVO: documento emitido pelo ONS autorizando a RESPONSÁVEL a iniciar a partir da data especificada a OPERAÇÃO COMERCIAL definitiva das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO discriminadas;

XXXIII - TUST - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: tarifa estabelecida pela ANEEL, na forma de TUST RB, relativa ao uso das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DA REDE BÁSICA, e TUST FR, referente ao uso das instalações de fronteira com a REDE BÁSICA, nos termos estabelecidos em regulamento da ANEEL;

XXXIV - UNIDADE DE TRANSFORMAÇÃO: autotransformador ou transformador, cuja escolha está a critério da RESPONSÁVEL; e

XXXV - USUÁRIO: aquele que celebra o CUST, conforme regulação da ANEEL.

Capítulo I

CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º Na Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a RESPONSÁVEL terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos desta Portaria, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

§ 1º A RESPONSÁVEL aceita que a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de que é titular, será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

§ 2º A RESPONSÁVEL, na Prestação do Serviço, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados, que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente, em conformidade com os seguintes conceitos:

I - regularidade - caracterizada pela Prestação Continuada do Serviço, com estrita observância do disposto nos PROCEDIMENTOS DE REDE e suas Revisões, e de não interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

II - eficiência: caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes desta Portaria, com o mínimo custo e pelo estrito atendimento do USUÁRIO do Serviço nos prazos previstos na regulamentação específica;

III - segurança: caracterizada pelos mecanismos destinados (i) à preservação e guarda das Instalações Vinculadas à Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, (ii) à proteção do funcionamento dos Sistemas Operacionais, inclusive contra terceiros, e (iii) à segurança da população nas proximidades das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

IV - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das Instalações Vinculadas à Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, bem como a conservação de tais equipamentos e instalações e a melhoria do serviço;

V - cortesia: caracterizada pelo atendimento ágil e respeitoso a todos os usuários do Serviço Concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender do mesmo modo todos que solicitarem informações ou providências relacionadas com o disposto na presente Portaria;

VI - modicidade das tarifas: caracterizada pelo processo licitatório competitivo, bem como pelo esforço permanente da TRANSMISSORA em reduzir os seus custos, criando condições para a redução das tarifas quando dos reajustes e revisões;

VII - integração social: caracterizada pela predisposição da RESPONSÁVEL de envolver-se em questões sociais com a Região onde se localizam as Instalações, sob sua responsabilidade, por meio de ações comunitárias e até disponibilidade de recursos físicos e logísticos, quando solicitados por agentes da defesa civil, em especial nos casos de calamidade pública, com vistas a dar suporte ou amparar as populações atingidas; e

VIII - preservação do meio ambiente: caracterizada pelo respeito às normas ambientais e pela ação da RESPONSÁVEL na mitigação dos impactos ambientais.

§ 3º A RESPONSÁVEL poderá fazer uso compartilhado da infraestrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, serviço de telecomunicações e outras infraestruturas, nos termos estabelecidos pela regulamentação federal.

§ 4º O compartilhamento da infraestrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de que trata o parágrafo anterior, se dará mediante Instrumento Contratual próprio, aplicado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Aplicam-se a esta Portaria as normas, instruções, regulação ou determinações de caráter geral aplicáveis às Prestadoras legais relativas ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

Capítulo II

OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA RESPONSÁVEL

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da RESPONSÁVEL a Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de acordo com regras e critérios estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada Prestação do Serviço regulado nesta Portaria.

Art. 4º Na Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO deverão ser atendidos os PROCEDIMENTOS DE REDE e suas Revisões, as Cláusulas estabelecidas no CPST, celebrado com o ONS, contendo as Condições Técnicas e Comerciais para disponibilizar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, sob sua responsabilidade, para a Operação Interligada.

Art. 5º A RESPONSÁVEL fica obrigada a aplicar anualmente o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua Receita Operacional Líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico brasileiro e em eficiência energética, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e da regulamentação específica.



I - para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, a RESPONSÁVEL deverá comprovar o investimento mínimo obrigatório por meio da execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento, observando as Diretrizes estabelecidas no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica.

II - o descumprimento, ainda que parcial, da obrigação estabelecida no inciso anterior sujeitará a RESPONSÁVEL às penalidades previstas em regulamento da ANEEL.

Art. 6º Além de outras obrigações e encargos decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições desta Portaria, constituem obrigações da RESPONSÁVEL:

I - operar e manter as Instalações de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do Serviço a ser Prestado, a segurança das pessoas e a conservação dos Bens e Instalações;

II - efetuar o pagamento de todas as Obrigações e Encargos Setoriais;

III - manter seu acervo documental auditável, em conformidade com as normas vigentes;

IV - manter registro contábil, em separado, das atividades complementares ou acessórias à Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

V - atender as normas de contabilidade, de inventário dos bens e de seu controle patrimonial, de prestação de contas, de publicidade das demonstrações contábeis e financeiras, nos termos da legislação e regulamento específico;

VI - organizar e manter atualizado controle patrimonial dos Bens e Instalações a serem vinculados à futura Concessão, de acordo com os manuais de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Setor Elétrico, bem como zelar pela integridade e segurança das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

VII - manter, durante o prazo de vigência da Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, apólices de seguro para garantir a cobertura adequada dos equipamentos imprescindíveis à continuidade da Prestação do Serviço pelas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Caberá à RESPONSÁVEL a definição dos Bens e Instalações a serem segurados, assumindo as responsabilidades pelos riscos de reposição ou recuperação de todos os Bens integrantes deste Serviço, decorrentes de sinistros ou fatos extraordinários danosos às Instalações excluídas. As cópias das apólices deverão ficar à disposição da fiscalização da ANEEL;

VIII - integrar o ONS como Agente de Transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos no Estatuto do ONS e nas normas aplicáveis;

IX - operar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com o MANUAL DE PROCEDIMENTO DE OPERAÇÃO e demais instruções dos PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como atender as Cláusulas estabelecidas no CPST e demais regras vigentes e que vierem a ser emanadas da ANEEL ou do ONS, devendo se submeter a quaisquer novas resoluções, determinações, e instruções que vierem disciplinar o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

X - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

XI - permitir o livre acesso às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, nos termos da legislação, devendo firmar CCT com aqueles que se conectarem às Instalações, ou CCI com CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, conforme regulamento da ANEEL;

XII - A RESPONSÁVEL, para permitir a conexão de CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou de USUÁRIOS, deverá:

a) disponibilizar, de forma adequada no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido, os estudos técnicos referentes às Instalações, sob sua responsabilidade, com suas correspondentes bases de dados e com os modelos de equipamentos e controles necessários para tais estudos, assim como os projetos e os padrões técnicos utilizados nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

b) promover, de acordo com a acessante, a cessão de uso ou transferência de Bens e Instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela operação e manutenção destes;

c) compartilhar Instalações e infraestrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem remuneração, caso já estejam sendo remuneradas pela RECEITA ANUAL PERMITIDA;

d) participar do planejamento setorial por meio da elaboração dos estudos e planos de expansão dos Sistemas Elétricos e, a pedido do PODER CONCEDENTE, elaborar estudos técnicos para subsidiar a licitação de novas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

XIII - adotar as soluções decorrentes do planejamento da operação do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN;

XIV - operar e manter as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, observadas a legislação e os requisitos ambientais aplicáveis, adotando todas as providências necessárias junto ao órgão responsável pelos licenciamentos, por sua conta e risco, e cumprindo todas as suas exigências;

XV - proceder diligentemente no sentido de minimizar danos aos meios físico e biótico existentes nas áreas das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO durante todo o período de Prestação do Serviço, tendo em conta a observância aos compromissos e responsabilidades definidos nos documentos de licenciamento ambiental e respectivos anexos;

XVI - executar REFORÇOS e MELHORIAS nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto desta Portaria, nos termos da regulamentação específica, auferindo as correspondentes receitas a serem estabelecidas pela ANEEL;

XVII - não alienar, ceder, transferir ou dar em garantia os ativos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

XVIII - submeter aos controles prévio e posterior da ANEEL, conforme o disposto em regulamentação específica:

a) alteração do estatuto;

b) as operações de cisão, fusão ou incorporação societária;

c) a transferência de seu controle societário; e

d) os contratos, acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, construções, empréstimos, vendas de ações, bem como com pessoas físicas ou jurídicas que façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada ou que tenham diretores ou administradores comuns à RESPONSÁVEL;

XIX - observar o disposto em regulamento da ANEEL sobre o oferecimento, em garantia, da receita do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO ou, na falta deste, submeter o respectivo pleito à prévia anuência da ANEEL;

XX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do Serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, USUÁRIOS e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos, de sua responsabilidade, decorrentes da exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO designado e regulado na presente Portaria;

XXI - prestar contas à ANEEL, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO designado, mediante relatório, observando regulamentação específica, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das Instalações sob sua responsabilidade;

XXII - prestar contas aos USUÁRIOS, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO designado, fornecendo informações específicas sobre os níveis de disponibilidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na Prestação do Serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação;

XXIII - permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, e outros especialmente designados para essa finalidade, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na Prestação do Serviço, bem como aos registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

XXIV - manter seu corpo técnico com capacitação adequada e atualizada, bem como os demais empregados bem treinados e atualizados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e da eficiência na Prestação do Serviço;

XXV - manter atualizada toda a documentação técnica relativa aos equipamentos e instalações, bem como executar os desenhos "como construído", de forma a permitir a verificação destes quando for solicitado pela ANEEL ou pelo ONS, nos termos acordados no CPST;

XXVI - manter atualizado o Plano de Manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, estabelecendo as periodicidades e atividades de manutenção que atendam às especificações técnicas dos equipamentos e a adequada Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de forma a permitir a verificação deste quando for solicitado pela ANEEL;

XXVII - atender aos indicadores de desempenho estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE e suas Revisões;

XXVIII - promover campanhas de conscientização da população quanto à preservação, segurança e importância das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para a sociedade.

XXIX - efetuar o pagamento de todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e dos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem como de quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da Exploração do Serviço;

XXX - publicar anualmente suas Demonstrações Financeiras e relatórios, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

XXXI - atender as normas brasileiras quanto à utilização de mão de obra;

e

XXXII - considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no segmento de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto desta Portaria e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, assegurar preferência às empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. São de competência da RESPONSÁVEL as ações de comando de operação, constituídas de acionamentos locais, remotos ou por telecomando, nos equipamentos de manobra ou dispositivos de controle, pertencentes às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO sob sua responsabilidade, sendo responsável por todas as consequências que delas decorrerem.

Capítulo III

PRERROGATIVAS DA RESPONSÁVEL

Art. 7º Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, além dos direitos decorrentes das normas legais e regulamentares e demais disposições desta Portaria, a RESPONSÁVEL usufruirá, no exercício da Prestação do Serviço Público que lhe é designado, entre outras, da seguinte prerrogativa: utilizar, pelo prazo em que permanecer responsável pela Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, os terrenos de domínio público, as estradas, as vias ou caminhos de acesso e servidões, necessários à Exploração do Serviço, com sujeição aos regulamentos setoriais administrativos.

§ 1º O exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL, até que seja expedida a regulamentação específica. A receita auferida com outras atividades deverá ter parte ou toda destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do Serviço Público DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nos eventuais reajustes e revisões tarifárias.

§ 2º A RESPONSÁVEL poderá auferir receitas específicas de terceiros, inclusive pela prestação de serviços de consultoria, construção, operação e manutenção de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de energia elétrica, de sinais de dados, voz ou vídeo, devendo, para tanto, firmar os respectivos Contratos com os interessados, observado o disposto no parágrafo anterior e no art. 2º, § 1º.

Capítulo IV

RECEITA DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO

Art. 8º A RESPONSÁVEL receberá pela Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO a RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP estabelecida pela ANEEL, nos termos deste artigo, excluído o montante necessário à cobertura das contribuições sociais recuperáveis, relativas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º O valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA de que trata este artigo será reajustado anualmente, no mês de julho de cada ano, nos termos do parágrafo a seguir, desde a "Data de Referência Anterior", sendo esta estabelecida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de referência será aquela estabelecida em Portaria do Ministério de Minas e Energia; e

II - nos reajustes subsequentes, a "Data de Referência Anterior", será a data de referência do último reajuste ou revisão, de acordo com o disposto neste artigo.



§ 2º A RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP da RESPONSÁVEL será calculada, tendo como base a(s) parcela(s) aplicáveis abaixo, para cada período anual da Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, pela Fórmula a seguir:

$$R\text{AP}_i = R\text{EQ}_i + R\text{EQN}_{ii} + R\text{EQNIA}_i + R\text{MEL}_i + R\text{MELP}_i$$

$$R\text{EQ}_i = R\text{EQ}_{i-1} \times (\text{IVli-1} \pm X)$$

$$R\text{EQN}_{ii} = R\text{EQN}_{ii-1} \times (\text{IVli-1} \pm X)$$

$$R\text{EQNIA}_i = [R\text{EQNIA}_{i-1} \times (\text{IVli-1} \pm X)] \text{ pro rata tempore}$$

$$R\text{MEL}_i = R\text{MEL}_{i-1} \times (\text{IVli-1} \pm X)$$

$$R\text{MELP}_i = [R\text{MELP}_{i-1} \times (\text{IVli-1} \pm X)] \text{ pro rata tempore}$$

onde:

RAP_i = RECEITA ANUAL PERMITIDA para o período anual *i*;

i = período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subsequente, observado o disposto no inciso I do § anterior;

RQN_{ii} = parcela da RAP para o período anual "*i*", referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO EQUIPARADAS à REDE BÁSICA nos termos da Lei nº 12.111, de 2009, em OPERAÇÃO COMERCIAL;

RQN_{ii-1} = parcela da RAP referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO EQUIPARADAS à REDE BÁSICA nos termos da Lei nº 12.111, de 2009, em OPERAÇÃO COMERCIAL, até o final do período anual "*i-1*". Essa parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL da correspondente INSTALAÇÃO EQUIPARADA e seu valor, no período anual "*i-1*", corresponderá ao valor da receita anual atualizada para a "Data de Referência Anterior" e calculada pro rata tempore. Na inexistência de INSTALAÇÕES EQUIPARADAS concluídas até o final do período anual "*i-1*", RQN_{ii-1} será igual a zero;

RQNIA_i = parcela da RAP referente às INSTALAÇÕES EQUIPARADAS à REDE BÁSICA autorizadas pela ANEEL e previstas para serem concluídas até o final do período anual "*i*". Esta parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL e calculada pro rata tempore;

RME_{Li} = parcela da RAP para o período anual "*i*", referente às MELHORIAS realizadas nas INSTALAÇÕES EQUIPARADAS em OPERAÇÃO COMERCIAL;

RME_{Li-1} = parcela da RAP referente às MELHORIAS concluídas até o final do período anual "*i-1*" nas INSTALAÇÕES EQUIPARADAS em OPERAÇÃO COMERCIAL. Essa parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL da correspondente MELHORIA e seu valor, no período anual "*i-1*", corresponderá ao valor da receita anual atualizada para a "Data de Referência Anterior" e calculada pro rata tempore. Na inexistência de MELHORIAS concluídas até o final do período anual "*i-1*", RME_{Li-1} será igual a zero;

RME_{LPI-1} = parcela da RAP referente às MELHORIAS autorizadas pela ANEEL até o final do período anual "*i-1*" e previstas para serem concluídas até o final do período anual "*i*" nas INSTALAÇÕES EQUIPARADAS em OPERAÇÃO COMERCIAL. Essa parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL da correspondente MELHORIA e seu valor, no período anual "*i-1*", corresponderá ao valor da receita anual atualizada para a "data de referência anterior" e calculada pro rata tempore. Na inexistência de MELHORIAS previstas autorizadas pela ANEEL para serem concluídas até o final do período anual "*i*", RME_{LPI-1} será igual a zero;

IV_{li-1} = quociente do número índice do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, em caso de sua extinção, pelo índice estabelecido pela ANEEL para sucedê-lo, do mês de maio do período (*i-1*) pelo IPCA do mês de maio do período "*i-2*"; e

X = número índice definido pela ANEEL no processo de revisão periódica a ser acrescido ou subtraído ao IV_{li-1}, destinado a estimular a eficiência e capturar os ganhos de produtividade para o consumidor.

§ 3º A RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP do período "*i*" será acrescida ou subtraída de uma Parcela de Ajuste (PA), correspondente à diferença entre a receita que a RESPONSÁVEL foi autorizada a faturar no período "*i-1*", por meio dos Avisos de Crédito emitidos pelo ONS ou por ato da ANEEL, desconsiderada a redução prevista no § 5º deste artigo, e a RECEITA ANUAL PERMITIDA homologada para o período "*i-1*". A diferença total obtida no período "*i-1*" será atualizada pelo IV_{li-1} definido no § 2º deste artigo.

§ 4º A RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP será faturada pela RESPONSÁVEL em duodécimos, a cada mês civil, contra os USUÁRIOS da REDE BÁSICA, conforme regulamentação da ANEEL e condições estabelecidas no CPST.

§ 5º A RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP será descontada, mediante redução em base mensal, devido à indisponibilidade e/ou redução de capacidade operativa das FUNÇÕES TRANSMISSÃO (FTs), conforme regulamentação da ANEEL.

§ 6º A parcela referente ao desconto definido no § anterior não poderá ultrapassar os limites de desconto da RECEITA ANUAL PERMITIDA, estabelecidos em regulamentação da ANEEL.

§ 7º A RESPONSÁVEL terá direito a RAP e aos ENCARGOS nas condições estabelecidas nesta Portaria e a efetiva disponibilidade das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para OPERAÇÃO COMERCIAL.

§ 8º A RESPONSÁVEL reconhece que a RECEITA ANUAL PERMITIDA estabelecida pela ANEEL, em conjunto com as regras de reajuste e de revisão constantes deste Capítulo e do Capítulo seguinte, são suficientes, nesta data, para manter o equilíbrio econômico e financeiro da Prestação do Serviço Público objeto desta Portaria.

§ 9º Havendo alteração unilateral das condições ora pactuadas, que afete o equilíbrio econômico-financeiro da Prestação do Serviço Público, devidamente comprovado pela RESPONSÁVEL, a ANEEL adotará as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeitos a partir da data da alteração.

§ 10. O montante necessário à cobertura das despesas com PIS/PASEP e COFINS será acrescido na apuração dos encargos de Uso do Sistema de Transmissão, a ser operacionalizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Capítulo V

REVISÃO DA RECEITA ANUAL PERMITIDA

Art. 9º A ANEEL procederá, a cada cinco anos, à Revisão Periódica da RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP, conforme regulamentação, alterando-a para mais ou menos, considerando os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária.

§ 1º A primeira Revisão Periódica prevista para 1º de julho de 2020, poderá ser antecipada pela ANEEL conforme a necessidade.

§ 2º As receitas decorrentes dos REFORÇOS ou MELHORIAS ou INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, inclusive aquelas relacionadas a novos padrões de desempenho técnico determinados pela ANEEL, decorrentes de regulamento ou autorizadas por resolução específica, serão revisadas, periodicamente, nas mesmas datas estabelecidas no caput deste artigo, nos termos da regulação expedida sobre a matéria.

§ 3º No atendimento ao disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura desta Portaria, quando comprovado seu impacto, implicará revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º A ANEEL poderá revisar o valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP, visando contribuir para a modicidade tarifária do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sempre que houver receita auferida com outras atividades.

§ 5º A fixação de novos valores da RECEITA ANUAL PERMITIDA, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e nesta Portaria, somente será realizada por meio de Resolução da ANEEL.

§ 6º No processo de revisão de receita, definido no caput deste artigo, a ANEEL estabelecerá as regras de cálculo do fator X, cujo resultado deverá ser subtraído ou acrescido do IV_{li} ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes conforme descrito no art. 7º, § 2º, desta Portaria.

§ 7º Para os reajustes anuais até a Primeira Revisão Periódica, o valor de X será zero.

Capítulo VI

FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. A Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de Energia Elétrica, objeto desta Portaria, será fiscalizada pela ANEEL.

§ 1º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da RESPONSÁVEL nas áreas administrativa, técnica, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a Prestação Adequada do Serviço Designado ou que possam comprometer o equilíbrio econômico e financeiro.

§ 2º A fiscalização da ANEEL não exime nem diminui as responsabilidades da RESPONSÁVEL quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade dos registros contábeis, das operações financeiras e comerciais e à qualidade dos Serviços Prestados.

§ 3º Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obras, instalações e equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da RESPONSÁVEL, da forma que julgar necessária, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução desta Portaria, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do Sistema Elétrico Nacional ou para evidenciar o cumprimento do disposto nesta Portaria e na legislação vigente, ficando vedado à RESPONSÁVEL, restringir, sob qualquer alegação, o disposto neste parágrafo.

§ 4º A RESPONSÁVEL deverá disponibilizar à ANEEL, sempre que solicitado, acesso remoto a todos os Sistemas utilizados para a Prestação dos Serviços, pelo período que se fizer necessário e nos prazos requisitados.

§ 5º A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os Registros Contábeis da RESPONSÁVEL, balancetes, Relatórios e Demonstrações Financeiras, Prestação Anual de Contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da Prestação do Serviço.

§ 6º A ANEEL poderá determinar à RESPONSÁVEL a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.

§ 7º O desatendimento, pelo RESPONSÁVEL, das solicitações e determinações da fiscalização da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nesta Portaria.

Capítulo VII

PENALIDADES

Art. 11. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, o RESPONSÁVEL estará sujeito às penalidades conforme legislação e regulamentação em vigor, sem prejuízo do disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019, nos arts. 12 e 13 deste Anexo e das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º As Penalidades serão aplicadas mediante Processo Administrativo, sendo assegurados ao RESPONSÁVEL seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º As indisponibilidades da Prestação do Serviço decorrentes de sabotagem, terrorismo e catástrofes consideradas calamidades públicas, bem como as causadas por caso fortuito ou força maior, reconhecidas pela ANEEL, não estão sujeitas à aplicação de penalidades previstas nesta Portaria.

Capítulo VIII

INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Art. 12. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na Concessão, nos termos das Leis nº 8.987, de 1995, e nº 12.767, de 2012, a qualquer tempo, para assegurar a Prestação Adequada do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO ou o cumprimento, pela RESPONSÁVEL, das normas legais, regulamentares ou contratuais.

Parágrafo único. A intervenção será determinada por ato da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo, os objetivos e limites da intervenção, devendo ser instaurado processo administrativo em 30 (trinta) dias após a publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à RESPONSÁVEL o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo IX

EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. A Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que trata esta Portaria será considerada extinta, observadas as normas legais específicas, em especial as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 12.783, de 2013, e legislação superveniente e complementar, nos seguintes casos:

I - assunção de nova concessionária;

II - revogação do ato de designação do RESPONSÁVEL; e

III - falência do RESPONSÁVEL.

§ 1º A licitação da concessão poderá prever período de transição, com gestão compartilhada pela nova Concessionária vencedora da licitação com o RESPONSÁVEL, visando assegurar a Continuidade do Serviço até a efetiva assunção de que trata o caput.

§ 2º O término do período de transição de que trata o § 1º opera de pleno direito a extinção da Prestação do Serviço.

§ 3º A extinção da Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO implicará, no caso da ocorrência do inciso I, a transferência para o concessionário vencedor da licitação ou pessoa jurídica, ou no caso de ocorrência dos incisos II e III, a reversão ao PODER CONCEDENTE dos Bens e Instalações Vinculados ao Serviço, procedendo-se aos levantamentos e avaliações pertinentes dos investimentos vinculados aos bens reversíveis não depreciados ou não amortizados.

§ 4º A extinção da Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO não acarretará, para o PODER CONCEDENTE ou para a ANEEL, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da RESPONSÁVEL.

§ 5º A fim de permitir a plena Continuidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, os Bens Vinculados ao Serviço, a serem revertidos em virtude da extinção da Prestação do Serviço, deverão estar em condições adequadas de operação, em conformidade com as características e requisitos técnicos básicos, bem como com os PROCEDIMENTOS DE REDE.

§ 6º Para efeito da reversão, os Bens Vinculados ao Serviço Concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na Prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.

PORTARIA Nº 246, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.002865/2020-58, resolve:

Capítulo I
DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Verde 2 Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.434.432/0001-90, com sede na Rua dos Milagres, s/nº, sala 2, área única anexa à Vila Heitor, Município de Guapó, Estado de Goiás, a ampliar a capacidade instalada da Pequena Central Hidrelétrica denominada Verde 02 Baixo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.GO.031768-3.01, passando a ser constituída pela casa de força principal, outorgada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.821, de 2 de setembro de 2014, com três unidades geradoras de 6.435 kW, e pela casa de força complementar, com uma unidade geradora de 3.200 kW, totalizando 22.500 kW de capacidade instalada e 12.860 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas planimétricas E 517.355 m e N 8.090.971 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, no Rio Verde, integrante da Sub-Bacia 60, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Verde 02 Baixo, definido na Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.821, de 2 de setembro de 2014, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de março de 2022;
- comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de abril de 2022;
- comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de junho de 2022;
- início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2022;
- solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 1º de junho de 2022;
- início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de julho de 2022;
- início da Concretagem da Casa de Força: até 1º de dezembro de 2022;
- desvio do Rio: até 1º de setembro de 2023;
- início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de dezembro de 2023;
- início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2024;
- descida do Rotor da 1ª unidade geradora: até 1º de maio de 2024;
- descida do Rotor da 2ª unidade geradora: até 1º de junho de 2024;
- descida do Rotor da 3ª unidade geradora: até 1º de julho de 2024;
- descida do Rotor da 4ª unidade geradora: até 1º de agosto de 2024;
- obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de setembro de 2024;
- início do Enchimento do Reservatório: até 1º de setembro de 2024;
- conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de novembro de 2024;
- início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 1º de novembro de 2024;
- início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 6 de novembro de 2024;
- início da Operação em Teste da 3ª unidade geradora: até 13 de novembro de 2024;
- início da Operação em Teste da 4ª unidade geradora: até 20 de novembro de 2024;
- início da Operação Comercial da 1ª unidade geradora: até 1º de dezembro de 2024;
- início da Operação Comercial da 2ª unidade geradora: até 6 de dezembro de 2024;
- início da Operação Comercial da 3ª unidade geradora: até 13 de dezembro de 2024; e
- início da Operação Comercial da 4ª unidade geradora: até 20 de dezembro de 2024.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.646.911,50 (oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da PCH Verde 02 Baixo;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - até 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, aplicada de forma progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, ocorrerem atrasos injustificados superiores a 60 (sessenta) dias nos marcos do cronograma de implantação do empreendimento indicados no Quadro a seguir, e observado que:

Marco do cronograma	Período de atraso	Multa editalícia/contratual	
		% do investimento	Valor (R\$)
Início das Obras Civis das Estruturas*	> 60 dias	1,25%	2.161.727,88
Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora		2,5% a 5,0%	4.323.455,75 a 8.646.911,50
Limite de Cumulação de Multas Editalícias/Contratuais	-	5,0%	8.646.911,50

*Não se limita à infraestrutura de canteiro de obras e acessos.

a) para atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, a multa será no valor fixo de 1,25% do investimento;

b) para atraso superior a 60 (sessenta) dias no Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora, a multa será de, no mínimo, 2,5% e, no máximo, 5,0% do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente à mora verificada no período de 61 a 360 dias ou mais em relação à data prevista no cronograma constante deste outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento;

c) as multas previstas neste inciso serão cumulativas, limitado o seu somatório a 5,0% do investimento, caso o atraso no Início das Obras Civis das Estruturas não seja recuperado em até 60 dias da data estabelecida no cronograma para o Início da Operação Comercial do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que:

I - na hipótese de aplicação de multa por atraso na implantação do marco intermediário de Início das Obras Civis das Estruturas, a sua exigibilidade ficará suspensa até 60 (sessenta) dias após a data prevista no cronograma constante desta outorga para o início da Operação Comercial do empreendimento, consideradas ainda as seguintes condições;

a) caso o Início da Operação Comercial ocorra em até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida no cronograma constante desta outorga, a multa por atraso no Início das Obras Civis não será exigível, devendo-se arquivar o correspondente processo;

b) caso o Início da Operação Comercial ocorra após 60 (sessenta) dias da data prevista no cronograma constante desta outorga, e caracterizada tal inadimplência em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se à autorizada, cumulativamente, as multas por atraso no Início das Obras Civis e no Início da Operação Comercial do empreendimento, limitado o seu somatório a 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado, conforme previsto na alínea c do inciso III do § 5º. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa por atraso no Início das Obras Civis dar-se-á a partir do 61º dia de atraso injustificado, mas não implicará a necessidade de reconstituição da Garantia de Fiel Cumprimento.

II - caso não apurada, à época de sua ocorrência, a responsabilidade pelo atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, tal inadimplência será analisada conjuntamente com a referente ao atraso no Início da Operação Comercial do empreendimento, observado o limite de cumulação de multas referido na alínea "b" do inciso anterior;

III - na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da operação comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.



§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Verde 02 Baixo, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da PCH Verde 02 Baixo, detalhado na Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.821, de 2 de setembro de 2014, nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Verde 2 Energética Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Verde 2 Energética Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Verde 2 Energética Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A revogação da outorga da PCH Verde 02 Baixo implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 8º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto da PCH Verde 02 Baixo, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Armando Martins de Oliveira	CPF: 039.149.411-20
Responsável técnico: Armando Martins de Oliveira	CPF: 039.149.411-20
Contador: Raquel Patrícia Gregório Dorileo	CPF: 567.796.231-72
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	69.122.850,00
Serviços	26.330.540,00
Outros	77.484.840,00
Total (1)	172.938.230,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	62.728.980,00
Serviços	23.894.970,00
Outros	70.317.490,00
Total (2)	156.941.440,00
Período de execução do projeto: De 1º de maio de 2022 a 1º de dezembro de 2024.	

PORTARIA Nº 247, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006747/2019-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Hidrelétrica Marombas I SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.141.627/0001-19, com sede na Rua Valdir Ortigari, nº 220, sala 1, Centro, Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Marombas, Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina, nas coordenadas planimétricas E 536.225 m e N 6.991.556 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da Central Geradora Hidrelétrica denominada Marombas I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.038153-5.01, com 3.498 kW de capacidade instalada e 1.630 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma unidade geradora de 2.643 kW e uma de 855 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º O sistema de transmissão de interesse restrito da CGH Marombas I é constituído de uma subestação elevadora de 0,38/2,3/23,1 kV, junto à central geradora, e uma linha em 23,1 kV, com cerca de trinta e um quilômetros de extensão, em circuito simples, compartilhada com a CGH Marombas II, interligando a subestação elevadora à subestação Curitiba Distrito Industrial, de responsabilidade da Celesc Distribuição S.A.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 691.600,00 (seiscentos e noventa e um mil e seiscentos reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da CGH Marombas I;

III - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

IV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

V - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VI - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. O projeto da CGH Marombas I foi enquadrado no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI por meio da Portaria SPE/MME nº 94, de 13 de abril de 2018, devendo ser observado o prazo de fruição do REIDI.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

Parágrafo único. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Marombas I, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Marombas I.

Art. 8º O aproveitamento ótimo do potencial hidráulico estabelecido nos estudos de inventário do Rio Marombas que comprometa a geração de energia da CGH Marombas I possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o aproveitamento ótimo descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 248, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006748/2019-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Hidrelétrica Marombas II SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.141.628/0001-63, com sede na Rua Valdir Ortigari, nº 220, sala 2, Centro, Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Marombas, Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina, nas coordenadas planimétricas E 536.201 m e N 6.990.859 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da Central Geradora Hidrelétrica denominada Marombas II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.SC.038154-3.01, com 1.933 kW de capacidade instalada e 880 kW médios de garantia física de energia, constituída por uma unidade geradora de 1.451 kW e uma de 482 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º O sistema de transmissão de interesse restrito da CGH Marombas II é constituído de uma subestação elevadora de 0,38/2,3/23,1 kV, junto à central geradora, e uma linha em 23,1 kV, com cerca de trinta e um quilômetros de extensão, em circuito simples, compartilhada com a CGH Marombas I, interligando a subestação elevadora à subestação Curitiba Distrito Industrial, de responsabilidade da Celesc Distribuição S.A.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

III - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;



Processo nº 48500.002145/2020-92. Interessada: EOL Potiguar B32 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.327.409/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Potiguar B32, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.040601-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.710, de 31 de março de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repeneec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 246, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002144/2020-48. Interessada: EOL Potiguar B31 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.327.393/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Potiguar B31, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.040600-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.709, de 31 de março de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repeneec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 247, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002910/2020-74. Interessada: Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.762.066/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT SMTE/CEMIG D nº 002/2008, de 11 de maio de 2020, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repeneec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 248, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003022/2020-79. Interessada: Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.969/0001-29. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.377, de 19 de novembro de 2019, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repeneec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 17 DE JUNHO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento InteCEo da ANEEL, resolve:

Nº 8.952. Processo nº 48500.001345/2014-80. Interessado: Central Eólica Icapuí S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.408.542/0001-51, a implantar e explorar a EOL Ventos de Icapuí, CEG nº EOL.CV.CE.032398-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 21.000 kW de potência instalada, localizada no município de Aracati, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 8.953. Processo nº 48500.001534/2014-52. Interessado: Central Eólica São Felício S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.323.017/0001-45, a implantar e explorar a EOL São Felício, CEG nº EOL.CV.CE.032401-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 24.000 kW de potência instalada, localizada no município de Aracati, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.954, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004883/2017-79. Interessado: Lavras 8 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.357.729/0001-02, a implantar e explorar a UFV Lavras 8, CEG UFV.RS.CE.037872-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caucaia, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.955. Processo nº 48500.005594/2019-59. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.268.015/0001-94, a implantar e explorar a UFV Morada do Sol 1, CEG UFV.RS.CE.046099-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.956. Processo nº 48500.005593/2019-12. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.268.015/0001-94, a implantar e explorar a UFV Morada do Sol 2, CEG UFV.RS.CE.046098-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.957. Processo nº 48500.005561/2019-17. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.268.015/0001-94, a implantar e explorar a UFV Morada do Sol 3, CEG UFV.RS.CE.046096-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.958. Processo nº 48500.005562/2019-53. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.268.015/0001-94, a implantar e explorar a UFV Morada do Sol 4, CEG UFV.RS.CE.046097-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.959. Processo nº 48500.005559/2019-30. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.268.015/0001-94, a implantar e explorar a UFV Morada do Sol 5, CEG UFV.RS.CE.046094-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.960. Processo nº 48500.005560/2019-64. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.268.015/0001-94, a implantar e explorar a UFV Morada do Sol 6, CEG UFV.RS.CE.046095-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 37.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.963, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006147/2013-21. Interessado: Inxú Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à operação da PCH Inxú, CEG PCH.PH.MT.030642-8.01, localizada nos municípios de Nova Maringá e Campo Novo do Parecis, estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.966, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002916/2020-41. Interessada: Companhia Jaguaru de Energia - CPFL Santa Cruz Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/11,4 kV Piraju, localizada no município de Piraju, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.968, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003007/2020-21. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para desapropriação, a área de terra que perfaz uma superfície de 3.606 (três mil, seiscentos e seis) metros quadrados necessária à implantação da Subestação 34,5/13,8 kV Campo Novo, localizada no Município de Campo Novo, Estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.969, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003050/2020-96. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação 138/69/13,8 kV Abunã, localizada no município de Porto Velho, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.970, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003093/2020-71. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra que perfaz uma superfície de 6.402 (seis mil quatrocentos e dois) metros quadrados necessária à implantação da Subestação 69/34,5/13,8 kV Buritis, localizada no município de Buritis, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.972, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003104/2020-13. Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição 69 kV PCH Cascata - Chupinguaia - Derivação SE Chupinguaia, localizada no município de Chupinguaia, estado de Rondônia. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.974, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002953/2020-50. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Vila Maria - Serafina Corrêa, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.976, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003088/2020-69. Interessada: Enel Distribuição Goiás. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, a) a área de terra de seis metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Niquelândia Enel - Alimentador Niquelândia, circuito duplo, 34,5 kV, com aproximadamente 843 (oitocentos e quarenta e três) metros de extensão, que interligará a Subestação Niquelândia Enel ao Alimentador 34,5 kV de Niquelândia; e b) , a área de terra de seis metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Niquelândia Enel - Alimentador Niquelândia, circuito duplo, 13,8 kV, com aproximadamente 816 (oitocentos e dezesseis) metros de extensão, que interligará a Subestação Niquelândia Enel ao Alimentador 13,8 kV de Niquelândia, localizadas no Município de Niquelândia, Estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.977, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003089/2020-11. Interessada: Enel Distribuição Goiás. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Planalto - Morrinhos - Derivação Avesui Qualitti, localizada no município de Morrinhos, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.978, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002629/2020-31. Interessada: Branco Peres Agro S.A. Objeto: Aprovação de Resolução Autorizativa que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, da área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV UTE Branco Peres - Subestação de seccionamento Valparaíso/Flórida Paulista e implantação do Seccionamento da LT Valparaíso - Flórida Paulista, na Subestação seccionadora, localizada no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.979, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002829/2020-94. Interessada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, da área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Ramal SD Safra, localizada no estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.980, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003027/2019-68. Interessada: Chimarrão Transmissora de Energia S.A. Objeto: Alteração, a pedido, do Anexo da Resolução Autorizativa nº 8.023, de 30 de julho de 2019, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Chimarrão Transmissora de Energia S.A., de área da terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Guaíba 3 - Guaíba 2 C1 e C2, localizada no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.696, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007124/2019-20. Interessados: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Zona da Mata Geração S.A, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG, a vigorar a partir de 22 de junho de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução, e seus anexos, contam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.698, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007058/2019-98. Interessados: Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, a vigorar a partir de 22 de junho de 2020, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.738, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003120/2020-14, decide por conhecer do Pedido de Medida Cautelar interposto pelas UTE GNA I Geração de Energia S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o Despacho ANEEL nº 373, de 7 de fevereiro de 2017, permitindo que a Requerente possa participar de mecanismos de descontração temporária de energia junto às distribuidoras, sem prejuízo de posterior análise do pedido de excludente de responsabilidade à luz do artigo 19 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 1.466, DE 15 DE JUNHO 2020**

Processo nº 48500.000368/2017-10. Interessada: 3JF Participações Societárias Ltda. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário do rio da Prata, , afluente do rio Aporé, no trecho entre suas nascentes e o remanso da PCH Pontal do Prata, integrante da sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Goiás; e (ii) determinar que a Interessada poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 875, de 10 de março de 2020, referente ao aproveitamento PCH 3JF, com 8.500 kW, observada as condições especificadas nessa Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.632, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processos nºs 48500.000274/2020-46, 48500.000273/2020-00, 48500.000272/2020-57, 48500.000271/2020-11, 48500.000270/2020-68, 48500.000269/2020-33 e 48500.000268/2020-99. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia I S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Delta 10 I, EOL Delta 10 II, EOL Delta 10 III, EOL Delta 10 IV, EOL Delta 10 V, EOL Delta 10 VI e EOL Delta 10 VII, localizadas nos municípios de Ilha Grande e Parnaíba, no estado do Piauí. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.733, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.001190/2020-20. Interessado: GRAM Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a GRAM Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.788.153/0001-20, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 17 DE JUNHO DE 2020

Nº 1.750. Processo nº 48500.001189/2020-03. Interessado: SP Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a SP Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.788.130/0001-15, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

Nº 1.751. Processo nº 48500.003249/2011-23. Interessado: Energisa Geração Central Eólica Alecrim S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alecrim, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.034430-3.01, localizada no município de Sobradinho, no estado da Bahia.

Nº 1.752. Processo nº 48500.003174/2011-81. Interessado: Energisa Geração Central Eólica Boa Esperança S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Boa Esperança, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.034429-0.01, localizada no município de Sobradinho, no estado da Bahia.

Nº 1.753. Processo nº 48500.003895/2013-52. Interessado: Energisa Geração Central Eólica Mandacaru S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Mandacaru, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.034427-3.01, localizada no município de Sobradinho, no estado da Bahia.

Nº 1.754. Processo nº 48500.003176/2011-70. Interessado: Energisa Geração Central Eólica Umbuzeiro-Muquim S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbuzeiro Muquim, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.034428-1.01, localizada no município de Sobradinho, no estado da Bahia.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.763, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.004722/2007-11. Interessado: Piarucum Energia Ltda. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Piarucum, cadastrada no CEG sob o nº PCH.PH.TO.032551-1.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**DESPACHO Nº 1.720, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

Processo nº: 48500.002158/2019-28. Interessado: Equatorial Pará. Decisão: alterar o valor da penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração 0006/2020-SFE para R\$ 14.533.251,61 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos). O Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 18 DE JUNHO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 19 de junho de 2020.

Nº 1.771. Processo nº: 48500.003031/2016-83. Interessados: Aggreko Energia Locações de Geradores Ltda. Usina: UTE Ipiranga - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 297 kW cada uma, totalizando 891 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santo Antônio do Içá, estado do Amazonas.

Nº 1.772. Processo nº: 48500.000168/2019-29. Interessados: Ventos De Santo Eloy Energias Renováveis S/A. Usina: EOL Ventos de São Januário 22. Unidade Geradora: UG1 de 4.200 kW. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.761, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.002249/2020-05. Interessados: Concessionárias de Transmissão, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e Usuários do Sistema de Transmissão. Decisão: informar o valor de R\$ 181.816.508,39 (Cento e oitenta e um milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e oito reais e trinta e nove centavos), a preços de junho de 2019, a ser considerado na apuração mensal dos serviços e encargos de transmissão do mês de junho de 2020, para fins de abatimento nos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - EUST-RB do segmento consumo associados à contratação em regime permanente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHOS DE 17 DE JUNHO DE 2020

Nº 1.743. Processo Nº 48500.001632/2020-38. Interessados: Enel Distribuição Goiás e COOPROL - Cooperativa dos Produtores Regionais de Leite. Decisão: conhecer do recurso interposto pela Enel Distribuição Goiás, e no mérito, dar-lhe provimento.

Nº 1.744. Processo Nº 48500.002406/2020-74. Interessados: Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D e Café São José Ltda. Decisão: negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.688, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002885/2020-29 Interessado: CELG Distribuição S.A. - CELG - D, atual Enel Distribuição Goiás - ENEL GO. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 186.672,83 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-6072-2010/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.690, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003363/2020-44 Interessado: GERA MA - Geradora de Energia do Maranhão S.A. Decisão: (i) reconhecer o total R\$ 100.763,82 (cem mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-6492-2013/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.697, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002876/2020-38 Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica S.A. - CEEE-D. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 103.842,34 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-5707-2011/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.703, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003232/2020-67 Interessado: CEB Distribuição S.A. - CEB D. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 201.683,54 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-5160-1212/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.705, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003277/2020-31 Interessado: Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico. Decisão: (i) reconhecer o total R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), referente à realização do Projeto de Gestão, Projeto PG-6073-2013/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.718, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003230/2020-78 Interessado: Sistema de Transmissão Nordeste S.A. - STN. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 21.210,55 (vinte e um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-4825-2012/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.723, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003229/2020-43 Interessado: PG-2651-0005/2012 da Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A - EATE e Cooperadas do Grupo TBE. Decisão: (i) reconhecer o total R\$ 142.745,28 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-2651-0005/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.724, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002133/2017-62. Interessado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.540.808,46 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0043-0212/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.725, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.000135/2018-06. Interessado: Eletrobrás Distribuição Alagoas - CEAL, atual Equatorial Energia Alagoas Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 588.303,42 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e três reais, quarenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0044-0030/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.726, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.003228/2020-07 Interessados: Companhia Energética Chapecó - CEC, Companhia Energética Santa Clara - CESC e Queiroz Galvão Energética - QGE. Decisão: (i) reconhecer o total R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0622-2012/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO Relação nº 261/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 18 de junho de 2020, Seção 1, páginas 47 e 48, que trata de atos referentes a processos deliberados na 16ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM, ocorrida em 20 de maio de 2020, onde se lê: "FELIPE BARBI CHAVES Secretário-Geral", leia-se: "VICTOR HUGO FRONER BICCA Diretor- Geral".

RETIFICAÇÃO

Na Relação nº 20/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 18 de junho de 2020, Seção 1, páginas 57 e 58 que trata de atos da Gerência Regional Tipo III no Estado do Espírito Santo, onde se lê: "VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA - Auditor Externo", leia-se: "VIRGÍLIO CÉZAR DE MACÊDO MOTA - Gerente".

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Relação nº 56/2020

Concessão de Lavra (Código 5.49)

Em cumprimento ao que versa o art. 6º da Portaria DNPM n.º 389/2010, verificou-se que a ANM/BA não realizou a devida publicação à época das apurações dos débitos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, relativos aos titulares abaixo contra as NFLDP'S expedidas para os processos de cobrança. Sendo assim, ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS apresentar defesa, pagar ou parcelar os débitos (s) apurado (s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 29, XI, XII, 'a', XXVIII da Lei n.º 13.575/17, c/c as leis n.º 7.990/89, n.º 8.001/90 (alterações pela Lei n.º 13.540/2017), art. 61 da Lei n.º 029.430/96, Lei n.º 9.993/00, Lei n.º 10.195/01 e Lei n.º 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução. Ressalta-se que as empresas já apresentaram defesas após o recebimento das respectivas Notificações, não sendo necessária nova apresentação. Trata-se, portanto, do cumprimento da exigência da Portaria DNPM n.º 389/2010.

Titular: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. Cpf/cnpj: 00.048.785/0001-72 - Processo Minerário: 870.449/1982 - Processo de cobrança: 970.490/2017 Valor: R\$ 15.926.351,57.

Titular: Mineração Caraíba S.A. Cpf/cnpj: 42.509.257/0001-13 - Processo Minerário: 000.737/1940 - Processo de cobrança: 972.630/2018 Valor: R\$ 16.398.875,12. Processo minerário: 000.619/1964 - Processo de cobrança: 972.631/2018 Valor: R\$ 2.492.368,36. Processo Minerário: 812.998/1973- Processo de cobrança: 972.632/2018 Valor: R\$ 458.353,09. Processo minerário: 873.648/2006 - Processo de cobrança: 972.633/2018 Valor: R\$ 465.670,56. Processo Minerário: 871.263/2011 - Processo de cobrança: 972.634/2018 Valor: R\$ 1.580.352,29.

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente



820.200/2014-JOSÉ MARIA CÉZAR-AI N°4809/2020/GER - SP/DIREM - SP
 SP/DIREM - SP
 820.201/2014-ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE ME-AI N°4810/2020/GER - SP/DIREM - SP
 820.203/2014-PEDREIRA SERRANA LTDA-AI N°4811/2020/GER - SP/DIREM - SP
 820.204/2014-PEDREIRA SERRANA LTDA-AI N°4812/2020/GER - SP/DIREM - SP
 820.631/2017-USJ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°4907/2020/GER - SP/DIREM - SP
 820.132/2018-CDB SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA-AI N°4906/2020/GER - SP/DIREM - SP
 820.791/2017-SOCAL S A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-AI N°4905/2020/GER - SP/DIREM - SP
 820.471/2012-SOCAL S A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-AI N°4904/2020/GER - SP/DIREM - SP
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 820.261/1993-MAION & MAION LTDA. ME- AI N° 4761/2020/GER - SP/DIFAM - SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 52/2020

Fase de Licenciamento
 Retificação de despacho(1391)
 820.026/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA EPP - Publicado DOU de 11/12/2019, Relação nº 123/2019, Seção 1, pág. 163- Onde se lê: "Registro de Licença N° 2273/2019 - Vencimento em 06/08/2020", Leia-se: "Registro de Licença N° 1622/1990 - Vencimento em 23/10/2024"
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
 821.082/2014-MINERAÇÃO AFF LTDA.- DOU de 07/10/2015
 820.796/2017-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO- DOU de 02/07/2018
 820.144/2016-UNIPORTO UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA- DOU de 26/08/2016

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 22/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
 Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
 896.540/2014-HENRIQUE NORBERTO ROTUNDO-ALVARÁ N°7692/2016
 Fase de Concessão de Lavra
 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
 890.229/1981-AGUABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS S A- Fonte Gold II, Marca Água Mineral Gold Natural (s/gás): 200 mL; 330 mL; 510 mL; 1,5L; 5 L; 10 L (descartável); 10 L e 20 L; Marca Água Mineral Gold (com gás): 330 mL; 510 mL e 1,5 L; Marca Água Mineral Vista Linda Natural: 20 L- DOMINGOS MARTINS/ES
 Fase de Licenciamento
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
 896.182/2015-IVAN GUSTAVO HAMMER- Cessionário:EDIVALDO MIELKE ME?- CNPJ 02.992.559/0001- 70- Registro de Licença N° 45/2016- Vencimento da Licença: prazo indeterminado
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 896.735/2006-MESSI MÁRMORES E GRANITOS EIRELI-OF. N°251/2020/SEREM - ES/GER - ES
 896.405/2005-ALBRÁS SERVIÇOS EM ROCHAS LTDA-OF. N°199/2020/SEFAM-GER-ES
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
 890.163/1987-GRANILUX GRANITOS LUSTRADOS LTDA.- Alvará nº 828/1991 - Cessionário: GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA- CNPJ 02.609.799/0001-43
 896.191/2002-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA.- Alvará nº 7824/2002 - Cessionário: CASTELO STONE MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 11.873.732/0001-02
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 896.054/2010-ALEX VENTURINI DE OLIVEIRA ME-LINHARES/ES - Guia nº 24/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Validade:16/06/2023
 896.460/2011-AC STONE EIRELI EPP-COLATINA/ES - Guia nº 23/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Validade:16/06/2023
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 896.043/2020-GRANCOSTA GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA ME

VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 37/2020

Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 868.193/2015-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME- Registro de Licença N° 24/2016 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 25/05/2025
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
 868.260/2011-TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA-OF. N°258/2020/SEFAM - MS/GER - MS
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 868.065/2019-IVANI FOLE MOREIRA ME-Registro de Licença N° 32/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 27/08/2021
 868.186/2019-LMS AGRO LTDA-Registro de Licença N° 36/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 15/08/2029
 868.185/2019-LMS AGRO LTDA-Registro de Licença N° 35/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 15/08/2029
 868.184/2019-LMS AGRO LTDA-Registro de Licença N° 34/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 15/08/2029
 868.183/2019-LMS AGRO LTDA-Registro de Licença N° 33/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 15/08/2029

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 6/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
 880.124/2016-POLIMIX CONCRETO LTDA- Área de 946 para 422,54-ARGILA-MANAUS/AM

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 18/2020

Fase de Concessão de Lavra
 Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
 844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA- AI N° 006/2019
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 844.052/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°051/2020/GER - AL

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 18/2020

Licenciamento: (Cod. 7.72)
 Fica o abaixo relacionado ciente de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 29, XI, XII, 'a', XXVIII da Lei n.º 13.575/17, c/c as leis n.º 7.990/89, n.º 8.001/90 (alterações pela Lei n.º 13.540/2017), art. 61 da Lei n.º 029.430/96, Lei n.º 9.993/00, Lei n.º 10.195/01 e Lei n.º 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
 Processo de Cobrança N°: 978.034/2018 Titular:Cerâmica Santa Luzia Ltda. CNPJ/CPF: 09.136.597/0001-70 NFLDP N°:58 - DNP/SE Valor: R\$ 58.366,69 (Cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 4/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente de que não foi acatado totalmente os argumentos da defesa administrativas interpostas, restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, nº 13.540/2017, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
 Processo de Cobrança nº 996.966/2012
 Notificado: RITA DE CASSIA DOS REIS SOARES
 CNPJ/CPF: 007.702.607-13 NFLDP nº 436/2012/ES
 Valor: R\$ 2.001,17

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

PORTARIA Nº 364, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Delega competências do Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais aos integrantes da estrutura administrativa da Agência Nacional de Mineração - ANM subordinados à SRM.

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no Art. 5º da Resolução nº 31, de 7 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Delegar à DIREM (Divisão de Pesquisa e Recursos Minerais) das Unidades Regionais de Minas Gerais, da Bahia; de Goiás; de Mato Grosso; do Pará/Amapá; de Santa Catarina e de São Paulo; ao SEREM (Serviço de Pesquisa e Recursos Minerais) das unidades regionais do Amazonas; Ceará; Espírito Santo; Mato Grosso do Sul; Paraíba; Pernambuco, Paraná; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte, Rondônia/Acre; Rio Grande do Sul e Tocantins e ao NPFAM (Núcleo de Pesquisa e Fiscalização do Aproveitamento Mineral) das Unidades regionais de Alagoas; Sergipe; Roraima; Piauí e do Maranhão, as decisões sobre:

- o requerimento e título de autorização de pesquisa em todas as suas fases, exceto para outorga e retificação de alvará de pesquisa;
- o relatório final de pesquisa e prorrogação do alvará de pesquisa;
- a extração de substâncias minerais em área titulada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.406, de 2018 (Regulamento do Código de Mineração) e do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), autorizando a expedição da correspondente Guia de Utilização - GU, com exceção do previsto no parágrafo único do art. 103 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016, cabendo neste caso à Gerência Regional a instrução do processo e a análise do pedido antes do seu encaminhamento à Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM;
- os processos de Direito de requerer a lavra, de Requerimento de lavra e Concessão de Lavra, decidir sobre a extração de substâncias minerais em área titulada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.406, de 2018 (Regulamento do Código de Mineração) e do § 2º do art. 22 do Decreto Lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), autorizando a expedição e prorrogação da correspondente Guia de Utilização - GU;
- a habilitação, a classificação e a proposta prioritária da área colocada em disponibilidade;
 - para as áreas desoneradas na forma dos arts. 26, 32 e 65, § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, com editais em vigor até 01 de dezembro de 2016, de acordo com a Portaria nº 05, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 30 de janeiro de 2017 decidir sobre:
 - expedir ofícios aos proponentes interessados convocando-os para reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e os demais atos necessários ao certame;



2477/2020-830.037/2020-CARLOS JOSÉ VITAL PASSONI-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2488/2020-831.304/2019-DAVID FREITAS MANDUCA-
2486/2020-831.243/2019-MENDES PERES PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
2487/2020-831.244/2019-MENDES PERES PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS EM MINERAÇÃO LTDA-
2485/2020-830.513/2019-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-
2484/2020-830.293/2019-VALORIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA-
2480/2020-832.918/2014-MARIA CRISTINA ALVARES DE ARAÚJO-
2483/2020-833.592/2014-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.-
2491/2020-830.187/2020-JOAO CLAUDIO DE LIMA-
2490/2020-830.148/2020-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-
2489/2020-830.128/2020-HELIO GALVAO DO PRADO-
2481/2020-832.974/2014-GUSTAVO MOURA GUIMARÃES ME-
2482/2020-832.996/2014-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
2454/2020-830.421/2020-MINEVAP MINERACAO VALE DO PIRANGA LTDA-
2452/2020-831.514/2019-CESAR DE PAULA DOMINGUES FILHO-
2453/2020-831.515/2019-MINAS AREIAS LTDA-
2451/2020-831.510/2019-MARIO ERNANDES PEREIRA-
2450/2020-831.242/2019-AVAIR PEDRO LOPES-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 292/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2415/2020-860.246/2019-SIOMARA CAMARGO DOS SANTOS-
2416/2020-860.236/2020-GVSA MINERADORA LTDA-
2417/2020-860.238/2020-EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2414/2020-860.125/2019-WANDERVAN FREITAS DA SILVA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 293/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2494/2020-850.295/2020-M R X MINERACAO EIRELI-
2493/2020-850.294/2020-M R X MINERACAO EIRELI-
2492/2020-850.944/2019-RICARDO NERY DA SILVA FERREIRA EIRELI-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
2498/2020-851.035/2019-CELIO BARBOSA DE ALMEIDA-
2500/2020-850.547/2020-MARIA BENILDE CARVALHO LIMA-
2499/2020-850.229/2020-CESAR NEVES RIBEIRO-
2496/2020-850.831/2019-MARCUS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA-
2495/2020-850.802/2019-AMAZONAS PARTICIPAÇÕES EIRELI-
2497/2020-851.017/2019-M A PEREIRA MINERAÇÃO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 294/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
2418/2020-868.005/2019-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA****DESPACHO Nº 481, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

O Superintendente de Distribuição e Logística da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições das Resoluções ANP nº 18/2009, 19/2009 e 20/2009, bem como o que consta no processo judicial 5006407-32.2020.4.03.6105 /8ª Vara Federal de Campinas, resolve

Atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela sociedade LUBRIFICANTES FENIX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.723.874/0001-10, com fundamento na decisão judicial 5006407-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas.

Ficam suspensos os efeitos dos Despacho ANP nº 353/2020, 354/2020 e 355/2020, publicados no DOU em 04.05.2020. Ficam restabelecidas as autorizações ANP:

Autorização ANP restabelecida	Atividade	Processo
Despacho ANP nº 285/2000	coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado	48610.008725/2011-55
Despacho ANP nº 321/2000	rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado	48610.000359/2013-58
Despacho ANP nº 307/2000	produção de óleo lubrificante acabado	48610.011609/2012-02

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 484, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Lists various companies like AUTO POSTO CIDADE - EIRELI, AZUL AUTO POSTO LTDA, etc.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 485, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Lists various companies like ALCIDES CARDOSO COUTINHO NETO, ALINE ROBERTA DA SILVA, etc.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 486, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao LEONIDAS MARQUES MORAES, CNPJ nº 04.936.496/0001-60

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 487, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Lists various companies like C. VILAS BOAS - GAS, CAMILA FRANCISCA DE SOUZA, etc.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 488, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Table with 4 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Processo. Lists various companies like ALEXANDRE SOUZA DA COSTA, AUTO POSTO MARCON E PEIXOTO, etc.

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

DESPACHO Nº 482, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pela Resolução de Diretoria nº 442, de 11 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.208490/2020-91, resolve:

1. Ficam estabelecidos os preços de referência do petróleo produzido em maio de 2020 em cada campo, apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 703, de 26 de setembro de 2017, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 7º-A do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

2. A tabela contendo os preços de referência do petróleo será disponibilizada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br).

THIAGO NEVES DE CAMPOS

DESPACHO Nº 483, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pela Resolução de Diretoria nº 442, de 11 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.208906/2020-71, resolve:

1. Ficam estabelecidos os preços de referência do gás natural produzido em maio de 2020 em cada campo, apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

2. A tabela contendo os preços de referência do gás natural será disponibilizada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br).

THIAGO NEVES DE CAMPOS



5.2. Estabelecer procedimentos para acompanhamento e relato de casos suspeitos e confirmados da doença, incluindo o monitoramento das pessoas que tiveram contato com casos. Pessoas suspeitas de COVID-19 devem buscar orientações nos serviços de saúde e manterem-se afastadas do convívio social por 14 dias.

5.3. Definir procedimentos para comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e trabalhadores.

5.4. Adotar as recomendações dos órgãos competentes sobre implementação de medidas adicionais de prevenção e controle da COVID-19.

6. Medidas para o Uso de Equipamentos de Proteção

6.1. Adotar rigorosamente os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção, de acordo com cada atividade, considerando também os riscos gerados pela COVID-19.

6.2. Substituir as máscaras cirúrgicas, a cada quatro horas de uso, ou de tecido, a cada três horas de uso, ou quando estiverem sujas ou úmidas.

6.3. Confeccionar e higienizar as máscaras de tecido de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

6.4. Não compartilhar os EPI e outros equipamentos de proteção durante as atividades.

6.5. Cabe ressaltar que, nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, as máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI e não os substituem para a proteção respiratória, quando indicado seu uso em normas específicas.

7. Uso de Transporte Individual

7.1. Higienizar, com frequência, o interior do veículo e os pontos de maior contato.

7.2. Manter as janelas abertas, sempre que possível.

7.3. Manter álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, e lenços ou toalhas de papel disponíveis e com fácil acesso.

8. Uso de Transporte Coletivo

8.1. Manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações e filas, no embarque e no desembarque de passageiros.

8.2. Adaptar o número máximo de pessoas por unidade de transporte para manter a segurança e a distância mínima entre os passageiros.

8.3. Estimular o uso de máscaras de proteção para todos que utilizem o transporte coletivo.

8.4. Manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar e realizar rigorosamente a manutenção preventiva.

8.5. Realizar regularmente a limpeza e desinfecção do veículo com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em particular os assentos e demais superfícies de contato com os passageiros, nos veículos e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos.

8.6. Fornecer e estimular o uso frequente de álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, para higienização das mãos de condutores e passageiros, nos veículos e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros.

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 45, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25017.003048/2019-30

MUNICÍPIO: PAU DOS FERROS/RN

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA (Proposta SISMOB Nº 08148.4210001/09-001)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Central de Gestão em Saúde (Secretaria Municipal de Saúde), Unidade de Apoio Diagnóstico e Terapia (SADT Isolado), Clínica Especializada (CEO-II) e Farmácia

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 110/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 511, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação de Combate ao Câncer da Grande Dourados (ACCGD), com sede em Dourados (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 192/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.035707/2019-86, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Combate ao Câncer da Grande Dourados - ACCGD, CNPJ nº 07.387.765/0001-75, com sede em Dourados (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 25000.071534/2019-60, 0015333503.

A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, relativa à proposta de incorporação da bedaquilina para pacientes com tuberculose resistente à rifampicina, tuberculose multirresistente e tuberculose extensivamente resistente a medicamentos, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS (NUPs 25000.079423/2019-00 e 25000.071534/2019-60). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.006, DE 18 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

PAREXEL International Pesquisas Clínicas Ltda. - 04.611.797/0001-14
ABX464
42/2020

25351.500534/2020-34 1755801/20-8
10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
25351.524005/2020-26 1827045/20-0
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

Soc.Benef.Isr.Bras.Hospital Albert Einstein - 60.765.823/0001-30
Dapaglifozina
24/2017

25351.545789/2020-26 1895062/20-1
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Ocrelizumabe
58/2017

25351.104746/2018-70 0348844/20-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

pharm-olam serviços clínicos ltda - 08.326.291/0001-14
Tosatoxumabe
81/2019

25351.131414/2019-49 0753026/20-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

INSTITUTO BUTANTAN - 61.821.344/0001-56
DEN-03-IB
187/2015

25351.223156/2015-01 3525395/19-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - 45.987.013/0001-34
Vacina Conjugada Pneumocócica 15-Valente - (V114)
36/2019

25351.699526/2018-11 0279820/20-4
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.001, DE 17 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Qingdao Hightop Biotech Co., Ltd.
Endereço: Nº. 369 Hedong Road, Hi-tech Industrial Development Zone, Qingdao, Shandong, 266112, China
Solicitante: Celer Biotecnologia S/A CNPJ: 04.846.613/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.05.374-1 Expediente: 1606560/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico de Uso in Vitro das Classes III e IV.



Table with multiple columns containing alphanumeric codes (e.g., 001589.2020.03.000/2) and regional abbreviations (e.g., Região-BA, Região-RS, Região-AM, Região-PB, Região-CE, Região-PA, Região-MA, Região-ES, Região-AL, Região-RN). The codes are organized in a grid-like structure across the page.



000041.2019.21.002/0, PP-000265.2020.21.000/5, NF-000347.2020.21.000/1, NF-000355.2020.21.000/6, NF-000391.2020.21.000/0, PP-000504.2020.21.000/0, NF-000696.2020.21.000/6, IC-000273.2017.21.002/1, IC-000019.2018.21.000/8, IC-000645.2019.21.000/4, NF-000786.2019.21.000/8, IC-0001036.2019.22.000/7, IC-001078.2019.22.000/3, IC-001096.2019.22.000/5, IC-001555.2019.22.000/0, IC-001047.2019.22.000/9, IC-001064.2019.22.000/5, IC-001072.2019.22.000/0, IC-001089.2019.22.000/5, IC-001107.2019.22.000/0, IC-001121.2019.22.000/0, IC-001132.2019.22.000/2, IC-001280.2016.22.000/5, IC-001073.2019.22.000/6, IC-001098.2019.22.000/6, IC-001118.2019.22.000/2, IC-001129.2019.22.000/4, PP-001562.2019.22.000/0, IC-000245.2017.23.003/2, IC-000144.2019.23.000/9, IC-000052.2019.23.002/9, IC-000109.2019.23.004/4, NF-000163.2020.23.000/6, IC-000333.2020.23.000/0, NF-000357.2020.23.000/0, IC-000025.2020.23.001/7, IC-000072.2020.23.003/8, IC-000684.2019.23.000/9, IC-000273.2019.23.004/5, NF-000182.2020.23.000/4, NF-000190.2020.23.000/9, IC-000322.2020.23.000/7, IC-000103.2020.23.001/0, NF-000005.2020.23.003/8, IC-000015.2020.23.004/1, NF-000053.2020.23.004/0, IC-000029.2018.23.004/3, IC-000244.2019.23.001/5, IC-000072.2020.23.000/5, IC-000022.2020.23.002/6 - PRT 24ª Região-MS - IC-000625.2019.24.000/2, PP-000207.2020.24.000/7, NF-000060.2020.24.002/6, IC-000921.2017.24.000/6, IC-000222.2020.24.000/0, NF-000269.2019.24.001/2, NF-000221.2020.24.000/3, PP-000251.2020.24.000/5, NF-000266.2020.24.000/4, NF-000089.2020.24.001/7, NF-00099.2020.24.001/5, NF-000102.2020.24.001/5, NF-000108.2020.24.001/3, IC-000253.2016.24.002/7, IC-000680.2019.24.000/4, IC-000198.2019.24.001/0, NF-000009.2020.24.001/0.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Coordenadora da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 20, DE 10 DE JUNHO DE 2020
(Sessão Extraordinária)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, por motivo de férias.

Em seguida, registrou a presença do Presidente da República, Jair Bolsonaro; do Presidente do Senado Federal, David Samuel Alcolumbre; do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia; do Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Jorge Oliveira; do Ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça; do Ministro da Economia, Paulo Guedes; do Ministro Interino da Saúde, Eduardo Pazuello; do Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira; do Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque; do Ministro da Controladoria-Geral da União, Wagner Rosário; do Advogado-Geral da União, José Levi; do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes; da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda; do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Romão Cicero de Oliveira; do Presidente da Caixa Econômica Federal, Pedro Duarte Guimarães; do Ministro Emérito do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo; e do Subprocurador Emérito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Sebastião Baptista Affonso.

A Presidência comunicou então, que a sessão extraordinária foi convocada para apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro, no exercício de 2019 e concedeu a palavra ao relator, o Ministro Bruno Dantas.

Concluída a leitura do voto (v. Anexo II) e do projeto de parecer prévio (v. Anexo I) foram colhidos os votos dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Bruno Dantas, que apresentaram Declaração de Voto (v. Anexo III). Em seguida, a Presidência passou a palavra à Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja manifestação também consta no Anexo VI. Então, o Presidente José Mucio Monteiro se manifestou oralmente e por escrito (v. Anexo V), nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

Ato contínuo, a palavra foi devolvida ao relator, que se manifestou sobre as propostas apresentadas, em seguida, agradeceu as referências ao trabalho apresentado e registrou agradecimentos aos servidores e colaboradores envolvidos na tarefa.

Por fim, o Plenário proferiu o Acórdão nº 1437/2020, abaixo transcrito, por meio do qual aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República no exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1437/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.177/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Contas do Presidente da República.
3. Responsáveis: Jair Messias Bolsonaro.
4. Órgão: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o Relatório sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 71, inciso I, da Constituição de 1988, 1º, inciso III, e 36, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VI, 221, 223 e 228 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República, na forma do documento anexo;
9.2. ordenar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e unidades técnicas responsáveis que monitorem as medidas adotadas pelos órgãos responsáveis para mitigar ou eliminar as distorções e limitações à auditoria do Balanço Geral da União pelo Tribunal de Contas da União, reportadas no item 5.2.4.1 do Relatório que integra esta deliberação, inclusive para subsidiar a elaboração do Parecer sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020, a ser emitido em 2021.

10. Ata nº 20/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Contas do Presidente da República.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-20/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 13 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 20, DE 10 DE JUNHO DE 2020
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2019, aprovado por unanimidade.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019

AO CONGRESSO NACIONAL

Contas do Presidente da República

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União apreciou as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2019, com o objetivo de emitir o respectivo parecer prévio. Nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do TCU - Lei 8.443/1992, as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral da União e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos da União.

Competência do Presidente da República

Nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Conforme o inciso II do mesmo artigo, compete ainda ao Presidente exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Por seu turno, a competência para elaborar e consolidar o relatório sobre a execução dos orçamentos da União é da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001, c/c o art. 53, inciso V, da Lei 13.844/2019.

Já a competência para elaborar e consolidar o Balanço Geral da União é da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei 10.180/2001, c/c o art. 7º, inciso VI, do Decreto 6.976/2009.

Competência do Tribunal de Contas da União

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o caput e o § 1º do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal, o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

· Se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2019;

· Se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabeleça a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatório contendo as seguintes informações:

-O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

-O reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país;

-O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As auditorias realizadas com vistas à apreciação das Contas do Presidente da República para a emissão do parecer prévio observaram as Normas de Auditoria do TCU (NAT) e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Presidente da República estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Presidente representam a consolidação das contas individuais de ministérios, órgãos e entidades federais dependentes do orçamento federal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Competência do Congresso Nacional

De acordo com o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.



O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União é um subsídio tanto para o parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quanto para o julgamento do Congresso Nacional.

Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, estão em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional com ressalvas.

1. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2. Opinião sobre o Balanço Geral da União

As demonstrações contábeis consolidadas da União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais, exceto pelos possíveis efeitos das distorções e limitações consignadas no relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves, em 10 de junho de 2020.

Ministro Presidente José Mucio Monteiro
Ministro Relator Bruno Dantas
Ministro Walton Alencar
Ministro Benjamin Zymler
Ministro Augusto Nardes
Ministro Aroldo Cedraz
Ministro Raimundo Carreiro
Ministra Ana Arraes
Ministro Vital do Rêgo

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

1. Fundamentos para a opinião acerca do Relatório sobre a execução dos orçamentos da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião no relatório sobre a execução dos orçamentos da União consta nos capítulos 3 e 4 do Relatório sobre as Contas do Presidente da República.

A partir da análise do relatório, devem ser ressaltadas as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:

Irregularidades

1.1. Não cumprimento, no exercício de 2019, da aplicação mínima de recursos destinados à irrigação no Centro-Oeste, conforme exige o inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o qual impõe que, dos recursos destinados à irrigação, a União deve aplicar, durante quarenta anos, ao menos 20% na Região Centro-Oeste (seção 4.1.1.7);

1.2. Realização de despesas com benefícios previdenciários em montante superior aos respectivos créditos orçamentários ou adicionais do exercício de 2019, contrariando a vedação contida no art. 167, inciso II, da Constituição Federal (seção 4.2.2);

1.3. Assunção de obrigações junto a organismos internacionais em montante superior aos respectivos créditos orçamentários ou adicionais do exercício de 2019, contrariando a vedação contida no art. 167, inciso II, da Constituição Federal (seção 4.2.2);

1.4. Liquidações integrais de restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias sem a devida demonstração de que cumpriram os requisitos para pagamento, em desacordo com a Portaria Interministerial 424/2016, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Manual Siafi, com as

orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e com o art. 63 da Lei 4.320/1964 (seção 4.1.2.8.2);

1.5. Inobservância dos requisitos exigidos pelos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 114 e 116 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019) para concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, conduta incorrida também em exercícios anteriores, em face da ausência, no momento da edição das Medidas Provisórias 877/2019, 905/2019 e 907/2019, da sanção da Lei 13.799/2019, bem como da implementação pelo Poder Executivo dos respectivos benefícios, de: projeção do impacto orçamentário-financeiro; atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; consideração da renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetação das metas dos resultados fiscais ou, alternativamente, apresentação de medidas de compensação; fixação de vigência máxima de cinco anos; indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação do benefício, além da não concessão de novos benefícios durante o exercício (seção 4.1.2.9);

1.6. Inobservância dos requisitos exigidos pelos arts. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 101, inciso IV, e 114 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), quando da sanção da Lei 13.856/2019, em razão da inexistência de previsão, na Lei Orçamentária Anual da União de 2019, da criação dos cargos públicos propostos e da ausência de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos custos de implantação e funcionamento da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT); indicação da origem dos recursos para o seu custeio; demonstração das medidas compensatórias na forma de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (seção 4.1.2.10);

1.7. Realização de aportes de capital da ordem de R\$ 7,6 bilhões à Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) como instrumento para terceirização da execução de despesas típicas da Administração Direta, o que configura desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da LRF, em razão da violação aos pressupostos e limitações relacionadas à Emenda Constitucional 95/2016, bem como aos princípios orçamentários e fiscais (seção 4.1.1.6).

Impropriedades

1.8. Divergência entre os valores das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual aprovada e aqueles lançados no Siafi (seção 2.5.1);

1.9. Falha formal na apuração do montante das despesas de capital, para fins de evidenciamento no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Cumprimento da "Regra de Ouro" na Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União), que integrou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União do 6º bimestre de 2019 e a Prestação de Contas do Presidente da República do exercício de 2019 (seção 4.1.1.5);

1.10. Falha formal na apuração das despesas executadas a título de Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 13.843/2019 (crédito suplementar aprovado por maioria absoluta do Congresso Nacional), para fins de evidenciamento no Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Cumprimento da "Regra de Ouro" na Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União), que integrou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União do 6º bimestre de 2019 e a Prestação de Contas do Presidente da República do exercício de 2019 (seção 4.1.1.5);

1.11. Uso de localizador nacional genérico para classificar despesas relativas a projetos determinados, em lugar do emprego de localizador mais específico, a exemplo de localizador por município ou por região, de modo a propiciar a transparência da gestão e o acompanhamento, pela sociedade, do atendimento aos requisitos definidos no art. 42 do ADCT (seção 4.1.1.7);

1.12. Insuficiência de informações relativas aos créditos da dívida ativa de responsabilidade das autarquias e fundações públicas federais, sob gestão da Procuradoria-Geral Federal (seção 4.1.2.11);

1.13. Edição da Portaria 612, 25/11/2019, do Ministério da Economia, que atualizou valores globais de programas inseridos no PPA 2016-2019 e alterou atributos dos programas temáticos no último bimestre do período de quatro anos de vigência do Plano, comprometendo a confiabilidade das informações de desempenho, bem como a avaliação do alcance das metas, em discordância com o art. 3º, inciso III, e o art. 4º, inciso IX, do Decreto 9.203/2017 (seção 3.3).

Distorção

1.14. Falhas na confiabilidade de parcela significativa das informações de desempenho apresentadas na Prestação de Contas do Presidente da República 2019 referentes às metas previstas no Plano Plurianual 2016-2019 (seção 3.3).

2. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral da União consta no Capítulo 5 do Relatório. A seguir estão elencadas as limitações e distorções detectadas por meio do exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

2.1. Impossibilidade de emitir opinião de auditoria sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2019 do Ministério da Economia (item 5.2.4.1); e

2.2. Impossibilidade de emitir opinião de auditoria sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2019 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (item 5.2.4.2).

Distorções de valor

2.3. Subavaliação do passivo e das variações patrimoniais diminutivas, em valor estimado de até R\$ 53,5 bilhões, em razão da insuficiência de constituição de provisão sobre as prováveis obrigações da União com honra de garantias (seção 5.3.1.1);

2.4. Superavaliação não estimada do ativo, em razão da ausência de constituição de ajuste para perdas sobre os valores devidos pelo estado do Rio de Janeiro à União (seção 5.3.1.2);

2.5. Subavaliação do passivo, estimada em R\$ 601,8 bilhões, em virtude de deficiências nas projeções atuárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas (SPSMFA) (seção 5.3.1.3);

2.6. Superavaliação do ativo, estimada em R\$ 663 milhões, decorrente da diferença entre o saldo de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital registrado nas empresas investidas e o registrado junto à União (seção 5.3.1.4);

2.7. Subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, estimada em R\$ 2 bilhões, em virtude da ausência de apropriação da correção pela taxa Selic dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (seção 5.3.1.5);

2.8. Subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas no valor de R\$ 331,2 milhões, e do passivo e das variações patrimoniais diminutivas no valor de R\$ 175,5 milhões, em virtude da transferência de valores desatualizados para a conta de ativos temporários (seção 5.3.1.6);

2.9. Superavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, estimada em R\$ 196,3 milhões, em virtude de erros na apuração da equivalência patrimonial de participações da União em empresas (seção 5.3.1.7);

2.10. Superavaliação do passivo, em valor estimado de R\$ 29 bilhões, em virtude da não contabilização de empréstimos e financiamentos pelo custo amortizado (seção 5.3.1.8).

Distorções de Classificação

2.11. Superavaliação da Despesa Orçamentária com Juros e Encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal, em valor estimado de R\$ 45 bilhões, com correspondente subavaliação da despesa orçamentária com amortização (seção 5.3.2.1);

2.12. Registro do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital em conta contábil indevida, gerando distorção estimada em R\$ 1,9 bilhão (seção 5.3.2.2);

2.13. Contas de Variação Patrimonial Diminutivas próprias de "correção monetária das dívidas mobiliária e contratual" utilizadas para registrar atualização monetária negativa de empréstimos a receber, no montante de R\$ 7,1 bilhões (seção 5.3.3.1);

2.14. Contas de Variação Patrimonial Diminutiva de apropriação de juros e encargos da dívida e de demais empréstimos a pagar utilizadas para apropriação de juros e encargos negativos incidentes sobre empréstimos a receber, no montante de R\$ 6 bilhões (seção 5.3.3.2);

2.15. Conta de Variação Patrimonial Diminutiva própria de "correção monetária negativa incidente sobre empréstimos e financiamentos a receber" utilizada para registrar atualização monetária de contas do passivo, no montante de R\$ 2,3 bilhões (seção 5.3.3.3).

Controles Internos Contábeis

2.16. Registro de empréstimos recebidos antecipadamente por valores líquidos, em razão da ausência do registro contábil da obrigação referente a cauções recebidas de devedores (seção 5.4.1);

2.17. Inobservância do regime de competência no registro dos juros a receber (seção 5.4.2);

2.18. Registro indevido de amortização do principal e de juros em uma única conta contábil (seção 5.4.3);

2.19. Uso de contas de resultado para promoção de ajustes não pertencentes ao exercício de 2019 (seção 5.4.4);

2.20. Inexistência de critérios formais para constituição de ajustes para perdas em contas de empréstimos e financiamentos concedidos (seção 5.4.5);

2.21. Divergências entre o percentual de participação da União em investidas adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional e o divulgado pelas investidas (seção 5.4.6);

2.22. Ausência de normatização acerca do registro de Juros sobre Capital Próprio (JCP) e Dividendos recebidos antecipadamente (seção 5.4.7).

2.23. Lançamento intempestivo de dividendos e juros sobre capital próprio a receber (seção 5.4.8);

2.24. Atualização da participação em fundos avaliados pelo método da equivalência patrimonial sem documentação de suporte adequada e suficiente (seção 5.4.9);

2.25. Inconsistência dos Dados de Leilões de Títulos (seção 5.4.10);

2.26. Incompletude dos Dados de Emissões de Títulos (seção 5.4.11);

2.27. Registro da variação cambial da dívida mobiliária externa de longo prazo, no total de R\$ 24.446.459.516,62, por meio de evento próprio da dívida de curto prazo (seção 5.4.12);

2.28. Correção monetária positiva de empréstimos e financiamentos concedidos, no montante de R\$ 36.066.332,36, registrada em conta de Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) própria de créditos em geral (seção 5.4.13);

2.29. Apropriação de juros a receber, no montante de R\$ 48.793.044,87, em conta que representa o principal de empréstimos e financiamentos a receber com contrapartida na conta VPA de variação monetária e cambial incidente sobre empréstimos concedidos (seção 5.4.14);

3. Recomendações do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo Federal

3.1. Ao Poder Executivo Federal, com fundamento no art. 21, §§ 3º e 4º, inciso III, alínea "b", da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), bem como nos estudos consubstanciados nas 2ª e 11ª edições do Boletim Mensal sobre os Subsídios da União, que avalie a conveniência e a oportunidade de propor ao Congresso Nacional a revisão da política de desoneração da cota básica (Lei 10.925/2004), tendo em vista a possibilidade de se adotar alternativas mais eficientes para os mesmos propósitos, ponderando, necessariamente, as circunstâncias de enfrentamento da crise decorrente da pandemia da Covid-19 (2.3.5.1.2);

3.2. Ao Ministério da Economia que, na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, adote a metodologia de classificação da origem das receitas estabelecida pelo Manual Técnico de Orçamento Federal (MTO 2020 e seguintes), a qual agrega à receita propriamente dita os valores de multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita (seção 2.5.1);



3.3. À Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia que:

a) adotem medidas para assegurar a confiabilidade das informações de desempenho legais e gerenciais dos instrumentos de planejamento associados ao Plano Plurianual 2020-2023;

b) nas alterações dos atributos dos programas finalísticos do Plano Plurianual 2020-2023 (objetivos, metas e indicadores), bem como dos atributos dos demais instrumentos de planejamento associados ao PPA (definidos no art. 165, § 4º, da Constituição Federal e no art. 22, § 2º, da Lei 13.971/2019), observem prazo razoável e demais condições necessárias para garantir a confiabilidade de tais atributos, nos termos do art. 3º, inciso III, e do art. 4º, inciso IX, todos do Decreto 9.203/2017, bem como deem a devida transparência às alterações, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, inciso VI, e art. 4º, inciso XI, do Decreto 9.203/2017;

c) coordenem as ações da Secretaria do Tesouro Nacional e dos demais órgãos responsáveis para a implementação do processo de reconhecimento e mensuração de custos em toda a Administração Pública Federal, com vistas a possibilitar a gestão de custos dos programas finalísticos do PPA 2020-2023 e de unidades administrativas, de forma alinhada às melhores práticas de governança pública e com fundamento no art. 79 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 50, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e no art. 15, inciso V, da Lei 10.180/2001 (seção 3);

3.4. Ao Poder Executivo Federal que adote medidas efetivas a fim de garantir que, dos recursos destinados à irrigação, a União aplique no mínimo 20% na Região Centro-Oeste, em atendimento às disposições do inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e à recomendação do subitem 4.1.1.7 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2018 (seção 4.1.1.7);

3.5. Ao Poder Executivo Federal que adote medidas efetivas para aprimorar as informações referentes à regionalização da despesa relacionada à subfunção de governo "irrigação" no processo orçamentário e no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por meio do uso de localizador geográfico, de modo a permitir a averiguação do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em atendimento à recomendação do subitem 4.1.1.7 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2018 (seção 4.1.1.7);

3.6. Ao Poder Executivo Federal que realize levantamento, juntamente com os ministérios setoriais, de todos os restos a pagar não processados relativos a transferências voluntárias liquidados integralmente em 2019 em desacordo com a Nota Técnica 7/2018/CONT/SUCON/STN-MF, de 22/3/2018, e oriente cada órgão, quando ainda for viável, sobre o cancelamento das liquidações irregulares, bem como o consequente cancelamento dos restos a pagar não processados, informando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, os resultados do referido levantamento, as orientações eventualmente emitidas e, quando for o caso, os cancelamentos realizados ou programados (seção 4.1.2.8.2);

3.7. Ao Poder Executivo Federal que oriente os ministérios setoriais de que as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual deverão ser empenhadas em cada exercício financeiro apenas pela parte a ser nele executada, em observância ao princípio da anualidade orçamentária e conforme determina o art. 27 do Decreto 93.872/1986 (seção 4.1.2.8.2);

3.8. Ao Poder Executivo Federal que, em atenção ao Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, quando da edição ou sanção de ato normativo que acarrete renúncia de receita tributária, encaminhe ao Tribunal de Contas da União, como condição de eficácia dos benefícios tributários aprovados, demonstrativo comprobatório que permita aferir, de forma clara e inequívoca, o cumprimento integral de cada requisito constitucional e legal relacionado à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira do benefício tributário aprovado e promulgado, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal; do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (seção 4.1.2.9);

3.9. Ao Poder Executivo Federal que evidencie, de forma completa e detalhada, as informações referentes ao saldo e à arrecadação da dívida ativa dos créditos de titularidade de cada autarquia e fundação pública federal, fazendo-as constar, em uniformidade com os demais créditos de mesma natureza, na Prestação de Contas do Presidente da República, de modo a permitir a avaliação anual acerca da efetividade das ações de recuperação de créditos, em consonância com o disposto no art. 58 da Lei Complementar 101/2000 (seção 4.1.2.11);

3.10. Ao Poder Executivo Federal que aprimore o processo de estimação da despesa e de alocação orçamentária no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, de modo a assegurar que as respectivas dotações sejam suficientes para custear todos os benefícios previdenciários do exercício (seção 4.2.2);

3.11. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias e em consonância com o item 12.2 Provisões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, itens 5.14 a 5.26 da Norma Brasileira de Contabilidade TSP Estrutura Conceitual e, subsidiariamente, itens 4.26 a 4.47 do Pronunciamento técnico CPC 00 (R2) Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro:

a) constitua provisão para honra de garantia a operações de crédito contratadas pelos estados do Amapá, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, bem como de demais entes devedores que incorrerem em situação semelhante, fundada na provável necessidade de desembolso financeiro pela União para cobertura das

recorrentes e sucessivas inadimplências, com base em estimativa de desembolso futuro para liquidar a obrigação;

b) formalize política de constituição de provisão destinada a cobrir os prováveis desembolsos da União com honras de garantia a operações de crédito dos entes subnacionais, estabelecendo critérios de reconhecimento, bases de mensuração e evidência;

c) evidencie em notas explicativas a relação de devedores que tiveram operações de crédito garantidas pela União, informando, entre outros dados, os valores honrados e recuperados no exercício e os valores a recuperar acumulados (seção 5.3.1.1);

3.12. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias:

a) formalize política para constituição de ajuste para perdas em Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos), mediante estabelecimento de parâmetros que devam ser considerados pelos gestores para sua mensuração e registro, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Macrofunção Siafi 020342 - Ajustes para Perdas Estimadas; e

b) realize estudos e constitua, se for o caso, conta de ajuste para perdas referentes aos direitos da União decorrentes de Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos) registrados na Secretaria do Tesouro Nacional, em especial os relacionados ao estado do Rio de Janeiro e demais entes subnacionais que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal ou apresentem situação econômico-fiscal deteriorada, a fim de ajustar o valor desses ativos ao seu valor provável de realização e permitir, assim, a cobertura de perdas esperadas. (seção 5.3.1.2);

3.13. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que apresente ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias:

c) as providências adotadas para conciliação e ajuste dos saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital registrados no ativo da União para refletir os recebimentos dos valores pelas empresas investidas, considerando nesse ajuste, as distorções de classificação identificadas neste trabalho, que foram abordadas no TC 033.588/2019-8; e

d) instituição de rotina contábil e de controles internos que prevejam a averiguação periódica dos registros de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital realizados pelas UGs transferidoras e que tenham reflexo contábil na UG da Copar/STN, a fim de que eventuais erros sejam prontamente identificados e tempestivamente corrigidos, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018) (seção 5.3.1.4);

3.14. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que apresente ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias:

e) as providências adotadas para conciliação de saldos e reconhecimento dos encargos financeiros equivalentes à taxa Selic incidentes sobre os valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, nos termos do Decreto 2.673/1998, alterado pelo Decreto 8.945/2016, inclusive para as distorções identificadas neste trabalho, que foram abordadas no TC 033.588/2019-8; e

f) a instituição de rotina contábil e de controles internos que garanta o reconhecimento por competência dos encargos financeiros equivalentes à taxa Selic incidentes sobre os saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital transferidos pela União, quando aplicável, bem assim a conferência desse processo pela Coordenação-Geral de Participações Societárias, com base no inciso XI do art. 1º do Regimento Interno da STN (Portaria-MF 285/2018) (seção 5.3.1.5);

3.15. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que promova:

g) a retificação dos valores de transferência das participações societárias permanentes para Investimentos e Aplicações Temporárias realizadas no exercício de 2019; e

h) o aprimoramento e a respectiva normatização da rotina de depósito de participações permanentes da União no Programa Nacional de Desestatizações, ou assemelhados, para que os saldos sejam atualizados com base nas demonstrações contábeis mais recentes disponíveis antes de serem transferidos para as contas do Ativo Temporário, em consonância com os princípios contábeis da oportunidade, da integralidade e da competência, bem assim a característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil (seção 5.3.1.6);

3.16. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que:

i) promova as retificações necessárias para sanar as distorções identificadas nas participações permanentes da União avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em 31/12/2019, bem como institua controles internos capazes de mitigar o risco de distorções semelhantes ocorrerem novamente em exercícios futuros (seção 5.3.1.7);

j) realize estudo técnico, com mapeamento de todos os impactos - legais, fiscais, contábeis, orçamentários, operacionais, de custo e outros, bem como elabore plano de ação relacionado à adoção da metodologia com base na taxa interna de retorno para reconhecimento das despesas com serviços e com amortização da dívida, a fim de registrar com fidedignidade seus aspectos orçamentário e patrimonial, em atendimento aos arts. 89 e 98 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 10.180/2001, em consonância com o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade TSP Estrutura Conceitual e TSP 02 e, subsidiariamente, IPSAS 29, apresentando os resultados ao Tribunal no prazo de 180 dias (seção 5.3.2.1);

k) padronize, já para o exercício de 2020, os procedimentos contábeis de registro dos juros e encargos negativos de empréstimos a receber, a fim de evitar que fatos semelhantes sejam registrados em contas de naturezas e funções distintas e de forma que a Demonstração das Variações Patrimoniais comunique ao usuário da informação contábil as variações positivas e negativas relacionadas ao título empréstimos e financiamentos concedidos, em observância às características qualitativas da representação fidedigna, comparabilidade e compreensibilidade, e aos itens 8.37 e 8.45 a 8.57 previstos na NBC TSP Estrutura Conceitual (seção 5.3.2.4);

l) no prazo de 180 dias, realize o levantamento de todas as cauções recebidas relacionadas à conta de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00) que não tenham sido oportunamente registradas como obrigação e proceda ao seu reconhecimento, em atendimento à Macrofunção Siafi 021126 - Depósitos em Garantia, à 8ª edição do MCASP, e à NBC TSP Estrutura Conceitual (seção 5.4.1);

m) adote as medidas necessárias para que o registro contábil de amortização do principal e dos juros, referentes às contas de Empréstimos Concedidos a Receber (1.1.2.4.1.01.00), Créditos de Operações Especiais a Receber (1.1.2.4.1.03.01) e Operações Especiais Securitizadas (1.1.2.4.1.03.03) seja realizado de forma segregada, de acordo com a natureza da receita, em atendimento aos pressupostos de evidência e transparência na divulgação das informações contábeis, conforme disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, apresentando ao Tribunal a comprovação de sua adequação no prazo de 180 dias (seção 5.4.3);

n) aprimorem e estabeleçam normas e procedimentos contábeis para o reconhecimento de dividendos e juros sobre capital próprio a receber e recebidos antecipadamente, bem assim promovam as alterações necessárias na macrofunção 021123, tendo em vista os encaminhamentos do Grupo de Trabalho Participações Societárias instituído pela Portaria-STN 702/2016 e os apontamentos realizados na auditoria financeira do BGU 2019 (seção 5.4.8);

o) estabeleça requisitos mínimos para a documentação e as informações contábeis intermediárias a serem encaminhadas pelos gestores dos fundos nos quais a União possui participação, de forma a dar o suporte documental adequado e viabilizar a verificação, pela Secretaria do Tesouro Nacional e órgãos de controle, dos dados utilizados na aplicação do método da equivalência patrimonial (seção 5.4.9);

3.17. À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, que:

p) promovam melhorias nos controles internos relativos à gestão dos dados relativos à Dívida Pública Federal, realizando a conciliação dos leilões e emissões diretas de títulos públicos com as informações do estoque, no prazo de 180 dias, uma vez que foram detectadas, na auditoria financeira do Balanço Geral da União de 2019, divergências nos dados disponibilizados (seção 5.4.10).

q) avalie a conveniência e oportunidade de elaborar e dar transparência a um plano de gestão da dívida pública federal, que sinalize para o mercado o montante estimado de endividamento, especialmente em tempos de crise, e possíveis mecanismos a serem adotados para guiar o montante da dívida a níveis razoáveis em caso de desequilíbrios (Voto do Ministro Relator);

3.18. Ao Poder Executivo Federal que promova detalhada transparência na internet, em sítio único e de fácil acesso aos cidadãos, de todos os gastos com publicidade e propaganda, contendo com informações relativas a todos os órgãos públicos contratantes, incluindo empresas estatais, com a segregação da informação em nível de fornecedores e valores pagos mensalmente, mencionados nominalmente todos os sites, blogs, portais e congêneres que recebam monetização com recursos públicos, seja diretamente ou por meio de empresa interposta (Voto do Ministro Relator);

3.19. Ao Ministério da Educação que encete medidas novas tendentes a proporcionar a possibilidade e a perspectiva de aplicação de recursos públicos do Fundef, ou de quaisquer outras fontes, na consecução do ensino, em caráter complementar, com a disponibilização de material, cursos de ensino na rede de internet, bem como pacotes de dados, para acesso ao conteúdo educacional, para todos os estudantes do ensino básico, de forma paulatina e constante, revisitando e aprimorando todas as políticas públicas relevantes sobre o tema (Declaração de Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

3.20. Ao Poder Executivo Federal que adote providências para incluir a estimativa das receitas decorrentes de acordos de leniência celebrados pela CGU/AGU na esfera administrativa nos Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encaminhados ao Congresso Nacional, e inclua, nas próximas Prestações de Contas do Presidente da República, informações sobre a previsão, a arrecadação e a contabilização desses recursos, em conformidade à legislação de regência das finanças públicas, especialmente o art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 3º e 56 da Lei 4.320/1964, e o art. 12 da Lei Complementar 101/2000 (Declaração de Voto do Ministro Raimundo Carreiro);

3.21. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Infraestrutura que considerem a possibilidade de concessão conjugada de diferentes modais na modelagem dos estudos econômico-financeiros de contratos de concessões sempre que as condições existentes assim permitam (Declaração de Voto do Ministro Vital do Rêgo);

4. Alertas do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo Federal

4.1. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e de bancada estadual abaixo dos montantes exigidos e sem as devidas justificativas pode ensejar o registro de irregularidade por descumprimento do disposto nos §§ 9º e seguintes do art. 166 da Constituição Federal (seção 4.1.1.4);



4.2. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 1º, § 1º, e no art. 59, § 1º, inciso V, ambos da Lei Complementar 101/2000, que, em um ambiente de sucessivos deficits primários e diante da necessidade de manutenção da oferta dos serviços públicos ao cidadão, há o risco de realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital, o que poderá acarretar o descumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (seção 4.1.1.5);

4.3. Alertar o Poder Executivo Federal que aportes a estatais não dependentes devem observar os princípios fundamentais da gestão fiscal responsável, nos termos estabelecidos no art. 1º da LRF e considerando as restrições decorrentes do art. 2º, inciso III, da mesma lei, bem como os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, os quais vedam a capitalização de estatais não dependentes como meio de evitar o devido processo orçamentário e o cumprimento das regras fiscais voltadas para a preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas (seção 4.1.1.6);

4.4. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que a prática reiterada de ações que se afastam dos pressupostos básicos do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC 95/2016, pode afetar a credibilidade e a eficácia da norma como regra de contenção das despesas primárias, visando à sustentabilidade da dívida pública, bem como vir a incidir em violação ao próprio dispositivo constitucional (seção 4.1.1.8);

4.5. Alertar o Poder Executivo Federal acerca das irregularidades reiteradas na concessão ou ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, em descumprimento às disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 114 e 116 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), uma vez que, na edição das Medidas Provisórias 877/2019, 905/2019 e 907/2019, na sanção da Lei 13.799/2019, e na implementação pelo Poder Executivo dos respectivos benefícios tributários, não foram observados integralmente os respectivos requisitos constitucionais e legais necessários para conferir eficácia às normas aprovadas, como: projeção do impacto orçamentário-financeiro; atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; consideração da renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetação das metas dos resultados fiscais ou, alternativamente, apresentação de medidas de compensação; fixação de vigência máxima de cinco anos; indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação do benefício; não concessão de novos benefícios durante o exercício (seção 4.1.2.9);

4.6. Alertar o Poder Executivo Federal acerca do descumprimento dos arts. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), 101, inciso IV, e 114 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), quando da sanção da Lei 13.856/2019, uma vez que a criação de cargos públicos exige previsão na Lei Orçamentária Anual e

que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, como as destinadas à implantação e ao funcionamento da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), exige: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para seu custeio; comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais; e compensação dos respectivos efeitos financeiros nos períodos seguintes, mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (seção 4.1.2.10);

4.7. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que o expressivo hiato entre as projeções de obrigações com organismos internacionais e as respectivas dotações orçamentárias representa potencial risco de descumprimento sistemático do disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988 (seção 4.2.2).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO	BRUNO DANTAS
Presidente	Relator

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES	BENJAMIN ZYMLER
Ministro	Ministro

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES	AROLDO CEDRAZ
Ministro	Ministro

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO	ANA ARRAES
Ministro	Ministra

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Ministro

ATA Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 15 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 19, referente à sessão realizada em 3 de junho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Registro de que a Segecex acrescentou ao Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 fiscalização, na modalidade acompanhamento, a ser realizada na Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para avaliar as medidas adotadas com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nacional de equipamentos médicos utilizados no tratamento da CoViD-19. O trabalho será executado sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Despacho proferido no processo TC-020.437/2020-0, que trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, determinando, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligências junto ao Ministério da Saúde e aos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro para que informassem as ações referentes à implantação de leitos para tratamento da Covid-19 nessa Unidade da Federação.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta de que a Segecex realize auditoria de conformidade nos gastos de caráter sigiloso executados pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, abrangendo o período de janeiro de 2017 até a data de realização de auditoria, ficando a unidade técnica autorizada a, desde já, promover ajustes no plano de fiscalização vigente com vistas a viabilizar a realização desta fiscalização ora sugerida, considerando, entre outros, as limitações operacionais impostas aos trabalhos de auditoria em face da quarentena decorrente da pandemia de Covid-19. Aprovada.

Organização de webinar para abordar os impactos da atual pandemia de saúde, as expectativas para a retomada e as oportunidades de desburocratização que surgem neste novo cenário.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.146/2018-8, TC-036.766/2018-6 e TC-041.850/2018-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-008.975/2014-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-026.478/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-028.049/2016-0, cujo relator é o Ministra Ana Arraes;
TC-017.661/2020-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
TC-022.555/2019-6 e TC-023.301/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1438 a 1478.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, foi transferida de pauta a apreciação dos seguintes processos:

TC-015.791/2014-9 (Ata nº 3/2020), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz e revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a sessão Plenária do dia 15 de julho de 2020, nos termos dos § 10 do art. 112 do Regimento Interno;
TC-039.605/2019-1 (Ata nº 7/2020), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e revisor é o Ministro Bruno Dantas, para a sessão Plenária do dia 24 de junho de 2020, nos termos do § 13 do art. 112 do Regimento Interno; e
TC-039.606/2019-8 (Ata nº 7/2020), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e revisor é o Ministro Bruno Dantas, para a sessão Plenária do dia 24 de junho de 2020, nos termos do § 13 do art. 112 do Regimento Interno.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1479 a 1508.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.172/2018-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Edvaldo Fernandes da Silva produziu sustentação oral em nome do Senado Federal.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 1438 a 1478, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1479 a 1508, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1438/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do RI/TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em alterar o Acórdão 891/2020- Plenário nos seguintes termos:

Onde se lê:

9.4. aplicar ao Secretário de Estado da Educação do Amazonas a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do RI/TCU (...);

Leia-se:

9.4. aplicar ao Secretário de Estado da Educação do Amazonas, Luis Fabian Pereira Barbosa (CPF 647.646.642-91) a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, § 3º, do RI/TCU (...);

E mantendo inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.864/2019-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (027.084.932-72)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1439/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar, com relação ao Acórdão 1.851/2018-TCU-Plenário, cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.4, 9.1.4 e 9.4, parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.1.2.3, 9.1.3 e 9.2, implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.4 e parcialmente implementada a recomendação do subitem 9.3.3; encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, e, ordenar o arquivamento do presente processo, em definitivo, ao TC 017.103/2017-7 (Relatório de Auditoria), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 42-43):

- 1. Processo TC-031.697/2018-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando, dessa maneira, que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente; Considerando que o responsável busca, em parte, reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada exaustivamente nos autos; Considerando que os "documentos novos" trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal; Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

- 1. Processo TC-003.872/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 031.195/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.196/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00)
1.3. Recorrente: Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
1. Processo TC-018.060/2020-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. conhecer da denúncia;
1.8.2. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, nos termos do art. 4º da Resolução 294/2018;
1.8.3. encaminhar ao denunciante cópia deste acórdão e das peças 4 e 5 destes autos;
1.8.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1442/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o subitem 9.4 do Acórdão 1.826/2018-Plenário, de modo que onde se lê "aplicar aos responsáveis designados adiante, as seguintes multas individuais fundadas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992", passe-se a ler "aplicar aos responsáveis designados adiante, as seguintes multas individuais fundadas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor".

- 1. Processo TC-007.991/2017-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Akira Homma (047.818.997-49); Alejandro Marcel Hasslocher Moreno (834.110.977-87); Ana Paula da Silva Carvalho (087.082.257-88); Antonio Gomes Pinto Ferreira (748.242.367-20); Antonio Ivo de Carvalho (275.624.097-49); Antonio de Padua Risolia Barbosa (548.404.497-91); Artur Roberto Couto (329.664.747-34); Carla de Freitas Campos (073.731.427-37); Carlos Alberto de Matos (139.891.768-03); Carlos Augusto Grabois Gadelha (884.047.737-34); Carlos Maurício de Paulo Maciel (599.922.557-49); Claude Pirmez (695.111.797-72); Cristiane Frensch Pereira (014.272.547-10); Cristiane Teixeira Sendim (014.522.297-75); Eduardo Chaves Leal (352.283.937-49); Eduardo Maia Freese de Carvalho (775.745.678-91); Flavio Isidoro da Silva (935.633.537-00); Gerson Oliveira Penna (083.733.102-15); Hayne Felipe da Silva (586.234.187-00); Hermano Albuquerque de Castro (549.490.257-91); Isabel Brasil Pereira (591.379.677-20); Joel Majerowicz (609.809.157-91); Jorge Antonio Zepeda Bermudez (160.122.597-00); José Damasceno Fernandes (424.840.227-00); Juliana Bezerra de Souza (107.519.367-23); Juliano de Carvalho Lima (930.465.960-49); Leandro Luis Dantas Gouget (054.154.777-13); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60);

- Lorena Drumond Loureiro Vieira (710.590.752-53); Manoel Barral Netto (100.600.145-04); Marcos Antonio Gomes (463.850.537-68); Marcos Henrique dos Santos Silva (550.336.957-20); Marcos da Silva Freire (783.844.607-44); Maria da Luz Fernandes Leal (672.551.407-34); Maria do Carmo Leal (080.099.615-15); Mauricio Zuma Medeiros (603.466.717-87); Mitermayer Galvão dos Reis (111.044.905-44); Nara Margareth Silva Azevedo (215.441.400-10); Nisia Veronica Trindade Lima (425.005.407-15); Paulo Cesar de Castro Ribeiro (018.465.297-94); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04); Paulo Roberto Elian dos Santos (663.474.917-53); Pedro Ribeiro Barbosa (331.988.887-00); Roberto Sena Rocha (198.978.206-04); Rodrigo Correa de Oliveira (399.830.566-15); Rodrigo Guerino Stabeli (261.282.458-89); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Samuel Goldenberg (086.982.011-72); Sergio Dias de Oliveira (631.681.037-72); Sinval Pinto Brandao Filho (160.932.754-34); Sérgio Luiz Bessa Luz (806.520.777-49); Tania Cremonini de Araujo Jorge (403.241.337-15); Umberto Trigueiros Lima (724.546.107-44); Valcler Rangel Fernandes (594.673.637-04); Valdilea Gonçalves Veloso dos Santos (848.575.797-15); Wagner de Jesus Martins (631.600.057-04); Wilson Savino (314.846.547-49); Zelia Maria Profeta da Luz (391.079.906-00)
1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Artur Roberto Couto, Mauricio Zuma Medeiros e Sergio Dias de Oliveira; Eduardo Marcelo de Lima Sales, representando Fundação Oswaldo Cruz.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1443/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, do Regimento Interno de TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; arquivar os presentes autos e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 11 ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.902/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgãos/Entidades: Universidade Federal de Santa Maria; Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - Fatec.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: João Márcio Oliveira Ferreira e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1444/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos srs. Luiz Alberto Ozório de Castro (167.098.450-87) e Cláudio Manoel Barreto (955.957.837-53) e à sra. Amanda da Rosa Lena (877.301.971-20), ante o recolhimento das multas aplicadas pelo Acórdão 309/2011-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: Quitação relativa ao subitem 9.6 do Acórdão 309/2011, proferido pelo Plenário, em sessão de 9/2/2011, ata nº 4/2011 - Plenário. Sr. Luiz Alberto Ozório de Castro: Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 9/2/2011 Valor recolhido: R\$ 2.948,08 Data do último recolhimento: 20/8/2019

Table with 3 columns: Data, Valor (R\$), and another Valor (R\$) column. It lists dates from 26/08/2016 to 20/08/2019 with corresponding values.

Sr. Cláudio Manoel Barreto: Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 9/2/2011 Valor recolhido: R\$ 2.949,91 Data do último recolhimento: 14/8/2019

Table with 3 columns: Data, Valor (R\$), and another Valor (R\$) column. It lists dates from 16/09/2016 to 14/02/2018 with corresponding values.

12/03/2018	R\$ 88,13
16/04/2018	R\$ 87,19
22/05/2018	R\$ 88,54
19/06/2018	R\$ 88,81
24/07/2018	R\$ 90,31
22/08/2018	R\$ 90,31
24/09/2018	R\$ 90,64
18/10/2018	R\$ 90,55
13/11/2018	R\$ 91,03
17/12/2018	R\$ 91,30
23/01/2019	R\$ 91,44
12/02/2019	R\$ 91,44
13/03/2019	R\$ 91,79
26/04/2019	R\$ 92,98
31/05/2019	R\$ 93,51
14/08/2019	R\$ 62,55

Sra. Amanda da Rosa Lena:
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 9/2/2011
Valor recolhido: R\$ R\$ 3.073,97 Data do último recolhimento: 23/8/2019

Data	Valor (R\$)
14/11/2016	R\$ 98,08
16/12/2016	R\$ 98,35
16/01/2017	R\$ 98,53
16/02/2017	R\$ 98,84
16/03/2017	R\$ 99,23
17/04/2017	R\$ 99,62
17/05/2017	R\$ 99,83
19/06/2017	R\$ 99,98
19/07/2017	R\$ 100,35
18/08/2017	R\$ 105,06
25/09/2017	R\$ 105,33
27/10/2017	R\$ 105,71
27/11/2017	R\$ 99,83
22/12/2017	R\$ 100,28
25/01/2018	R\$ 107,28
26/02/2018	R\$ 107,79
26/03/2018	R\$ 100,40
25/04/2018	R\$ 100,75
27/07/2018	R\$ 112,09
27/08/2018	R\$ 112,09
27/09/2018	R\$ 112,51
29/10/2018	R\$ 112,39
29/11/2018	R\$ 113,01
28/12/2018	R\$ 113,36
31/01/2019	R\$ 113,54
26/02/2019	R\$ 113,54
28/03/2019	R\$ 114,02
29/04/2019	R\$ 115,62
12/06/2019	R\$ 58,14
23/08/2019	R\$ 58,42

1. Processo TC-028.552/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 027.049/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Amanda da Rosa Lena Barreto (877.301.971-20); Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Cláudio Manoel Barreto Vieira (955.957.837-53); Elielma Oliveira Bezerra Soares (007.886.961-73); Jose Edimar Brito Miranda (011.030.161-72); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87); Manoel José Pedreira (060.815.681-72)
 - 1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
 - 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins
 - 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1445/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.288/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Câmara Municipal de Marechal Mallet (77.774.537/0001-33); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mallet - PR
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. considerar parcialmente cumprida a determinação objeto do item 1.7.2 do Acórdão 391/2019-Plenário;
 - 1.7.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que, no prazo de noventa dias, ultime a apreciação da prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 702461/2010, SIAFI 663770;
 - 1.7.3. dispensar o prosseguimento do monitoramento da determinações em tela, com fulcro nos princípios da economia processual, racionalidade administrativa e eficiência;
 - 1.7.4. encaminhar cópia deste acórdão e das peças 72 a 74 destes autos à Câmara Municipal de Marechal Mallet e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
 - 1.7.5. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1446/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e" c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Ministério da Saúde, prorrogando por mais 90 (noventa) dias, o prazo estipulado no subitem 9.1 do Acórdão 1944/2019-TCU-Plenário, de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica:

1. Processo TC-023.655/2018-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Apensos: 018.261/2018-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 025.473/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 029.080/2018-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 027.204/2018-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 029.975/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 027.598/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.575/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.986/2018-0

(RELATÓRIO DE AUDITORIA); 027.297/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 030.190/2018-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.525/2018-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 029.188/2018-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.949/2018-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 027.225/2018-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 027.077/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir os pedidos formulados por Sergio Henrique Lopes de Sousa, na qualidade de Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Min. ME e José Gutman, na qualidade de Diretor-Geral Interino da ANP, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estipulado nos subitens 9.2 e 9.3, respectivamente, do Acórdão 931/2020-TCU-Plenário, Sessão Virtual de 15/4/2020, e em dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-033.522/2019-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de Levantamento de Auditoria realizado na construção do Instituto da Criança e do Adolescente, vinculado ao Hospital Universitário de Brasília da Fundação Universidade de Brasília (UNB) - Fiscobras 2004, julgado pelo Acórdão 1617/2012-TCU-Plenário (peça 13, p. 43-44), por meio do qual foram proferidas as seguintes determinações:

- 9.1. comunicar à FUB a possibilidade de contratar novamente a Fubra, em caráter excepcional, para continuidade do projeto de construção do Instituto da Criança e do Adolescente do Hospital Universitário de Brasília, caso aquela unidade a entenda imprescindível e desde que observadas as restrições delineadas nos Acórdãos 1.934/2004 - Plenário e 1.233/2006 - Plenário;
 - 9.2. determinar à FUB que, na hipótese de optar pela realização da contratação acima admitida:
 - 9.2.1. fixe, no novo contrato, prazo de vigência estritamente necessário à rápida conclusão do projeto, eis que o vínculo já se estende desde o final do exercício de 2003;
 - 9.2.2. limite a remuneração da fundação de apoio aos valores já sacados a esse título (R\$ 126.274,14) na vigência do contrato 4.919/2003, visto que as atribuições da contratada foram limitadas pelo sétimo termo aditivo àquele contrato e que o referido valor é ainda superior à taxa de 2% inicialmente pactuada pelas próprias partes no terceiro e no quarto termos aditivos;
 - 9.3. determinar à FUB que, caso não ocorra a contratação da fundação de apoio para continuidade do projeto, adote providências para imediata restituição à universidade dos saldos existentes na conta vinculada do projeto, devidamente demonstrados na prestação de contas a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei 8.958/1994;
- Considerando que o processo havia sido encerrado pela então 6ª Secretaria de Controle Externo em 16/8/2012 (peça 74), no entanto, por ocasião da alteração da estrutura organizacional do Tribunal e de procedimento de atualização das informações constantes dos sistemas SisMonitoramento e Conecta-TCU, verificou-se que os itens 9.2 e 9.3 da deliberação acima referida ainda constavam como pendentes de monitoramento;
- Considerando que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução 315 de 22/4/2020, as determinações de adoção de providências corretivas devem obrigatoriamente ser monitoradas;

Considerando que, em documento constante à peça 75 dos autos, a UnB informou a este Tribunal que "não houve contratação da Fundação Universitária de Brasília (FUBRA), hoje Fundação de Gestão e Inovação (FGI), para continuidade do projeto de construção do Instituto da Criança e do Adolescente (ICA), vinculado ao Hospital Universitário de Brasília (HUB)";

Considerando ainda que, não tendo sido realizada a contratação da fundação de apoio para continuidade do projeto, deveriam ser adotadas providências para imediata restituição à universidade dos saldos existentes na conta vinculada do projeto;

Considerando que, no mesmo documento à peça 75, a UnB informou sobre a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do seu processo 23106.018691/2003, recebida no Tribunal e atuada sob o TC nº 026.923/2016-5;

Considerando que recentemente o Tribunal implantou a ferramenta Conecta-TCU em todas as 68 Universidades, o que lhes permite o acesso on-line e integral aos processos de controle externo por meio de servidores indicados pelos Reitores como legitimados;

Considerando que os autos de Monitoramento possuem caráter de procedimento interno do TCU, sem a abertura do contraditório na maioria das vezes, e que, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência e desburocratização, entende-se como desnecessário que se expeça comunicação quanto ao teor da deliberação aprovada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 243, 250, inciso II e 250 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas, em: a) considerar como insubsistente, por perda de objeto, o item 9.2 e seus subitens do Acórdão 1617/2012-TCU-Plenário; b) considerar atendido o item 9.3 do Acórdão 1617/2012-TCU-Plenário; c) dispensar que seja expedida comunicação à Fundação Universidade de Brasília quanto ao teor da deliberação, considerando que a instituição pode acessar os autos de forma integral por meio da plataforma Conecta-TCU; d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-006.931/2004-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 005.616/2007-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.2. Responsáveis: Lauro Morhy (CPF 024.287.841-53), Timothy Martin Mulholland (CPF 150.829.971-49), Edeijavá Rodrigues Lira (CPF 120.353.601-10) e Aloísio Cezar Rabelo Machado (CPF 068.183.311-49).
 - 1.3. Interessado: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

relação aos seguintes responsáveis: David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859-87); Exato Engenharia Ltda (CNPJ: 03.865.048/0001-50); Marcelo José Leal Gasino (CPF 782.642.789-49); Emerson Cooper Coelho (CPF 544.491.209-06); e Omir Mello Ferreira (CPF 097.124.610-68).

encaminhar comunicação específica ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da cidade de Curitiba/PR, informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens que gerou a averbação AV-03-47.480, de 9/6/2011, sobre o imóvel de matrícula 47.480, de propriedade de David José de Castro Gouvêa, CPF 232.236.859-87, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

encaminhar comunicação específica ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição da cidade de Curitiba/PR, informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens que gerou a averbação AV-18-54.928, de 9/6/2011, sobre o imóvel de matrícula 54.928, de propriedade de David José de Castro Gouvêa, CPF 232.236.859-87, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

encaminhar comunicação específica ao Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição da cidade de Curitiba/PR, informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens que gerou a averbação AV-03-48.892, de 29/4/2011, sobre o imóvel de matrícula 48.892, de propriedade de Emerson Cooper Coelho, CPF 544.491.209-06, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

encaminhar comunicação específica ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR), informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens, incluindo, mas não se limitando, ao veículo de placa AQW-1037, chassis 9BWAA05U39P035297, de propriedade de Emerson Cooper Coelho, CPF 544.491.209-06, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações,

encaminhar comunicação específica ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da cidade de Curitiba/PR, informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens que gerou as averbações informadas na tabela a seguir, sobre imóveis de propriedade da empresa Exato Engenharia Ltda, CNPJ: 03.865.048/0001-50, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

Imóveis de propriedade de Exato Engenharia Ltda.

Responsável/Proprietário	Natureza do bem	Matrícula/Placa	Registro/Chassi	Órgão/Repartição	Data de Averbação
EXATO ENGENHARIA LTDA	Imóvel	55.540	AV-02-55.540	2º RI - Curitiba/PR	4/5/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Imóvel	55.541	AV-02-55.541	2º RI - Curitiba/PR	4/5/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Imóvel	55.542	AV-02-55.542	2º RI - Curitiba/PR	4/5/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Imóvel	55.543	AV-02-55.543	2º RI - Curitiba/PR	4/5/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Imóvel	55.544	AV-02-55.544	2º RI - Curitiba/PR	4/5/2010

encaminhar comunicação específica ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR), informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens, incluindo, mas não se limitando, aos veículos listados na tabela a seguir, de propriedade da empresa Exato Engenharia Ltda, CNPJ: 03.865.048/0001-50, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/restrições e/ou averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

Veículos de propriedade de Exato Engenharia Ltda.

Responsável/Proprietário	Natureza do bem	Matrícula/Placa	Registro/Chassi	Órgão/Repartição	Data de Averbação
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AHX0752	9BM384073WB163321	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AJL2680	9BSF4X2BCY3516865	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AQV7621	9BWJB09N98P005722	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AOZ6409	9A9CCDD127SDF2808	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AP04751	9A9CAB30071DX1241	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APA2761	9BWEB05W78P032725	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APA2762	9BWEB05W38P032656	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APA3412	9BM9580947B540847	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APA8253	9A9XXCRG7PBT3892	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APA9227	9BWGF07X68P006944	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APD3862	9BG124JJ08C409737	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APD8168	9BM9580347B554789	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APD8187	9BM9580347B554476	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APH2433	9BG124JJ08C416701	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APH2435	9BG124JJ08C416742	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	APN5934	9BM9580948B571517	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AQG0195	9BWAA05WX9T045396	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AQG0197	9BWAA05W49T046060	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AQW5601	9BM6933869B641602	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	AQW5603	9BM6933869B637980	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	ARD6359	9BM6931869B648878	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	ARD9249	9BM6931869B648893	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	ARN3731	9BM6931869B661399	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	ARP8295	9A9PRCGMC91DK7273	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	ARR7258	9BM9584619B665537	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	ASE5213	9BM6881589B694926	Detran/PR	1/3/2010
EXATO ENGENHARIA LTDA	Veículo	CTH3328	9BFY16554LDB18796	Detran/PR	1/3/2010

ACÓRDÃO Nº 1455/2020 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Luiz Wagner Mazzaro Almeida Santos em face do Acórdão 526/2020 - Plenário, de minha relatoria, proferido na Sessão Plenária de 11/3/2020 (Ata nº 7/2020 - Plenário), nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso administrativo interposto pelo servidor inativo Luiz Wagner Mazzaro Almeida Santos (CPF 371.926.207-34) contra decisão do Presidente do Tribunal de Contas da União que indeferiu o pedido de averbação de tempo de aluno-aprendiz, no período de 4/3/1972 a 18/12/1974.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 30 do Regimento Interno, c/c os arts. 107, inciso II e § 1º, e 108 da Lei nº 8.112/1990, em:

9.1. conhecer do presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente."

Considerando que o interessado foi notificado, pessoalmente, sobre o Acórdão 526/2020 - Plenário, de minha relatoria, em 2/4/2020, conforme o termo de ciência à peça 102 dos autos;

Considerando que nos termos do art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, também do RI/TCU;

Considerando que os presentes embargos foram opostos em 28/5/2020, restando, portanto, intempestivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 32, inciso II e 34, da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer embargos de declaração interpostos pelo Sr. Luiz Wagner Mazzaro Almeida Santos em face do Acórdão 526/2020 - Plenário, de minha relatoria, proferido na Sessão Plenária de 11/3/2020 (Ata nº 7/2020 - Plenário), por serem intempestivos.

constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

encaminhar comunicação específica ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR), informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens, incluindo, mas não se limitando, ao veículo de placa AQB-1162, chassis 9BD11612181038112, de propriedade de Marcelo José Leal Gasino, CPF 782.642.789-49, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

encaminhar comunicação específica ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da cidade de Curitiba/PR, informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens que gerou a averbação AV-03-31.114, de 29/4/2011, sobre o imóvel de matrícula 31.114, de propriedade de Marcelo José Leal Gasino, CPF 782.642.789-49, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

encaminhar comunicação específica ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR), informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens, incluindo, mas não se limitando, aos veículos de placas AIT-3466, chassis LBAMUA66130 e placas APH-5518, chassis 9BGTR48W08B179006, de propriedade de Omir Mello Ferreira, CPF 097.124.610-68, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

encaminhar comunicação específica ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da cidade de Curitiba/PR, informando sobre a perda de objeto da indisponibilidade temporária de bens que gerou a averbação AV-05-13.950, de 29/4/2011, sobre o imóvel de matrícula 13.950, de propriedade de Omir Mello Ferreira, CPF 097.124.610-68, autorizando expressamente a baixa de quaisquer gravames/anotações/averbações, constituídos por força do Acórdão 2.766/2009-TCU-Plenário e/ou oriundos dos processos TC 029440/2009-0 e TC 001359/2009-2;

1. Processo TC-028.360/2011-7 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (371.926.207-34)

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitorar o cumprimento dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 775/2017-TCU-Plenário, de 19/4/2017, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, referente ao Convênio PP 0025/2002-00, pactuado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Ministério dos Transportes (DNIT) e a Fundação Nacional do Índio (Funai), que objetivou a execução do Programa de Compensação Ambiental de apoio às Comunidades Indígenas Guarani (Pacig), residentes na área de influência da BR-101 Sul, relativo às obras de ampliação da capacidade e modernização do corredor rodoviário, que teve seu vencimento em 29/12/2017, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020 que, apesar da criação do grupo de trabalho com o objetivo de verificar os pressupostos para a possível instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, criado por meio da PORTARIA 1719, de 23 de março de 2020, do Diretor Geral do Dnit, relativo ao Convênio PP 0025/2002-00, se mostra imprescindível a apreciação da prestação de contas final daquele acordo, nos termos dos arts. 29 e 31 da Instrução Normativa - STN nº 1, de 15/1/1997, e, no caso de sua rejeição, da instauração da respectiva tomada de contas especial, conforme o art. 38 daquele normativo;

b) encaminhar o presente Acórdão ao DNIT, à Funai e ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Funai/Incr - Câmara dos Deputados;

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.



1. Processo TC-003.193/2018-7 (MONITORAMENTO)
 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Ministério dos Transportes (DNIT) e Fundação Nacional do Índio (Funai)
 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
 1.5. Representação legal: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do Acórdão 428/2015 - Plenário que, ao conhecer de denúncia acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 308/10, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Paulino Neves/MA para execução de sistemas de abastecimento d'água, decidiu:

"1.9. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Suest/Funasa/MA), nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno que, na análise da prestação de contas final, se ainda não realizada, do Termo de Compromisso TC/PAC 308/10 firmado com o município de Paulino Neves/MA para execução de sistemas de abastecimento d'água, verifique a regularidade da execução física e funcionalidade do objeto do ajuste e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre as conclusões a que chegou e eventuais medidas adotadas, tendo em vista indícios de inexecução apresentados nestes autos, que, se confirmados, implicam utilização irregular dos recursos transferidos e consequente dano ao erário;"

Considerando que a instrução de peça 25 consignou que pesquisa realizada no Sifai (Sistema Integrado de Administração Financeira), em 5/11/2019, evidenciou que houve aprovação, com ressalvas, das contas do Termo de Compromisso TC/PAC 308/2010;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumprida a determinação do subitem 1.9 do Acórdão 428/2015 - Plenário;
 b) retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao autor; e
 c) encerrar o processo.

1. Processo TC-007.497/2014-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
 1.2. Unidade: município de Paulino Neves/MA.
 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.604/2018 - Plenário, que cuidou de auditoria operacional realizada, sob coordenação da Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção - Seccor, em conjunto com outras unidades deste Tribunal, para avaliar se os controles de prevenção e detecção relacionados a fraude e a corrupção das instituições federais do Poder Executivo estão compatíveis com seus poderes econômico e de regulação.

São objeto do presente monitoramento as seguintes determinações e recomendações:

"(...)

9.4. determinar às instituições a seguir relacionadas que apresentem planos de ação para sanear os problemas apontados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, especificando, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação:

"(...)

9.4.4. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

9.4.4.1. inexistência de acompanhamento e monitoramento das ações de promoção da ética, conforme previsto no art. 7º, alínea "d", do Decreto 6.029/2007;

9.4.4.2. não desenvolvimento do programa de integridade do Ibama, conforme disposto no Decreto 9.203, de 22/11/2017, na Portaria-CGU 1.089, de 25/4/2018, e na Portaria-Ibama 661, de 13/3/2018;

9.4.4.3. não implantação da gestão corporativa de riscos adequada ao Ibama, conforme disposto no art. 3 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016.

"(...)

9.5. recomendar às instituições a seguir relacionadas que avaliem a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

"(...)

9.5.3. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

9.5.3.1. elaboração de código de ética próprio, subsidiado por mapeamento de riscos éticos que contemple, entre outros aspectos, condutas específicas a serem exigidas de seus servidores;

9.5.3.2. elaboração e execução de plano de ações de promoção da ética, com divulgação e conscientização do corpo funcional quanto às condutas esperadas, expressas no código de ética;

9.5.3.3. definição de critérios, diretrizes e limites para relacionamento com atores internos e externos à organização e avaliação da satisfação deles com as informações organizacionais prestadas;

9.5.3.4. elaboração de regulamento da Auditoria Interna, contemplando as boas práticas da área e observando os normativos pertinentes emitidos pela CGU;

9.5.3.5. inclusão, no planejamento anual de atividades de auditoria, de ações das seguintes naturezas: avaliação, implantação ou melhoria do processo de gestão de riscos da organização, além de trabalhos cujos objetos sejam a governança organizacional, a avaliação dos controles internos dos elementos críticos para alcance dos objetivos organizacionais, a gestão da ética e da integridade e a avaliação dos controles de mitigação do risco de fraude e corrupção;

9.5.3.6. estabelecimento de mecanismos institucionais para apontar casos de descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda nepotismo nos três poderes da União;

9.5.3.7. implantação de sistemas para gerar automaticamente indicadores de situações de fraude e corrupção (red flags), bem como promover, incidentalmente, de forma ampla e sistemática, a detecção de atividades fraudulentas por meio de técnicas de análise de dados e outras ferramentas tecnológicas (data mining, data matching e data analytics).

"(...)"

Considerando que, após analisar os documentos encaminhados pelo Ibama, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental verificou que as determinações contidas no subitem 9.4.4 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário foram cumpridas, uma vez que comprovou:

i) a instituição de seu Código de Conduta Ética, com o levantamento de necessidades de capacitação dos agentes públicos do Ibama, objeto de planilha de Planejamento Anual de Capacitação 2019 (subitem 9.4.4.1);

ii) a instituição de Política de Gestão de Riscos e Integridade, Programa de Integridade, Comissão Executiva do Programa de Integridade, que será a Unidade de Gestão de Integridade do programa (subitens 9.4.4.2 e 9.4.4.3);

considerando que, em relação às recomendações do subitem 9.5.3 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário, a unidade técnica verificou que efetivamente foram implementadas, restando ações ainda não concluídas, mas que estão em vias de implementação pelo Ibama;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno, e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, em:

a) considerar cumpridas as determinações do subitem 9.4.4 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário;
 b) considerar implementadas as recomendações do subitem 9.5.3 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário;
 c) apensar o presente processo ao TC 010.348/2018-2, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-015.867/2020-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.604/2018 - Plenário, que cuidou de auditoria operacional realizada, sob coordenação da Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção - Seccor, em conjunto com outras unidades deste Tribunal, para avaliar se os controles de prevenção e detecção relacionados a fraude e a corrupção das instituições federais do Poder Executivo estão compatíveis com seus poderes econômico e de regulação.

São objeto do presente monitoramento as seguintes determinações e recomendações ao então Ministério do Trabalho:

"(...)

9.4. determinar às instituições a seguir relacionadas que apresentem planos de ação para sanear os problemas apontados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, especificando, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação:

"(...)

9.4.6. ao Ministério do Trabalho:

9.4.6.1. não divulgação plena das agendas de compromissos públicos dos cargos da alta Administração, em obediência ao art. 11 da Lei 12.813/2013 e conforme requisitos estipulados na Resolução-CEP 11/2017 da Comissão de Ética Pública;

9.4.6.2. não implantação da gestão corporativa de riscos do ministério, preconizada na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01, de 10/5/2016.

9.5. recomendar às instituições a seguir relacionadas que avaliem a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

"(...)

9.5.5. ao Ministério do Trabalho:

9.5.5.1. fortalecimento institucional da Comissão de Ética por meio da formalização do seu regimento interno, contemplando a normatização de ações de acompanhamento, monitoramento e de gestão da ética;

9.5.5.2. revisão do código de ética próprio, a partir de mapeamento de riscos éticos a que o ministério está sujeito;

9.5.5.3. envolvimento de sua Comissão de Ética no desenvolvimento do Programa de Integridade do Ministério, instituído pela Portaria 328/2018, tendo em vista que tal programa tem, entre seus objetivos, promover a prevenção, a detecção e a correção da prática de desvios éticos, matéria pertinente à citada comissão;

9.5.5.4. definição de critérios, diretrizes e limites para relacionamento com atores internos e externos à organização e avaliação da satisfação deles com as informações organizacionais prestadas, além da satisfação do cidadão que acessa o Portal do ministério na internet;

9.5.5.5. estabelecimento de mecanismos institucionais para apontar casos de descumprimento da Súmula Vinculante 13 do STF, que veda nepotismo nos três poderes da União.

"(...)"

Considerando que, após analisar os documentos encaminhados pelo Ministério da Economia, que absorveu a maior parte das funções do Ministério do Trabalho, a Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho verificou que as determinações contidas no subitem 9.5.5 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário foram cumpridas, uma vez que:

i) comprovou a disponibilização das agendas das autoridades para consulta no endereço eletrônico: <http://www.economia.gov.br/agendas> (subitem 9.4.6.1);

ii) apresentou as ações realizadas e as que estão em fase de realização - aprovação do Regimento Interno do Comitê de Gestão de Riscos, Transparência, Controle e Integridade (CRTCI); capacitação sobre gestão de riscos e "ferramenta Ágatha", promovida pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP); fóruns da Rede de Governança, Integridade, Riscos e Controle (GIRC); Programa de Integridade (PREVENIR); e planejamento da implantação da gestão de riscos nas unidades organizacionais do ministério -, bem como as ações planejadas com prazo de implementação até o fim do exercício de 2019 - elaboração da metodologia de gestão de riscos; pesquisa de maturidade em gestão de riscos; identificação dos riscos e a implantação da gestão de riscos nas unidades organizacionais; e identificação, análise, avaliação e tratamento daqueles riscos mais relevantes (subitens 9.4.6.2);

considerando que, em relação às recomendações do subitem 9.5.5 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário, a unidade técnica verificou que o Ministério da Economia efetivamente adotou as medidas necessárias à implementação;

considerando os pareceres uniformes da SecexTrabalho;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno, e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, em:

a) considerar cumpridas as determinações do subitem 9.4.6 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações do subitem 9.5.5 do Acórdão 2.604/2018 - Plenário;

c) apensar o presente processo ao TC 010.348/2018-2, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-015.870/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Ministério da Economia.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preços 2015/9010001-01, promovida pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), cujo objeto era a contratação de serviço de impermeabilização de laje da Biblioteca Central da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Ao apreciar o mérito da representação, este Tribunal expediu o Acórdão 1.873/2015 - Plenário, que a conheceu, considerou-a procedente e expediu a seguinte determinação à Fatec:

"9.2. determinar à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - Fatec que anule a tomada de preços 2015/9010001-01 e informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;"



Considerando que a Fatec encaminhou documentação comprovando a revogação da Tomada de Preços 2015/9010001-01;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da Secretaria de Controle Externo da Educação e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1.873/2015 - Plenário;
- b) dispensar a expedição de comunicações acerca desta deliberação, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência e considerando que a Universidade Federal de Santa Maria tem acesso integral aos autos pela plataforma Conecta-TCU; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-007.753/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Unidades: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - Fatec.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Magali Helena Flocke Hack (OAB/RS HYPERLINK "<http://cna.oab.org.br/>" \o "Consultar Cadastro Nacional de Advogados (CNA)" \t "_blank" 25.123), representando Belefex Impermeabilizações Ltda. - ME.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União apreciou nesta data a Prestação de Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2019, em que se concluiu que as limitações impostas à execução da auditoria financeira do Ministério da Economia não prejudicaram a opinião do Tribunal sobre o Balanço Geral da União de 2019 como um todo;

Considerando os avanços institucionais obtidos no sentido de viabilizar a auditabilidade sobre as demonstrações contábeis administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial a edição do Parecer Vinculante-AM 8, de 18/10/2019, e do Decreto 10.209, de 22/1/2020;

Considerando que as medidas encetadas revelam mudança na compreensão do Poder Executivo Federal sobre o sigilo fiscal oposto aos órgãos de controle e permitem vislumbrar melhoria na transparência e efetividade na fiscalização da matéria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, incisos II e III, 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em abster-se de expressar conclusão (opinião) sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2019 do Ministério da Economia, em conformidade com o art. 13, § 3º, da Resolução-TCU 291/2017, o item 633 do Manual de Auditoria Financeira do TCU, aprovado pela Portaria-TCU/Segecex 23/16, e o item 9 da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TA 705 - Modificação na Opinião do Auditor Independente, em adotar as medidas a seguir e em encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 107), ao Ministério da Economia, à Casa Civil, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - o último para ciência e análise no âmbito da auditoria das contas ordinárias do respectivo ministério.

1. Processo TC-036.129/2019-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. recomendar ao Ministério da Economia que, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):
 - 1.6.1. identifique as causas da demora no envio dos débitos à PGFN e apresente plano de ação para mitigar o surgimento de novas ocorrências;
 - 1.6.2. implemente mecanismos de monitoramento do prazo de encaminhamento dos débitos à PGFN, de modo a mitigar o risco de serem encaminhados muito próximos à prescrição;
 - 1.6.3. inclua atributo, no momento da inscrição do débito, que permita a identificação da forma de envio (tratapfn, Inscrição Otimizada ou Apuração Especial);
 - 1.6.4. inclua atributo que comunique a data de encaminhamento do débito à PGFN;
 - 1.6.5. implemente mecanismos para processamento online dos débitos, sem que haja criação de lotes de processamento.
- 1.7. recomendar ao Ministério da Economia que, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aperfeiçoe as notas explicativas relativas à arrecadação, a fim de que as características qualitativas da informação sejam atendidas, de forma a dar clareza ao usuário da informação, de acordo com a NBC TSP Estrutura Conceitual e o MCASP 8ª edição itens 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4, 6.2.5 e 6.2.6;
- 1.8. recomendar ao Ministério da Economia que, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):
 - 1.8.1. notifique o Serpro para que sejam cumpridos os prazos acordados de processamento das filas de débitos advindas da RFB;
 - 1.8.2. implemente mecanismos de monitoramento do processamento da fila de débitos para inscrição em DAU;
 - 1.9. considerar as recomendações do Acórdão 2.464/2016-TCU-Plenário:
 - 1.9.1. não implementadas para os subitens 9.3.4 e 9.4.3;
 - 1.9.2. em implementação para os subitens 9.1, 9.3.3, 9.4.1 e 9.4.2;
 - 1.9.3. parcialmente implementada para o subitem 9.3.2.
 - 1.10. considerar as recomendações do Acórdão 288/2018-TCU-Plenário:
 - 1.10.1. não implementadas para os subitens 9.1.2, 9.1.4, 9.1.7 e 9.1.13;
 - 1.10.2. em implementação para os subitens 9.1.8, 9.1.1, 9.1.3, 9.1.6 e 9.1.15.
 - 1.11. considerar as recomendações do Acórdão 977/2018-TCU-Plenário:
 - 1.11.1. não implementadas para os subitens 9.4.2, 9.4.4 e 9.4.7;
 - 1.11.2. em implementação para o subitem 9.4.5;
 - 1.11.3. parcialmente implementadas para os subitens 9.4.8 e 9.4.9;
 - 1.11.4. implementadas para os subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3.
 - 1.12. considerar não implementadas as recomendações contidas no item 1.16, subitens "a" e "b", do Parecer Prévio das Contas de Governo de 2017;
 - 1.13. considerar as recomendações do Acórdão 1.382/2019-TCU-Plenário:
 - 1.13.1. não implementadas para os subitens 9.2, 9.3, 9.5.2 e 9.5.3;
 - 1.13.2. em implementação para os subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.5.1, 9.6.1 e 9.6.2.
 - 1.14. apor a chancela de sigilo às peças 16, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 31, 43, 44, 46, 48, 49, 51, 52, 64, 92, 94, 95, 96, 101, 102, 104 e 106;
 - 1.15. autorizar à Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU (Semag) o acesso ao TC 036.129/2019-4 para subsidiar a auditoria do Balanço Geral da União de 2019 (TC 033.588/2019-8);

ACÓRDÃO Nº 1462/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União apreciou nesta data a Prestação de Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2019, em que se concluiu que as limitações impostas à execução da auditoria financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) não prejudicaram a opinião do Tribunal sobre o Balanço Geral da União de 2019 como um todo;

Considerando os avanços institucionais obtidos no sentido de viabilizar a auditabilidade sobre as demonstrações contábeis do Ministério da Economia e do FRGPS, em especial a edição do Parecer Vinculante-AM 8, de 18/10/2019, e do Decreto 10.209, de 22/1/2020;

Considerando que as medidas encetadas revelam mudança na compreensão do Poder Executivo Federal sobre o sigilo fiscal oposto aos órgãos de controle e permitem vislumbrar melhoria na transparência e efetividade na fiscalização da matéria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, incisos II e III, 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em abster-se de expressar conclusão (opinião) sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2019 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em conformidade com o item 633 do Manual de Auditoria Financeira do TCU, aprovado pela Portaria-TCU/Segecex 23/16, em adotar as medidas a seguir e em encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 55), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da Secretaria de Previdência (SPREV) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

1. Processo TC-036.275/2019-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Entidade: Fundo do Regime Geral de Previdência Social.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que avalie a conveniência e oportunidade de:
 - 1.6.1. juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil:
 - 1.6.1.1. adotar providências para identificar a origem e quantificar as divergências apontadas entre os saldos dos créditos tributários previdenciários registrados nas contas contábeis do ativo circulante e do não circulante do balancete do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) de dezembro/2019 e os valores acumulados desses créditos registrados nos sistemas de gestão de estoques, promovendo as correções devidas nas próximas demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), de modo que a informação contábil corresponda aos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, Parte Geral, subitem 6.2.2 - Representação fidedigna; e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) - NBC TSP Estrutura Conceitual, Capítulo 3, itens 3.10 e 3.16 - Representação fidedigna;
 - 1.6.1.2. adotar providências para identificar a origem e quantificar as divergências apontadas entre os saldos dos ajustes para perdas de créditos tributários previdenciários registrados nas contas contábeis reductoras do ativo circulante e do não circulante do balancete do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) de dezembro/2019 e os valores de ajustes para perdas estimados com base no estoque acumulados desses créditos registrados nos sistemas de gestão de estoques, promovendo as correções devidas nas próximas demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), de modo que a informação contábil corresponda aos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição, Parte Geral, subitem 6.2.2 - Representação fidedigna; e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) - NBC TSP Estrutura Conceitual, Capítulo 3, itens 3.10 e 3.16 - Representação fidedigna;
 - 1.6.2. juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:
 - 1.6.2.1. revisar a contabilização da parcela dos créditos tributários e da dívida ativa relacionados às contribuições previdenciárias não reconhecida como ativo, assim como incluir em nota explicativa, complementarmente, descrição da natureza de cada classe de ativo contingente, com vistas a que os reflexos contábeis estejam evidenciados nas próximas demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, subitem 12.4, e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) - NBC TSP 03 - Ativos contingentes, itens 39 a 43 - Divulgação, item 105;
 - 1.6.2.2. incluir nas próximas demonstrações contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) nota explicativa com vistas a divulgar a metodologia utilizada e a memória de cálculo dos ajustes para perdas dos créditos tributários e da dívida ativa relacionados às contribuições previdenciárias, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 9.4, e Parte III - Procedimentos contábeis específicos, item 5.2.5, e com Manual Siafi - Macrofunção 020333 - Créditos tributários a receber e ajustes para perdas estimadas, item 7.1;
- 1.7. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, que implemente procedimentos mais precisos para cálculo da projeção das despesas previdenciárias, de modo que a informação contábil apresentada esteja em consonância com o disposto no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (subitem 2.5.1 Quadro Principal - Despesa Orçamentária);
- 1.8. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2.1.1, bem como implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.4 do Acórdão 2.455/2017-TCU-Plenário;
- 1.9. considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 978/2018-TCU-Plenário;
- 1.10. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1, bem como implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 927/2019-TCU-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 1463/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União apreciou nesta data a Prestação de Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2019, em que se concluiu que a subavaliação do passivo em virtude de deficiências nas projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas (SPSMFA) foi considerada distorção ao Balanço Geral da União de 2019;

Considerando que, embora referida distorção tenha persistido até 31/12/2019, data que limitou a auditoria financeira do BGU, o Poder Executivo efetivou registro, em março de 2020, de passivos atuariais do SPSMFA no valor de R\$ 467,5 bilhões, referentes às despesas futuras com militares inativos, e de R\$ 123,3 bilhões, alusivos às pensões militares;

Considerando a necessidade de mais avanços quanto à temporalidade esperada para tais previsões e outros aspectos metodológicos que contribuirão para maior transparência e fidedignidade dos registros contábeis desse passivo, nos termos tratados neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, incisos II e III, 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expressar conclusão (opinião) adversa sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2019 do Ministério da Defesa referentes às projeções atuariais do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, em conformidade com o art. 13, § 2º, da Resolução-TCU 291/2017, o item 632 do Manual de Auditoria Financeira do TCU e o item 8 c/c o 5 da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TA 705 - Modificação na Opinião do Auditor Independente, bem como expressar conclusão (opinião) com ressalva sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nas demonstrações contábeis de 2019 do Ministério da Economia referentes às projeções atuariais do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, em conformidade com o art. 13, § 1º, da Resolução-TCU 291/2017, o item 631 do Manual de Auditoria Financeira do TCU e o item 7 da NBC TA 705, e adotar as medidas a seguir elencadas.



1. Processo TC-037.722/2019-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Órgãos: Ministério da Defesa; Ministério da Economia.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. recomendar ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a adoção de medidas para:
- 1.6.1. assegurar a confiabilidade dos dados utilizados na avaliação atuarial do RGPS, bem como a documentação do processo de desenvolvimento das hipóteses e dos fundamentos selecionado(a)s, em conformidade com as diretrizes 2 e 3 do documento Guidelines on Actuarial Work for Social Security, publicado em 2016 pela Organização Internacional do Trabalho e pela Associação Internacional da Seguridade Social;
- 1.6.2. assegurar que a hipótese de composição familiar utilizada na avaliação atuarial do RPPS, especialmente no que concerne à diferença de idade entre os cônjuges, seja mais aderente à realidade e às orientações contidas no item 3.2.6 da Norma Atuarial 1 da Comissão de Normas Técnicas do Instituto Brasileiro de Atuária;
- 1.6.3. assegurar a aderência da hipótese de entrada em invalidez à experiência da massa de servidores do RPPS, de acordo com as orientações contidas nos itens 3.1 e 4.3 da Norma Atuarial 1 da Comissão de Normas Técnicas do Instituto Brasileiro de Atuária;
- 1.6.4. incluir na conta contábil Provisões Matemáticas Previdenciárias a estimativa de despesas futuras com o Benefício Especial, previsto no art. 3º da Lei 12.618/2012;
- 1.7. recomendar ao Ministério da Defesa e à Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a adoção de medidas para:
- 1.7.1. mensurar o passivo relativo aos benefícios dos militares inativos, concedidos e a conceder, por meio de técnica atuarial, que requer o uso de hipóteses e de horizonte temporal compatível com o ano estimado de extinção do fluxo de pagamentos, em consonância com o disposto na página 251 do MCASP (8ª edição) e nas orientações contidas nos itens 59 a 100 da NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, no que couber;
- 1.7.2. mensurar o passivo relativo às pensões militares considerando benefícios a conceder e horizonte temporal compatível com o ano estimado de extinção do fluxo de receitas e despesas, em consonância com o disposto na página 251 do MCASP (8ª edição) e nas orientações contidas nos itens 59 a 100 da NBC TSP 15, no que couber, assim como a compensação financeira relacionada aos militares temporários, tendo em vista o disposto no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e o fato de, em regra, eles se aposentarem em outro regime.
- 1.8. autorizar à Semag o acesso ao TC 037.722/2019-0, para subsidiar a auditoria do Balanço Geral da União de 2019 (TC 033.588/2019-8);
- 1.9. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Economia, ao Ministério da Defesa, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, juntamente com a instrução (peça 103);
- 1.10. autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1464/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada por Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), nos termos de matéria jornalística;

Considerando que a referida matéria traz notícia de que a atual diretoria da ESMPU teria encaminhado relatório ao Procurador-Geral da República, no qual teriam sido relatadas as supostas irregularidades;

Considerando que compete ao MPU, em primeira ordem de controle, promover a devida apuração, inclusive, caso verificada a ocorrência de prejuízo ao erário, instaurar o devido processo de tomada de contas especial, o qual será remetido posteriormente a este Tribunal para apreciação;

Considerando a ressalva quanto à admissibilidade da presente representação, consubstanciada no seu conhecimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, sem resolução de seu mérito, em arquivar e em dar ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.745/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público da União (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação proposta por Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU em face de supostas irregularidades praticadas pelo Presidente na República na condução de sua agenda política, baseada em reportagens jornalísticas;

Considerando que a representação aduz que o Presidente da República vem "priorizando lideranças evangélicas em agenda e políticas públicas, em prejuízo aos aspectos técnicos que devem conduzir as decisões, bem assim à isonomia e aos direitos individuais daqueles que não comungam das mesmas crenças religiosas";

Considerando que a representação não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, arquivar e em dar ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.771/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Lucas Rocha Frutado, com o propósito de que esta Corte de Contas decida pela adoção das medidas de sua competência visando a conhecer e a acompanhar como vêm sendo as tomadas de decisões nas utilizações das reservas cambiais a cargo do Banco Central do Brasil (Bacen/BCB), diante de suposto iminente risco do "índice de adequação" das reservas cambiais brasileiras não se enquadrar nos parâmetros satisfatórios do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como diante da importância da utilização desses recursos para conter a situação calamitosa em que a sociedade brasileira se encontra em

contraposição da necessidade de se considerar os eventuais impactos advindos de possível utilização massiva desses recursos frente à segurança e frente à solidez da economia brasileira;

Considerando que se encontra em andamento no Tribunal acompanhamento cujos resultados possivelmente atenderão ao representante (TC 016.028/2020-1);

Considerando a ressalva quanto à admissibilidade da presente representação, consubstanciada no seu conhecimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; arquivar; informar ao representante acerca da existência de processo conexo (acompanhamento) em andamento na SecexFinanças, cujo escopo engloba as questões suscitadas (TC 016.028/2020-1); realizar a juntada das peças 1-5 e 8 do presente processo, assim como a presente instrução e a decisão que venha a ser proferida, ao TC 016.028/2020-1; e em dar ciência desta deliberação representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.887/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) Lucas Rocha Furtado a respeito de possíveis ilegalidades que estariam ocorrendo na operacionalização do pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, em decorrência do novo coronavírus - Covid-19, com fundamento em matéria jornalística e em mensagens recebidas no Whatsapp;

Considerando que foi firmado contrato de prestação de serviços entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e o Ministério da Cidadania, com a proposta de pagamento de R\$ 0,80 por parcela paga do auxílio emergencial, excetuando aquelas pagas por meio de outras instituições financeiras

Considerando que a remuneração se destina a cobrir os gastos que a Caixa estaria suportando para a implementação de uma gama de serviços, como disponibilização de plataforma digital para inscrição e notificação de situação de elegibilidade, comunicação com o Ministério da Cidadania acerca dos pagamentos realizados, canal de atendimento telefônico, dentre outros;

Considerando que a Lei 13.982/2020 não traz nenhuma exigência quanto à gratuidade dos serviços prestados;

Considerando que se não houvesse nenhum tipo de contraprestação, aí sim, poderia ser apurada uma eventual utilização, por parte da União, do seu poder de controlador junto à Caixa Econômica Federal, para forçar a execução de prestação de serviços gratuito, impondo-lhe custos e ferindo normativos de governança;

Considerando a ausência de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, pois não foi demonstrado que a cobrança, por parte da Caixa, pelos serviços prestados seria ilegal;

Considerando, finalmente, que a inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada; arquivar e em dar ciência desta deliberação ao Ministério Público junto ao TCU, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, acompanhada de cópia da instrução (peça 7), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.995/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.5. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi-DN) e ao representante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.546/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela representante, sem prejuízo de autorizar, desde já, a concessão vista e cópia das peças não sigilosas constantes nos autos;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB e à representante; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.834/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



- 1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1470/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador Fabiano Contarato, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial de Administração da Presidência da República (SA/PR) relacionadas à manutenção sob sigilo de dados e informações de despesas que não são classificadas como secretas ou reservadas, realizadas mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), comumente conhecido como cartão corporativo.

Considerando que o TCU, em atendimento à solicitação do Congresso Nacional, já promoveu auditoria nos gastos efetuados com os cartões corporativos do Governo Federal até o ano de 2016, no âmbito do TC 023.480/2016-5, que resultou na prolação do Acórdão 1.154/2017-TCU-Plenário;

Considerando que o mencionado acórdão expediu determinações à Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR), à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com vistas a implementar e a fortalecer a transparência dos gastos realizados com os referidos cartões corporativos;

Considerando que esse mesmo acórdão encontra-se suspenso em razão de estarem pendentes de apreciação pedidos de reexame interpostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), SA/PR, e pela Secretaria-Geral da Presidência da República, cuja relatoria coube ao Ministro do TCU Augusto Nardes;

Considerando que os gastos realizados de janeiro a abril de 2020 com cartões corporativos são elevados quando comparados os mesmos gastos e períodos de anos anteriores;

Considerado a aprovação pelo Plenário do TCU de realização de auditoria nos gastos realizados com os cartões corporativos a partir do ano de 2016, em atenção à Comunicação por mim realizada na Sessão Plenária de 10/6/2020.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Exmo. Senador Fabiano Contarato, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) esclarecer ao Exmo. Sr. Senador da República Fabiano Contarato que esta Corte de Contas:

c.1) já promoveu auditoria nos gastos efetuados com os cartões corporativos do Governo Federal no âmbito do TC 023.480/2016-5, atendendo à Solicitação do Congresso Nacional, que resultou na prolação do Acórdão 1.154/2017-TCU-Plenário, em que foram expedidas determinações à Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR), à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com vistas a implementar e a fortalecer a transparência dos gastos realizados com os referidos cartões, decisão que se encontra suspensa em razão de estarem pendentes de apreciação pedidos de reexame interpostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), SA/PR, e Secretaria-Geral da Presidência da República, cuja relatoria coube ao Ministro do TCU Augusto Nardes;

c.2) autorizou, em Sessão Plenária de 10/6/2020, a realização de auditoria nos gastos com cartão corporativo do Governo Federal realizados a partir do ano de 2016 para, entre outros, avaliar sua regularidade;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Secretaria Especial de Administração da Presidência da República; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.866/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Presidência da República (vinculador).
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de Ofício formulado e encaminhado pelo Deputado Federal Capitão Alberto Neto, por meio do qual alerta quanto a eventual descumprimento dos acórdãos do TCU com a edição de Decreto de reestruturação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), bem como solicita apoio das autoridades brasileiras para reavaliar a necessidade de reestruturação do Dnit.

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, são legitimados a solicitar a realização de auditorias e inspeções em nome do Congresso Nacional: os presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada;

Considerando que "Solicitação do Congresso Nacional não se confunde com aquela formulada diretamente ao Tribunal por parlamentares, individualmente ou em grupo", conforme parágrafo único do art. 2º da Resolução TCU 215/2008;

Considerando, portanto, que inexistem os requisitos de legitimidade necessários para solicitação de informação ou para a realização de auditoria junto a esta Corte em sede de Solicitação do Congresso Nacional (SCN);

Considerando que, não obstante, é possível conhecer da referida peça como petição, decorrente de manifestação de parlamentar no exercício do mandato e, como tal, endereçar resposta deste Tribunal, em deferência ao autor da petição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) não conhecer do pedido como Solicitação do Congresso Nacional, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 232 do RITCU;
b) informar mediante Aviso ao Exmo. Deputado que o Tribunal de Contas da União está acompanhando as propostas de alterações no Dnit, e que os próximos trabalhos sobre o setor hidroviário poderão abordar a estrutura da autarquia e sua capacidade de alcançar seus programas de trabalho; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-019.955/2020-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1472/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do Acórdão 867/2018 - Plenário, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações e de emitir o seguinte alerta, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-029.741/2016-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Alerta:
1.7.1. determinar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego que:
1.7.1.1. instaure, imediatamente, se ainda não o fez, os devidos processos de tomada de contas especial, adotando todos os procedimentos para inscrição de inadimplência no Sistema Siafi e no Cadin, encaminhando os resultados das análises das TCE ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, em relação aos processos 46958.001211/2009-06 - IDENE, 46958.001068/2008-63 - IDENE, 46958.001163/2009-48 - PM São João da Ponte, 46958.001010/2009-09 - PM Santa Bárbara, e 46958.001155/2009-00 - PM São Francisco;
1.7.1.2. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, as análises das TCE relativas aos processos 46958.001225/2009-11 - PM Novo Cruzeiro e 46958.001216/2009-21 - PM Almenara, e encaminhe ao Tribunal, no referido prazo, os respectivos resultados;
1.7.2. alertar a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego de que o não cumprimento de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1473/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e no art. 9º da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - Crefito-2, aos Srs. Ronaldo Marques de Almeida e Wilen Heil e Silva e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-002.561/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Firmiano Segurança Patrimonial Eireli - EPP (19.907.785/00001-09).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - Crefito-2.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Daniel Goulart (179.541/OAB-RJ), representando Ogvig Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.; Rogerio Pires Januario (158.894/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - Crefito-2; Jose Renato Sousa Neves de Andrade (115.065/OAB-RJ), representando Firmiano Segurança Patrimonial Eireli - EPP.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região que publique, em sua página da Internet, a documentação de habilitação da empresa Ogvig Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., em atendimento ao disposto no item 9.1.1 do edital e em atenção ao princípio da transparência, informando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas;
1.7.2. dar ciência ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.2.1. a exigência contida no subitem 9.4.3 do instrumento convocatório (registro e posse de armas) é irrelevante para o objeto da contratação pretendida (prestação de serviços de vigilância desarmada), mostrando-se, portanto, potencialmente restritiva, e está em dissonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 891/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio);
1.7.2.2. a não observância do previsto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, que estabelece que os documentos de habilitação e a proposta de preço deverão ser encaminhados pelas licitantes antes do início da sessão pública.

ACÓRDÃO Nº 1474/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas - SEMS/AM, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.847/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: T N Neto Eireli - EPP (23.032.014/0001-92).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas - SEMS/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Leda Mourao da Silva (OAB/AM 10.276), Patrícia de Lima Linhares (OAB/AM 11.193) e Pedro Paulo Sousa Lira (OAB/AM 11.414), representando T N Neto Eireli - EPP.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1475/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação ao representante, e cópia deste processo à Câmara de Vereadores do Município de Riacho de Santana/BA, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das providências que julgarem necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.982/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Elmir Guedes Rocha, vereador de Riacho de Santana/BA.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Riacho de Santana/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
1.6. Representação legal: Italo Paulo Silva Guedes (OAB/BA 54.478), representando Elmir Guedes Rocha.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1476/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-018.520/2020-0 (Representação), para análise em conjunto, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.003/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Unidata Serviços Processamento de Dados Ltda. (06.976.525/0001-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Daniel de Lima Passos (OAB/SP 185.113), representando Unidata Serviços Processamento de Dados Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de denúncia sobre os indícios de irregularidade na Secretaria de Educação do Município de Morro do Chapéu - BA em face da gestão de recursos federais repassados sob o valor de R\$ 734.675,20 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2018;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora denunciante alegou, em suma, que a Secretaria de Educação do Município de Morro do Chapéu - BA agiria negligentemente sobre os gêneros alimentícios da merenda escolar adquiridos com os recursos federais e a gestão desses recursos não seria realizada com a devida transparência;

Considerando que a unidade técnica propôs o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, ao vislumbrar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a responsabilidade primária pela fiscalização e análise sobre a aplicação dos recursos federais então repassados;

Considerando que as suscitadas irregularidades estariam em apuração no âmbito do FNDE, pois a presente denúncia teria sido encaminhada em conjunto com a cópia para o FNDE, além do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Estado da Bahia (MPE - BA) e da Controladoria-Geral da União (CGU);

Considerando que o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos figurariam como atribuição primária do FNDE e, ao identificar a eventual incidência do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, o FNDE deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a ao TCU para o devido julgamento;

Considerando, pelo exposto, que, no presente momento, não seria adequada a atuação mais imediata e direta do TCU e, assim, ela pode ser diferida para o momento futuro, quando ocorrer o ingresso no TCU da aludida tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, podendo ser considerada prejudicada, então, a apreciação de mérito da presente denúncia;

Considerando, enfim, que o presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno acesso à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sigilo, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais gravadas com essa chancela, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.842/2019-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992).
- 1.2. Entidade: Município de Morro do Chapéu - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (Secex-Educação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. promover a, se ainda não fez, a instauração da tomada de contas especial para a necessária reparação do dano ao erário, devendo encaminhar ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, o efetivo resultado desse subsequente processo de tomada de contas especial;
 - 1.8. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao ora denunciante, para ciência, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e efetivo cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão; e
 - 1.8.2. archive o presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo sobre as eventuais peças gravadas com essa chancela e, especialmente, sobre a autoria do denunciante, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 1478/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de levantamento realizado nas obras do Programa de Trabalho "Ampliação do sistema de subtransmissão de energia elétrica em Manaus/AM";

Considerando que, no presente momento, o TCU deve apreciar a quitação das multas aplicadas em desfavor de Júlio César Jaques da Silva Ribeiro e André Francisco da Silva Reis por intermédio do Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, ao proceder à análise do feito, a unidade técnica constatou que o valor de R\$ 4.432,80 recolhido por André Francisco da Silva Reis contemplaria o saldo devedor remanescente de R\$ 1,64;

Considerando, todavia, que, diante da baixíssima materialidade desse valor remanescente (R\$ 1,64), com o evidente custo de cobrança em montante muito superior a esse irrisório valor, o TCU pode conceder a subsequente quitação ao respectivo responsável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) dar quitação a Júlio César Jaques da Silva Ribeiro (CPF. 055.250.632-04) diante do integral recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 14/9/2011 (Ata nº 38/2011), sob as seguintes condições:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 / Data de origem da multa: 14/9/2011

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 618,21	27/04/2018
R\$ 619,58	28/05/2018
R\$ 622,05	02/07/2018
R\$ 629,85	30/07/2018
R\$ 631,96	29/08/2018
R\$ 631,77	27/09/2018
R\$ 634,81	25/10/2018
R\$ 637,65	28/11/2018
R\$ 636,33	18/12/2018
R\$ 637,28	28/01/2019
R\$ 639,32	21/02/2019
R\$ 642,06	25/03/2019
R\$ 646,88	24/04/2019
R\$ 650,57	23/05/2019
R\$ 651,41	24/06/2019
R\$ 651,48	25/07/2019
R\$ 652,71	29/08/2019
R\$ 653,44	26/09/2019
R\$ 653,18	28/10/2019
R\$ 653,83	27/11/2019
R\$ 657,16	26/12/2019
R\$ 664,74	30/01/2020
R\$ 666,10	28/02/2020
R\$ 667,77	30/03/2020

(ii) dar quitação a André Francisco da Silva Reis (CPF. 711.394.942-87) diante do integral recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 2.447/2011 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 14/9/2011 (Ata nº 38/2011), sob as seguintes condições:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 14/9/2011

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 200,00	06/02/2018
R\$ 500,00	12/03/2018
R\$ 171,50	21/06/2018
R\$ 173,66	31/07/2018
R\$ 174,23	03/09/2018
R\$ 174,90	10/10/2018
R\$ 175,69	08/11/2018
R\$ 175,32	07/01/2019
R\$ 300,00	05/02/2019
R\$ 300,00	07/03/2019
R\$ 300,00	07/05/2019
R\$ 300,00	13/06/2019
R\$ 200,00	18/07/2019
R\$ 200,00	16/08/2019
R\$ 300,00	01/11/2019
R\$ 200,00	06/01/2020
R\$ 782,64	05/02/2020

1. Processo TC-006.892/2009-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Apensos: TC- 015.956/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702-63); André Francisco da Silva Reis (CPF 711.394.942-87); Ângela Maria do Nascimento Silva Britto (CPF 186.486.301-34); Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14); Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF 078.166.932-49); Durcilene Ferreira Franco Rodrigues (CPF 033.614.856-90); Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87); Humberto de Alencar Brito de Souza (CPF 200.646.322-53); José Augusto de Souza Melo (CPF 558.530.212-49); João Batista Rocha do Carmo Junior (CPF 715.158.952-20); João Vanderlei Prata Andrade (406.159.956-91); Júlio Cesar Jacques da Silva Ribeiro (CPF 055.250.632-04); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72); Lourenço José Machado Maduro (CPF 309.347.026-91); Luís Alan de Almeida Lorenzoni (CPF 582.105.710-87); Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87); Márcia Maria Araújo Martins (CPF 381.468.191-68); Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15); Neiva Evangelista Barboza (CPF 346.687.562-53); Núbia Regina da Silva (CPF 275.592.892-15); Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04); Tito Cardoso de Oliveira Neto (CPF 000.479.612-87) e Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87).
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.4. Entidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 02.341.467/0001-20) e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (CNPJ 00.357.038/0001-16).
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
- 1.8. Representação legal:
 - 1.8.1. Bassla Marinho Abdel Aziz (OAB/AM 13.568), entre outros, representando a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Renê Marques Formiga;
 - 1.8.2. Danilo Carvalho Freire Silva Filho (OAB/MG 162.033), entre outros, representando André Francisco da Silva Reis, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Renê Marques Formiga e Camilo Gil Cabral, além da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;
 - 1.8.3. Marina de Carvalho Batista (OAB/DF 14.073), representando a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.;
 - 1.8.4. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, entre outros, representando Flávio Decat de Moura e Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto.
- 1.9. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a Júlio César Jaques da Silva Ribeiro e André Francisco da Silva Reis, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1479/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.172/2018-7
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Senado Federal.
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.



5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Heyrovsky Torres Rodrigues (OAB/DF 33.838) e outros representando a Intelit Service Ltda.; Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131) e outros representando a El Dorado Serviços Profissionais Eireli.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.758/2018-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-21/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1480/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.113/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); ALL - América Latina Logística Malha Norte (24.962.466/0001-36)

3.2. Responsável: Portofer Transporte Ferroviário Ltda. (03.835.338/0001-51)
4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal:
8.1. Gabriel Nogueira Eufrásio (6745/OAB-CE) e outros.
8.2. Ana Flavia Christofoletti de Toledo (228.976/OAB-SP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de Arrendamento DP/25.2000, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo e as concessionárias de ferrovias Ferronorte S.A. e Ferrovias Bandeirantes S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237 do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que se abstenha de efetuar a prorrogação do Contrato de Arrendamento DP/25.2000, firmado com as concessionárias Ferronorte S.A. e Ferrovias Bandeirantes S.A.;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, aos interessados e ao Ministério da Infraestrutura;
- 9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-21/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1481/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.696/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (203.022.071-04); Dirlene Chagas Lima Esmanhotto (479.268.139-15); Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31); Graciela Inês Bolzon de Muniz (674.273.759-04); Guiomar Jacobs (392.074.209-53); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00)

3.2. Recorrente: Dirlene Chagas Lima Esmanhotto (479.268.139-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. Flavio Pansieri (31.150/OAB-PR); Francisco Augusto Zardo Guedes (35303/OAB-PR); Angela Cassia Costaldello (82958/OAB-PR); Naoto Yamasaki (34753/OAB-PR) e outros,

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Dirlene Chagas Lima Esmanhotto contra o Acórdão 102/2019 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência dessa deliberação a recorrente.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-21/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1482/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.366/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
3.2. Responsável: Wander Antunes Borges (893.535.521-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campinorte - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Campinorte-GO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd', e 19 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Wander Antunes Borges revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Wander Antunes Borges, com base nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo realizadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida junto ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
14/4/2010	2.500,00
22/4/2010	4.500,00
26/4/2010	3.768,75
13/5/2010	2.500,00
19/5/2010	4.500,00
24/5/2010	3.768,75
11/6/2010	2.500,00
17/6/2010	4.500,00
30/6/2010	3.768,75
7/7/2010	2.500,00
14/7/2010	3.768,75
15/7/2010	4.500,00
11/8/2010	2.500,00
23/8/2010	3.768,75
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
20/9/2010	3.768,75
23/9/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
25/10/2010	4.500,00
25/10/2010	3.768,75
12/11/2010	4.500,00
17/11/2010	3.500,00
2/12/2010	3.768,75
30/12/2010	4.500,00
30/12/2010	3.768,75
30/12/2010	3.500,00
14/1/2010	3.768,75
14/1/2010	2.500,00
19/1/2010	4.500,00
24/2/2010	2.500,00
25/2/2010	50,00
4/3/2010	4.500,00
4/3/2010	3.768,75
16/3/2010	4.500,00
25/3/2010	2.500,00
30/3/2010	3.768,75

9.3. aplicar a Wander Antunes Borges a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, Inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-21/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1483/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.708/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).
3.2. Recorrente: Ministério da Educação
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério da Educação contra o Acórdão 770/2020-TCU-Plenário;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério da Educação para, no mérito, dar-lhes provimento e esclarecer ao embargante que a determinação para criação de grupo de trabalho, ou outra instância, contida no item 1.8.2 do Acórdão 770/2020-TCU-Plenário, pode ser suprida mediante a formulação de plano de trabalho detalhado, em que estejam especificadas as etapas para cumprimento, os responsáveis e os prazos correspondentes;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1484/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.277/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Edlane Karina Mendes da Silva (042.392.604-77); Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. - ME (07.158.872/0001-21); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39); Ricardo Lima da Silva (030.480.644-78)

3.3. Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Fábio Santos Martins (21.828/OAB-GO) e outros, representando Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 683/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1485/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.989/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame em representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Banco do Brasil S. A. (00.000.000/0001-91)

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S. A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Sandra de Sousa Padilha Cebola (OAB/RJ 166.289), Antonio Carlos Rosa (4990-B/OAB-MT) e Edinei Silva Teixeira (OAB/SP 185.415), representando Banco do Brasil S.A.;

8.2. Marcelo Henrique Silva de Siqueira (30.911/OAB-GO), representando Consiene Construção e Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 873/2020 - Plenário, proferido em pedido de reexame,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1486/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.959/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame em representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Banco do Brasil S. A. (00.000.000/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S. A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Sandra de Sousa Padilha Cebola (OAB/RJ 166.289), Antonio Carlos Rosa (4990-B/OAB-MT) e Edinei Silva Teixeira (OAB/SP 185.415), representando Banco do Brasil S.A.;

8.2. Marcelo Henrique Silva de Siqueira (30.911/OAB-GO), representando Consiene Construção e Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 739/2020 - Plenário, proferido em pedido de reexame,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1486-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1487/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.791/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento para avaliar a sustentabilidade da prestação de ações e serviços públicos de saúde de forma universal, gratuita e integral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. institua um conjunto de indicadores globais para medir e avaliar a qualidade e o nível de cobertura assistencial do SUS nas esferas federal, estadual, distrital e municipal que, dentre outras coisas, identifique carências assistenciais do SUS, retrate as diferenças regionais, contenha indicadores de acesso e de resultado e permita a aferição de índice de resultado global, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, do Anexo I do Decreto 9.795/2019, c/c o art. 12, inciso VII, do mesmo anexo;

9.1.2. dê publicidade, inclusive em meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, aos dados levantados para os indicadores instituídos em decorrência da recomendação proposta no subitem anterior, bem como atualize os dados periodicamente, de modo a possibilitar o controle social, com fundamento nos arts. 3º, incisos II e III, e 5º da Lei 12.527/2011;

9.2. dar ciência desta deliberação e do relatório de peça 85 ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ao Banco Mundial no Brasil, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e

9.3. autorizar a SecexSaúde a realizar o monitoramento das recomendações propostas, nos termos do § 167 das Normas de Auditoria do Tribunal, aprovada pela Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011, oportunidade em que deverá avaliar a natureza jurídica e a eventual necessidade de segregação dos recursos necessários ao atendimento das demandas judiciais.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1487-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1488/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.697/2017-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Recorrente: Joice Maria Cavichon (CPF 706.912.319-15).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Rodrigo Biezes, OAB/PR 36.244, Diogo Lopes Vitorino, OAB/PR 81.129 e outros (instrumento de mandato às peças 160 e 247).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Joice Maria Cavichon contra o Acórdão 103/2019 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1495/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.293/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Engeltech Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. - ME (07.612.398/0001-66)
 - 3.2. Interessados: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (92.787.118/0001-20); Val Sil Com e Assist Tecnica Prod Eletronicos Ltda (92.202.183/0001-46).
 4. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mário de Freitas Macedo Filho (14630/OAB-RS) e outros, representando Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 - 8.2. David de Vargas D Avila (65.590/OAB-RS), representando Val Sil Com e Assist Tecnica Prod Eletronicos Ltda.
 - 8.3. Mikaela Minare Brauna (18225/OAB-DF) e outros, representando Engeltech Equipamentos Medico Hospitalar Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engeltech Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. - ME, com fundamento no art. 87, §2º da Lei 13.303/2016 e nos arts. 237, VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 421/2019, promovido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - HNSC, tendo por objeto a "Contratação de Empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de tratamento e distribuição de água para hemodiálise com fornecimento de peças para Hospital Nossa Senhora da Conceição, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite legal, mediante acordo entre as partes, conforme Termo de Referência e demais especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
 - 9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;
 - 9.3. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;
 - 9.4. informar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição e ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-21/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1496/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.653/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Senado Federal.
 4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, oriunda do Requerimento 29/2019-CTFC, de autoria do Senador Jorge Kajuru, aprovada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, a qual versa sobre solicitação de realização de inspeção no Supremo Tribunal Federal, a fim de averiguar a legalidade, a legitimidade e a economicidade do Pregão Eletrônico 27/2019, cujo objeto é a contratação de serviço de refeições institucionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, determinado pelo item 9.7 do Acórdão 1475/2019 - Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);
 - 9.2. encaminhar ao Senador Rodrigo Cunha, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado, cópia do Acórdão TCU 2.924/2019-Plenário, cópia integral do TC 009.423/2019-2 (Relator: Ministro Benjamin Zymler) ao Senador Rodrigo Cunha, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado, tendo em vista a estrita conexão com o objeto do Requerimento 29/2019-CTFC;
 - 9.3. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2018;
 - 9.4. arquivar os presentes autos, na forma do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-21/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1497/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.798/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: George Antunes de Oliveira (123.537.604-49); Graco Dorneles Cunha Junior (791.042.584-87); Joao Marinho da Silva & Cia. Ltda. (06.253.658/0001-91); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04); Maria da Saudade de Azevedo Moreira Machado (762.512.174-72); Maria de Fatima Costa (207.374.404-49); P J Refeicoes

Coletivas Ltda (01.611.866/0001-00); Refine - Refeicoes Industriais Especiais Ltda (03.210.559/0001-34); Saltnor Refeicoes Coletivas & Servicos Eireli (13.141.162/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal:
 - 8.1. Andre de Souza Dantas Elali (4.482/OAB-RN) e outros, representando Refine - Refeicoes Industriais Especiais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de medida cautelar, ofertada ao TCU pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), Acórdão 86/2019-TCE/RN, 2ª Câmara, Relator Tarcísio Costa (peça 1, p. 2), inicialmente endereçada ao TCE/RN, apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PGR/RN), subscrita pelo Procurador da República Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes, a respeito de superfaturamento de recursos federais destinados à contratação de refeições e lanches aos plantonistas e pacientes das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Natal, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS/Natal), com a contratação da empresa Refine Refeições Industriais Especiais Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto;

9.3 nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252, caput, do Regimento Interno TCU, converter este processo em tomada de contas especial, para apuração do exato valor do débito e dos responsáveis pelo dano ao erário municipal com a utilização antieconômica de recursos federais transferidos para o município de Natal/RN;

9.4 realizar, com fundamento no art. 250, inciso V, do RITCU, as oitivas das empresas abaixo relacionadas para, no prazo de quinze dias, se assim desejarem, manifestarem-se sobre os fatos a seguir indicados, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal, caso não apresentadas ou não sejam acatadas as justificativas, aplicar-lhes a sanção de declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública federal, nos termos do art. 46 da lei 8.443/1992:

9.4.1 P.J. Refeições Coletivas Ltda. (CNPJ 01.611.866/0001-00): apresentação de declaração falsa no Pregão 20.041/2014, no dia 26/1/2015, com a informação de que novos contratos a impossibilitariam de honrar sua proposta apresentada no Pregão, solicitando sua desistência. No entanto, participou, alguns dias após a sua desistência do Pregão 20.041/2014, do Pregão 02/2015, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, afastando a veracidade da justificativa apresentada anteriormente, constituindo conduta reprovável tipificada no art. 7º da Lei 10.520/2002;

9.4.2 João Marinho da Silva & Cia Ltda (CNPJ 06.253.658/0001-91): tentativa de realização de subcontratação total do objeto do Pregão 20.040/2016 da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN com a Empresa Saltnor Refeições Coletivas & Serviços Eireli, sem autorização da Administração Pública e sem permissão constante do edital, com a utilização de empresa que estava impedida de licitar. O contrato de locação assinado pelas empresas João Marinho da Silva & Cia Ltda e Saltnor Refeições Coletivas & Serviços Eireli foi feito apenas para burlar as regras licitatórias, pois a empresa Saltnor Refeições Coletivas & Serviços Eireli não poderia participar do Pregão 20.040/2016, em virtude de estar impedida de licitar; sendo que ambas as empresas tinham o mesmo administrador;

9.4.3 Saltnor Refeições Coletivas & Serviços Eireli (CNPJ 13.141.162/0001-91): participação no Pregão 20.040/2016 da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN em conluio com a Empresa João Marinho da Silva & Cia Ltda, no intuito de burlar o impedimento de licitar que havia lhe sido imposto, já que não seria possível sua participação direta em virtude de declaração de inidoneidade com o consequente impedimento de participar de processos licitatórios;

9.5 determinar à Prefeitura de Natal/RN que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, conclua no prazo máximo de 120 dias após a ciência do presente acórdão o processo licitatório já em andamento desde 20/9/2018 para substituir o atual Contrato Emergencial nº 163/2019, adotando as tempestivas medidas para a adequada e oportuna condução do superveniente certame, além de se abster, aí, de incorrer nas irregularidades apontadas no item 9.6 deste acórdão, encaminhando a este Tribunal, findo o prazo de 120 dias, a documentação referente à nova contratação;

9.6 dar ciência à Prefeitura de Natal/RN, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que:

9.6.1 sempre que for realizada pesquisa mercadológica previamente à realização licitações com recursos federais, devem ser utilizadas as propostas vencedoras constantes nos banco de preços oficiais, com a utilização de critérios estatísticos para o tratamento desses preços para definição dos preços de referência, ao invés de utilizar as medianas das propostas dos pregões pesquisados como parâmetro de preços de mercado;

9.6.2 há a necessidade de utilização de códigos distintos para as fontes de recursos de origem estadual e federal, quando da execução orçamentária de despesas com recursos federais, conforme disciplinam o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição (Mcas) e os arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

9.7 dar ciência deste acórdão ao representante, à Prefeitura de Natal/RN, à Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS/Natal), à Secretaria Municipal de Administração de Natal (Semad/Natal), à empresa Refine Refeições Industriais Especiais Ltda. (Refine), CNPJ 03.210.559/0001-34, à P.J. Refeições Coletivas Ltda, CNPJ 01.611.866/0001-00, à Saltnor Refeições Coletivas & Serviços Eireli (CNPJ 13.141.162/0001-91), à João Marinho da Silva & Cia Ltda, CNPJ 06.253.658/0001-91, ao Ministério da Saúde e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PGR/RN), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-21/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1498/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.007/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11)
4. Órgão/Entidade: Gabinete de Segurança Institucional.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-21/20-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1503/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.019/2017-2.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
 3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia acerca de possíveis impropriedades ocorridas no âmbito da Companhia das Docas do Rio de Janeiro, alusivas a valores de Imposto Sobre Serviços (ISS) a pagar, constantes das demonstrações financeiras da entidade no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer e considerar parcialmente procedente a presente denúncia;
 9.2. recomendar à Companhia Docas do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie, junto aos Conselhos Fiscal e de Administração e seus auditores externos independentes, a situação da rubrica ISS a Pagar (Passivo Circulante e Não Circulante), e proceda à correção do registro contábil da conta, caso necessário, uma vez que se trata de um valor relevante de recurso consignado nas exigibilidades da entidade e que, notadamente por questões relativas aos critérios de reconhecimento e mensuração contábeis, podem não estar sendo adequadamente registrados em seu balanço patrimonial;
 9.3. dar ciência deste acórdão ao denunciante, à Companhia Docas do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; e
 9.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-21/20-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1504/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.303/2010-1.
 1.1. Apenso: 018.202/2009-0.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
 3. Recorrente: M. do Espírito Santo Lima - Eireli (02.043.066/0001-94).
 4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima (NEMS/RR).
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 8. Representação legal: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos (OAB/RR 123-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pela empresa M. do Espírito Santo Lima - Eireli contra o Acórdão 5.040/2012-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 9.275/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pela empresa M. do Espírito Santo Lima - Eireli, com fundamento no art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar os subitens 9.5 a 9.8 do acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:
 9.5 condenar, solidariamente, Marcos Herbert Felix, Namis Levino da Silva Filho e a empresa M do Espírito Santo Braga ao pagamento dos valores a seguir consignados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas abaixo descritas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno - TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devido à ocorrência de superfaturamento no Contrato 06/2005 (Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização do Prédio do NEMS/RR), decorrente de pagamentos por serviços não prestados:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.468,82	13/2/2006
6.628,00	3/3/2006
5.245,68	11/4/2006
196,36	12/4/2006
196,36	14/6/2006

- 9.6 condenar, solidariamente, Marcos Herbert Felix, Dirce Durães Vila Nova e a empresa M do Espírito Santo Braga ao pagamento dos valores a seguir consignados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas abaixo descritas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno - TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devido à ocorrência de superfaturamento no Contrato 06/2005 (Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização do Prédio do NEMS/RR), decorrente de pagamentos por serviços não prestados:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
452,33	31/8/2006
1.076,03	9/5/2006
122,72	18/3/2008

9.7 condenar, solidariamente, Dirce Durães Vila Nova e a empresa M do Espírito Santo Braga ao pagamento dos valores a seguir consignados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas abaixo descritas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno - TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devido à ocorrência de superfaturamento no Contrato 06/2005 (Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização do Prédio do NEMS/RR), decorrente de pagamentos por serviços não prestados:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
196,36	15/4/2008
855,00	13/5/2008

9.8 aplicar a Marcos Herbert Felix, Namis Levino da Silva Filho e Dirce Durães Vila Nova, bem como, à empresa M do Espírito Santo Braga, respectivamente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do mencionado Regimento), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-21/20-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1505/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.924/2012-8.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
 3. Interessada: Laysa Gabrielle Lages Castelo Branco Rêgo (036.185.843-42).
 4. Entidade: Instituto Federal do Piauí.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2644); Marco André Vaz de Araújo (OAB/PI 6447) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pelo então Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí em favor da beneficiária Laysa Gabrielle Lages Castelo Branco Rêgo, habilitada na condição de menor sob guarda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. tornar insubsistente o Acórdão 3.137/2014-TCU-2ª Câmara, considerando a aplicação dos procedimentos de controle da situação fática levados a efeito nos presentes autos, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tendo em vista o que restou decidido nos Acórdãos 2376, 2377, 2378 e 2379/2015, todos do Plenário deste Tribunal;
 9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Rose Mary Lages Castelo Branco (138.468.093-49), em favor de Laysa Gabrielle Lages Castelo Branco Rêgo (036.185.843-42);
 9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal do Piauí, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 9.4. determinar ao Instituto Federal do Piauí, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 9.4.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pela beneficiária nos autos do Processo 20255-85.2013.4.01.4000, que tramita, atualmente, na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Piauí, faça cessar o pagamento do benefício pensão, uma vez que não foi demonstrada a dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora da pensão, e restou evidenciado que os genitores da menor reúnem condições de lhe garantir o sustento;
 9.4.2. comunique à beneficiária Laysa Gabrielle Lages Castelo Branco Rêgo, por intermédio do seu representante legal, do teor desta decisão;
 9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi informada do julgamento desta Corte de Contas.
 9.5. encaminhar cópia desta decisão ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Piauí, na qual o processo 20255-85.2013.4.01.4000 aguarda sentença.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-21/20-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1506/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.313/2019-9.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Responsável: Felipe Pereira da Silva (039.364.503-74).
 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em desfavor de seu empregado Sr. Felipe Pereira da Silva, CPF 039.364.503-74, em razão de dano à estatal decorrente da ausência de numerário na Agência dos Correios Montes Altos/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Felipe Pereira da Silva, CPF 039.364.503-74, ex-gerente da Agência dos Correios Montes Altos/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

	Data de ocorrência	Valor histórico
Débito	23/5/2015	R\$ 152.356,90

9.3. aplicar ao responsável Felipe Pereira da Silva, CPF 039.364.503-74, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo responsável Felipe Pereira da Silva, CPF 039.364.503-74, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. inabilitar o responsável mencionado no subitem anterior, nos termos do art. 60, da Lei 8.443/1992, pelo período de oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência da presente decisão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1507/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-046.584/2012-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antonio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Antonio Osorio (003.796.897-15); Carla Christina Fernandes Pinheiro (008.970.047-36); Daniele Paraiso de Andrade Schneider (037.368.607-22); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Etevaldo Bastos (073.106.927-72); Gil Roberto da Silva e Castro (280.278.927-91); Gilberto Nader Amendoeira (182.394.717-49); Henrique Mendes Junior (025.638.647-12); João Gualberto Sousa Gouveia (473.044.484-15); Jorge Marão Filho (099.326.077-20); José Macena da Silva (173.759.757-87); João Batista Porto Cursino de Moura (239.017.137-00); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Julio Cezar Rezende de Freitas (271.069.427-15); Luiz Edmundo Quintanilha de Barros (331.351.857-53); Luiz Edmundo Vargas de Aguiar (431.113.007-49); Luso Soares da Costa (007.307.187-00); Manoel Martins Meireles (265.607.637-49); Manoel dos Santos Amado (128.887.107-49); Marcos Ernesto Coelho Vignal (895.230.087-49); Nayana Maia Peixoto (914.567.037-49); Nilton Pereira (046.374.297-49); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Pedro de Araujo Braz (056.558.547-91); Roberto Ferreira da Silva (273.429.567-91); Rodolfo Bernardes Roquette (354.805.131-68); Vania Lucia Ribeiro de Carvalho (531.391.867-20); Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (00.883.861/0001-65); e Tryx Eventos Ltda. - ME (10.506.235/0001-03).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrab.

8. Representação legal: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, OAB/DF 38.672; Roberto Augusto Nunes Franciscan, OAB/DF 57.807; Leonardo Ribeiro Pessoa, OAB/RJ 98.874; Felipe Kertesz Renault Pinto, OAB-RJ 140.937; Dalide Barbosa Alves Corrêa, OAB/DF 7.609; Bruno Francisco de Figueiredo, OAB/RJ 181.778; Adriana de Lourdes Anselmo, OAB/RJ 83846; Amanda Barros Seabra Pereira; Vinícius Silva Conceição; Benjamin Caldas Gallotti Beserra, OAB/DF 14.967; Paula Menna Barreto Marques, OAB/RJ 165.772; Bruno Francisco de Figueiredo, OAB/RJ 181.778; Marcelo Rossi Nobre, OAB/SP 138.971; Fabio Viana Fernandes da Silveira, OAB/DF 20.757; Mateus Henrique Chaves Pereira; Vinícius Silva Conceição; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, OAB/PE 14.265; Antonio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; Vinícius Casqueiro Lemos, OAB/BA 23.460 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ, referente ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Orlando Santos Diniz e Julio Cesar Gomes Pedro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis a seguir enumerados ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. Srs. Orlando Santos Diniz e Julio Cesar Gomes Pedro solidariamente com as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
819.500,00	27/1/2011
27.000,00	27/1/2011
655.126,60	6/6/2011
19.600,00	6/6/2011
140.000,00	28/4/2011
151.553,96	28/4/2011
16.000,00	28/4/2011
501.000,00	28/4/2011

9.2.2. Sr. Julio Cesar Gomes Pedro:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
74.173,89	30/6/2011

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Orlando Santos Diniz e às empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e ao Sr. Julio Cesar Gomes Pedro multa no quantum de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar a Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais a atuar:

9.6.1. com fulcro no art. 43 da Resolução/TCU 259/2014, processo apartado deste, mediante a reprodução por cópia das peças 213 a 215, a fim de apurar as responsabilidades no âmbito do Senac/ARRJ pelo fato de não ter sido dado prosseguimento às ações necessárias ao ressarcimento dos gastos irregulares verificados no 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech, devendo ser promovidas as correspondentes audiências para eventual aplicação das sanções cabíveis;

9.6.2. com base no art. 8º da Lei 8.443/1992, processo de Tomada de Contas Especial, com vistas à quantificação dos prejuízos correspondentes às despesas não comprovadas relativas ao 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech, à identificação dos responsáveis e à adoção das medidas processuais necessárias para viabilizar a devida recomposição dos cofres da entidade; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1508/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.253/2019-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: não há.

4. Instituições: Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Cinema, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Fundação Biblioteca Nacional, Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fundo de Imprensa Nacional, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Furnas Centrais Elétricas S. A., Instituto Brasileiro de Museus, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cidadania, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério da Defesa, Ministério da Economia; Ministério da Educação, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e então Ministério do Turismo e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Mayrluce Alves de Sousa (61.298/OAB-DF), entre outros, representando a MBA Tecnologia Ltda.

8.2. Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (19.773/OAB-DF), entre outros, representando a MBA Tecnologia Ltda. e a Central IT Tecnologia da Informação Ltda. como amici curiae.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada sobre as selecionadas 55 (cinquenta e cinco) contratações públicas federais, durante o período de 1º/7/2019 a 18/3/2020, com o objetivo de, a partir, especificamente, das aquisições baseadas em Unidade de Serviços Técnicos (UST), entre outras denominações similares, avaliar se a subjacente execução contratual asseguraria o emprego dos critérios capazes de efetivamente aferir os pagamentos por resultados a preços razoavelmente condizentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e o Conselho Nacional de Justiça orientem, por meio do correspondente ato normativo, os órgãos e os entes sob a sua supervisão, devendo atentar para a observância das seguintes premissas:

9.1.1. a fim de que em contratações em vigor baseadas na prática UST e similares, no ato de eventual prorrogação, avaliem a economicidade dos contratos, com vistas a mitigar o risco inerente de sobrepreço e superfaturamento em contratações baseadas em UST e similares, considerando o cenário atual de incomparabilidade de preços de UST, de heterogeneidade de metodologias baseadas em UST, de assimetria de informação entre a Administração e o mercado e a fim de decidir pela viabilidade ou não da prorrogação sob as seguintes condições:

9.1.1.1. realizando a análise crítica da composição do preço unitário da UST e do custo total da contratação, complementando-a com a análise de planilha de composição e formação de preços dos serviços, submetendo as referidas análises à avaliação e à autorização da autoridade competente;

9.1.1.2. complementando a avaliação com estudos técnicos e financeiros sobre o impacto dos parâmetros utilizados; e

9.1.1.3. complementando a avaliação com a análise do fator-k;

9.1.2. a fim de que, em contratações vigentes baseadas em UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, formalizem um catálogo de serviços e especifiquem, em cada serviço, os produtos ou resultados esperados, os perfis profissionais e o esforço estimado, no intuito de também mitigar os riscos da ocorrência de fiscalizações contratuais deficientes e de antieconomicidade oriunda de superestimações de esforços, produtos ou perfis profissionais;

9.1.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos:

9.1.3.1. abstenham-se de criar unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização do órgão supervisor, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado;

9.1.3.2. avaliem a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação, complementando-a com a análise de planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento;

9.1.3.3. todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, sejam devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;

9.1.3.4. sejam implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada;

9.1.3.5. os catálogos de serviços apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada; e

9.1.3.6. considerando os riscos inerentes às contratações baseadas em UST, entre outras denominações similares, o uso de UST em contratações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ocorrer somente se restar demonstrada a compatibilidade entre o uso de UST (e similares) e o SRP, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista financeiro, com a respectiva autorização da autoridade competente;

9.1.4. definição de critérios objetivos que devem ser observados nas análises de planilha de composição e formação de preços dos serviços e do fator-k, com vistas a mitigar o risco de fixação e de disseminação de critérios subjetivos.

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, à administração do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União orientem, por meio do correspondente ato normativo, os seus departamentos internos, devendo atentar para a observância das seguintes premissas:

9.2.1. a fim de que, em contratações em vigor baseadas na prática UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, avaliem a economicidade dos contratos, com vistas a mitigar o risco inerente de sobrepreço e de superfaturamento nessas contratações, considerando o cenário atual de incomparabilidade de preços de UST, de heterogeneidade de metodologias baseadas em UST, bem como de assimetria de informações entre a administração e o mercado, no intuito de decidir pela viabilidade ou não da prorrogação:

9.2.1.1. realizando a análise crítica da composição do preço unitário da UST e do custo total da contratação, complementando-a com a análise de planilha de composição e formação de preços dos serviços, submetendo as referidas análises à avaliação e à autorização da autoridade competente;

9.2.1.2. complementando a avaliação com estudos técnicos e financeiros sobre o impacto dos parâmetros utilizados; e

9.2.1.3. complementando a avaliação com análise do fator-k;

9.2.2. a fim de que, em contratações vigentes baseadas em UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, formalizem um catálogo de serviços e especifiquem em cada serviço os produtos ou resultados esperados, os perfis profissionais e o esforço estimado, no intuito de também mitigar os riscos de ocorrência de fiscalizações contratuais deficientes e de antieconomicidade oriunda de superestimações de esforços, produtos ou perfis profissionais;

9.2.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos:

9.2.3.1. abstenham-se de criar unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização da autoridade competente, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado;

9.2.3.2. avaliem a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação, complementando-a com a análise de planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e superfaturamento;

9.2.3.3. todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, sejam devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e de superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;

9.2.3.4. sejam implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada;

9.2.3.5. os catálogos de serviços apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada; e

9.2.3.6. considerando os riscos inerentes às contratações baseadas em UST, entre outras denominações similares, o uso de UST em contratações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ocorrer somente se restar demonstrada a compatibilidade entre o uso de UST (e similares) e SRP, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista financeiro, com a respectiva autorização da autoridade competente;

9.2.4. definição de critérios objetivos que devem ser observados nas análises de planilha de composição e formação de preços dos serviços e do fator-k, com vistas a mitigar o risco de fixação e de disseminação de critérios subjetivos.

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Saúde adote as providências necessárias para a instauração da tomada de contas especial diante das irregularidades constatadas no Contrato n.º 82/2018 (Processo 25000.154726/2019-19) firmado com a Infotech Informática Eireli - EPP, devendo informar o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o efetivo resultado das providências adotadas;

9.4. autorizar a publicação da ficha-síntese da presente fiscalização;

9.5. desconsiderar, ante a ausência de amparo jurídico, os documentos juntados pela MBA Tecnologia Ltda. e pela Central IT Tecnologia da Informação Ltda. (Peças 151 a 154 e 159 a 160), tendo em vista que eles não se referem, de forma objetiva, aos dados apontados no relatório de auditoria e a sua análise seria inadequada, sem prejuízo de negar, ante a ausência de amparo jurídico, os pedidos formulados pelo Sindicato da Indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal para ser habilitado como parte interessada neste processo e para ter as suas supostas alegações analisadas antes da conclusão do correspondente relatório, indeferindo, ainda, o pedido de vista deste processo e do TC 018.553/2019-2;

9.6. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção dos riscos detectados sobre o indiscriminado emprego da UST, entre outras denominações similares, nos respectivos contratos públicos, sem a necessária observância das premissas técnico-econômicas anunciadas no presente processo, no âmbito das seguintes instituições públicas: Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional do Cinema, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Fundação Biblioteca Nacional, Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fundo de Imprensa Nacional, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Furnas Centrais Elétricas S. A., Instituto Brasileiro de Museus, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cidadania, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Ministério da Defesa, Ministério da Economia; Ministério da Educação, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Turismo e então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

9.7. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, para ciência e providências;

9.7.2. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Controladoria Geral da União, à Advocacia-Geral da União, à MBA Tecnologia Ltda., à Central IT Tecnologia da Informação Ltda. e ao Sindicato da Indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, para ciência;

9.7.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, às seguintes empresas estatais: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), devendo eles informar também as suas coligadas ou subsidiárias, para ciência e providências;

9.7.4. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a todos os demais Tribunais de Contas no Brasil, para ciência e eventuais providências; e

9.7.5. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das medidas proferidas pelos itens 9.1 a 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 21/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-21/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 17 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2020

(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 17, referente à sessão realizada em 2 de junho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 013.486/2017-9, 020.949/2015-4 e 034.785/2015-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e



- 011.459/2020-4 e 036.104/2016-7, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6341 a 6462.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 019.535/2011-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Leonardo Baruch não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Pedro Barbosa de Deus.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Ângelo Franco Gomes de Rezende em nome de Paulo César Bahia Falcão, referente ao processo nº 032.825/2013-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foi realizada em razão da ocorrência de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Na apreciação do processo nº 015.029/2015-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Sr. Osni José Schroeder apresentou sustentação oral em seu próprio nome.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 032.825/2013-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão telepresencial da Primeira Câmara de 7 de julho de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral prevista para o processo.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6463 a 6501, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6341/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1, e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.014/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Michot (449.991.789-15)
- 1.2. Interessado: Lauro Antonio Brugnera (469.378.119-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6342/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.818/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amélia dos Santos Barbosa (347.239.512-53); Aurian Sobreira Freire (239.227.022-87); Leda Michele Rodrigues dos Santos (202.442.822-34); Lucídio Rocha Santos (216.017.123-91); Maria Idália Rocha de Oliveira (202.561.832-87); Maria Marly de Oliveira Coelho (041.511.002-53); Marília Miranda Oliveira (309.310.532-34); Raimundo Douglas Leão da Silva (201.808.612-04); Rosângela da Silva Freire (130.078.662-00); Tereza Costa dos Santos (076.092.052-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6343/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.064/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Antonio da Silva (126.321.803-25); Elias Serra Costa (148.034.373-00); Francisco Borges Furtado (076.353.893-00); Francisco Irineu Carneiro (044.468.603-72); João Geraldo Coelho Soares (094.327.603-91); Maria da Natividade dos Santos Moraes (252.573.743-15); Maria de Fátima Araujo dos Santos (248.636.533-87); Maria do Rosário de Fátima Bastos Barbosa (178.464.713-68); Tenório Enes Calvet (063.053.423-34); Trasilbo Claraval Costa (093.686.043-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6344/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.995/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cleverson Cabral (657.515.828-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6345/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.014/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celso da Silva Santos (116.161.211-49); Lourival Candido Leite (031.247.382-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6346/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam do ato inicial de aposentadoria por invalidez de Delvair Glória de Castro, no cargo de artífice de artes gráficas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, datado de 9/11/2005;

Considerando que o ato deixou de produzir efeitos financeiros, tendo em vista que os atuais proventos da ex-servidora refletem a situação instituída a partir da EC nº 70/2012;

Considerando a dúvida apontada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) acerca da legalidade de parcela judicial constante dos proventos da inativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, acordam, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 6º e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria objeto destes autos, sem prejuízo da determinação abaixo, de acordo com o parecer da representante do Ministério Público:

1. Processo TC-011.030/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Delvair Glória de Castro (114.793.531-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cadastramento, no sistema e-Pessoal, de ato de alteração da aposentadoria de Delvair Glória de Castro, registrando a incidência da Emenda Constitucional 70/2012, que deu causa à paridade dos respectivos proventos, bem como informações referentes ao cálculo dos proventos e às decisões judiciais que justificam o pagamento das rubricas nos valores de R\$ 1.479,68 e de R\$ 510,16, constantes do atual contracheque da ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 6347/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.879/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Sorbilli Cardoso (227.142.866-15); Manoel Jacy Vilela Lima (172.338.366-04); Marcelo Starling Versiani (195.448.556-53); Mauro Antonio de Araújo (231.956.816-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6348/2020 - TCU - 1ª Câmara

Em apreciação os autos de alteração de aposentadoria de José Pereira e de Maria de Lourdes da Silva Damazio, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

Considerando que, após os esclarecimentos prestados pela a Funasa, não restam óbices à chancela do ato de José Pereira;

Considerando que o ato Maria de Lourdes da Silva Damazio apresenta pagamento cumulativo da vantagem de quintos com parcela referente a função gratificada (FGR);

Considerando que, segundo firme jurisprudência desse Tribunal, o pagamento cumulativo da vantagem de quintos com FGR é ilegal, por caracterizar pagamento em duplicidade, uma vez que no cálculo do valor dos quintos já se encontra contemplada aquela vantagem;

Considerando que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria de Lourdes da Silva Damazio foi encaminhado ao TCU em 22/8/2008, portanto há mais de 5 anos;

Considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, de que: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", cuja decisão ainda não transitou em julgado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de aposentadoria de José Pereira, de acordo com os pareceres emitidos estes autos (peças 13 a 15).

1. Processo TC-012.315/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Pereira (095.030.809-91); Maria de Lourdes da Silva Damazio (047.512.809-53)
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: Luis Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) o sobrestamento do ato de alteração de aposentadoria de Maria de Lourdes da Silva Damazio, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.



ACÓRDÃO Nº 6383/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.440/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gustavo Carvalho Reis (794.123.511-00); Jose Stenio Santos Lopes (676.870.675-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6384/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.878/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leandro Lima Santos (224.414.918-81); Luiz Rogério Lima Ladeira (065.562.068-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6385/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.909/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiana Ferreira Torres (000.193.911-45); Hugo Daniel Nascimento de Amorim (006.393.091-94); José Henrique de Almeida Nogueira (045.428.211-70); Karen de Oliveira Rodrigues (028.606.661-09); Maria Isabel Ataíde Rebelo de Carvalho (529.135.463-15); Paulo Sérgio dos Santos (542.003.261-91); Rafael Souza Rocha (042.598.991-71); Silvano Santos da Silva Júnior (024.802.911-89); Thalita Araújo Melo (015.636.631-20); Yuri Lobo Ramos (013.260.271-74)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6386/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.963/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruna Fernandes Siqueira da Silva (115.591.324-85); Cassia Maria Pernambuco Peixoto da Silva (061.009.514-52); Daniel Ferreira Araújo (061.539.054-47); Deise do Nascimento Santos (088.444.474-01); Italo Queiroz Brandao Fernandes (029.122.074-60); Lucimara Wanessa da Silva (089.878.514-60); Maira Marinello de Moraes (079.080.954-02); Paula Natanny Rocha Bezerra (068.973.794-76); Tainan Santanna Santiago de Paiva (089.140.214-40); Vanesca Cristina Almeida de Souza (114.572.454-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6387/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.026/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Henrique Serrao (369.465.438-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6388/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.131/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edil D Aguila Rocha (145.445.007-02); Julio Cesar Queiroz Penha (101.983.987-27); Lais Lisboa Correa (057.373.307-45); Livia Tedeschi Rondon de Souza (150.948.337-31); Patricia Ramos Novaes (086.871.157-84); Phelipe Augusto Marins (123.339.527-09); Thiago Pessanha Zucarino (108.918.777-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6389/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.224/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Ernesto Dalla Nora (007.932.190-94); Iuri Zacarias Londero (011.573.980-73); Thomaz Arruda Wioppiold (029.787.240-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6390/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.279/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Silva Duarte (086.946.836-79); Fabricio Casarejos Lopes Luiz (043.682.176-16); Isabela Gimenez Meneguci (093.695.056-01); Robson Leandro da Silva Pereira (068.181.656-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6391/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.324/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aroaldo de Souza Santos (025.404.125-64); Carolina Araujo Barbosa (119.522.757-41); Daniella Souza da Silveira Sales (137.492.157-23); Fernando Antonio Pereira Martins (024.901.137-98); Hugo Pereira Pascoal Rangel da Silva (136.368.927-46); Jamilly Correia Souza (109.936.287-37); Lucas Gerhard Santos de Castro (124.442.737-37); Melina da Silva Bernardes (057.472.657-84); Valeria Martins Cavaco Barbosa (912.113.287-91); Vanessa Camacho da Cunha Leite (124.211.527-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6392/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar converter em diligência o presente julgamento e fazer as determinações a seguir especificadas:

1. Processo TC-007.407/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Machado da Silva (124.945.977-06); Ana Paula Silva de Souza (124.692.777-28); Anderson Cleiton da Costa Pereira (112.919.737-96); Anderson de Lima Moreira (053.832.117-21); André Bernardo da Silva (086.937.957-75); Caio Moura Sa de Sousa (143.235.647-08); Jessica Ezedin de Oliveira (112.851.367-64); Karen Siqueira Pereira (130.272.057-06); Marco Vinicio Reis Rosa (166.863.977-76); Miquelangelo da Silva (074.640.817-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Hospital Federal da Lagoa que:
 - 1.7.1.1. informe os cargos para os interessados mencionados no subitem 1.1 foram designados e quais os Lei 8.745/1993 autorizam essas contratações, para cada um dos casos;
 - 1.7.1.2. esclareça qual a calamidade pública ocorrida no momento de cada uma das contratações e demonstre a impossibilidade de realização de processo seletivo simplificado, como ocorre nos demais órgãos e entidades federais;
 - 1.7.2. autorizar, desde logo, a realização de audiência do gestor responsável, caso não esteja devidamente justificada a contratação de todos servidores temporários, em razão da falta de processo seletivo e eventual não enquadramento dos cargos ocupados naqueles previstos na Lei 8.745/1993.

ACÓRDÃO Nº 6393/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.563/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thaise Marques Alves (044.933.925-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6394/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.954/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Dimona Macedo Mariano (039.355.225-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6395/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-007.984/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rachel Castro de Toledo Taguti (370.674.688-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado que informe qual foi a calamidade pública que motivou a contratação da sra. Rachel Castro de Toledo Taguti sem a realização prévia de processo seletivo simplificado;
 - 1.7.2. autorizar, desde já, a realização de audiência do gestor responsável, caso não justificada devidamente a contratação da interessada.

ACÓRDÃO Nº 6396/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.106/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza Guedes (204.524.200-59); Ariana Hassen de Oliveira (851.826.990-34); Bruna Freitas Dias (005.063.860-23); Danieli Fernandes Belardinelli (019.136.310-36); Keziane Duarte Abreu (008.513.930-04); Leonardo Oliveira de Oliveira (041.483.460-77); Marcel do Amaral Dias (018.422.820-42); Ricardo Ezequiel Miranda de Souza (039.699.130-04); Roberta Ferreira Moraes (032.578.960-69); Ronald Kolberg (580.109.390-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6397/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.260/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carolina Ritter (021.110.500-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6398/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.276/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anilto José de Oliveira Mathias (003.712.749-74); Antônio Carlos Barbosa de Moura (278.881.578-66); Carolina Marchi Garcia (013.178.986-48); Daniel Luiz Davoglio (018.407.289-14); Francisco Teodoro Pereira Granada (652.366.022-20); Juliana Bof Irigoinhe (045.520.349-01); Marcelo Stipula (074.797.907-32); Marcos Alexandre de Freitas Molina (830.263.120-53); Milton Cezar Coelho (840.202.029-15); Sidinei de Oliveira da Silva (224.488.528-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.296/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hydayane Nunes Pegado (016.218.344-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6400/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.131/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carolina Miranda Gasparetto (072.289.116-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.125/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Catharina Santos Quintao (154.970.447-86); Hainner Ouchi Bohnenberger (112.151.636-06); Leticia Araujo da Silva Lopes (176.204.827-25); Matheus Maduro Bellini Ribeiro (109.950.846-02); Nicole dos Anjos Ibraim de Souza (162.503.357-57); Norival da Silva Andrade Neto (019.323.962-09); Patrick Leonardo Araujo de Abreu (176.520.637-52); Silvio Luiz Miranda da Silva (162.918.157-96); Yasmin Dorighetti Parga Bouza (157.019.987-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6402/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.128/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Ferreira Ramos (180.759.067-48); Arthur Azevedo da Silva (144.851.637-41); Cicero Lima Marinho Junior (030.705.722-43); Igor Roso dos Santos (041.743.261-50); Joao Vitor Coelho Lasmar (042.402.022-05); Jonas da Silveira Neto (040.837.462-46); Luis Guilherme Marin de Oliveira (035.690.212-97); Marcelo da Silva Lopes Rodrigues (167.825.647-18); Thiago Ramos Campos (070.955.641-16); Vitor Hugo de Barros Carrilho (452.604.218-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.134/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucas Damasceno de Freitas Pedro (170.092.267-09); Wallace Lima Correia (176.395.667-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6404/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.152/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mateus Ciriaco Duarte (172.958.927-88); Matheus Colque dos Santos (943.551.342-53); Matheus Gustavo Petrucci Machado (066.892.901-40); Matheus Martins Clementino (129.000.486-21); Pedro Henrique Bezerra de Souza (174.098.877-96); Raphael Tucillo (450.159.288-58); Robson Ferreira Bezerra (133.954.116-56); Romulo de Deus do Nascimento (160.293.317-01); Wesley Mendes da Silva (157.721.467-69); Ygor Maciel Lucio (168.997.987-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6405/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.207/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexander Barros Lima (843.133.236-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6406/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-019.216/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Luciana Mello da Silva (672.099.557-04); Michelle Airam da Costa Chaves (079.611.347-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6407/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.169/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ariana Lourenco de Alencar Medeiros (227.088.368-38); Bruna Marcelle Pessoa Pereira (032.930.534-40); Carim Angela Dummer (625.438.220-20); Claudia Ribeiro Fernandes (788.123.051-72); Dayane Bicalho Antunes (008.192.240-06); Fabiano Almeida Cruz (952.863.576-87); Joao Paulo Ribeiro (013.220.866-05); Jucinely Cardoso da Silva Ortega (010.583.851-94); Sammia de Kaly Lima Nunes (073.002.724-44); Walter Barbalho Soares (055.479.324-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6408/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.923/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Geralda Luiza dos Santos Gomes (625.185.508-87); Ignez da Fonseca Silva (064.343.488-78); Jorgina Rita Domingos Magalhaes (625.090.718-15); Julieta Fernandes Pola (265.833.468-00); Jurema de Melo Nascimento (019.699.798-44); Maria Auxiliadora Moreira Mazieiro (074.946.248-56); Maria Helena Rodrigues da Silva (043.803.668-98); Maria de Lourdes Gomes de Paula (031.441.898-98); Ourival Cruz (236.164.408-82); Vivaldo Alves Santos (308.186.808-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6409/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência a fim de que sejam trazidos os elementos a seguir especificados:

1. Processo TC-005.871/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Anselmo dos Santos Feitosa (645.073.947-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Senado Federal que encaminhe, no prazo de quinze dias, os elementos com base nos quais foi apurada a existência de união estável ente o beneficiário e a instituidora;
- 1.7.2. determinar ao Ministério das Relações Exteriores que adote as seguintes medidas, no prazo de trinta dias:
- 1.7.2.1. encaminhe os autos do processo original de aposentadoria da sra. Mariza Lemos de Abreu, ainda que por cópia;
- 1.7.2.2. informe se houve pedido de pensão civil relativamente à sra. Mariza Lemos de Abreu e, em caso positivo, encaminhe cópia do processo

ACÓRDÃO Nº 6410/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.924/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Enelita Elza Lopes (813.259.329-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6411/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.503/2020-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Charlon Conceição Porto (013.747.060-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6412/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.453/2020-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: José Ambrosio dos Santos (630.730.307-78); Severino Alves de Andrade (171.029.874-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6413/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.793/2020-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Arlindo Eduardo de Lima (194.505.244-91); Eduardo Aparecido Correia Castro (703.211.751-15); Fernando Souza Lima (000.366.503-82); Fernando Souza Lima (000.366.503-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6414/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.804/2020-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto de Aguiar (731.619.508-87); José de Souza Carvalho (107.797.795-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6415/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação Paulista de Hipismo (FPH) e pelo Sr. Francisco José Mari em face do Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas, condenando-os ao pagamento solidário do débito apurado e de multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerando que o Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara foi prolatado no âmbito de processo distinto, o TC-008.037/2015-9;

Considerando que neste processo (TC-001.466/2014-3) a apreciação das contas dos embargantes ocorreu por meio do Acórdão 5.235/2020-1ª Câmara;

Considerando que toda a argumentação carreada na peça recursal dos embargantes se refere ao que restou decidido no Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, não sendo apontada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 5.235/2020-1ª Câmara, o qual apreciou esta tomada de contas especial;

Considerando que os presentes argumentos recursais serão apreciados no processo TC-008.037/2015-9, no qual a decisão embargada foi prolatada;

Considerando, pois, que não se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos de declaração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso III e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Federação Paulista de Hipismo (FPH) e pelo Sr. Francisco José Mari, visto que não se referem a decisão adotada neste processo, dando-se ciência aos embargantes.

1. Processo TC-001.466/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41); Francisco José Mari (014.350.888-16)
- 1.2. Recorrente: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41); Francisco José Mari (014.350.888-16)
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Luiz Eugênio Mello Salomon (OAB/DF 20.441), Carlos Antônio Peña (OAB/SP 105.802), João Paulo Santana Nova da Costa (40189/OAB-DF), Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421) e outros, representando Federação Paulista de Hipismo e Francisco José Mari; Wagner Aparecido Alberto (91.094/OAB-SP) e outros, representando Francisco José Mari.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6416/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência a respeito ao responsável, à Prefeitura de Nova Esperança do Sudoeste/PR, à Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste/PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-027.841/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jair Stange (945.222.439-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.6. Representação legal: João Afonso Gaspary Silveira (14097/OAB-DF), representando Jair Stange e Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste - PR.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6417/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos termos dos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, incisos II e VI; e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com o parecer do MP/TCU.

1. Processo TC-037.240/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: João Menezes de Souza (162.682.454-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Antônio Gonçalves Marques Filho (6.527/OAB-MA) e outros, representando João Menezes de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6418/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada, ordenar a adoção das medidas adiante especificadas e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.406/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como da documentação acostada às peças 2,3 e 7 destes autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dando-lhe ciência, com fulcro no art. 106, §3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014 e art. 7º, da Resolução/TCU 265/2014, da eventual irregularidade constante desta representação, para fins de análise e adoção de providências cabíveis, em conjunto e em confronto com a prestação de contas do Pnate, do Município de Rolim de Moura - RO, referente ao exercício de 2018; e

1.6.2. encaminhar ao representante cópia desta deliberação, informando-lhe que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciada posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 6419/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.692/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlindo Pinto Rabelo (303.446.626-91); Elvecio Martimiano da Mata (083.822.201-34); Francisco das Chagas de Oliveira (146.267.131-49); Gero Mafra Silva (098.180.815-87); Jose das Gracas Soares (339.019.616-15); Lia Evangelina Santana de Araujo (244.524.835-34); Luis Sandri (245.544.210-15); Maria Auxiliadora de Farias (161.388.999-20); Maria das Gracas Bezerra Val (181.340.093-87); Rita de Cassia Pessoa Maia (123.279.565-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6420/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.019/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Celso Tavares (068.029.584-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6421/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5003098-37.2016.4.04.7100/RS, em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em favor de Isabel Bernardete Pretto (257.680.420-91), bem como dê ciência à Conjur/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.037/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Isabel Bernardete Pretto (257.680.420-91); Milton Antonio Zaro (185.803.190-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6422/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.229/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jacir Alexandre de Souza Cruz (064.260.852-00); Katia Cilene de Araujo Almeida (225.310.842-15); Manoel Campelo Bezerra (041.021.853-72); Maria Fatima da Silva Costa (636.906.327-49); Marise Cardoso de Oliveira (326.766.201-00); Nelson Goncalves Tome (274.220.206-44); Roberto Ribeiro de Souza Sobrinho (495.460.317-04); Saul Batista de Assis (146.121.351-72); Tatiana Melo Lima de Sousa (386.364.091-87); Vania Elizabete Linhares Gomes (351.836.750-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6423/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.257/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Olivia Domingos de Oliveira Barbosa (052.111.188-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6424/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.322/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cassandra Hypolito Lins Lima (274.731.984-91); Elza Tavares da Silva Marcelino (180.846.388-90); Ildeana Silva Barroso Gadelha (310.977.311-20); Neide Maria Godinho Silva (094.215.438-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6425/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.362/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Alipio Pereira Dias dos Santos (670.287.487-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6426/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.370/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cleide Magalhaes Costa (225.290.712-68); Edimar Correa de Souza (100.215.822-20); Luiza da Silva Souza (100.279.392-00); Maria Jandira Rodrigues Queiroz (144.633.182-20); Maria Marta Paiva Macedo (149.778.182-53); Maria Terezinha Moreira da Silva (117.033.183-15); Mario Aloncio Demetrios (070.652.802-68); Marleth Patricia Cesar da Silva (241.924.572-53); Olivete Costa Briglia (112.293.222-72); Sara de Lima (046.882.012-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6427/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.415/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aderaldo Gomes de Aquino (216.723.691-34); Boaventura Tserewamariwe Tserewawa (303.714.811-04); Cilco Paula Dias (234.370.731-68); Cleide Maria Taquari (289.124.701-91); Dario de Carvalho (075.127.403-87); Domingos Marcos Krate (309.810.418-09); Francisca de Assis Pereira da Silva (066.397.982-04); Jovelina Andre Vilanova (093.489.801-49); Rainha Costodio Firmino (310.939.142-20); Sandra Aparecida Ayres de Paula (221.502.421-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6428/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.437/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eugenio Marcos Soares Cunha (138.804.204-59); Lourdes Bernadete Rocha de Souza (366.999.187-53); Lucia Rejane Lima Martins de Almeida (228.244.303-97)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6429/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.107/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Naddeo Junior (432.698.098-24); Bruna Simas Pedreiro (453.987.918-93); Felipe Sandoval do Carmo (430.550.148-12); Livia Tomazin Maebuti (414.262.988-38); Ramon Felix Martins Fernandes (098.627.586-78); Ricardo Purchio Galletti (420.218.928-08); Vitor Scucuglia Bugalho (442.526.548-31)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6430/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.156/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Eduardo Recco Isquerdo (401.204.288-22); Caique da Silva Alencar (164.852.507-51); Calebe Cardoso da Silva (048.422.651-75); Fabio Maciel Belisario Junior (509.528.598-31); Felipe Barreto Caetano de Figueiredo (171.159.947-65); Guilherme Correa Berracoso (411.480.218-50); Guilherme Telles da Silva (188.395.897-08); Hudson Bryan de Castro do Rosario (058.783.677-69); Joao Gabriel Chagas Tavares (025.142.452-90); Joao Paulo dos Santos (125.861.316-65)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6431/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.181/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helton Douglas Rogenski Pereira da Silva (024.932.399-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6432/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.260/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Levino Furtado (011.924.221-47); Igor Alves Monteiro Rodrigues (029.857.273-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6433/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.673/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Berton (997.346.131-20); Aparecido Aires (848.190.061-34); Cleia Neves Bueno (569.503.731-04); Fabiana Pomin (024.197.459-30); Jordana Lenhardt (811.926.060-00); Juliano Antunes Cardoso (319.001.138-99); Marcio do Nascimento Gomes (883.705.181-68); Paulo Cesar Pinto da Silva (721.052.321-91); Sandra Mariotto (779.364.931-15); Walkyria Fonseca Ferreira (753.274.147-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6434/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.685/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabia Carolina Fortunato Ferreira (087.797.707-03); Marlo Adriano Bison Pinto (018.109.920-95); Meroli Saccardo dos Santos (833.085.470-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6435/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.735/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Meirilene Amorim de Jesus (938.392.941-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6436/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.253/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sonia Celeste de Souza Lima (120.103.752-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6437/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.328/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adenelson Eugenio Ferreira (354.707.637-49); Ana Cristina dos Santos Pereira (075.957.567-31); Carmen de Brito Varela Sanseverino (025.842.977-10); Eneida Henrique de Castro (516.840.807-97); Hugo Barros de Castro Faria (047.860.177-87); Jerusa Ferreira Braga (264.018.867-49); Lucy Vieira Vaz (692.868.177-20); Maria Aparecida Monteiro Ocampo (042.948.387-28); Silveria Maria da Conceicao de Moura e Silva (368.185.507-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6438/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.355/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marilisa de Oliveira (058.316.011-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6439/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.847/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Tertuliano de Souza (144.898.489-00); Lidia Martins Caetano (010.615.729-94); Malvina Domingos de Souza (574.160.019-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6440/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.216/2019-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jose Euzebio Filho (045.134.366-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6441/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.242/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eládio Matos Martins (074.933.632-34); Francisca Carvalho de Araújo (241.605.042-72); José Maria Ribeiro Serqueira (112.479.832-34); Maria Jucely Silva de Andrade (043.579.572-49); Maria Nunes da Paciência (381.953.992-15); Miracelia Ferreira da Silva Marinho (149.755.212-53); Tania Maria Coelho César de Luna (220.920.484-49).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6442/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.808/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Isabel Silva de Oliveira de Siqueira (447.862.557-34); Marília de Carvalho Brasil Sato (922.174.277-68); Soraia Cardoso Soares (993.062.207-15).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6443/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.934/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joanita Almeida de Oliveira de Moura (164.525.181-00); Paulo Roberto de Carvalho Almeida (080.126.521-53).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6444/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.502/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6445/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.531/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6446/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada Marta Regueira Teodósio (CPF 094.010.835-68), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.499/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Augusto Cavalcanti Neto (019.181.924-72); Claudio Martins Silva (243.833.844-04); Jaffson Leocadio de Oliveira (371.734.724-15); Lia de Castro Soares (143.192.683-34); Luiz Moraes Mota (052.936.504-91); Marta Regueira Teodósio (094.010.835-68); Normando José Medeiros Carneiro (196.215.074-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6447/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.418/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edson José Fragiorge (040.330.768-67).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6448/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.600/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Ricardo Peixoto dos Santos (808.284.187-72); Luis Moacyr Martins (129.709.051-91).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6449/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.153/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Gomes Cardoso Junior (154.864.467-64); Augusto Cesar do Amaral Sifronio (140.327.457-65); Douglas Batista da Silva (173.275.367-95); Eduardo Leite Pessanha (148.319.517-14); Felipe de Castro Calestini (353.416.578-02); Henrique Pereira de Oliveira (143.769.886-77); Matheus Bruno Silveira Costa (127.013.447-78); Thales de Souza Braga (114.320.517-09); Victor Hugo dos Santos Greco Silva (158.458.867-59); Vitor Alves da Costa Elher (181.624.047-83).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6450/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.244/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luiz Maurilio da Silva Maciel (094.250.646-44).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6451/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.245/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Izabele Domingues Soares Miranda (528.870.652-20).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



1. Processo TC-016.595/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Construir Rio de Janeiro Empreendimentos Ltda (05.161.233/0001-90); Jairo Boechat Junior (389.747.896-04); Wilson Moraes Alvarenga (740.860.308-53).
- 1.2. Recorrente: Jairo Boechat Junior (389.747.896-04).
- 1.3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6462/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

excluir do rol de responsáveis os Srs. Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho (CPF 190.759.523-68), ex-Sub-Secretário da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará, Maria Luzia Alves Jesuino (CPF 072.880.423-91), ex-Coordenadora da Coordenadoria de articulação e Gestão Educacional da Secretaria da Educação, e Marilce Stenia Ribeiro Macedo (CPF 112.703.143-00), ex-Coordenadora da Coordenadoria de Monitoramento e Controle da Secretaria da Educação;

arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Antenor Manoel Naspolini (CPF 145.908.599-04), ex-Secretário da Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo; e

encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-033.324/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Antenor Manoel Naspolini (145.908.599-04); Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho (190.759.523-68); Maria Luzia Alves Jesuino (072.880.423-91); Marilce Stenia Ribeiro Macedo (112.703.143-00).
- 1.2. Órgão: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.535/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador) ()
- 3.2. Responsáveis: Antônio Duarte Nogueira Junior (048.048.818-59); Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura (03.067.192/0001-41); Gabriel Alves Maciel (067.417.894-72); José Mário Schreiner (418.770.049-87); João Batista Rodrigues Fernandes (062.556.473-15); Pedro Barbosa de Deus (035.025.205-00); Roberto Santos de Oliveira (284.803.684-20).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
- 8.1. Fabricio Silva Freitas (20.301/OAB-GO), representando José Mário Schreiner.
- 8.2. Leonardo Baruch Miranda de Souza (23772/OAB-BA) e outros, representando Pedro Barbosa de Deus.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 002/2004, celebrado com o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura (FNESA) para a digitação de dados existentes sobre a vacinação contra a febre aftosa, a análise e padronização dessas informações, bem como a elaboração de um banco de dados sobre o assunto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os srs. Roberto Santos de Oliveira, Antônio Duarte Nogueira Júnior, João Batista Rodrigues Fernandes e o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura (FNESA) para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir da presente relação processual os srs. Gabriel Alves Maciel, José Mário Schreiner, Antônio Duarte Nogueira Júnior, João Batista Rodrigues Fernandes e Pedro Barbosa de Deus, bem como o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura (FNESA);

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Roberto Santos de Oliveira, secretário executivo do FNESA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do regimento interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
900.000,00	27/8/2004

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. dar ciência desta deliberação à Polícia Federal e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, encaminhando a essas instituições cópia integral do processo, com especial destaque para o documento constante na peça 1, p. 357.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6463-18/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6464/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.908/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60); Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20); Veronildo Tavares dos Santos (632.114.833-49)
- 3.3. Recorrente: Veronildo Tavares dos Santos (632.114.833-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Veronildo Tavares dos Santos.
- 8.2. Wladimir de Carvalho Abreu (2723/OAB-MA), representando Conserv Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Veronildo Tavares dos Santos contra o Acórdão 2467/2019 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6464-18/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6465/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.553/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: José Francelino Dias (211.193.416-04); Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. - Me (04.222.408/0001-69)
- 3.2. Recorrente: José Francelino Dias (211.193.416-04).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Abelardo Medeiros Mota (OAB/MG 85.115), Gabriel Batista Rodrigues (OAB/MG 184.255), Sóter Alves Portilho (OAB/MG 134.103) e Antônio Elmar Reis Queiroz (OAB/MG 191.924), representando José Francelino Dias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo José Francelino Dias, ex-prefeito de Lagoa Grande/MG, em desfavor do Acórdão 5130/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Francelino Dias para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6465-18/20-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6466/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.037/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41); Francisco José Mari (014.350.888-16).
- 3.2. Recorrentes: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41); Francisco José Mari (014.350.888-16).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Luiz Eugênio Mello Salomon (OAB/DF 20.441), Carlos Antônio Peña (OAB/SP 105.802), João Paulo Santana Nova da Costa (40189/OAB-DF), Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421) e outros, representando Federação Paulista de Hipismo e Francisco José Mari.
- 8.2. Wagner Aparecido Alberto (91.094/OAB-SP) e outros, representando Francisco José Mari.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Federação Paulista de Hipismo e pelo Sr. Francisco José Mari contra o Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não aprovação da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos captados mediante a Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), destinados à execução do projeto desportivo denominado "Fortalecimento do Hipismo", ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



ACÓRDÃO Nº 6495/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.711/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00); Leonardo Jose Barbalho Carneiro (397.164.574-72).
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto e Leonardo José Barbalho Carneiro, em razão da execução parcial dos recursos transferidos mediante o Contrato de Repasse 196.347-05/2006, celebrado com o Município de Pitimbu/PB, tendo por objeto a "urbanização da orla";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Leonardo José Barbalho Carneiro do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), a devolução das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data Ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2008	71.472,12
24/3/2008	62.244,07
10/6/2008	71.996,14
12/9/2008	75.436,83
27/8/2010	17.989,35
2/2/2012	66.783,12

9.4. aplicar a José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto multa individual no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6495-18/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6496/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.388/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Construtora Digao Ltda - Me (07.193.479/0001-79); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra Raimundo Nonato Costa Neto e Construtora Digão Ltda., em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Termo de Compromisso 123/2009, celebrado com o Município de Turiaçu/MA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Raimundo Nonato Costa Neto e Construtora Digão Ltda. e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto e Construtora Digão Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), a devolução das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde:

9.2.1. MERGEFIELD responsável_nome Raimundo Nonato Costa Neto, em solidariedade com a Construtora Digão Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
315.284,00	20/8/2012
297.700,00	11/9/2012
2.300,00	23/8/2012

9.2.2. MERGEFIELD responsável_nome Raimundo Nonato Costa Neto individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.716,00	20/8/2012

9.3. aplicar a MERGEFIELD responsável_nome Raimundo Nonato Costa Neto e à Construtora Digão Ltda., multas individuais nos valores a seguir discriminados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Raimundo Nonato Costa Neto	400.000,00
Construtora Digão Ltda	350.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis, ao Município de Turiaçu/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6496-18/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6497/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.023/2016-1.

1.1. Apenso: 043.112/2018-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins (26.753.608/0001-80)

3.2. Responsáveis: Luiz Cláudio Werner (255.341.739-04); Marcelo Costa Maia (854.554.741-20); Roberta Maria Pereira Castro (965.554.086-34); Valdivino Dias da Silva (287.765.776-00)

3.3. Recorrentes: Luiz Cláudio Werner (255.341.739-04); Roberta Maria Pereira Castro (965.554.086-34); Valdivino Dias da Silva (287.765.776-00); Marcelo Costa Maia (854.554.741-20).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal :

8.1. Paula Dyana Araújo Carvalho (8109/OAB-TO) e Gilberto Tomaz de Souza (3280/OAB-TO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Luiz Cláudio Werner, Marcelo Costa Maia, Roberta Maria Pereira Castro e Valdivino Dias da Silva contra o Acórdão 11.862/2018-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. autorizar o pagamento parcelado, em até 36 parcelas, da multa aplicada a Marcelo Costa Maia, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência da deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6497-18/20-

1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6498/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.086/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sonia Lucia Gomes (380.819.117-15); Tomasz Lychowski (024.362.217-15); Zulene Reis (028.851.077-15).

4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de Sônia Lúcia Gomes, Tomasz Lychowski e Zulene Reis, ex-servidores do Colégio Pedro II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 5º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Sônia Lúcia Gomes, Tomasz Lychowski e Zulene Reis;

9.2. determinar ao Colégio Pedro II que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados;

9.2.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6498-18/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



ACÓRDÃO Nº 6499/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.220/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ramiro de Campos (031.737.068-54); Élbio Aparecido Trevisan (984.996.888-53)
3.2. Recorrente: Élbio Aparecido Trevisan (984.996.888-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Cesário Lange - SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Sergio de Azevedo Redo (70.698/OAB-SP) e outros, representando Élbio Aparecido Trevisan.
8.2. Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva (242222/OAB-SP), representando Ramiro de Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Élbio Aparecido Trevisan contra o Acórdão 3.527/2019 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6499-18/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6500/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.651/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Francimar Marculino da Silva (055.651.383-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Governador Newton Bello - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contra Francimar Marculino da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Programa Dinheiro Direto na Escola, em 2005, bem como ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, em 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Francimar Marculino da Silva e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Francimar Marculino da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, a devolução das referidas quantias ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação;

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
14.144,00	25/11/2006
14.144,00	08/11/2006
14.149,00	09/10/2006
14.149,70	20/09/2006

14.172,32	10/08/2006
14.132,80	30/06/2006
14.132,80	06/06/2006
11.627,74	02/05/2006
11.563,20	03/04/2006
11.405,80	27/12/2005
9.372,80	20/12/2005
7.837,00	12/12/2005

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência da deliberação ao responsáveis, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6500-18/20-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 6501/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.163/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio de Lemos Dias Costa (275.274.847-72); Joao Dias de Souza (071.916.187-87); Lafayette Moacyr Paz da Silva (039.605.010-72).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de alteração de reforma de ex-militares do Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma de Antônio de Lemos Dias Costa; Joao Dias de Souza e de Lafayette Moacyr Paz da Silva e a eles negar registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

- 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, do Regimento Interno desta Corte.

10. Ata nº 18/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6501-18/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 16 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ATA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 18, referente à sessão realizada em 9 de junho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 034.785/2015-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 033.807/2019-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- 022.166/2016-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- 040.857/2018-2, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6502 a 6647.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 022.171/2016-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. André Jansen do Nascimento não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Fábio Henrique Santana de Carvalho.

Na apreciação do processo nº 018.240/2018-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Antonio Teixeira de Oliveira não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome próprio.

Na apreciação do processo nº 012.427/2018-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Rafael Moreira Mota apresentou sustentação oral em nome de HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda..

Na apreciação do processo nº 024.778/2014-1, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Danielle Natália Freire de Oliveira apresentou sustentação oral em nome de José Nagib da Silva Lima.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 022.171/2016-9 e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 6651/2020 - 1C, sendo aprovada a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, à qual anuiu o Revisor, Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6648 a 6696, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6502/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.250/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Penha Schwartz (470.620.709-63); Marisa Martins (662.042.247-00); Renato Azevedo dos Santos Filho (636.934.297-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6503/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.299/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Almir Rosa dos Santos (357.776.139-34); Antonio Delatoni de Aguiar (305.506.109-87); Aparecido da Silva (191.869.329-34); Celi Maria de Castro Alves (235.294.669-72); Lauzi Deoclides Bernardes (151.734.379-87); Moacir Luiz dos Santos (333.185.149-34); Odilon de Loyola e Silva Filho (099.168.658-68); Romeu de Deus Bueno (185.268.299-04); Sebastiao Mata e Silva (205.730.909-63); Valcir Bueno (300.664.849-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6504/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.515/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gervazio Marques Neto (153.259.111-04); Geter Nogueira Baia (320.987.409-30); Gilberto Rohl (214.271.511-72); Gilmar Serafim da Silva (725.309.957-53); Gilvalter Leite dos Reis (055.357.351-91); Gisele Gomes de Paula (152.548.791-49); Gladston Gonçalves Vilela de Andrade (211.077.186-00); Gleice Mara Ferreira Rosa (239.650.701-00); Gustavo Gama Martins (445.487.457-34); Gustavo Laciano Muniz Neto (086.987.671-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6505/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.837/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Marinho Falcão (492.869.007-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6506/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.452/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Bezerra Dantas Fabricio de Holanda (057.506.274-62); Bianca Karenina Brito de Medeiros (065.815.434-62); Cynthia Braz Machado (127.911.427-46); Debora Crislina Barbosa de Campos (002.522.191-47); Fabio Costa Pereira (715.509.681-49); Fabricia Macedo Nassau (042.844.526-81); Joao Henrique Honorato de Carvalho (097.233.684-20); Leonardo Gomes dos Santos (820.423.145-87); Marcolino Grigorio dos Santos (615.170.031-72); Mayra Auxiliadora Teixeira de Jesus Valenca (996.903.145-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6507/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.138/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucas Nunes Bernardes (030.418.650-33); Matheus Pamplona Fachini (074.074.689-82); Matheus Santos de Moraes de Farias (192.957.557-23); Miguel Goncalo Lema (095.770.599-96); Pedro Filipe Alves Nascimento (160.947.627-11); Rafael Rodrigues Pereira (134.746.957-54); Ramon Henrique Rodrigues Alves (062.240.561-61); Renan da Silva Tubino (852.726.550-87); Ricardo Carnevale Ramos (159.090.477-01); Roni Gabriel Teixeira Sousa (154.733.267-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6508/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.197/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Guilherme Leroy de Araujo (083.206.886-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6509/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.256/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Castro Tinelli (369.013.798-54); Bruno Araujo de (011.237.730-09); Robert Rigobert Lucht (563.507.591-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6510/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.584/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alzira Márcia Casagrande Magalhães (220.674.772-34); André Soares Ferreira (933.823.241-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6511/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.460/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria do Socorro Monteiro Carcara (343.172.873-15); Saneý Mário Pereira Neri (672.037.953-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6512/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.465/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Danielle Guedes Dantas Lira (052.448.564-05); Maria José de Holanda Leite (061.599.214-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6513/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.490/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Pereira de Carvalho Neto (087.363.877-89); Paulo Roberto Ferreira Carvalho (103.739.557-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6514/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.497/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Fleyd Mello Pereira (013.223.768-75); Marcia Maria Moraes dos Santos (261.431.118-98)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6515/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.551/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Iago Mansur de Azevedo (080.863.666-93); Vania Xavier Melo (049.531.246-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6516/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.598/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Anderson Ricardo Nunes da Silva (012.165.782-57); Jose Ferreira Neto (083.599.838-01); Joselia Pereira de Souza (007.374.692-42); Nelson Teixeira de Carvalho Silva (295.098.662-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6517/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.621/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Anna Amélia Paula Gomes de Oliveira Ambrósio (053.307.337-58)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6518/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.948/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Iracema Suzuki Serpa (824.742.228-04); Lucia de Fatima da Silva (145.221.603-72); Maria Marluvia Gomes Pereira Nobrega (273.405.703-49)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6519/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.124/2018-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Eden Cesar Rodrigues (214.503.667-91)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6520/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em sobrestar a apreciação das concessões dos interessados relacionados no item 1.2, até o trânsito em julgado da ADI 5.554/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-016.543/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Alita Viana Campinho (070.492.307-66); Eleonora Rodrigues Balbino Vieira (030.362.927-48); Hugo Simões Souza (359.760.207-04); Kleber Lucas Campinho de Castro (167.356.367-83); Laura Maria Damasceno Souza Simões (118.338.057-71); Thaissa Vitória Campinho de Castro (167.356.537-93); Thamires Balbino Vieira (165.959.097-31)

- 1.2. Interessados: Aline do Espírito Santo Silva (134.779.997-46); Amanda Kelly Vieira Lopes (159.721.017-00); Ana Carolina Ribeiro Soares (159.987.737-64); Ana Clara Ribeiro Soares (159.987.937-90); Andrew Vereza Inez (181.471.057-46); Cláudia Kelly Vieira Lopes (102.772.987-84); João Pedro Vieira Lopes (159.720.877-90); Jonatas Alves Fernandes Ribeiro (203.613.637-02); Julia dos Santos Silva (159.875.437-89); Mayara Soares Freitas Bonfim (131.590.647-35); Rose Angélica dos Santos Araujo Silva (959.562.987-15); Vanuza Ribeiro Soares (008.621.197-82); Vittor Dudley Inez (179.362.067-95)

- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.7. Representação legal: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6521/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.483/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Alessandra Talarico Galeno Cavalcanti (213.355.908-62); Gleicy Mendes Barbosa Romano (043.492.708-25); Humberto Talarico Galeno Cavalcanti (213.356.038-67); Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti Filho (213.355.988-47); Neusa Maria Talarico Galeno Cavalcanti (213.367.988-07); Paulo Augusto Talarico Galeno Cavalcanti (213.355.958-21); Roberta Talarico Galeno Cavalcanti (213.355.888-84)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6522/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.492/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Celmo Soares Nery (511.580.002-00); Erika Regina Soares Nery (511.583.372-72); Geraldina Marcolino Soares (139.828.422-04); Marcos Antonio Soares Nery (511.583.452-91); Sandro Soares Nery (511.583.882-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6523/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.062/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessados: Jorgina Mattos da Silva (387.467.430-49); Madir Etelvina da Silva Medeiros (264.201.710-91)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6524/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.913/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessados: Regina Bezerra Vieira (691.755.863-04); Ruthlea Bezerra Vieira (296.232.192-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6525/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 145, da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido pelos pareceres nos autos (peças 142-145), em promover o apostilamento do Acórdão 3.761/2019-TCU-1ª Câmara, sessão de 14/5/2019 (peça 111), consignando a seguinte alteração:

Onde se lê:

- 9.3. julgar irregulares (...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (...)

Leia-se:



9.3. julgar irregulares (...) o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (...)

1. Processo TC-030.967/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 038.273/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.274/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.271/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Associação Regional de Cooperação Agrícola (02.089.331/0001-75); Augusto Targino Lima (443.913.581-15).
 - 1.3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
 - 1.7. Representação legal: Rafael Modesto dos Santos (43179/OAB-DF) e outros.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6526/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o apensamento ao TC 027.457/2018-4 para apreciação em conjunto, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 4 e 5):

1. Processo TC-003.694/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Ministério do Trabalho (extinto)
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6527/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.419/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Gomes Cabral (112.177.072-04); Basília Menezes Baia (070.638.492-04); Denice Pinto Pacheco (199.721.212-91); Edilza Lourenco (199.867.342-15); Jose Augusto de Souza Pinto (031.201.982-34); Maria Izone de Andrade (112.310.762-91); Olimpia Guilherme dos Santos (144.709.692-49); Waldimiro de Almeida Oliveira (074.878.862-04); Zilma Maria Barros da Silva (149.770.522-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6528/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.722/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Jose de Paiva (571.190.407-82); Antonio Conceicao da Silva (523.972.117-34); Clebio Xavier da Silva (625.309.687-72); Cleimilda de Paula Loura Felipe Santana (839.967.887-20); Diogo Menezes (381.982.407-30); Jorge Luis de Souza Leao (805.538.937-34); Jose Carlos da Rocha Quintela (477.346.127-68); Maria Antonia Santos Baia (137.569.072-87); Rogerio Martins Saldanha da Gama (607.373.287-20); Selma Foline Crespio de Pinho (944.117.607-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6529/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.901/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Tereza Pitanga Martins (549.883.736-49); Rosa Maria Furtado Costa (635.593.236-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6530/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.834/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson Jose de Souza (111.337.671-68); Joao Franca (174.480.501-68); Laura Lopes da Silva (181.801.241-34); Osmar Erminio dos Santos (164.748.561-49); Rosana Gomes Maciel de Queiroz (272.560.061-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6531/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.459/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Benedito de Carvalho Sá (244.965.887-49); Carlos Alberto Cavalcante de Souza (025.748.372-15); Carlos Augusto Alves Santana (629.652.987-20); Carlos do Carmo Andrade Melles (158.689.826-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6532/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.490/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldaci Ferreira Fonseca (105.309.402-72); Marilena Peixoto Vasconcelos (155.297.542-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6533/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.605/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Confessor da Silva (108.086.714-72); Francisca Maria Pinheiro de Souza (182.934.684-91); Joao Maria de Araujo Neri (918.595.308-34); Jose Airton da Silva (242.405.914-49); Jose Miguel (241.533.204-63); Jose Valter Miranda Nunes (156.667.944-34); Maria das Gracas de Souza Frutuoso (106.094.404-97); Maria de Fatima da Silva (202.543.184-87); Mauro Antonio do Nascimento (231.044.224-00); Wanderley de Moraes (301.062.734-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6534/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.618/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Cabral Neves (072.565.742-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6535/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.254/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Magali Chahaira da Rocha (375.077.457-91); Martha Francisca Armendariz Pereira (082.909.488-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6536/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.163/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Demontie de Aguiar Albuquerque (136.447.853-68); Gildete Pereira de Souza (150.269.651-72); Jose Vieira dos Santos (038.902.603-49); Jose de Ribamar Ramalho (072.744.591-04); Maria do Livramento Souza (077.024.773-34); Raimunda Nonata Santana (145.676.521-34); Rosani Marcondes da Silva (766.706.607-82); Valeria Mendes Mendonca Pereira (309.179.726-00); Vicentina Geralda Caetana (151.313.191-53); Vivaldino Ferreira (105.080.661-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6537/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.300/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceição Pacheco (106.702.203-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6538/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.166/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Kátia Suely Pereira Batista (550.742.006-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6539/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.437/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Gomes Cadete Magalhaes (036.386.141-66); Ana Carolina Rodrigues Cunha (040.107.096-42); Cristiane de Andrade Buco (084.216.428-63); Daniel Ramos Araujo (706.353.901-91); Denise Coimbra de Abreu (859.702.551-49); Herbert Moura Rego (058.045.604-84); Jorge Claudio Machado da Silva (031.447.074-30); Leila Maria Franca (063.609.548-77); Rafael Augusto de Souza (022.954.555-61); Thiago Berlanga Trindade (348.660.688-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6540/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.041/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldo Zampieri Passalacqua (312.437.648-05); Anaximandro Bastos Pacheco (960.446.401-91); Cremildo Joao Baptista (016.884.766-36); Cristina de Souza Agostini (301.184.038-50); Jacqueline Marques Petroni (007.292.331-89); Marcos Flavio de Rezende (764.581.481-00); Miriam Brum Arguelho (608.197.231-34); Naiara Gajo Silva (022.940.271-24); Yasmin Gomes Casagrande (016.994.521-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6541/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.265/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Sílvia Boroni de Oliveira (089.448.506-74); Eduardo Viana Cesarino Junior (106.515.257-48); Kamilla Alves Paes Soares (148.103.587-80); Mariah Fernandes da Silva Barcelos (146.596.407-01); Patricia Ferreira Martins dos Santos (154.300.237-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6542/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.344/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto de Oliveira Filho (984.920.206-87); Ananda Fernandes (024.897.800-42); Angela Pereira da Silva (067.925.936-80); Antonio Carlos dos Santos (181.395.448-84); Cleane Regina Oliveira (033.341.233-83); Gildevan Pereira dos Santos (043.460.075-03); Josmael Portela (500.356.229-20); Luana dos Santos Secundo (903.849.034-87); Nivea Solange Cunha Ramos (998.205.953-04); Suhelen da Silva Brandao (003.805.033-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6543/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.142/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Simoes de Souza (166.429.417-13); Filipe Rogick de Medeiros Souza (169.234.267-31); Francisco Jose Bernardes Stathi (180.792.007-00); Gabriel Gomes Pereira (159.246.467-00); Jefferson Jose de Anchieta (125.622.937-70); Jorge Lucas Souza Leal (143.120.706-36); Leonardo Gabriel Lima Machado (076.568.893-02); Matheus Martins da Fonseca (106.934.209-28); Trajano Octavio Ribeiro (117.812.879-29); Yuri Emanuel Pereira Kruger (100.133.609-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6544/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.203/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alba Valeria Santos Simon (776.069.227-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6545/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.236/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alex Pereira do Carmo (008.325.061-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6546/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-019.585/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jacqueline Andrade Nogueira (575.316.336-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão de interesse dos Srs. Alesson Pires Maciel Guirra (087.559.286-41) e Rhaiza Colares Franco (089.699.936-06), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem das vagas nas quais foram investidos os mencionados servidores, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 6547/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-019.626/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanuel Nogueira de Araujo (120.267.304-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão de interesse dos Srs. Francisco Artur Pinheiro Alves Junior (021.886.723-99), Renan Felipe Brito Dantas (088.721.724-97) e Vanuzia Gonçalves Menezes (015.215.575-94), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem das vagas nas quais foram investidos os mencionados servidores, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas em lei e no Acórdão 1.308/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 6548/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.700/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nicolas Silva de Assis (137.010.057-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Volta Redonda/RJ - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6549/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.408/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Barrozo (033.941.157-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6550/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.468/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelaide Veras Banhos (121.174.043-91); Alex Melo dos Santos (989.164.913-04); Alessandro Melo dos Santos (916.506.743-68); Ana Paula de Melo Miranda (629.530.953-49); Beatriz Lima Farias (643.159.323-53); Camila Lopes Peixoto (658.968.073-68); Daniel Nogueira Chagas (626.108.993-00); Emanuel Lucas Vieira Diniz (046.878.043-22); Francisca Cilene de Melo Miranda (112.864.663-34); Iaponyra Vieira Diniz (046.878.053-02); Lara Maria Vieira Diniz (046.878.063-76); Maria Cleide Vieira Diniz (249.135.293-15); Maria Lucilene Nogueira Chagas (229.779.533-53); Maria de Fatima de Melo dos Santos (820.266.703-82); Maria do Socorro Lopes Peixoto (308.676.573-91); Romario Peres Farias (055.287.077-30); Sandra Maria Pereira Lima (623.226.213-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6551/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão de pensão instituída por Armando Henriques de Carvalho em favor da sra. Neide Maciel de Oliveira Henriques de Carvalho se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária,

Considerando que vantagem "bienal" e à diferença de 3,17% (URV) não mais integram o cálculo das pensões em exame,

Considerando que não mais remanesce irregularidade no pagamento dos proventos instituídos pelo servidor Ralphe Cunha em benefício da sra. Maria Carmen Moraes Lomar, à exceção do Bônus de Eficiência e Produtividade, atualmente amparado por decisão judicial,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260 e § 5º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de interesse da sra. Maria Carmen Moraes Lomar e prejudicada a apreciação do ato relativo à sra. Neide Maciel de Oliveira Henriques de Carvalho e converter em diligência o exame dos atos instituídos pelo servidor Acyr Santos em favor da sra. Edna Gentil.

1. Processo TC-023.935/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edna Gentil (040.337.107-44); Edna Gentil (040.337.107-44); Maria Carmen Moraes Lomar (051.809.377-87); Maria do Carmo Santos (098.821.797-03); Neide Maciel de Oliveira Henriques de Carvalho (245.011.667-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. diligenciar junto ao órgão de pessoal do Ministério da Economia para que esclareça o fundamento legal para o pagamento de proventos para a beneficiária Edna Gentil com base no cargo de Auditor Fiscal, haja vista que o instituidor Acyr Santos foi inativado na condição de agregado ao cargo em comissão DAS 03 e seus proventos de aposentadoria (e pensão da pensão por ele instituída), quando concedidos com paridade, devem observar a remuneração do respectivo cargo em comissão, observadas as diretrizes da Decisão 1545/2002-Plenário;
 - 1.7.2. determinar ao órgão de pessoal do Ministério da Economia, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, faça cessar o pagamento, às beneficiárias das pensões, do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 6552/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.926/2019-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Edson Rodrigues de Moura (108.283.737-79); Fernando de Souza Silva (109.673.787-61); Rodrigo Rocha de Moraes (144.067.777-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Marsico

ACÓRDÃO Nº 6553/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos Srs. Aderson Santos da Frota (CPF: 000.926.902-97), José Roberto Tadros (CPF: 001.844.462-87), José dos Santos da Silva Azevedo (CPF: 000.728.342-34), Hélio Nobre Malagueta (CPF: 000.664.942-49), Tânia Santos de Melo (CPF: 599.995.512-20), Silvana Maria Ferreira de Carvalho (CPF: 135.066.412-04), Fabíola Bichara Rodrigues Feitosa (CPF: 436.635.402-00) e Carmem Maria Honorato de Souza (CPF: 347.467.732-20), dando-lhes quitação plena; em dar ciência desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Amazonas; e em encerrar e arquivar o presente processo, nos termos do inciso III, art. 169 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.927/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Aderson Santos da Frota (000.926.902-97); Carmen Maria Honorato de Souza (347.467.732-20); Fabíola Bichara Rodrigues Feitosa (436.635.402-00); Hélio Nobre Malagueta (000.664.942-49); Jose dos Santos da Silva Azevedo (000.728.342-34); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Silvana Maria Ferreira de Carvalho (135.066.412-04); Tania Santos de Melo (599.995.512-20)
- 1.2. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6554/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU c/c arts. 6º, incisos I e II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.607/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Luiz Carlos Santos Martins (060.962.985-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipirá - BA
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACÓRDÃO Nº 6555/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) como representação, por meio do qual requer que esta Corte de Contas "adote as medidas de sua competência visando determinar à Funai e à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) que, dentro de suas atribuições e de forma articulada, atuem, com a urgência que o caso requer, na proteção das terras indígenas, com vistas a evitar a disseminação do Covid-19 entre a sua população".

Considerando que a representação noticiou uma situação de fato, o risco de disseminação da Covid-19 entre a população indígena, mas não reportou nenhum ato em concreto da Funai ou da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) que tenha violado alguma lei ou configure omissão no cumprimento de suas atribuições funcionais;

Considerando que o art. 235 do Regimento Interno do TCU exige que a representação seja acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada; e

Considerando que a peça trazida pelo Ministério Público traz pedido genérico e abstrato, que, a rigor, envolve decisões de políticas públicas mais afetas aos setores competentes do Poder Executivo, segundo as disponibilidades orçamentárias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-016.912/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Fundação Nacional do Índio e Secretaria Especial de Saúde Indígena
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6556/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) como representação, por meio do qual requer que esta Corte de Contas adote "as medidas necessárias para conhecer e avaliar os gastos nas compras sem licitação no combate ao coronavírus na esfera federal, bem como atuar de forma conjunta e cooperativa com os Tribunais de Contas das esferas estaduais e municipais, visando resguardar o erário frente ao possível mau uso dos recursos públicos nas aquisições com dispensa de licitação no combate ao coronavírus, diante dos indícios de falta de transparência".

Considerando que este Colegiado aprovou, na sessão realizada em 8/4/2020, o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal nesse momento de emergência de saúde pública,

Considerando que, na esfera federal, o Ministério da Saúde publica os contratos firmados relativos ao coronavírus no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus>,

Considerando que os Tribunais de Contas dos entes federados vêm se articulando formalmente com vistas à verificação da regularidade das aquisições relacionadas ao coronavírus, de forma a permitir que as Redes de Controle nos Estados possam ser utilizadas para verificação da regularidade e transparência das contratações,

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU não detém a prerrogativa de solicitar ao TCU a realização de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, conforme art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 1º, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a SecexSaude opinou pelo não conhecimento da presente representação,



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-017.777/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6557/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos relacionados no presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.508/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6558/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.663/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdir Goncalves de Oliveira (068.302.774-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6559/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.171/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aparecida Maria da Silva (525.014.424-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6560/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.191/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Andre da Silva Lima (034.134.004-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Alagoas

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6561/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.268/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andreia Francisca da Costa (016.254.807-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6562/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.577/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ana Laura Pepe (294.537.045-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6563/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.593/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lais Bitencourt Guimaraes (067.443.356-42); Lisiane Pinto Gomes (097.805.096-74); Rodrigo Teixeira de Souza Brito (066.079.716-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6564/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.454/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adeilda Falcao Campos (102.535.564-49); Erli Albernaz de Barros (744.220.067-20); Fernanda de Oliveira Canto (174.372.987-16); Gabriel Vitor Oliveira do Vale Andrade Franco da Cunha (204.610.887-62); Juana Aguilera Machado (907.453.961-00); Julia Ana de Oliveira (621.232.899-49); Lenora Maria Fernandes Ube (106.149.637-61); Lucia Cristina de Souza Salustiano Bringel (075.488.342-68); Mariana Pinheiro Rocha (083.209.211-80); Marina Vasconcelos Cavalcanti (101.404.394-80); Nadir Fernandes de Almeida Guerrero (087.487.737-78); Sueli da Silva Oliveira Canto (758.936.227-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6565/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.469/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carmita Ferreira da Silva (674.157.254-68); Maria Helena Ribeiro Abrantes (001.166.127-54); Raimunda Lopes Barbosa (476.454.073-87); Suelma Ondina Dias (845.857.069-68); Waldemira Maria Grandio Heckler (813.741.940-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6566/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.263/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Walter Lima de Castro (104.754.272-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6567/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.134/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Arlete Rodrigues de Lima (063.174.802-49); Carla Ramos Fontana (892.331.317-34); Elza Liliam Ebberts Carneiro Leao (426.480.094-34); Fatima Mitichon Santos Araujo (362.300.735-87); Francisca Chagas da Silva Sales (315.951.973-20); Geneci Severo Cardoso (253.144.750-49); Ivanete Mota dos Santos (144.393.101-25); Ivone Vaz Lucio (076.238.698-33); Sandra Maria Maia de Souza (247.856.601-04)
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6568/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.138/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Ronaldo Dias Campos (072.499.772-53); Lidia Alves de Oliveira (163.357.752-04)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6569/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.287/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Absolon Rodrigues da Silva (041.734.493-72); Ana Maria Araujo dos Santos Silva (226.875.563-00); Antonio José de Sousa (133.072.743-68); Antonio Maria da Rocha Neto (130.547.753-72); Gilberto Sampaio dos Santos (077.189.933-53); Manoel Floriano de Moraes (152.277.313-49); Maria José de Sousa Sampaio (079.148.063-15); Pedro Pereira de Sousa (153.120.623-91); Rocilda Teixeira de Sousa Honorato (183.580.553-15); Sidevan Prospero Duarte (041.924.513-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6570/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.988/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Santana (124.817.418-62).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6571/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.883/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bernardo Leão Spiro (147.776.490-91).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6572/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.776/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Neuza Gomes da Silva Vasconcellos (087.665.761-72); Renata Anzanello Foltran dos Santos (053.286.069-14).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6573/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.767/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orlando Brito de Alencar (006.352.941-68).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6574/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.776/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Neiva Santos (373.640.493-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6575/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.831/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isabela de Cassia Facchini do Rosario (016.511.479-73).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6576/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.887/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Morel Ferreira Filho (098.299.546-68).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6577/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.731/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gregorio Jorge Junior (217.530.568-61); Heber Carlos Ferreira (298.207.918-63); Heridan Rodrigues da Silva (421.316.288-54); Irineu Silva (163.858.448-62).

1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6578/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.129/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Felipe Malta Coimbra (149.206.866-76); Erick Batalha Freitas (022.232.252-76); Evanilson Estevan da Silva (171.646.537-04); Felipe Rodrigues Ferraz (104.784.766-39); Gabriel Martins da Silva (060.745.241-22); Gabriel de Sousa da Costa (056.161.551-95); Kaio Mendes Souza (043.794.041-10); Luiz Augusto de Freitas Nascimento (457.647.228-37); Matheus Ximenes Paes (156.945.227-02); Milton Junior Pereira Melgueiro (013.265.492-00).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6579/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.201/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Elisa Nobre Schiavi (021.925.080-42); Deise Cristina Link Gauer (916.856.800-20); Kelly Belini Rodrigues (019.585.160-90); Thales Ritter Braga (027.564.260-75).

1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6580/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.563/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Caldas de Souza (006.273.180-70); Aldemiro Henrique Leso (622.787.540-68); Branca Diva dos Santos Dutra (502.372.410-72); Giorgio Diego Machado (026.498.060-36); Laura Coelho Schaefer (025.693.330-85); Marco Aurelio Encarnacao Oliveira (057.751.267-69).



- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6581/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.602/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: John Paul Mctague (345.241.509-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6582/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.628/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: José Andre Junior (341.440.804-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6583/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.691/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Lidiane dos Anjos Santos Andrade (019.581.815-60); Mariangela Dias Santos Lobo (006.063.195-30).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6584/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.702/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Irísa Glauce Honorato Caetano (021.060.033-07); Larissa Santos Silva (023.777.613-80); Maíke Alves Negreiros (039.730.753-52).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6585/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares as contas dos responsáveis Aline Ribeiro Dantas de Teixeira Soares (CPF 788.744.081-53), André Nunes (CPF 540.311.689-34), Antônio Paulo Vogel de Medeiros (CPF 012.085.237-32), Augusto Akira Chiba (CPF 002.375.348-00), Bruno César Grossi de Souza (CPF 865.411.376-68), Bruno Nunes Sad (CPF 859.600.711-34), Carlos Eduardo Lampert Costa (CPF 306.433.091-87), Cassiano de Souza Alves (CPF 564.709.241-15), Ciro Pitangueira de Avelino (CPF 811.962.615-04), Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34), Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (CPF 210.362.501-30), Erika Akemi Kimura Reis (CPF 357.897.941-49), Esteves Pedro Colnago Júnior (CPF 611.417.121-72), Fernando Antônio Braga de Siqueira Júnior (CPF 058.790.268-09), Fernando Antônio Ribeiro Soares (CPF 005.162.126-64), George Alberto de Aguiar Soares (CPF 524.233.011-20), Gleisson Cardoso Rubin (CPF 605.814.921-53), Hailton Madureira de Almeida (CPF 074.981.417-95), Janet de Melo Costa (055.386.102-68); Jorge Saba Arbache Filho (CPF 507.557.656-72), Júlio Alexandre Menezes da Silva (CPF 830.641.331-87), Luis Felipe Salin Monteiro (CPF 772.059.950-00), Manuelita Falcão Brito (028.552.804-19); Marcelo Daniel Pagotti (CPF 115.195.638-41), Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (CPF 001.711.067-09), Marcos Santos Kroll (CPF 175.408.238-60), Maria Fernanda Nogueira Bittencourt (602.966.901-04); Mauro Ribeiro Neto (CPF 096.002.066-78), Miguel Ragone de Mattos (CPF 669.984.091-68), Pedro Maciel Capeluppi (CPF 052.279.206-56), Reinaldo Magalhães Redorat (CPF 295.669.598-34), Sidrack de Oliveira Correia Neto (CPF 152.906.704-91), Ulysses César Amaro de Melo (CPF 291.260.291-20); Vania das Graças Soares (226.814.341-49); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72) e Walter Baere de Araújo Filho (CPF 055.860.817-50), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Economia; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.502/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Aline Ribeiro Dantas de Teixeira Soares (788.744.081-53); André Nunes (540.311.689-34); Antônio Paulo Vogel de Medeiros (012.085.237-32); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Bruno César Grossi de Souza (865.411.376-68); Bruno Nunes Sad

(859.600.711-34); Carlos Eduardo Lampert Costa (306.433.091-87); Cassiano de Souza Alves (564.709.241-15); Ciro Pitangueira de Avelino (811.962.615-04); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Erika Akemi Kimura Reis (357.897.941-49); Esteves Pedro Colnago Júnior (611.417.121-72); Fernando Antônio Braga de Siqueira Júnior (058.790.268-09); Fernando Antônio Ribeiro Soares (005.162.126-64); George Alberto de Aguiar Soares (524.233.011-20); Gleisson Cardoso Rubin (605.814.921-53); Hailton Madureira de Almeida (074.981.417-95); Janet de Melo Costa (055.386.102-68); Jorge Saba Arbache Filho (507.557.656-72); Julio Alexandre Menezes da Silva (830.641.331-87); Luis Felipe Salin Monteiro (772.059.950-00); Manuelita Falcão Brito (028.552.804-19); Marcelo Daniel Pagotti (115.195.638-41); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (001.711.067-09); Marcos Santos Kroll (175.408.238-60); Maria Fernanda Nogueira Bittencourt (602.966.901-04); Mauro Ribeiro Neto (096.002.066-78); Miguel Ragone de Mattos (669.984.091-68); Pedro Maciel Capeluppi (052.279.206-56); Reinaldo Magalhães Redorat (295.669.598-34); Sidrack de Oliveira Correia Neto (152.906.704-91); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20); Vania das Graças Soares (226.814.341-49); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Walter Baere de Araújo Filho (055.860.817-50).

- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6586/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Sr. Arlon Fulgêncio Taveira.

1. Processo TC-008.514/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Arlon Fulgêncio Taveira (359.770.781-53).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Goiás - GO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6587/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alberto Magno Serrão Mendes contra os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.588/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 36).

Considerando que, regularmente notificado, em 19/2/2020 (peça 49), da deliberação recorrida (Acórdão 6.588/2019-TCU-1ª Câmara), o responsável somente compareceu aos autos em 16/3/2020, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peças 51 e 52);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 20/2/2020, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 5/3/2020;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Por fim, considerando que a citação do recorrente ocorreu de forma regular, conforme disposto no art. 179 do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alberto Magno Serrão Mendes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-039.463/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91).
- 1.2. Recorrente: Alberto Magno Serrão Mendes (405.639.873-91).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Turilândia - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6588/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, em exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante, à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional e à Controladoria Geral da União; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-010.407/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6612/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.800/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wilson Aparecido Moreira (029.031.826-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6613/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.068/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Arribada Rebello (121.432.337-52); Dayla Soares Paiva (369.081.978-40); Elisa Muniz Mothe (111.328.597-43); Erika Luciana Gomes Luna (087.947.356-89); Felipe May de Liz (813.585.200-20); Isabela Silva Rocha (110.555.826-65); Natalia Sousa Esteves (933.801.352-91); Rafaela Madureira Barcelos Henriques (133.891.517-70); Rayssa Medeiros Leda (033.285.281-48); Viviane Maria Abreu de Souza (055.263.564-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6614/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.167/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abner Rafael de Souza (321.018.798-32); Adriano de Brito Lopes (035.832.501-33); Felipe Covre (108.149.687-83); Flavio Oliveira da Rocha (527.273.862-49); Giovanni Oliveira Vanzo (015.083.272-97); Jordan Trindade Silva (019.344.395-33); Jair Araujo Facundes Junior (011.791.632-30); Pamela Camila de Souza Chaves (059.568.904-36); Rafael Tessari Brito (013.026.151-30); Renan Candido Sousa Martins (046.621.651-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6615/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.375/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luis Timm de Oliveira (019.610.880-29); Andrea Fernanda Santos Silva Figueiredo (777.433.695-87); Camilla Poliana Serva Pereira (088.699.516-77); Carlos Eduardo Machado Aguiar (001.109.845-79); Deborah Curvelo de Farias (011.416.494-03); Fernanda Cristina da Cruz Manhaes (113.204.707-26); Fernanda Lays Souza Goes Santos (035.887.195-63); Fernando Antonio Castro Carvalho (087.672.766-60); Marcos Fabian Barbosa Santos (871.348.294-72); Patricia Amaral Couto (865.483.282-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6616/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.185/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda da Silva Lobato (811.440.082-04); Mark Elias de Mattos Vogado (007.445.189-89); Osaniel Nunes da Cruz (061.169.004-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6617/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.404/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Ribeiro da Rocha (662.567.041-34); Bruna Mayara da Silva (040.080.471-90); Carina Marques Duarte (002.363.890-76); Caroline da Silva Rodrigues (402.057.088-46); Erika Natacha Fernandes de Andrade (195.041.538-44); Gabriel de Sa Sousa (152.299.677-06); Lisiane Barcellos Calheiro (670.608.110-87); Odilei Fernando Dal Moro (971.823.891-34); Thiago Wesley de Almeida Sousa (035.888.931-64); Vanessa Pereira Martins (030.509.251-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6618/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.411/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adair Perdomo Falcao (062.791.449-76); Dyidra Nayane Guimaraes (070.775.789-41); Fernanda Gabriel da Silva (091.389.999-27); Glessyan de Quadros Marques (061.176.649-31); Jean Jacques (029.557.110-12); Lorivaldo do Nascimento (095.617.967-32); Marcia Regina Maximowski (748.542.839-04); Marcos Paulo Vedana (080.459.499-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6619/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.277/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renato Gomes dos Santos (026.086.313-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6620/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.311/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jefferson de Queiroz Alves (056.993.454-00); Lailson Batista do Nascimento (011.312.424-40); Vitoria Regia Moises Nunes Gomes (086.450.174-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6621/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.334/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Flavia Silva de Melo (071.792.389-45).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6622/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.097/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caio Renan Goes Serrao (946.814.062-87); Josue Leonardo Santos de Souza Lisboa (887.521.272-49); Luiz Carlos Fonseca Mendes (535.925.062-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6636/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.150/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Edna Maria da Rocha Soares (268.273.668-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6637/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.845/2020-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Catarina da Conceicao Medeiros (290.185.101-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6638/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.806/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: José Carlos Cavalcanti (329.997.987-68); João Batista Figueiredo Franco (011.940.972-00); Ramiro da Silva Braga Filho (112.495.794-49); Sidney Ismael Velloso da Costa (090.178.874-00); Vidal Machado Ferrão (175.112.400-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6639/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.807/2020-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adilson Azevedo Barreto (554.082.577-20); Alvaro da Silva e Abrantes (296.227.947-34); Angelo José Pescumo Donato (305.808.628-87); Celso Pessoa de Melo (199.793.044-72); Everaldo Mendonça José de Araujo (518.370.487-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6640/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.509/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Djalma de Medeiros Prata (078.956.747-49); Norton Arvelos Valter (127.389.131-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6641/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 11102/2019-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.2, "condenar o Sr. Antônio Fernando Brito Pinto ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias: R\$ 62.544,07, data de ocorrência do débito 30/7/2013", leia-se "condenar o Sr. Antônio Fernando Brito Pinto ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias: 62.544,07, data de ocorrência do débito 9/8/2013", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-000.090/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antônio Fernando Brito Pinto (477.170.925-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Taperoá - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175.337/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e outros, representando Antonio Fernando Brito Pinto.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6642/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-013.208/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Everton Alves de Oliveira Ferreira (826.300.975-87); Prefeitura Municipal de Minaçu - GO (02.215.275/0001-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Minaçu - GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6643/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e penderes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, I, 'c', ou V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 3.052,11, apurado em 15/4/2020, conforme considerações feitas pelo Ministério Público junto ao TCU em seu parecer regimental, a cujo pagamento continuará obrigada a Sra Maria Celma Velloso da Silva (CPF: 372.828.834-91), para que lhe possa ser dada quitação;
- b) dar ciência desta deliberação ao instaurador FNDE, para que dê cumprimento ao disposto no art.15, inciso I, da IN TCU 71/2012, e à Sra Maria Celma Velloso da Silva; e
- c) dar ciência ao instaurador FNDE acerca da necessidade de informar em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

1. Processo TC-033.332/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Maria Celma Velloso da Silva (372.828.834-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.(SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6644/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde, ao município de Tucunduva/RS e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

1. Processo TC-033.449/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Lauri Bottega (275.239.180-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Tucunduva - RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6645/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 44), ao representante e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (Seagri-DF).

1. Processo TC-018.785/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Companhia Brasileira de Máquinas (CBMAQ).
- 1.2. Interessado: Edilene Dias Cerqueira (710.641.091-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.7. Representação legal: Daniel Fernando Jesus da Silva, representando Companhia Brasileira de Máquinas (CBMAQ).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6646/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade em:

- considerar cumprida a determinação constante no item 1.7.1 do acórdão 2778/2018-TCU-1ª Câmara;
- enviar cópia desta deliberação, juntamente com cópia da instrução da unidade técnica, peça 22, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao Ministério do Desenvolvimento Regional/MDR, para conhecimento;
- arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.019/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

- Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.
 - Entidade: Município de Itacoatiara - AM.
 - Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - Representante do Ministério Público: não atuou.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana.
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6647/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em resposta à audiência e às diligências promovidas foram encaminhadas, pela Procuradoria-Geral do Município de Coari/AM, por delegação de competência, as informações requeridas por este Tribunal, relativamente às concorrências 2, 4, 5 e 6/2017 e às tomadas de preços 1 e 2/2018;

Considerando que os elementos carreados aos autos não comprovam as irregularidades, na aplicação de recursos públicos federais, noticiadas neste processo, consoante exame da SecexEducação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução à peça 172 à representante, ao município de Coari/AM e ao Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-029.737/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

- Representante: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. - EPP.
 - Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.
 - Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - Representante do Ministério Público: não atuou.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6648/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 018.240/2018-6.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 - Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - Responsável: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15)
 - Recorrente: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15).
 - Entidade: Município de Senador Pompeu - CE.
 - Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
 - Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira, ex-prefeito de Senador Pompeu/CE, em desfavor do Acórdão 8.385/2019-Primeira Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira para, no mérito, negar-lhe provimento;
- dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

- Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6648-19/20-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6649/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-012.427/2018-7.
- Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
 - Responsáveis: Mário Justiniano de Souza Filho (Pregoeiro, 033.180.071-37), Estevão Silva de Albuquerque (Coordenador Geral da Central de Compras, 934.232.921-72), Neide Augusta Batista Quinteiro (Técnica-Administrativa, 042.251.411-01), José Eduardo Cury (Chefe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, 382.009.707-44), Jamal Mohamed Salem (Secretário Municipal de Saúde Pública, 286.809.281-00) e HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda. (13.063.746/0002-77).
 - Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.
 - Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secex/TCE.
 - Representação legal: Caleb Kaeliston Romero (OAB/MS 16.235) e outros, representando Estevão Silva de Albuquerque; José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9.560) e outros, representando José Eduardo Cury; José Wellington Medeiros de Araújo (OAB/DF 6.130) e outros, representando Jamal Mohamed Salem; e Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB/MS 4.862) e outros, representando a HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 3.468/2018-TCU-1ª Câmara, para a apuração de indícios de irregularidades na realização de licitação para locação de equipamentos médicos portáteis a serem instalados em ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), em Campo Grande/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- excluir as responsabilidades de José Eduardo Cury e Neide Augusta Batista Quinteiro;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Jamal Mohamed Salem e HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis Jamal Mohamed Salem e HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a pagarem os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
39.450,00	22/5/2015
127.250,00	17/6/2015
127.250,00	20/7/2015
127.250,00	1/10/2015
67.866,66	5/11/2015
127.250,00	23/11/2015

9.4. aplicar aos responsáveis Jamal Mohamed Salem e HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis Estevão Silva de Albuquerque e Mário Justiniano de Souza Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar aos responsáveis Estevão Silva de Albuquerque e Mário Justiniano de Souza Filho, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

- Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6649-19/20-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6650/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 024.778/2014-1.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
 - Recorrente: Jose Nagib da Silva Lima (112.427.952-00).
 - Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).
 - Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 - Representação legal: Danielle Natalia Freire de Oliveira (OAB/AM 4.206).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Nagib da Silva Lima, ex-superintendente adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa, contra o Acórdão 15.707/2018-TCU-1ªCâmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Nagib da Silva Lima, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes os subitens 9.5 e 9.6 e alterar os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

9.2. acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelo Sr. José Nagib da Silva Lima (CPF 112.427.952-00), Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (CPF 115.834.362-00), Superintendente da Suframa, e do Sr. José Nagib da Silva Lima (CPF 112.427.952-00), Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c arts. 1º, inciso I, 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (115.834.362-00).

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

- Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6650-19/20-1.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6651/2020 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC 022.171/2016-9.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
 - Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78), ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE) e Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85).
 - Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78).
 - Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE.



5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jackson Di Domenico (18.943/OAB-DF) e outros, representando Fábio Henrique Santana de Carvalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE), contra o Acórdão 9.030/2017 - 1ª Câmara, cuja redação foi mantida, após a apreciação de embargos de declaração, por meio do Acórdão 1.024/2018 - 1ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter este julgamento em diligência, com o consequente encerramento do pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas;

9.2. determinar o encaminhamento destes autos para a Secretaria de Recursos, que deverá:

9.2.1. promover diligência para a Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, visando obter esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos trainandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPE 18512009. Em especial, deverá ser averiguado como era controlada a frequência desses alunos e a realização das aulas, sendo solicitada a apresentação da respectiva documentação comprobatória;

9.2.2. analisar se os documentos acostados aos presentes autos pela defesa do responsável e aqueles porventura enviados pelo Ministério da Economia são ou não aptos a demonstrar a execução total ou parcial do objeto avençado; e

9.2.3. após a conclusão dessa análise, deverá encaminhar ao Gabinete do Relator uma proposta sobre o mérito do recurso em tela, com trâmite prévio pelo Ministério Público junto ao TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6651-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6652/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.129/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68); GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. (16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90) e Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04)
3.2. Recorrentes: Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04) e GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. (16.592.099/0001-06).
4. Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: João Marcelo Baptista Villela (189561/OABRJ) e outros, representando Tarcísio Teixeira Vidigal e GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e pela sociedade empresária GNCTV - Produções de Cinema e TV Ltda. contra o Acórdão 4.479/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6652-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6653/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.050/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Eraldo Fernandes de Azevedo (350.854.444-34); José Ernesto dos Santos Sobrinho (141.007.114-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arara - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Ernesto dos Santos Sobrinho (OAB-PA 5.600), atuando em causa própria

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor Original (R\$)	Data	Tipo
606.508,57	5/2/2010	Débito
303.254,28	5/3/2012	Débito
303.254,29	5/3/2012	Débito
26.187,83	31/12/2012	Crédito

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Eraldo Fernandes de Azevedo	10.000,00

9.5. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
José Ernesto dos Santos Sobrinho	R\$ 190.000,00

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da datas da notificações, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.4. e 9.5. deste acórdão comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.9. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que solicite ao Banco do Brasil S/A que seja devolvido à Conta Única do Tesouro Nacional o montante remanescente na conta bancária atinente ao Convênio 656.817/2009.

9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6653-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6654/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.225/2004-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Luis Gonzaga Basilio da Silva (038.513.114-34); Luiza Maria Pontual Costa e Silva (004.340.194-53); Manoel Costa Filho (005.106.704-82); Maria Aparecida de Araujo (070.179.524-72); Maria Auxiliadora Cavalcanti Guimaraes (014.350.004-04); Maria Edizia Rodrigues Pereira (063.826.144-91); Maria Izabel Gonçalves Soares (105.525.706-30); Maria Jose Batista Cavalcanti (047.451.834-53); Maria Libania Boa Vista Maia (005.588.694-91); Maria Lidia de Paiva Santiago (069.171.864-49); Maria Luiza Borba Silva (083.122.734-68); Maria Trindade Mamede da Silva (070.360.434-15); Maria da Guia Almeida Lima (084.530.204-34); Maria da Penha Sa Leitao Leite (012.986.154-53); Maria das Dores de Melo Espindola (063.932.924-15); Marinalva de Souza (122.435.584-91); Mario Acioli Lins (003.295.094-20); Mario Silva de Siqueira (132.349.944-04); Mirtes Valeria Bezerra (129.119.094-53); Nilson Rodrigues dos Santos (015.776.464-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 393/2006-1ª Câmara, reiteradas em parte pelo Acórdão 2.630/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 40, 44 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243, 250, inciso II, 270 e 273 do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas e aplicar individualmente à sra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo (144.249.751-34), ex-Gerente de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em liquidação) - MI que:

9.2.1. proceda à imediata regularização dos proventos do sr. Mário Acioli Lins (003.295.094-20), uma vez que, excluído o tempo de aluno-aprendiz averbado para fins de aposentadoria estatutária, conforme restou decidido no Acórdão 393/2006-1ª Câmara, o referido interessado não possuiaria tempo de serviço suficiente para se aposentar com proventos integrais;

9.2.2. instaure a competente tomada de contas especial no sentido de que seja reconhecida a responsabilidade solidária da sra. Delfina Augusta Arrais de Azevedo (144.249.751-34), ex-Gerente de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em relação aos valores pagos ao sr. Mário Acioli Lins em desacordo com o que restou decidido pelo Acórdão 393/2006-1ª Câmara;



ACÓRDÃO Nº 6659/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.104/2016-7.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Responsáveis: Almir Morgado (CPF 542.615.387-68); Assis Fraiz Alves (CPF 171.263.049-00); Bruno Borges Longo (CPF 076.188.097-63); Canísio Hartmann (CPF 332.826.330-68); Dauster Souza Pereira (CPF 042.146.167-58); Didmar Duwe (CPF 275.114.999-53); Ecio Naves Duarte (CPF 252.701.251-53); Eloi Maria (CPF 502.190.739-53); Fernando César Casal Batista (CPF 207.746.131-49); Genésio Teles de Carvalho (CPF 067.452.701-10); Giselle Araújo dos Santos (CPF 160.474.238-09); Gladstone Nogueira Frota (CPF 266.013.113-91); Hilton Gomes Pereira (CPF 049.605.991-20); Hélio Hirayuki Natori (CPF 204.525.272-87); Joaquim Vanderli de Aguiar (CPF 039.339.382-87); Josafa Almeida Machado (CPF 284.146.323-00); José Benedito Martins de Souza (CPF 344.240.671-49); José Ramalho de Lima (CPF 115.852.857-49); José de Souza Arcanjo (CPF 037.161.122-91); Maria do Perpétuo Socorro Correia Galvão (CPF 018.864.718-00); Nina Cátia Alexandre Cavalcante (CPF 060.543.108-60); Paulo Renato Grillo (CPF 310.878.090-53); Pedro Juca de Oliveira (CPF 021.851.212-00); Raniery Araújo Coelho (CPF 597.497.501-44); Roberval Xavier de Souza (CPF 080.207.104-00); Ronaldo Marcelo Hella (CPF 873.025.869-34); Tereza Janete Córdova Santos (CPF 115.261.732-04); Uberlando Tiburtino Leite (CPF 931.384.744-20) e Wadih Youssif Abichabki (CPF 085.494.942-91).
 3.2. Recorrentes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, e Giselle Araújo dos Santos (CPF 160.474.238-09).
 4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio em Rondônia - Senac/RO.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
 8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447), representando a Sra. Giselle Araújo dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, contra o Acórdão 11.255/2017-1ª Câmara, por meio do qual este colegiado apreciou a prestação de contas anual do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Rondônia (Senac/RO), relativa ao exercício de 2015, que foi mantido pelo Acórdão 1.030/2018-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Raniery Araújo Coelho, relativas ao exercício de 2015, conferindo a seguinte redação ao item 9.5 do Acórdão 11.255/2017-1ª Câmara, ora recorrido:

"9.5. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 e 1º, I, e 209, II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Raniery Araújo Coelho, presidente do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Rondônia, em razão da manutenção de sua esposa, Sra. Giselle Araújo dos Santos, na função de diretora administrativa e financeira do Senac/RO, no período compreendido entre 1º/1/2015 e 31/12/2015."

9.2. não conhecer da peça denominada "Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos", que foi encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal pela Sra. Gisele Araújo dos Santos;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Sr. Raniery Araújo Coelho, à Sra. Gisele Araújo dos Santos, ao Ministério Público junto ao TCU e ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio em Rondônia - Senac/RO;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6659-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6660/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.036/2018-2.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Instituto Comunidade Participativa ICP (06.271.751/0001-29); Marco Fernandes Dias (504.843.971-68).
 4. Entidade: Instituto Comunidade Participativa ICP (06.271.751/0001-29).
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Esporte, pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados ao Instituto Comunidade Participativa (ICP) à conta do Convênio 750190/2010), que tinha por objeto promover ações sociais no Distrito Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Instituto Comunidade Participativa (ICP) e Marco Fernandes Dias, diretor presidente do ICP, revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Comunidade Participativa (ICP) e de Marco Fernandes Dias, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), na data de 19/04/2011, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Comunidade Participativa (ICP) e a Marco Fernandes Dias individualmente multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o

recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6660-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6661/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.091/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Carlos Lopes de Albuquerque (142.999.174-72).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Antonio Carlos Lopes de Albuquerque, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade identificada, a ser submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6661-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6662/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.114/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Venícia Oliveira Cerqueira (227.629.224-53).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Venícia Oliveira Cerqueira, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade identificada, a ser submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6670-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6671/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.580/2019-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Naura Ribeiro dos Santos (310.255.791-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Naura Ribeiro dos Santos, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Naura Ribeiro dos Santos (20788401-04-2015-000087-3, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Naura Ribeiro dos Santos decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6671-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6672/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.200/2019-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Alves de Souza (221.519.314-04).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Alves de Souza, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Alves de Souza (20788401-04-2016-000007-8, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6672-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6673/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.310/2019-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jair Lopes (503.617.837-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jair Lopes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jair Lopes (20786905-04-2016-000011-3, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos

termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6673-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6674/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.659/2019-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Ivan Cláudio Pereira Borges (214.684.861-87).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Ivan Cláudio Pereira Borges, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sr. Ivan Cláudio Pereira Borges (20774001-04-2016-000001-5, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da vantagem "opção", no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Ivan Cláudio Pereira Borges decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6674-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6675/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.990/2019-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);

3.2. Responsável: Nonato do Nascimento Tenazar (474.287.162-68).

4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. esclareça aos beneficiários quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.2.2.3. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica;

9.2.2.4. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6679-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6680/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.920/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV) (16.592.099/0001-06); Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04).

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Elton Nunes Jose Alves (OAB/RJ 186.998) e Fernando Antônio Couto Gammino (OAB/RJ 116.537).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. (GNCTV) e Tarcísio Teixeira Vidigal, em face do Acórdão 5.264/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6680-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6681/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.272/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Adriano Clementino dos Santos (429.936.445-72).

4. Entidade: Município de Barro Preto/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta etapa cuidam de recurso de reconsideração interposto por Adriano Clementino dos Santos contra o Acórdão 4.781/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubstanciais os itens 9.1. 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.781/2019-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Adriano Clementino dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação;

9.3. dar conhecimento desta decisão ao recorrente e ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6681-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6682/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.579/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Sílvia dos Passos Pinheiro (082.544.359-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (OAB/SC 12.391) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, art. 260, § 1º, do RITCU, art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituído por Terezinha de Fátima Pinheiro (377.482.979-91) em favor de Sílvia dos Passos Pinheiro (082.544.359-87), concedendo o respectivo registro;

9.2. enviar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6682-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6683/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.228/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Cleuza Maria Alves da Fonseca (421.558.511-20) e Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96).

4. Entidade: Fundação Cândido Rondon.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fernando Ortega (OAB/MS 13.701) e Giusepe Favieri (OAB/MS 16.395).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Sra. Cleuza Maria Alves da Fonseca, ex-secretária-executiva da Fundação Cândido Rondon (FCR), e pela própria Fundação, na pessoa de sua então presidente, Sra. Jordana Duenha Rodrigues, contra o Acórdão 3.790/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pela Sra. Cleuza Maria Alves da Fonseca e pela Fundação Cândido Rondon (FCR), para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6683-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6684/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.473/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Lígia Bonow Lemieszek (108.396.820-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e instituído por Celso de Vasconcelos Pinheiro em favor da beneficiária ativa Lígia Bonow Lemieszek;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Celso de Vasconcelos Pinheiro (000.161.446-00) em favor da beneficiária ativa Lígia Bonow Lemieszek (108.396.820-34);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça a origem da parcela judicial no valor de R\$ 5.990,05 paga à pensionista e encaminhe cópia da sentença que amparou sua concessão, assim como a correspondente memória de cálculo;

9.3.3. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. comunique à interessada, o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6684-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6685/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.978/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Maria Carminda Arruda Guimarães (292.749.663-34).

4. Entidade: Instituto Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Maria de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidoras do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de interesse de Telma Firmo da Silva;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao atos de aposentadoria de Celina Dias da Cruz Pires e Maristela Jaquinta Sanches;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

9.4.1. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos e ou décimos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.4.2. emita novos atos de aposentadoria, em substituição aos considerados irregulares e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

9.4.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios das medidas efetivamente adotadas em cumprimento às determinações ora expedidas.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6690-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6691/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.486/2017-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Irene Salette Duarte Alexandre (345.831.069-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de Irene Salette Duarte Alexandre;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6691-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6692/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.833/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60)

3.2. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Newton Lima Silva (034.413.425-34); Município de Ilhéus - BA (13.672.597/0001-62)

3.3. Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Ilhéus - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcio Cunha Rafael dos Santos (19012/OAB-BA); Fabiano Almeida Resende (18942/OAB-BA) e outros; Otavio Augustus Carmo (8.786/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Newton Lima Silva contra o Acórdão 8.211/2018 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6692-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6693/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.319/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Amauri Saldanha de Lucena (174.673.905-30); Mario de Souza Verde (156.583.845-91)

3.3. Recorrente: Amauri Saldanha de Lucena (174.673.905-30).

4. Órgão/Entidade: Município de Mulungu do Morro - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros; André Requião Moura (24.448/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Amauri Saldanha de Lucena contra o Acórdão 12638/2018 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do acórdão recorrido;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Amauri Saldanha de Lucena;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Mario de Souza Verde, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove ao Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
31.075,00	14/5/1996
31.075,00	15/8/1996
62.150,00	TOTAL

9.5. dar ciência da deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6693-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6694/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.949/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: João Batista Cantanhede Martins (022.089.543-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor de João Batista Cantanhede Martins, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola - PDDE, no Município de Bequimão (MA), exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 14.062/2018-1ª Câmara;

9.2. determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao espólio de João Batista Cantanhede Martins .

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6694-19/20-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6695/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.206/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Esporte Abraça Campinas (07.675.908/0001-44); João Batista Andreotti Gomes Tojal (268.838.058-34)

3.2. Recorrentes: Associação Esporte Abraça Campinas (07.675.908/0001-44); João Batista Andreotti Gomes Tojal (268.838.058-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Esportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Fabio Izique Chebabi (184.668/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Associação Esporte Abraça Campinas e João Batista Andreotti Gomes Tojal contra o Acórdão 6.340/2018 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1. e 9.2. do Acórdão 6.340/2018 - 1ª Câmara ;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Esporte Abraça Campinas e de João Batista Andreotti Gomes Tojal, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde a data de ocorrência até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional (214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)	D/C
19/7/2011	114.540,00	D
9/11/2012	86.702,71	C

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, à Associação Esporte Abraça Campinas e a João Batista Andreotti Gomes Tojal multa no valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);

9.5. dar ciência da deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6695-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6696/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.343/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Joao Bezerra da Costa (693.037.628-00).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria de Joao Bezerra da Costa, servidor inativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Joao Bezerra da Costa (693.037.628-00);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Joao Bezerra da Costa (693.037.628-00), consoante disposto no Enunciado de Súmula no 106 do TCU;

9.3. determinar ao ribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada

ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa

omissa;

9.3.2. comunique ao beneficiário do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão; e

9.3.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 19/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6696-19/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 11 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 17 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA**ATA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2020**
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 11 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 17, referente à sessão realizada em 02 de junho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-036.241/2012-1, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-016.362/2017-9, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-001.898/2020-5, TC-009.422/2020-0, TC-013.752/2016-2, TC-015.502/2020-1, TC-018.547/2019-2, TC-018.566/2016-2, TC-020.690/2014-2, TC-028.081/2014-5, TC-034.887/2018-0, 035.823/2015-1, TC-036.067/2019-9, TC-037.212/2019-2, TC-037.224/2018-2, TC-037.364/2019-7 e TC-041.006/2019-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6215 a 6330.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 6331 a 6386.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-013.756/2016-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Antonio Almeida Neto.

Na apreciação do processo nº TC-027.991/2015-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Carlos Roner Felix Albuquerque.

Na apreciação do processo nº TC-016.362/2017-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Nátalie Aragone de Albuquerque Mello, apresentou sustentação oral em nome de Fabrícia Lopes Silva e Dinelany da Silva Araújo.

Na apreciação do processo nº TC-002.040/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto, apresentou sustentação oral em nome da Mútua de Assistênica dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Na apreciação do processo nº TC-036.384/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Thiago Peleja Vizeu Lima, apresentou sustentação oral em nome da Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA e Paulo Hermany Jobim.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 6215 a 6330, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 6331 a 6386, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6215/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.246/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Margareth Voigt (544.154.979-34); Nilamar Siqueira de Souza Cruz (139.669.792-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6216/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de



outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.955/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto Wanderley de Mattos (048.150.257-20); Sergio Ramos de Oliveira (044.505.667-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6217/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Almir Lourenço Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.998/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almir Lourenço Alves (246.785.706-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6218/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.399/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erivan Ferreira de Macedo (351.762.534-53); Francisca das Chagas Farias Sampaio (297.834.297-87); Francisco Pontes de Araujo (111.448.742-20); Jose Guimaraes (383.377.547-53); Lucia Maria Soares Guimaraes (856.736.847-20); Maria Lucia Serrudo da Silva (659.090.380-87); Maria de Fatima Ferreira (100.533.792-68); Maria de Lurdes dos Santos Ramos (288.323.020-04); Paulo Isubere Rodrigues Vasconcelos (239.135.680-34); Wilson Dias (274.589.620-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6219/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jaciaria de Medeiros Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.224/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jaciaria de Medeiros Moraes (055.050.734-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6220/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jociane Pinheiro Barbosa Mantovani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.226/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jociane Pinheiro Barbosa Mantovani (034.745.711-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6221/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Iziria Cantagallo Pinton, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.905/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iziria Cantagallo Pinton (110.681.218-23).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6222/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.339/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcione Couto (311.935.527-53); Bianca Gomes Barros (125.249.437-80); Chelin Ilian Bet Vendramin (007.432.019-06); Eduardo Thompsom Viegas Cury (076.855.271-03); Lenira Maria Gomes Sousa e Sousa (061.827.043-49); Luana Gomes Sousa e Sousa (010.721.473-35); Maria Noeli Gomes (415.016.590-49); Nilza Barbosa da Paixao Couto (182.303.777-15); Tenir Machado Lessa (010.712.657-50); Valter Rafael Vendramin (027.823.532-84); Vitor Rubens Vendramin (108.323.849-33)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6223/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar instituídos por Helio Monteiro do Nascimento, Marcos Wanderley Paixao Camargo, Noe de Mello Vaz, Lino de Barros Rodrigues, Jairo Joaquim da Silva, Samuel Moraes dos Reis e Josue de Souza Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ademais, manifestando concordância ao encaminhamento sugerido pelo Parquet, determino a realização da diligência para que a Sefip verifique se o pagamento da pensão militar de peça n.º 8, instituído por Ismar Felisberto Fonseca de Carvalho Cunha, contempla a irregularidade apontada pelo novo entendimento firmado pelo Acórdão n.º 2.225/2019 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

1. Processo TC-031.829/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celly Cunha Rodrigues (818.507.351-15); Denise Lorrayne Conceicao dos Santos (060.803.441-06); Dorilda Costa Camargo (702.556.010-34); Edileia de Matos Lima (477.726.031-34); Marcia Araujo dos Santos Chaves (897.641.101-34); Maria Leonidia Marques Malmegrin (411.389.108-72); Mariza Prates Vaz (413.540.010-87); Patricia Spysere do Nascimento (279.544.981-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Determinar à Sefip que verifique se o pagamento da pensão militar de peça n.º 8, instituído por Ismar Felisberto Fonseca de Carvalho Cunha, contempla a irregularidade apontada pelo novo entendimento firmado pelo Acórdão n.º 2.225/2019 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃO Nº 6224/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 27/2/2020, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 8702/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 17/9/2019, inserido na Ata nº 33/2019-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 15/3/2020, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição daquele recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do multicitado recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 277, inciso I; e caput e §2º, 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Joao da Cruz Ferreira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão:

1. Processo TC-005.740/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao da Cruz Ferreira (402.655.523-20).

1.2. Recorrente: Joao da Cruz Ferreira (402.655.523-20).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São José dos Basílios-MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6225/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 8337/2018-TCU-2ª Câmara prolatado na Sessão de 11/9/2018, inserido na Ata nº 33/2018-Ordinária e o Acórdão nº 6787/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/8/2019, inserido na Ata nº 27/2019-Ordinária, conforme a seguir:

Acórdão 8337/2018-2ª Câmara:

Onde se lê:

3.1. Responsáveis: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (07.127.606/0001-31); (...)

Leia-se:

3.1. Responsáveis: Elismed Comercial de Equipamentos e Materiais Médicos - Eireli (07.127.606/0001-31); (...); e

Acórdão 6787/2019-2ª Câmara:

Onde se lê:

3.1. Responsáveis: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (07.127.606/0001-31); (...)



Leia-se:
3.1. Responsáveis: Elismed Comercial de Equipamentos e Materiais Médicos - Eireli (07.127.606/0001-31); (...)
mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.648/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 010.717/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Elismed Comercial de Equipamentos e Materiais Médicos - Eireli (07.127.606/0001-31); Gilvan Pizzano Agibert (340.476.549-49); GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda - Me (78.303.252/0001-87); Julio Cesar Makuch (024.787.419-11); Júlio Alberto Durski (130.844.459-15)
 - 1.3. Recorrentes: Gilvan Pizzano Agibert (340.476.549-49); Julio Cesar Makuch (024.787.419-11)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Município de Prudentópolis - PR
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.9. Representação legal: Jhony Wilson Neves Mycykowski, representando GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME; Valquiria de Lourdes Santos (74384/OAB-PR) e outros, representando Júlio Alberto Durski; Rafael Knorr Lippmann (38.872/OAB-PR) e outros, representando Júlio Alberto Durski, Julio Cesar Makuch e Gilvan Pizzano Agibert.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6226/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, o com fundamento no art. 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a verificação da insubsistência do débito, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-033.364/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Fundação Educacional e Cultural Para O Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (89.799.605/0001-06); Mario Franco Gaiger (046.144.880-72); Ney Luis Pippi (009.060.006-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae, CNPJ: 89.799.605/0001-06), Ney Luis Pippi (CPF: 009.060.006-10) e Mario Franco Gaiger (CPF: 046.144.880-72);
 - 1.7.2. Dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Finep 0190.106519/2018-48, correspondente à TCE dos recursos transferidos à Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae) à conta do convênio 3655/2004, Siafi 522808, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 6227/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão 7529/2019 - TCU - 2ª Câmara, exarada no âmbito do TC 021.116/2019-9 (Representação), cuja Sessão foi realizada em 20/8/2019, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-016.050/2020-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Esperantina - PI
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Esperantina/PI e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
 - 1.6.2. Apensar os presentes autos ao processo originário (TC 021.116/2019-9), de acordo com os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009 e o subitem 64.2 dos Padrões de Monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 6228/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de Representação destinada a apurar suposta denúncia de acumulação ilegal de cargos públicos nas esferas federal, estadual e municipal;
Considerando que o exame desta representação poderá trazer efeitos atinentes à devolução de remuneração recebida indevidamente, bem como o reconhecimento da ilegalidade da aposentadoria e eventual abertura de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, além da apuração de eventual ato lesivo ao Erário perpetrado por gestor público;

Considerando a existência do processo TC 010.781/2020-0, que trata de ato de aposentadoria da ora representada;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em apensar o presente processo ao TC 010.781/2020-0, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-034.732/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.6.1. Apensar os presentes autos ao processo que analisa o ato de aposentadoria da ora representada, o TC 010.781/2020-0, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 6229/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5475/2020 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/5/2020, Ata 15/2020, de modo que onde se lê: "considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls.

XX/XX, em favor de XXXXXXXXXXXXXXXXX, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1.", leia-se: "considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de JOSECI FELIX DA SILVA", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.366/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joseci Felix da Silva (134.299.734-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6230/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.791/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Teresa Dias da Costa (291.484.801-34); Anderson Antonio da Motta (029.166.418-07); Cicero Umbelino dos Santos (265.022.755-91); Ivan Benicio de Abreu (286.639.506-91); Jose Humberto Teixeira de Souza (350.717.530-49); Manoel Augusto da Costa Vianna (235.000.690-53); Manoel de Oliveira (183.394.501-82); Thadeu Soares (641.509.688-53); Waldemar Pires Dantas (145.654.391-15); Wilson Roberto da Silva (156.147.004-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6231/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.011/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luis Eduardo da Silva Aguiar (325.110.388-11); Luiz Antonio da Silva (048.445.576-10); Marcelo Jose de Almeida (303.211.178-16); Marcelo Mendes Figueiredo de Souza (289.357.788-18); Marcelo Novaes dos Anjos (284.282.018-54); Marcio Donizete da Silva (173.633.778-55); Marcio Fernando Ramos (318.542.128-00); Marcio Roberto de Oliveira (294.981.138-82); Marco Antonio Castanharo Barbosa (327.176.198-10); Marco Antonio Nunes (089.261.288-65)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6232/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.447/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Augusto Wanderley Tobaru (907.655.751-91); Camila Souto Oliveira Elias (082.423.177-55); Cristiane Marcos Soares Dias Ferreira (829.810.276-20); Eduardo Henrique Curado Elias (931.614.091-91); Louise Sauma de Oliveira Soares (735.970.822-20); Luiz Nazareno Franca de Moura (237.491.802-53); Mauricio Roberto Ribeiro Guimaraes (903.035.201-91); Paulo Mauricio Soares Pereira Filho (118.788.257-71); Rodolfo Fabiano Niz Bareiro (933.935.391-91); Rosilda Marques Bispo (263.203.758-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6233/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.117/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Rosa dos Santos (154.869.097-05); Karen Justino Silva (173.592.247-13); Luiza Tenorio Prado dos Santos (185.487.087-43); Patrick de Lima Wildt Cavalcante (132.461.707-11); Ramon Cordeiro Barros Pinheiro (135.798.806-08); Samara Lourenco de Brito (162.732.247-73); Sarah Macedo Bezerra (186.537.507-11); Thaina Debora Areb Serrao (050.473.332-05); Vanuza Cristina de Paula Ribeiro (129.349.486-09); Wesley Souza da Silva (160.260.137-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6234/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-019.199/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Filipe Elias de Freitas Soares (084.503.496-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6235/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.632/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Ribeiro Duarte (032.939.706-05); Bruno Ocelli Ungheri (015.118.246-97); Denise Falcao (937.964.987-87); Jadson Castro Gertrudes (018.755.795-08); Julia Castro Mendes (097.119.526-96); Raquel de Deus Mendonca (069.148.206-35); Rodrigo Dian de Oliveira Aguiar Soares (067.214.226-03); Sílvia de Paula Gomes (052.122.136-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6236/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.688/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jamille Locatelli (109.120.557-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6237/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 250, § 1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Diego Hernandez em resposta ao Ofício 7163/2016-TCU/Sefip, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.607/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Hilario Dias (326.928.498-50); Alexandre Luz de Mattos (777.305.187-91); Alexandre de Oliveira Coelho (031.388.926-04); Aline Feitosa Ximenes (114.419.027-40); Antonio Lourenco Simonelli Daniel (493.519.747-15); Antonio de Vincenzi Salaverry (114.533.497-07); Daniel Menezes Barreto (008.345.125-05); Daniele Ribeiro de Souza (018.364.595-21); David Alexandre dos Santos (300.984.288-02); Dilmar de Souza Bastos (069.349.337-29); Fabio Viana de Abreu (093.095.327-42); Fabiola Aparecida Barbosa (091.563.317-54); Flavia Cristina Ibrahim Baensi (028.079.507-60); Gilcenir dos Santos Lima (076.530.927-05); Gustavo Bechara Meurer (078.905.377-27); Heitor Magalhães Correa (102.249.757-06); Helton Oliveira Talyuli (033.333.527-96); Jose Wellington da Silva Junior (029.676.877-40); Juliana Nunes da Silva Parana (010.768.635-07); Kenia de Quadros (037.616.489-10); Luciana Cardoso Fortes de Castro (051.618.777-58); Marcelo Rodrigo Silveira (032.292.589-40); Marco Aurelio de Alcantara Nascimento (025.971.087-32); Marcos da Costa Targino (014.578.087-22); Maria Helena Pereira Santos (022.875.467-40); Osvaldo Pereira da Silva (248.937.958-56); Sandra Pereira Carrijo (829.839.841-68); Ville Vieira Coelho (918.838.225-72); Vinicius Burigo (003.354.780-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: Ketlyn Chaves de Souza (212965-E/OAB-RJ) e outros, representando Diego Hernandez; Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6238/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.532/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Marcionila da Silva (987.805.224-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6239/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.352/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rachel Thereza Gouvea Marques (057.937.268-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6240/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.365/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ana Claudia Lima Lopes (596.127.032-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6241/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.478/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Franca (042.703.712-34); Joana Canuto da Silva (313.771.574-15); Luzia Nogueira dos Santos (768.863.101-78); Marciana da Silva Carvalho (052.621.185-77); Maria Augusta Tavares Pereira (767.567.933-49); Maria Vitorino Censi (015.583.699-45); Neiva Pietta dos Santos (589.330.770-49); Rogerio Alves Ferreira (925.932.407-68); Valdira de Melo Pereira (307.851.894-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6242/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.429/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Arlette Pacheco da Rocha Moreira (030.948.807-97); Carmosinha Campos da Rocha Moreira (285.067.157-68); Claudia Arsolino Moreira Ewing (867.750.907-06); Gilda Maria Cerqueira de Moura de Souza (010.833.597-62); Maria Aparecida Arsolino Moreira (871.601.537-15); Vera da Costa Carvalho (946.868.747-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6243/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.520/2020-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cleusa Ortiz Vieira (331.679.826-91); Jussara Barbosa Dias (439.644.437-00); Maria do Carmo dos Santos (338.523.628-22); Mariza da Silva Mello (495.237.327-49); Odette Salzani Schiavo (096.307.858-54); Odilla Salzani Machado (285.279.828-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6244/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.826/2020-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aloísio de Oliveira Trigo (027.343.207-97); Geraldo Vicente Gomes Neto (132.659.978-04); José Maria Seelig de Souza (005.932.492-91); Milton Segala Pualetto (239.618.217-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em quitação à

empresa Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP (00.945.806/0001-52), ante o recolhimento integral do débito imputado pelo item 9.3 do Acórdão 8744/2016 - TCU - 2ª Câmara (Sessão de 26/7/2016, Ata 26/2016), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.538/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 015.033/2020-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.606/2011-0 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Andrea Santos de Moraes (006.660.547-46); Evaldo Scarpini (324.195.897-34); Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp (01.686.431/0001-16); Ultrafarma Produtos Medicos Ltda - Epp (00.945.806/0001-52); Vera Bezerra Campos (013.919.117-84)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - RJ
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Renato Pereira Barbosa e outros, representando Telemédic Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp; Kamila de Castro Furtado (171.867/OAB-RJ) e outros, representando Telemédic Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp e Ultrafarma Produtos Medicos Ltda - Epp; Bernardo Guimarães Muniz Nogueira (173618/OAB-RJ), representando Andrea Santos de Moraes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, c/c art. 36 da Resolução -TCU-259/2014, em determinar o apensamento definitivo deste processo ao TC 016.364/2015-5, em razão de tratarem do mesmo Convênio 01207/2008, registro Siafi 726135, firmado com o Município de Cumaru - PE, cujo objeto é a construção de um canal e obras complementares para a drenagem de águas pluviais em Cumaru-PE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.663/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (394.032.114-15); Prefeitura Municipal de Cumaru - PE (11.097.391/0001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cumaru - PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.967/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Garibaldi de Sousa da Silva (766.840.678-68); Janet Ferreira Rocha (011.097.718-19)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6248/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Fundação Alexandre de Gusmão, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.989/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo José Silva Lobo (112.473.471-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6249/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.002/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neide Ana de Araujo Silva (181.962.926-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6250/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.130/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Peixoto dos Santos (159.284.477-44); Felipe Augusto de Melo (096.031.146-77); Gian de Andrade Goncalves (174.535.847-10); Guilherme Hemielewski de Moura (017.079.181-55); Joao Paulo Andrade Nunes (135.642.516-00); Joao Vitor Rodrigues Reis Costa (139.895.526-43); Lucas da Silva Correa (169.018.107-92); Marcos Vinícios da Silva Engracio (161.056.947-41); Raphael de Oliveira Reis (132.976.337-86); Renan Nardes (105.595.659-09)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6251/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.132/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Ferreira da Silva (161.984.467-27); Anthony Lourenco de Souza (185.803.897-98); Cleiton da Silva Honorio (167.752.947-43); Lucas Oliveira Lacerda (160.898.997-63); Marcelo Dormea Alves (181.597.957-77); Matheus Silva de Brito (163.450.917-07); Moises Gomes da Silva (074.868.901-00); Renato Matheus Gallo Barros dos Santos (162.980.327-89); Ruan Wesley de Souza Carnauba (054.691.871-95); Warley Marota Barbosa Junior (065.241.581-48)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6252/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.198/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wesley Henrique Maciel (081.978.966-66)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6253/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.589/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eliane Goncalves da Costa (155.620.868-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6254/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.714/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renata Lima Saba Cardoso (928.886.312-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6255/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.753/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio de Freitas (379.431.035-72); Ayala Bianca Silva Carvalho (063.379.745-65); Cristiano

Santana Portela (030.400.635-10); Edilson Tavares de Araujo (021.378.124-79); Edna Telma Fonseca e Silva Vilar (422.892.114-00); Hugo de Souza Oliveira (008.853.641-63); Ivan Marcelo Gonçalves Agra (845.180.064-53); Leonel Santos de Jesus (019.669.145-12); Queilon Costa Franco dos Santos (852.041.455-91); Ricardo Bizogne Souto (006.758.350-46)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6256/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.479/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivanete Carvalho Lopes (434.716.412-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6257/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.955/2020-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Clara Conceicao Ribeiro (387.189.605-53); Maria Jose da Conceicao Vianna (845.924.947-68); Maria da Penha de Oliveira (508.916.347-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6258/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de concessão a seguir relacionados de Celso Cavichio, Pedro Schwanka, Benedito Montenegro, Pedro Schwanka, Octavio Ferreira Dos Santos, Walter Mondaini, Armando Da Silva e Carlos Esteve, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.848/2019-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Geremias da Silva Teixeira (704.319.192-08); Armando Jose Jeremias da Silva (554.506.522-91); Delourdes Helena Mondaini (605.666.717-00); Frederico Bruno Von Sydow Mondaini (092.690.507-42); Hilda Marques Schwanka (055.719.319-22); Ilka Schwanka da Silva (307.828.647-91); Livia Nancy Mondaini Machado (550.985.507-00); Marilia Gloria Pereira Esteves (817.105.777-20); Marlene Ferreira Cavichio (205.722.557-72); Monica Maria Montenegro Marques (090.718.507-06); Norma Montenegro Cordon (069.844.477-98); Rose Mary Geremias da Silva (704.392.012-41); Roseli Jeremias da Silva (557.588.862-20); Rosilene Jeremias da Silva (375.013.992-04); Sonia Montenegro Ribeiro (033.347.606-93); Suely Maria Jeremias da Silva (297.408.602-06); Tereza Cristina Schwanka (010.949.109-29); Therezinha Helena Mondaini Freitas (758.425.307-59); Vera Lucia Dias dos Santos (271.111.137-72); Vera Lucia Schwanka Bruzamolín (016.300.239-81)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.511/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Cauduro Padin (842.072.138-72); Claucio Cristiano Abreu Correa (483.613.483-87); Claudia Lucia Fonseca Fanucchi (040.149.648-17); Dogival dos Santos Hipolito (082.690.478-56); Jade Almeida Prometti (011.111.788-79); José Luiz Simião dos Santos (066.778.208-74); Mário Devienne Ferraz (733.663.908-91); Paulo Sergio Brant de Carvalho Galizia (074.263.768-93); Regina Rufino (082.009.648-25); Waldir Sebastiao de Nuevo Campos Junior (040.120.178-37)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos responsáveis: Carlos Eduardo Cauduro Padin (CPF: 842.072.138-72), na condição de Dirigente Máximo - Presidente e de Presidente Substituto; Mário Devienne Ferraz (CPF: 733.663.908-91), na condição de Dirigente Máximo - Presidente Titular; Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior (CPF: 040.120.178-37), na condição de Dirigente Máximo - Presidente Substituto; Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (CPF: 074.263.768-93), Dirigente Máximo - Presidente Substituto; Claudia Lucia Fonseca Fanucchi (CPF: 040.149.648-17), Dirigente Máximo - Presidente Substituto; Dogival dos Santos Hipólito (CPF: 082.690.478-56), na condição de Diretor-Geral Substituto; Jade Almeida Prometti (CPF: 011.111.788-79), na condição de Diretora-Geral Titular; José Luiz Simião dos Santos (CPF: 066.778.208-74), na condição de Diretor-Geral Substituto; Regina Rufino (CPF: 082.009.648-25), na condição de Diretora-Geral Substituta; Claucio Cristiano Abreu Correa (CPF: 483.613.483-87), na condição de Diretor-Geral Titular, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 1.5.1.1. e 1.5.1.2. do Acórdão 887/2010-TCU-1ª Câmara, Relator - Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, na forma do item 32.5.1 do Anexo à PortariaSecegex 27/2009;

1.9. Recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que avalie a conveniência e oportunidade de se adotar indicadores para acompanhar o julgamento das contas dos diretórios estaduais ao longo dos anos, pois os resultados apontam para uma situação de paralisação no julgamento das contas dos diretórios estaduais dos partidos políticos, desde 2012;

1.10. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e à sua unidade de auditoria interna, informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização; e

1.11. Arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6260/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.213/2008-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); Alternativa Administração de Mão-de-obra Especializada Ltda (00.239.006/0001-16); Antonio Guaraci dos Santos Quintino (299.029.329-91); Antonio Henrique de Souza Mascarenhas Neto (171.882.539-00); Carlos Augusto Cury da Paz (462.863.579-04); Celson Ultchak (566.559.679-53); Daniel Gonçalves Filho (240.236.809-82); Denise Reinaldet (394.480.029-04); Dionizio Bernardino Bach (258.175.669-15); Edgard Bassfeld (442.949.999-34); Eduardo Cezar Spitz (160.315.479-53); Gerson Waldemar Karpstein (298.957.669-04); Guilherme Biron Burgardt (573.877.029-34); Hugo Caruso (806.685.349-15); Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento (344.878.241-68); Jorge Luiz Comparim (553.248.439-20); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Luiz Antonio Vaner (478.047.189-34); Maria Rosilene Schulis (255.238.569-91); Master Vigilância Especializada SS Ltda (77.998.912/0001-29); Raul Henrique Ribas Macedo (456.462.109-25); Rosilene Lima Halfen (096.914.302-82); Valmir Kowalewski de Souza (170.922.489-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná (SFA-PR), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SeceAmb).

1.6. Representação legal: Patricia Robinski (71.927/OAB-PR), Ana Letícia Maier de Lima (OAB 41.344/PR) e outros, representando Master Vigilância Especializada SS Ltda.

1.7. Retirar o sobrestamento determinado pelo Acórdão 7553/2010 - TCU - 1ª Câmara - Relator: José Mucio Monteiro, em razão do desfecho do TC 013.446/2017-7 (TCE);

1.8. Julgar regulares as contas dos Srs. Alberto Jerônimo Pereira (CPF 135.037.821-68); Antonio Guaraci dos Santos Quintino (CPF 299.029.329-91); Antonio Henrique de Souza Mascarenhas Neto (CPF 171.882.539-00); Carlos Augusto Cury da Paz (CPF 462.863.579-04); Celso Ultchak (CPF 566.559.679-53); Daniel Gonçalves Filho (CPF 240.236.809-82); Denise Reinaldet (CPF 394.480.029-04); Dionizio Bernardino Bach (CPF 258.175.669-15); Edgard Bassfeld (CPF 442.949.999-34); Eduardo Cezar Spitz (CPF 160.315.479-53); Gerson Waldemar Karpstein (CPF 298.957.669-04); Guilherme Biron Burgardt (CPF 573.877.029-34); Hugo Caruso (CPF 806.685.349-15); Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento (CPF 344.878.241-68); Jorge Luiz Comparim (CPF 553.248.439-20); José Calazans dos Santos (CPF 150.533.771-20); Luiz Antonio Vaner (CPF 478.047.189-34); Maria Rosilene Schulis (CPF 255.238.569-91); Raul Henrique Ribas Macedo (CPF 456.462.109-25); Rosilene Lima Halfen (CPF 096.914.302-82); Valmir Kowalewski de Souza (CPF 170.922.489-49), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.9. Excluir do rol de responsáveis do presente processo a empresa Master Vigilância Especializada SS Ltda. (CNPJ 77.998.912/0001-29) e a empresa Alternativa Administração de Mão-de-obra Especializada Ltda (CNPJ 00.239.006/0001-16);

1.10. Encaminhar o presente Acórdão, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná (SFA-PR), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos;

1.11. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6261/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento das determinações do Acórdão 2845/2012/TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro (peça 11), prolatado no bojo da representação formulada pela Exma. Sra. Selma Regina Souza Martins, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Timon/MA, noticiando supostas irregularidades relativas à aplicação de recursos públicos federais, detectadas no Município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas integralmente as determinações tratadas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2845/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro;

b) encaminhar cópia deste Acórdão proferido ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) comunicar ao Ministério Público do Estado do Maranhão na Comarca de Timon o presente Acórdão; e



d) arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-026.835/2010-0 - MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85); Selma Regina Souza Martins (489.604.463-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Timon - MA
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carneiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.6. Representação legal: Analidia Bacelar (CPF 725.747.633-00), e Amanda Waquim (OABMA 10.686)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.993/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessadas: Beatriz Terezinha Borsoi (CPF 629.577.409-15) e Nailene Lourdes Brusamarello (CPF 852.853.239-91).
 - 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

Considerando que a unidade técnica desta Corte de Contas se pronunciou pela legalidade do ato, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU; considerando que o controle interno se pronunciou pela legalidade do ato;

considerando que o adicional por tempo de serviço (ATS), que estava sendo pago a maior, conforme esclarecimentos do gestor de pessoal no ato, já foi corrigido; considerando que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de legalidade do ato, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Corinto Antônio de Souza.

1. Processo TC-005.401/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Corinto Antônio de Souza (CPF 043.641.983-15).
 - 1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, e em classificar como sigilosas as respectivas identidades (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).

1. Processo TC-005.516/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Identidade preservada (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).
 - 1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência/Recursos Sigilosos/PR.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6265/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-005.559/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Gessi das Dores de Oliveira (CPF 225.605.721-68) e Manoel Fernando Lourenço da Silva (CPF 547.117.897-15).
 - 1.3. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica - CENCIAR para prorrogação do prazo fixado para atendimento da seguinte determinação expedida pelo subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara:

"1.8. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão."

Considerando que já foram concedidos dois prazos adicionais de 30 dias para cumprimento da deliberação (Acórdãos 755/2020 e 3.160/2020, ambos da 2ª Câmara); considerando, contudo, a informação prestada pelo CENCIAR, de que resta pendente apenas o registro do ato de um interessado, cujo Mapa de Tempo de Serviço está em processo de retificação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos propostos pela relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a

prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias para atendimento integral da determinação do subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-012.837/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6267/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Jose Veiga.

1. Processo TC-019.373/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Antonio Jose Veiga (CPF 094.290.423-00).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6268/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.148/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Artur Correa de Araujo (CPF 151.236.477-08); Bruno Ribeiro Goncalves (CPF 134.734.716-07); Gabriel Dionisio da Silva (CPF 490.946.728-98) e Geovani da Silva de Barros (CPF 147.147.377-59).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6269/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.158/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Abilio Oliveira Lima (CPF 071.340.786-71); Andre Luiz Gomes Pegas (CPF 116.810.657-54); Bruno Thadeu Lima Arrepia (CPF 134.045.197-28); Davi dos Santos Gomes (CPF 165.130.807-11); Eric da Costa Santos (CPF 475.258.858-77); Fabricio Joao Somacal (CPF 101.091.999-79); Gian Carlos Neves Goulart (CPF 162.686.477-26); Gustavo Henrique de Oliveira Goncalves (CPF 156.206.877-67); Joao Victor Deiro do Couto (CPF 171.712.077-65) e Jorge Alexandre de Souza Pavone Junior (CPF 007.432.282-60).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6270/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana Guimaraes Santos.

1. Processo TC-019.568/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Juliana Guimaraes Santos (CPF 117.249.877-63).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6271/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Wilson Santa Rosa Filho.

1. Processo TC-029.293/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Wilson Santa Rosa Filho (CPF 621.907.337-15).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6272/2020 - TCU - 2ª Câmara

Visto o monitoramento das medidas adotadas para cumprir os Acórdãos 2.648/2004 e 8.085/2014, da 1ª Câmara, da relatoria dos ministros Guilherme Palmeira e Aroldo Cedraz, respectivamente.



Considerando que passei a relatar os autos em decorrência da declaração de impedimento à peça 50 e do sorteio à peça 51;

considerando que, após a realização de audiência de Danilo Giroldo, na condição de vice-reitor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Furg, em virtude da constatação de descumprimento de comandos do último acórdão proferido, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs acolher as razões de justificativa do gestor e determinar o envio de novos atos, livres das irregularidades;

considerando que essas medidas se mostram pertinentes, tendo em vista especialmente as apurações da unidade técnica de que:

a) as parcelas tidas por ilegais nos atos das pensões instituídas em benefício de Gilberto Lima Russomanno e de Edi Goulart Acosta (URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, e vantagem ganha sob regime celetista denominada DSJ) não estão mais sendo pagas;

b) o montante pago indevidamente a Edi Goulart Acosta (total de R\$ 28.868,55) tem sido objeto de reposição ao erário em parcelas de R\$ 247,76; e

c) havia decisão judicial que garantia o pagamento das vantagens a Gilberto Lima Russomanno (Processo 2004.71.01.004658-4, que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Norte), as quais foram excluídas da base dos proventos desde o primeiro trimestre de 2018;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 250, inciso II e § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno e no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Danilo Giroldo e efetuar a determinação especificada a seguir.

1. Processo TC-002.420/2003-9 (PENSÃO CIVIL - MONITORAMENTO)

1.1. Classe: V.

1.2. Responsável: Danilo Giroldo (CPF 186.545.388-99).

1.3. Interessados: Edi Goulart Acosta (CPF 704.277.550-34) e Gilberto Lima Russomanno (CPF 066.728.920-87).

1.4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema e-Pessoal, novos atos de concessão de pensão civil, livres das irregularidades apontadas neste processo, em favor de Edi Goulart Acosta e de Gilberto Lima Russomanno (pensionistas de Vilmar dos Santos Acosta, CPF 200.520.140-53, e de Teresinha Sanzo, CPF 219.867.890-04, respectivamente).

ACÓRDÃO Nº 6273/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.396/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Elizabeth Franklin Carlini (CPF 158.675.548-05); Maria Lucia A de Sant'ana (CPF 022.771.754-63) e Patricia Pontes Silva (CPF 097.599.847-17).

1.3. Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas /Área Militar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6274/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul acerca de possíveis irregularidades constatadas no Município de Sapucaia do Sul/RS no tocante à contratação da empresa Impacto Vento Norte Produções Técnicas Ltda. - EPP para a prestação de serviços de montagem e organização de eventos artísticos no município.

Ao apreciar a representação, este Tribunal expediu o Acórdão 2.115/2019 - 2ª Câmara, que a conheceu e expediu a seguinte determinação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS:

"1.8.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSA que apreciem os indícios de irregularidades relativos à empresa contratada Impacto Vento Norte Produções Técnicas Ltda. - EPP (CNPJ 08.519.719/0001-45), apontados no Relatório RI 30192063-0 da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, dando ciência ao TCU das providências adotadas no relatório de gestão das próximas contas anuais;"

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação, ao examinar as informações prestadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSA, entendeu que foi cumprida a determinação do subitem 1.8.1 do Acórdão 2.115/2019 - 2ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da Secretaria de Controle Externo da Educação e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumprida a determinação do subitem 1.8.1 do Acórdão 2.115/2019 - 2ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSA; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-004.942/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Unidades: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSA.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6275/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante do item 1.6 do Acórdão 4.577/2015-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Controladoria-Geral do Estado do Piauí (CGE/PI) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-039.298/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6276/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em destacar o ato do Sr. Antonio Fortunato Maximiano, para a realização da diligência proposta pelo MP/TCU, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-001.647/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Fortunato Maximiano (693.877.377-72); Elizabete Martins de Souza Vieira (284.292.816-49); Ernani Mendes de Lima (389.432.126-15); Jose Antonio de Freitas (424.016.076-68); Jose Cupertino Pinheiro (281.436.396-49); Jose Maria Soares (010.102.408-89); Olindo Antonio da Silveira (282.984.206-59); Otacilio Coura (455.365.976-04); Paulo Antonio da Silva Santana (281.429.696-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6277/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-001.700/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Valdete Wanderley (500.868.046-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto), atual Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério da Economia que faça cessar o pagamento da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, nos proventos de aposentadoria da interessada, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.490 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, por incompatível com o artigo 40, caput e §§ 7º, 8º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 6278/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.468/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Svianek (215.152.639-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6279/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.812/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vitor Vieira Dexheimer (160.641.270-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6280/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.282/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Socorro Rodrigues Gomes (338.209.534-34); Roberto Andrade de Lima (218.757.664-72); Washington Luiz Teodosio da Silva (110.562.824-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6281/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.363/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herbert Brandao Lago (050.066.513-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6282/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.394/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Nelson Konrad (202.413.300-25); Carlos Renato da Silveira (364.739.280-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6283/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.402/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Raimundo Felipe Santiago Neto (280.220.176-04); Tarcisio Prates Dias (144.537.036-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6284/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.418/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Lucia Chagas de Oliveira (195.320.166-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6285/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.279/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Poluceno Pereira (124.661.196-17); Rodrigo Mendonça Prado (078.264.126-17); Vinicius Melo Pedrosa (115.041.216-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6286/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.314/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Teixeira Caneschi (083.210.266-05); Bruna Arethusa Costa Frois Canedo (096.026.556-23); Claudia Arataque Uema (451.263.481-91); Claudia de Oliveira Alves (003.558.116-69); Daniel de Oliveira Moreira Junior (104.100.927-54); Marcela Oliveira Souza Ribeiro (099.473.166-37); Roberto Dias dos Santos (483.643.475-00); Thays Marinho Freitas (029.608.243-00); Viviane Assuncao Guimaraes (891.824.561-00); Viviane de Souza Machado (038.639.936-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebsers.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6287/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.077/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Natalia Fernanda Chaves (058.019.086-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6288/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.474/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiano Souza de Lima (020.101.330-48); Gabriele Dors Schillo (024.375.770-09); Joacir Marques da Costa (017.362.160-07); Luana Pompeo Rodrigues (031.060.150-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6289/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.498/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Barbara de Aguiar Costa Cardoso (101.080.887-74); Pedro Miguel Russano (089.612.676-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6290/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.515/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Lupe Motta Studzinski (943.922.850-49); Candida Dutra Garcia Cougo (025.070.630-09); Cynthia Mari Naborikawa (905.483.880-91); Giordana Rodrigues Chaves (013.609.390-67); Guilherme Vaz Chiesa (027.738.670-50); Jose Gabriel Vieira Neto (390.716.148-32); Sinara Machado Santiago (014.773.220-43).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6291/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.551/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Joao Lucio de Souza Junior (693.475.302-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6292/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.574/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adamo Gabriel Lopes de Souza (847.694.912-04); Ecio Rogerio da Cunha (216.056.452-49); Edcarlos Miranda de Souza (637.930.752-49); Jader de Andrade Bezerra (434.271.382-91); Shirley Regina de Almeida Batista (217.725.842-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6293/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.283/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Varella de Oliveira Cabral (298.483.427-53); Donato Muniz Gesteira (514.262.697-49); Francisco Luiz Santos (305.943.677-00); Francisco Ribeiro de Paula (403.678.787-04); Jorge Egídio de Oliveira (375.887.297-91); Jorge Vieira

Siqueira (404.222.837-20); Leopoldo de Souza Rodrigues (111.729.837-04); Londero Gustavo D Avila (351.613.707-00); Luciene Maria Ferreira dos Santos (441.224.707-49); Luiz Carlos Rodrigues Miranda (335.193.077-15); Marco Aurelio Carvalho de Andrade (505.084.317-00); Maria do Nascimento Almeida Borralho (080.546.493-04); Mariana Rocha Pinto Angrisani (931.243.417-91); Marinalva Ramos (492.594.907-15); Moema de Araujo Gusmao (290.149.211-87); Paulo Jorge Pereira (620.064.608-20); Walter Engel Neto (245.130.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6294/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.294/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Nunes das Neves (019.836.467-92); Tiago Venturini da Silva (107.702.417-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6295/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.347/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Karoliny Freitas de Oliveira (949.250.892-34); Islan Jerdson Mercês Moreira (008.663.602-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6296/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.459/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josefa Galdino de Oliveira Silva (058.349.964-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6297/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.490/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eulina Rosa dos Santos (634.753.321-91); Valdete Goncalves Machado (895.946.657-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6298/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.791/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Raquel Meireles de Araujo (437.009.777-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6299/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.101/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Enilda Maria Zimmermann Bernardes (426.349.460-15); Lile Jacy Wunsch (116.083.580-20).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6300/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.018/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Debora Rios Santos (054.544.307-57); Nadeje Santos Goncalves (774.992.987-87); Nanci Rios Santos (295.597.317-34); Niedja Rios Santos das Chagas (352.827.627-49); Thereza Nazareth dos Santos Oliveira (428.811.537-04); Vera Lucia Rios de Souza Vilela (011.982.097-80).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6301/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex-TCE:

1. Processo TC-022.328/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dediel Mariano de Moura (115.605.682-91); Juarez Pereira de Sousa (251.258.501-87); Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza (84.022.284/0001-07).

1.2. Órgão/Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São João da Baliza/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. manifeste-se conclusivamente, dentro de suas atribuições previstas no Contrato de Repasse 0328.886-45/2010/MDA/Caixa (Siafi 737.804 - Siconv 1.867/2010), acerca da prestação de contas referente à execução do citado contrato de repasse, encaminhando a este Tribunal seu pronunciamento ou parecer a respeito;

1.7.2. efetive a devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos não utilizados do Contrato de Repasse 0328.886-45/2010/MDA/Caixa (Siafi 737.804 - Siconv 1.867/2010), e encaminhe o comprovante ao Tribunal no prazo mencionado.

ACÓRDÃO Nº 6302/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.115/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Camila Maciel Ferreira (062.488.834-75); Daniel Gurgel Marinho Fernandes (010.794.964-40); George Ney Ferreira (182.392.264-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nísia Floresta/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6303/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.363/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda. (07.878.888/0001-09); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda; Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Chaves da Rocha, Edileusa Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6304/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU



259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- Processo TC-015.543/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.
 - Órgão/Entidade: Município de Tacima/PB.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: não atuou.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6305/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação aos representantes e cópia deste processo ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- Processo TC-017.626/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - Alessander Freitas de Barros, Ivanilda Pereira da Silva, Maria das Graças Bezerra e Josenaldo Rodrigues Marques, vereadores do município de Pombos/PE.
 - Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pombos/PE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
 - Representante do Ministério Público: não atuou.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6306/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-003.496/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - Interessada: Sandra Regina de Castro Sobral (CPF 297.061.497-91).
 - Órgão: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro - Centro - RJ.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6307/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-004.197/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Adalgiza Alves Perpétuo (CPF 360.865.686-34); Alisson Ladeira Senna Filho (CPF 538.733.786-04); Doralice Barros Pereira (CPF 578.455.306-20); Jose Paulo Rodrigues (CPF 428.217.036-00); Kátia Lucy de Melo Maltos (CPF 416.683.676-53); Luciana Maria da Silva Siqueira (CPF 639.526.886-49); Maurício Moreira Rodrigues (CPF 245.339.476-20); Monica Maria Oliveira Pinho Cerqueira (CPF 680.024.166-00); Neusa de Souza Araújo Batista (CPF 763.649.416-72) e Raquel de Rezende Faria (CPF 575.322.226-91).
 - Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6308/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.500/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Identidade preservada.
 - Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6309/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.617/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: José Valdomiro dos Santos Lima (CPF 808.409.148-49).
 - Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6310/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-019.282/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessadas: Eunice Cesar da Silva (CPF 211.824.180-15) e Neusa Maria Menezes Allama (CPF 397.228.300-82).
 - Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas - RS.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6311/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-019.284/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - Interessada: Maria Sabocinski (CPF 264.059.890-20).
 - Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6312/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-019.320/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Antônio José da Silveira (CPF 197.408.086-20); Cristine Carole Muggler (CPF 327.248.886-34); José Alexandrino Reis (CPF 007.309.188-07); José Edson da Silva (CPF 423.953.566-20); José Geraldo da Silva Rosado (CPF 472.039.606-25); José Maria Moreira Dias (CPF 209.679.186-34); Luciano Esteves Peluzio (CPF 394.945.357-15); Maria Veranilda Soares Mota Campos (CPF 213.425.473-49); Maria do Rosário da Silva (CPF 424.009.026-15) e Ranah Manezeno Silva (CPF 043.025.098-30).
 - Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6313/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-019.375/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Antônio Batista Gomes (CPF 115.990.903-25); Augustinho Amaro Alves (CPF 094.955.411-15); Augustinho de Assunção Ferraz (CPF 217.784.771-00); Carlos Laércio Tomé da Silva (CPF 153.957.661-20); Carlos Ubiraylson Rezende (CPF 292.879.951-68); JAMIL FRANCISCO DA SILVA (CPF 219.628.121-20); José Olímpio Inácio (CPF 273.656.031-00); José de Fátima Bento (CPF 124.532.181-15); Luiz Carlos do Nascimento (CPF 910.233.351-15) e Maria Socorro de Oliveira (CPF 331.524.205-44).
 - Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6314/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-019.150/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Laércio da Silva Soutilha (CPF 038.023.751-22); Luiz Felipe dos Santos (CPF 115.029.899-56); Mateus Santos de Paula (CPF 161.940.997-63); Mateus Soares do Nascimento (CPF 182.650.297-13); Rafael Carneiro Alves (CPF 176.523.697-54); Rafael Rafa Francisco Alves (CPF 182.144.177-08); Rennan Silva Santos (CPF 053.552.261-40); Teófanos Enrique Paz Moron (CPF 007.290.292-20); Vinicius Cristiano Pereira dos Santos (CPF 180.357.747-94) e Vinicius Matheus de Oliveira Vinagre (CPF 029.057.122-79).
 - Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6315/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.189/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Wagner Jorge Ribeiro Domingues (CPF 896.179.672-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6316/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.221/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Sérgio Oliveira de Carvalho Filho (CPF 014.409.374-00).
- 1.2. Órgão: Defensoria Pública da União - DPU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6317/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.242/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aron Ornilo da Silva (CPF 062.801.774-08); Daniel Miranda de Brito (CPF 073.270.594-07); Jardel Oliveira Araújo (CPF 859.137.545-90) e Sonálc Vasconcelos de Souza (CPF 066.188.604-23).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6318/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.272/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jaqueline Ramos da Silva e Costa (CPF 947.680.562-53); Rosivaldo da Silva Gomes (CPF 388.701.182-15) e Suellen Campos de Macedo (CPF 000.382.312-12).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6319/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.606/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato Mello de Freitas (CPF 024.049.111-47).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6320/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.625/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Luiza Rezende Regina Santana (CPF 037.122.681-30); Emmanuel Feliphy Moreira Gomes (CPF 053.593.754-77); Laércio Barros Rodrigues (CPF 050.767.753-69); Rosiane Maria Alves de Carvalho (CPF 932.357.633-68); Tatiana Fajardo Oliveira (CPF 050.056.756-55) e Thiago Sousa Leite (CPF 600.169.073-10).
- 1.2. Entidade: Advocacia-geral da União - AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6321/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.739/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Gisela de Andrade Brugnara (CPF 622.746.199-72); Hiale Yane Silva de Souza (CPF 046.345.834-61); Leonardo Paula de Souza (CPF 800.430.111-87); Lucilene Ferreira de Almeida (CPF 628.694.932-15); Madge Porto Cruz (CPF 533.153.674-34) e Maria Iracilda Gomes Cavalcante Bonifacio (CPF 649.474.832-53).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6322/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.923/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Kleber Melo de Freitas Pinto (CPF 095.884.694-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6323/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei

nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.378/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Danilo Pinto Lima (CPF 163.034.957-70); Maria Masaré Ferreira Pinto (CPF 721.941.547-87); Mariza Thomaz Pereira (CPF 103.345.297-19); Maura Alves de Matos (CPF 425.758.267-72) e Nadir Francisca de Santa Rosa Câmara (CPF 019.538.567-56).
- 1.2. Órgão: 1ª Região Militar - Comando do Exército - MD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. corrija no sistema Sisac a data do óbito do instituidor (Emanuel Vieira de Matos - CPF 274.105.287-53) para 29/10/2002; e
 - 1.7.2. corrija no quadro "DADOS DO BENEFICIÁRIO" no sistema Sisac o sexo da beneficiária (Maura Alves de Matos - ato nº 10003401-05-2014-000111-4) para "feminino", conforme as informações apontadas pelo sistema CPF.

ACÓRDÃO Nº 6324/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.455/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Carmem Maria Tomazi Peixoto (245.219.069-15); Claudiane Rosa Vieira Borges (027.635.371-46); Deolinda de Oliveira Almeida da Silva (214.895.647-72); Eloísa Barbosa da Costa Guimarães (124.726.477-78); Maria Alzira de Jesus Barros (821.355.091-91); Maria Madalena Aquino de Araújo (149.282.135-72); Marise Moura de Amorim Blanco (131.316.307-44); Rosaly dos Santos Souza (072.615.487-31); Vanilda de Souza Breves Novo (859.940.907-78); Vera Maria Vieira de Assis (717.560.787-34)
- 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6325/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.465/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Carmen Miran dos Santos (CPF 265.786.018-48).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - FNS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6326/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.836/2019-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Fernando Arredondo Nunes (CPF 052.782.445-34) e Wanderson Salles Leal (CPF 082.691.097-11).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6327/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor originalmente de Leslie de Albuquerque Aloan, como então Diretor Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - RJ (gestão: 13/09/2005 a 11/04/2011), Fábio Guimarães de Miranda, como então Diretor Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - RJ (gestão: 12/04/2011 a 28/08/2012), Marcelo Viana Araújo, como então Diretor Administrativo do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - RJ (gestão: 27/10/2005 a 05/08/2010), Ediná Alípio Gomes, como então Diretor Administrativo do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - RJ (gestão: 05/08/2010 a 04/08/2011), Hugo Moura Filho, como então Chefe do Serviço de Contratos do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - RJ (gestão: 29/03/2006 a 19/10/2011), Solange Coitinho de Aquino e Castro, como então Chefe do Serviço de Licitações e Contratos do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - RJ (gestão: 24/11/2005 a 06/10/2011), diante dos indícios de irregularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) a partir da fiscalização pelo Denasus, tendo resultado no Relatório de Auditoria Denasus n.º 13183 (Peças 6 a 10);

Considerando que foi apensado ao presente feito o TC 023.673/2018-4, para tratar do Processo n.º 25005.004795/2013-39 (e-TCE n.º 379/2017), tendo a aludida solicitação sido atendida por meio do Despacho de expediente (Peça 7) expedido pela Secex-TCE em 13/9/2018.

Considerando que, por meio do Relatório n.º 184/2017 (Peça 28, p. 1-3), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor dos responsáveis acima nominados, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 544.182,16, em face de pagamentos realizados com sobrepreço calculado com base na comparação entre a planilha de custos apresentada e o Caderno Técnico de Serviços Terceirizados (CADTERC), referente à serviço de locação de ambulância nos meses de novembro de 2008 a setembro de 2011;

Considerando que, após a realização de diligências, a unidade técnica pugnou pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por entender prejudicados os procedimentos de cálculo do débito, em razão da ausência de memória de cálculo dos débitos apurados na forma tabulada e não observância da proximidade temporal entre o parâmetro adotado e os preços comparados, nem da base geográfica de prestação dos serviços (Peça 62).

Considerando que, ao anuir com a proposta de mérito da unidade técnica, o MPTCU ressaltou a fragilidade do paradigma adotado pelo tomador de contas (Denasus) para se quantificar o débito, tendo em vista que a quantificação do débito foi feita considerando referência de preços com data-base e localização geográfica distintas do local da efetiva prestação de serviços (Peça 65);

Considerando que, como bem analisado pela Secex-TCE e registrado pelo MPTCU, o parâmetro utilizado para aferição do suposto superfaturamento - Caderno Técnico de Serviços Terceirizados (CADTERC) - seria editado pelo Estado de São Paulo, ao passo que a suscitada licitação teria transcrito no Estado do Rio de Janeiro, resultando em diferenças sobre o local de contratação e as bases tributárias (Peça 62, p. 10);

Considerando que também teria sido verificado pela unidade técnica que a licitação impugnada (Pregão Eletrônico n.º 94/2007) ocorreu em 15/5/2008 (Peça 55, p. 215), mas o parâmetro de comparação é de maio de 2012 (Peça 60, p. 3-10), e não houve consideração dessa variação no cálculo apontado como sobrepreço (28,95%).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em considerar ilíquidáveis as presentes contas especiais, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, para ordenar o trancamento do feito, promovendo o subjacente arquivamento do presente processo:

1. Processo TC-009.880/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC 023.673/2018-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Edina Alípio Gomes (CPF 485.545.027-87); Fabio Guimarães de Miranda (595.239.647-04); Hugo Moura Filho (CPF 312.429.607-91); Leslie de Albuquerque Aloan (CPF 185.241.507-00); Marcelo Viana Araújo (CPF 535.448.207-06); Solange Coitinho de Aquino e Castro (CPF 635.013.417-68)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.7. Representação legal: Rodrigo de Sá Queiroga (16.625/OAB-DF) e outros, representando Fabio Guimarães de Miranda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6328/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.1 do Acórdão 635/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 4/2/2020 (Ata nº 2/2020), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Secinf para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

9.1. (...)

Valor Original:	Data da Ocorrência:
(...)	(...)
Cr\$ 141.501,00	10/11/1991
Cr\$ 141.501,00	10/12/1992
(...)	(...)

leia-se:

9.1. (...)

Valor Original:	Data da Ocorrência:
(...)	(...)
Cr\$ 141.501,00	10/11/1991
Cr\$ 141.501,00	10/12/1991
(...)	(...)

1. Processo TC-016.409/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Pedro de Souza Guedes (CPF 003.630.302-04).
- 1.2. Órgão: 1º Comando Aéreo Regional em Belém - PA (I Comar).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Serviço de Cadastramento de Informações (Secinf).

1.6. Representação legal: Gilberto Alves de Araújo (OAB/PA 4.793), representando Pedro de Souza Guedes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6329/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação formulada pela Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., nos termos do art. 237, VII, do RITCU e, por analogia, do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os supostos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2017 conduzido pelo Município de Cocal do Sul - SC destinado à aquisição de materiais e equipamentos de enfermagem;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a ora representante alegou ter sido indevidamente desclassificada nos itens de participação exclusiva de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sob o valor de até R\$ 80.000,00, pois, apesar de não estar enquadrada nesta condição, não haveria um mínimo de três fornecedores enquadrados nessa condição conforme exigido pelo art. 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Considerando, todavia, que o item 3.3.1 do edital teria previsto regra distinta do aludido dispositivo legal, ao prever a participação subsidiária dos licitantes não enquadrados como ME, EPP ou microempreendedor individual (MEI) caso estivesse sido constatada a inexistência de no mínimo 1 (um) fornecedor competitivo;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, por entender que o referido edital não conflitariam com a legislação aplicável;

Considerando que, por intermédio do Despacho acostado à Peça 8, determinei a audiência dos gestores responsáveis pela elaboração e a condução do certame, a oitiva das empresas porventura vencedora dos itens licitados e a diligência junto ao Município de Cocal do Sul - SC, já que a presente representação tenderia a se mostrar procedente, uma vez que a aplicação do art. 49, II, da LC nº 123, de 2006, exigiria a efetiva participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos dentro do certame destinado exclusivamente às ME e EPP, não sendo suficiente a mera existência dessas empresas no local ou região de realização da licitação;

Considerando que as razões de justificativa apresentadas por Ademir Magagnin e Amanda Caroline Cologni, como então prefeito do aludido município e presidente da Comissão de Licitação, respectivamente, foram no sentido de que o tratamento diferenciado às ME e EPP prescinde do efetivo comparecimento das licitantes à sessão competitiva, sendo necessária tão somente a existência de empresas enquadradas nessa condição com a sede no local ou na região em que se está promovendo a licitação;

Considerando, ainda, que os aludidos gestores teriam informado que, no caso concreto, teriam participado seis licitantes na condição de ME e EPP, tendo o resultado final da licitação representado uma economia de 31,45% em relação ao valor estimado;

Considerando que, em resposta às oitivas promovidas, as empresas vencedoras dos itens licitados teriam comunicado, em síntese, que a participação das ME e EPP foi superior ao mínimo obrigatório previsto no instrumento convocatório, além de os lances vencedores terem sido economicamente mais vantajosos para o Município de Cocal do Sul - SC;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, além de acatar as razões de justificativa apresentadas pelos referidos gestores;

Considerando que o referido art. 49, II, da LC nº 123, de 2006, deve ser interpretado no sentido de exigir a efetiva participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos dentro do correspondente certame, não bastando aí que as ME e EPP existam na localidade ou região sem participarem do processo licitatório;

Considerando que tal interpretação teria sido adotada no voto condutor do Acórdão 3.771/2011, da 1ª Câmara do TCU, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, de modo que somente com essa efetiva participação no certame é que se poderia apurar a efetiva capacidade de a ME ou a EPP cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Considerando que a aludida circunstância fixada pela LC nº 123, de 2006, é similar à prevista pela Lei nº 8.666, de 1993, para a licitação mediante convite, quando se exige a repetição do certame, com a chamada de novos participantes, diante do não comparecimento de, no mínimo, 3 (três) propostas válidas;

Considerando que o escasso posicionamento doutrinário em sentido diverso não possuiria a natureza de norma jurídica e figuraria, assim, com o caráter meramente indicativo;

Considerando, enfim, que, no caso em concreto, não haveria elementos a comprovar a alegação da representante sobre a suposta vantagem econômica da sua proposta em relação às apresentadas pelas ME e EPP, de modo a justificar a ilegalidade na sua desclassificação, até porque não teria informado, nem teria tampouco demonstrado, entre os 194 (cento e noventa e quatro) itens licitados, a falha efetivamente ocorrida;

Considerando, de todo modo, que 6 (seis) licitantes enquadradas na condição de ME ou EPP teriam efetivamente participado do correspondente certame, preenchendo, assim, o requisito estabelecido no art. 49, II, da LC nº 123, de 2006;

Considerando, ainda, que o somatório dos lances vencedores no aludido Pregão Presencial nº 18/2017 corresponderia à redução de 31,45% em relação ao valor total estimado para a contratação;

Considerando, então, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, seria improcedente a presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.134/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Ademir Magagnin (CPF 343.081.649-15); Amanda Caroline Cologni (CPF 060.115.469-00).
- 1.2. Representante: Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. (CNPJ 83.157.032/0001-22).
- 1.3. Entidade: Município de Cocal do Sul - SC.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saúde).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. dar a ciência, nos termos do art. 250, II, do RITCU, ao Município de Cocal do Sul - SC para se abster, doravante, de incorrer nas seguintes irregularidades (verificadas no Pregão Presencial nº 18/2017):

1.8.1. realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 sem a efetiva participação de, no mínimo, de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 48, I, e 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

1.9. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.9.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, e ao Município de Cocal do Sul - SC, para ciência e providências; e

1.9.2. arquee o presente processo, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.8.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6330/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. José Luiz Pereira Gomes, como Procurador de Justiça Militar em Manaus - AM, sobre as possíveis irregularidades ocorridas no 7º Batalhão de Infantaria de Selva em face da execução dos recursos no Projeto Calha Norte ante a ausência de projeto básico, o



parcelamento do objeto com a finalidade de burlar a obrigatoriedade da licitação, a fraude na utilização do Sistema de Registro de Preços, o superfaturamento nas obras e serviços e o desvio de recursos públicos, além de fraudes nas licitações e na execução dos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios ao 7º BIS e Pelotões de Fronteira subordinados;

Considerando que, no presente momento, o TCU deve apreciar o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 8.338/2016-2ª Câmara, em 12/7/2016, nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério da Defesa, por meio de seu órgão setorial de controle interno, que promova a apuração, nos termos do art. 24, incisos VII e VIII, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, das irregularidades objeto da representação formulada pelo Ministério Público Militar, comunicando suas conclusões a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 dias a contar da ciência deste Acórdão e, caso constatado dano ao erário federal e não logrado seu ressarcimento, que instaure tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;"

Considerando que, conforme os Ofícios 13-SAGEF/CCIEEx, de 28/2/202, e 29-SCCR/CCIEEx, de 4/3/2020, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial e registrado no Sistema e-TCE sob o número 2785/2019, visando tratar do integral atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 8338/2016-TCU-2ª Câmara (Peças 65 e 66);

Considerando que, após sucessivas prorrogações de prazo para o atendimento do item 1.7.1 do Acórdão 8.338/2016-TCU-2ª Câmara (Acórdãos 5.490/2017, 10.314/2017, 4.052/2018 e 417/2020, todos da 2ª Câmara), a Selog assinalou que as últimas informações prestadas pelo CCIEEx sobre a instauração da TCE foram tempestivas;

Considerando que, em parecer acostado à Peça 69, a unidade técnica manifestou proposta no sentido de ser considerada atendida a determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 8.338/2016-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério da Defesa, por meio do item 1.7.1 do Acórdão 8.338/2016-TCU-2ª Câmara, e arquivar o presente processo, sem prejuízo de prolar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.336/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Exmo. Sr. José Luiz Pereira Gomes, Procurador de Justiça Militar em Manaus/AM.
 - 1.2. Órgão: Comando de Fronteira - 7º Batalhão de Infantaria de Selva - CE/MD.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Defesa - Comando do Exército e à Procuradoria de Justiça Militar em Manaus - AM, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 6331/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.756/2016-8.
2. Grupo II - Classe - I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto e com atribuições incorporadas pelo Ministério da Cidadania, CNPJ 05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).
 - 3.3. Recorrente: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).
 4. Órgão/Entidade: Município de Acopiara-CE.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 8. Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), representando o Sr. Antônio Almeida Neto (procuração à peça 36).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Almeida Neto contra o Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, sob a relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração em exame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

9.1.1. reduzir para R\$ 164.878,75 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) o valor do débito imputado neste TC 013.756/2016-8 ao Sr. Antônio Almeida Neto, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir de 31/12/2012 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do presente Acórdão, para que o responsável em epígrafe, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.1.2. tornar insubsistente a multa prevista no subitem 9.2 do Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara, aplicada ao Sr. Antônio Almeida Neto com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU;

9.2. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, Sr. Antônio Almeida Neto, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, ao Ofício 1314/2017-TCU/SECEX-CE, de 9/6/2017 (peça 27).

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6331-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6332/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.991/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Carlos Roner Felix Albuquerque (739.137.073-87).
 - 3.3. Recorrente: Carlos Roner Felix Albuquerque (739.137.073-87).
 4. Órgão/Entidade: Município de Coreaú - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Braga Neto (17713/OAB-CE) e outros, representando Carlos Roner Felix Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Roner Felix Albuquerque contra o Acórdão 3.321/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, apenando-o com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6332-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6333/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.040/2019-0.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

4. Entidade: Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

8. Representação legal:

8.1. Igor Tadeu Garcia (38682/OAB-PR), entre outros, representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

8.2. Vivian Froes Fiuza Rodrigues (37093/OAB-DF), entre outros, representando a Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho) sobre os indícios de irregularidade na Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), tendo o presente processo sido constituído a partir do despacho proferido no bojo do TC 001.826/2017-4 destinado a versar sobre a auditoria realizada pela então Secex-BA ante a determinação para a atuação de apartado para a realização da oitiva da referida entidade, além do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), como autarquia supervisora da Mútua;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. determinar, nos termos do art. 250 II, do RITCU, que, em conjunto com o Sistema Confea-Crea, a Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia adote as seguintes medidas:

9.2.1. observe o parâmetro fixado pelo Acórdão 1.925/2019-Plenário para as diárias nos conselhos de fiscalização profissional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o superveniente restabelecimento dos efeitos do referido acórdão, vinculando os valores de diárias na Mútua aos eventuais novos valores estabelecidos para o Confea, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.2. abstenha-se, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, de promover o habitual pagamento de diárias, configurando o suscitado pagamento de salário disfarçado em evidente desvirtuamento do correspondente cargo honorífico, e, assim, atente para as determinações proferidas pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.743/2009-2ª Câmara e pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1544/2016-Plenário, devendo, para tanto, adotar os adequados recursos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) em suas atividades pela realização das suscitadas reuniões ou sessões em ambiente virtual por meio de videoconferências, entre outras formas de reunião a distância, com vistas a efetivamente reduzir a necessidade do contínuo deslocamento dos seus membros para a sede da aludida entidade, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.3. proceda à vinculação da ação descrita no referido item V do "Equipa Bem" (Aquisição/substituição de equipamentos e acessórios utilizados nas instalações de energias renováveis ou energias ecologicamente corretas, em residências, empresas ou propriedades rurais) às atividades

profissionalmente exercidas pelos beneficiários, devendo, ainda, se abster de conceder os indiscriminados financiamentos em favor dos seus associados (Peça 41), ante a afronta ao art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.4. restrinja o uso do benefício denominado como "Educação" ao disposto no art. 12, III, da Lei nº 6.496, de 1977, para, assim, apenas conceder as bolsas de estudo em prol dos filhos de associados carentes ou dos carentes candidatos a escolas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.5. promova a devida segregação para a efetiva evidenciação contábil dos subsistentes benefícios, além dos demais dispêndios na Mútua, em prol, apenas, das atividades profissionais no exercício essencial ou acessório do poder de polícia pelo Sistema Confea-Crea, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade; sem prejuízo de, adicionalmente, conceder o pleno acesso da unidade técnica aos correspondentes sistemas internos de gestão com vistas a, entre outras ações de controle externo financeiro, permitir até mesmo a realização de fiscalizações continuadas e preditivas

9.2.6. proceda à normatização dos limites percentuais de suas receitas passíveis de serem dirigidos a aplicações financeiras e à consecução da correspondente missão institucional, diante da tendência de crescimento das despesas de custeio em nível não sustentável, em sintonia com o art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977; sem prejuízo do adicional cumprimento ao limite normativo sob o patamar de 30% da arrecadação consolidada para as despesas de custeio, nos termos do art. 69, § 1º, do Estatuto da

Mútua, e do cumprimento da destinação dos recursos em prol de atividades mais diretamente relacionadas com o efetivo exercício do poder de polícia pelo Sistema Confea-Crea a partir do correspondente auxílio pela Mútua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade e indisponibilidade do interesse público;

9.3. registrar, na ata da presente sessão de julgamento, e, a partir daí, promover o envio da determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho) adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão;

9.3.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.2 deste Acórdão; devendo a Secex-Trabalho promover no bojo desse monitoramento, entre outras medidas, a efetiva verificação sobre a eventual continuidade da inadequação na utilização dos recursos provenientes da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com a sua natureza tributária de taxa, em favor do custeio das atividades da Mútua e da aludida concessão de benefícios aos seus associados, para além dos demais dispêndios incorridos junto ao Sistema Confea-Crea-Mútua, ante a possível afronta ao princípio da estrita afetação da taxa fixado pelo art. 145, II, da Constituição de 1988.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6333-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6334/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.384/2018-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA (CNPJ 05.977.454/0001-30); e Paulo Hermann Jobim (CPF 316.065.047-20).

4. Órgão: então Ministério dos Direitos Humanos (MDH).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Thiago Peleja Vizeu Lima (35.108/OAB-DF), entre outros, representando Paulo Hermann Jobim e a Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério dos Direitos Humanos (MDH) em desfavor da Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA, como entidade conveniente, além de Paulo Hermann Jobim, como então presidente dessa entidade, diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais destinados pelo Convênio nº 707874/2009 para a realização do evento cultural intitulado como "Projeto III Encontro de Cultura e Meio Ambiente" sob o montante de R\$ 159.757,00 pelo aporte de R\$ 154.403,00 em recursos federais e de R\$ 5.354,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 9/11/2009 a 30/4/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Paulo Hermann Jobim e pela Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Hermann Jobim e da Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
26/11/2009	154.403,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em desfavor de Paulo Hermann Jobim e da Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA, individualmente, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6334-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6335/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.067/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo (846.808.908-78); Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP (01.590.935/0001-38); Eraldo Pedro da Silva (079.077.704-59); Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53); Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL (12.342.671/0001-10).

3.3. Recorrente: Cicero Cavalcanti de Araujo (846.808.908-78).

4. Órgão/Entidade: Município de São Luís do Quitunde - AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Deraldo Veloso de Souza (8.300/OAB-AL) e outros, representando Jean Fábio Braga Cordeiro.

8.2. Edson Ferreira Lima (11.668/OAB-AL), representando Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP.

8.3. Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL), representando Cicero Cavalcanti de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Cicero Cavalcanti de Araujo contra o Acórdão 3.349/2020-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto por Jean Fábio Braga Cordeiro, ex-Prefeito Municipal de São Luís do Quitunde/AL contra o Acórdão 5.272/2019-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6335-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6336/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.149/2013-0.

1.1. Apenso: 013.343/2010-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Carlos Bruno Ferreira da Silva (011.228.347-05)

3.2. Responsáveis: Adriana Lopes Lacerda (611.518.231-04); Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda (00.009.282/0001-98); Eduardo Miranda Lopes (635.565.101-20); Helio Barbosa da Silva (245.565.801-53); Joao da Cruz Naves (112.730.971-49); Lilian de Azevedo Goncalves (153.307.881-53); Paulo César Magalhães César (143.887.231-34); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68); Victor João Cúgola (135.881.686-72)

3.3. Recorrentes: Lilian de Azevedo Goncalves (153.307.881-53); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68); Adriana Lopes Lacerda (611.518.231-04); Paulo César Magalhães César (143.887.231-34); Helio Barbosa da Silva (245.565.801-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal:

8.1. Claudia Karolinne de Figueiredo Pereira da Cruz e outros, representando Fernando Catão de Almeida Paiva.

8.2. Thamara Kyth (8464/OAB-DF), representando Eduardo Miranda Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Lilian de Azevedo Gonçalves, Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, Adriana Lopes Lacerda, Paulo Cezar Magalhães Cezar e Hélio Barbosa da Silva ao Acórdão 1.927/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6336-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6337/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.749/2019-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).

4. Entidades/Órgãos: Município de Sítio Novo/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), representando Carlos Jansen Mota Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.474/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6337-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6338/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.245/2019-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

4. Entidades/Órgãos: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), representando Gilberto Braga Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.601/2019-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. excluir da presente relação processual o Sr. Gilberto Braga Queiroz;

9.3. alterar a redação do subitem 9.2 do acórdão recorrido, nos seguintes termos: "9.2. julgar irregulares as contas de José Fernando dos Remédios Sodré,";

9.4. tornar insubsistente o subitem 9.5 do acórdão recorrido;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6338-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6339/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.831/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wilton Pereira dos Santos (314.528.097-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reforma concedida pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma de Wilton Pereira Dos Santos, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6339-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6340/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.331/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Beatriz Pinto Saldanha (323.250.020-04); Claudia Pinto Saldanha (410.166.370-04); Maria Conceicao Lopes Machado de Jesus (491.289.140-15) e Narci Victoria Tiecher de Jesus (891.905.640-49).

4. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pela Terceira Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituído por Vicente de Paula Saldanha, ordenando seu respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar instituído por Ozeny de Jesus, recusando o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Terceira Região Militar que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Terceira Região Militar.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6340-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6341/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.783/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amélia de Cassia Carvalho Pereira (561.492.806-59); Mara Lucia Carvalho Cidri (656.277.846-87); Marcia Aparecida Carvalho (214.455.166-91); Maria Elizabete Martins de Melo (219.864.104-63); Maria Lucia Duarte (929.338.746-87); Marília Carvalho Silva (353.991.046-87); Rita Helena Carvalho (471.455.106-00) e Viviane de Melo Martins (622.860.486-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Ministério da Defesa, Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos instituídos por Sebastião Carvalho e Delmiro Anger de Melo, recusando os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6341-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6342/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.881/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Regina Francisca dos Reis Vieira (876.043.377-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa, Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Almir Motta Vieira em favor de Regina Francisca dos Reis Vieira, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada mencionada no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. proceda à regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos de pensão militar;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6342-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6343/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.994/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Rubens Brazetti (170.759.559-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Rubens Brazetti na Superintendência Regional do DNIT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Rubens Brazetti, procedendo ao respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessado e à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6343-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6344/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.157/2019-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto (025.067.265-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Candeal/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Candeal/BA, no exercício de 2012, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerarável, para todos os efeitos, o Sr. José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU,

julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor (R\$)
28/3/2012	9.780,00
3/4/2012	9.780,00
30/4/2012	9.780,00
4/6/2012	9.780,00
3/7/2012	10.756,00
2/8/2012	16.600,00
5/9/2012	16.600,00
2/10/2012	16.600,00
5/11/2012	16.600,00
4/12/2012	16.600,00

9.3. aplicar ao Sr. José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, esclarecendo-lhe, na oportunidade, que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6344-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6345/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.669/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Adriano dos Santos Jales - Me (07.115.086/0001-47); José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).

3.3. Recorrente: José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).

4. Órgão/Entidade: Município de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Rildiana da Silva Pires Filho (24598/OAB-PB), representando Adriano dos Santos Jales - Me.

8.2. Joilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando José Lavoisier Gomes Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6345-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6346/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.761/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Carmo Mاتيoli Delsin (832.992.978-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, nos arts. 260 e 262, § 2º, do RITCU e no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 2010, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Mاتيoli Delsin, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. considerar legal o ato de aposentadoria inicial em favor de Maria do Carmo Mاتيoli Delsin para lhe conceder o respectivo registro, deixando de determinar a suspensão do pagamento inerente ao "bônus de eficiência e produtividade" previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em respeito à recente decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no bojo do MS 35.500; e

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6346-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6347/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.061/2017-9.

1.1. Apensos: 013.244/2017-5 e 025.007/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ilmá Silva Cardoso (CPF 545.809.351-87).

4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Raul Augusto Alves (OAB/MT 23.447).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Reconsideração interposto por Ilmá Silva Cardoso em face do Acórdão 9.561/2018 - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito solidário, tendo em vista a impugnação de despesas referentes ao Convênio 42/2005 (Siafi 539240), celebrado com o Incra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6347-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6348/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.141/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19);
3.2. Responsáveis: Associação Kitesurf da Paraíba - AKP (07.844.444/0001-52); Gercino Oliveira Junior (788.391.304-20); Rodrigo Palmeira da Silva (013.175.594-36).

3.3. Recorrentes: Gercino Oliveira Junior (788.391.304-20); Rodrigo Palmeira da Silva (013.175.594-36).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal:

8.1. Felipe de Brito Lira Souto (13.339/OAB-PB) e outros, representando Gercino Oliveira Junior e Rodrigo Palmeira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Gercino Oliveira Junior e Rodrigo Palmeira da Silva contra o Acórdão 2.944/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro, que considerou suas contas irregulares, condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6348-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6349/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.322/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aiko Nakaharada Tutiya (288.605.348-10); Delfina Rodrigues Figueiredo (983.962.778-34); Kingiro Tutiya (236.770.078-87); Zila Mourão Bertino de Araújo (037.958.318-65).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, em favor de Aiko Nakaharada Tutiya (288.605.348-10), Delfina Rodrigues Figueiredo (983.962.778-34), Kingiro Tutiya (236.770.078-87) e Zila Mourão Bertino de Araújo (037.958.318-65);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Nelson Bertino de Araújo e Oswaldo Chrishner Figueiredo, concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado de São Paulo que acompanhe o deslinde dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável, faça cessar o pagamento da parcela referente ao Bônus de Eficiência e Produtividade à pensionista Zila Mourão Bertino de Araújo, previsto na Lei 13.464/2017, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado de São Paulo para que, em relação aos beneficiários Aiko Nakaharada Tutiya e Kingiro Tutiya, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação, inclusive das declarações de imposto de renda pessoa física dos beneficiários, que comprovaram a dependência econômica dos pensionistas em relação ao ex-servidor Paulo Akira Tutiya;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.5. restituir estes autos à Sefip para análise do ato remanescente.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6349-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6350/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.738/2011-0.

1.1. Apensos: 034.758/2018-6; 014.976/2015-3;

032.050/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) (59.933.952/0001-00); Luis Henrique de Oliveira Resende (814.609.106-72); Talmo Silva Amaro Pessanha (034.226.606-31).

3.2. Recorrentes: Luis Henrique de Oliveira Resende (814.609.106-72); Talmo Silva Amaro Pessanha (034.226.606-31).

4. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal:

8.1. Taynara Tiemi Ono (48.454/OAB-DF), representando Lucas Teixeira Machado e Talmo Silva Amaro Pessanha;

8.2. Adaires Aguiar Lima, representando Tribunal Superior Eleitoral.

8.3. Elias Sousa Maia Galvão Ribeiro (34047/OAB-DF) e outros, representando Luis Henrique de Oliveira Resende e Talmo Silva Amaro Pessanha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Luis Henrique de Oliveira Resende e Talmo Silva Amaro Pessanha em face do Acórdão 5163/2020 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Luis Henrique de Oliveira Resende e Talmo Silva Amaro Pessanha para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6350-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6351/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.901/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Xisto Moreira (CPF 070.191.067-49).

3.2. Recorrente: Xisto Moreira (CPF 070.191.067-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Jarbas Arêdes Júnior (OAB/MG 97.756) e Leandro Vieira de Souza (OAB/MG 188.585), representando Xisto Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Xisto Moreira, ex-patrolheiro rodoviário federal, contra o Acórdão 3.556/2019-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno -TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Xisto Moreira para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que altere o campo TIPO DE REGISTRO, do ato de Peça 5, de inicial para alteração;

9.3. dar ciência do presente Acórdão ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6351-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6352/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.723/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados à realização do projeto "Espírito Santo do Pinhal - Brasil" (Pronac 09-1766);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar réveis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs.



Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas a título de débito, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde a respectiva data até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se dessa quantia os valores dos créditos também informados abaixo, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Tipo
24/3/2010	70.000,00	D
30/9/2010	10.000,00	D
30/9/2010	600,00	D
29/10/2010	830,00	D
22/11/2010	1.595,00	D
26/11/2010	40.000,00	D
13/12/2010	5.540,00	D
21/12/2010	3.380,00	D
31/1/2011	1.170,00	D
28/2/2011	1.440,00	D
31/3/2011	1.300,00	D
28/4/2011	285,00	D
6/6/2012	4.451,35	C
13/6/2012	7.413,58	C

9.3. aplicar à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6352-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6353/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.898/2013-7.

1.1. Apensos: 008.392/2016-1; 008.390/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advocacia Geral da União (AGU); Ministério da Cidadania.

3.2. Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania.

4. Órgão/Entidade: Município de Alfenas - MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevii).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, por intermédio da Advocacia Geral da União, contra o Acórdão 1.643/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, dando a seguinte redação ao item 9.1. do Acórdão 1.643/2019-TCU-2ª Câmara:

"9.1. conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o item 1.7.3. do Acórdão 2.037/2014-TCU-2ª Câmara (Excerto da Relação 8/2014-TCU-2ª Câmara);"

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6353-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6354/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.927/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Carlos Gouveia (037.218.928-87); Antonio Carlos Gouveia Junior (064.362.038-93); Antonio Carlos Gouveia Junior - EPP (07.263.605/0001-14); Maria Cecília Crevatin Gouveia (125.676.388-81).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto "Coleção Brasília", aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 667/2010 (Pronac 10-4252);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Antônio Carlos Gouveia Júnior-EPP (CNPJ 07.263.605/0001-14) da relação processual;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, Antônio Carlos Gouveia, Antônio Carlos Gouveia Júnior e Maria Cecília Crevatin Gouveia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Gouveia, Antônio Carlos Gouveia Júnior e Maria Cecília Crevatin Gouveia, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
18/3/2011	639.219,51
31/5/2011	10.780,49
18/7/2011	51.710,12
12/1/2012	50.000,00
13/2/2012	20.000,00
3/4/2013	10.639,88
9/5/2013	30.000,00
19/12/2013	33.100,00

9.4. aplicar a Antônio Carlos Gouveia, Antônio Carlos Gouveia Júnior e Maria Cecília Crevatin Gouveia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo

incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, aos responsáveis e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6354-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6355/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.935/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Celina Borges (116.713.118-50); CRB Projeto Cultural e Editora Eireli - ME (07.011.021/0001-51).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto "Exposição - Esculturas de Damiana Suriani" (Pronac 12-6273);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Renata Borges Achar (CPF 334.009.228-11) da relação processual;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa CRB - Projeto Cultural e Editora Eireli (CNPJ 07.011.021/0001-51) e Celina Borges (CPF 116.713.118-50), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da empresa CRB - Projeto Cultural e Editora Eireli (CNPJ 07.011.021/0001-51) e de Celina Borges (CPF 116.713.118-50), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
20/12/2012	80.000,00
27/3/2013	25.000,00



28/3/2013	6.000,00
5/4/2013	9.000,00
31/7/2013	25.000,00
19/8/2013	18.000,00
10/10/2013	40.000,00
29/11/2013	10.000,00
20/12/2013	40.000,00

9.4. aplicar à empresa CRB - Projeto Cultural e Editora Eireli (CNPJ 07.011.021/0001-51) e à Celina Borges (CPF 116.713.118-50), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6355-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6356/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.470/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Anna Christina Kubitschek Barbara Pereira (CPF: 013.756.817-70); Ilda Bisinotti (CPF: 239.566.151-15); Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek (CNPJ: 00.608.893/0001-52).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Herman Barbosa Albuquerque (10001/OAB-DF) e outros, representando Ilda Bisinotti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura para apurar irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio 125/2001-SPMAP/CGPRO, que tinha por objeto promover a 2ª etapa da obra de restauração do Memorial JK, em Brasília/DF.

ACORDAM, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Anna Christina Kubitschek Barbara Pereira (CPF: 013.756.817-70); Ilda Bisinotti (CPF: 239.566.151-15); Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek (CNPJ: 00.608.893/0001-52), e dar-lhes quitação;

9.2. arquivar a Tomada de Contas Especial.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6356-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6357/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.582/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Ademar Pinto Veras (203.096.863-34); Epb Construcoes e Incorporacoes Ltda (07.023.889/0001-71)

3.3. Recorrente: Ademar Pinto Veras (203.096.863-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barroquinha - CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE) representando Ademar Pinto Veras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto por Ademar Pinto Veras contra o Acórdão 815/2019 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ademar Pinto Veras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do débito de que trata o item 9.2.1 do acórdão recorrido o valor de R\$ 10.133,32, passando o débito a constar nos seguintes termos:

Valor (R\$)	Data
32.914,10	4/2/2011
28.435,89	14/1/2011

9.2. reduzir os valores das multas de que tratam o item 9.2.2 do acórdão recorrido, de R\$ 11.500,00 para R\$ 10.000,00 ao Sr. Ademar Pinto Veras, e de R\$ 11.000,00 para R\$ 9.500,00 à empresa EPB Construções e Incorporações Ltda.;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6357-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6358/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.048/1996-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francimar Aragão Brito (CPF: 043.656.663-04); Leonita Brito Fernandes (CPF: 036.184.473-53); Lisbelina Maria de Araújo Costa Moura (CPF: 182.689.603-10); Raimunda das Dores Santos (CPF: 007.657.403-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí/UFPI.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF 9593), Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI 3965/03) e Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (OAB/PI 184/96-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1.225/2004-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 903/2009-TCU-1ª Câmara, que consideraram ilegais os pagamentos de parcelas decorrentes de planos econômicos às interessadas, e, posteriormente, complementados pelo Acórdão 8.263/2013-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher, nos termos do art. 250, §1º do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa de Sr. Lauro Oliveira Viana (CPF 718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí, nos termos do artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que promova, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, a absorção da vantagem referente à UR, paga sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória das servidoras inativas, Francimar Aragão Brito (CPF: 043.656.663-04) e Raimunda das Dores Santos (CPF: 007.657.403-20).

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6358-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6359/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.303/2015-3

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (TCE)

3. Recorrente: Elydio Santoro de Barros (CPF 091.114.337-87)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 03.487.391/0001-09)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Paulo Sérgio Bernardes de Assis - OAB/DF 45.173 (procuração: peça 101)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em TCE interposto por Elydio Santoro de Barros contra o Acórdão 2724/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Nardes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6359-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6360/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.091/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Nova Jerusalém Ltda

(07.930.098/0001-25); Maria Aparecida Paulino Ribeiro (422.845.384-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Ministério da Saúde (MS) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de a Sra. Maria Aparecida Paulino Ribeiro (CPF 422.845.384-87) e da empresa Drogaria Nova Jerusalém Ltda. (CNPJ 07.930.098/0001-25), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o fornecimento de medicamentos e correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no mês de maio 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os responsáveis Maria Aparecida Paulino Ribeiro (CPF: 422.845.384-87) e Drogaria Nova Jerusalém Ltda. (CNPJ 07.930.098/0001-25), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo,;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas das responsáveis Maria Aparecida Paulino Ribeiro (CPF 422.845.384-87) e Drogaria Nova Jerusalém Ltda. (CNPJ 07.930.098/0001-25), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à Drogaria Nova Jerusalém Ltda. (CNPJ 07.930.098/0001-25) em solidariedade com Maria Aparecida Paulino Ribeiro (CPF 422.845.384-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2011	31,56
27/3/2012	51,12
11/10/2012	19,20
31/3/2014	5.145,61
31/3/2014	3.841,10
31/3/2014	20,60
9/4/2014	3.494,46
16/4/2014	6.142,65
16/4/2014	20,60
13/5/2014	4.052,47
30/5/2014	5.489,80
2/6/2014	7.265,00
2/6/2014	4,80
6/6/2014	4.760,68
4/7/2014	7.169,27
4/7/2014	5.559,21
4/7/2014	276,89
4/7/2014	39,77
31/7/2014	7.834,46
31/7/2014	122,35
1/8/2014	5.997,01
1/8/2014	16,02
9/9/2014	10.560,62
9/9/2014	7.881,43
9/9/2014	27,20
9/9/2014	10,80
2/10/2014	9.793,10
2/10/2014	20,40
3/10/2014	7.485,41
3/11/2014	7.968,95
3/11/2014	162,00
3/11/2014	8.865,64
28/11/2014	10.391,51
28/11/2014	10.082,37
28/11/2014	108,70
28/11/2014	13,50
14/1/2015	10.404,82
14/1/2015	10.458,47
14/1/2015	39,60
14/1/2015	27,00
9/2/2015	121,40
9/2/2015	12.200,69
9/2/2015	10.554,23
9/2/2015	59,32
3/3/2015	72,78
3/3/2015	12.090,65
4/3/2015	10.404,40
4/3/2015	76,30
2/4/2015	72,78
2/4/2015	11.192,06
2/4/2015	8.857,68
2/4/2015	39,90
5/5/2015	11.845,86
5/5/2015	10.427,33
5/5/2015	35,10
5/5/2015	32,40
12/6/2015	9.758,10
12/6/2015	9.907,48
12/6/2015	32,40

9.3. aplicar individualmente às responsáveis Maria Aparecida Paulino Ribeiro (CPF 422.845.384-87) e Drogaria Nova Jerusalém Ltda. (CNPJ 07.930.098/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com espeque no disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, ao Ministério da Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6360-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6361/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.691/2016-6.

1.1. Apenso: 006.977/2013-8

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Robson Luís Perciano Bezerra (CPF 533.733.834-04) e Júlio Carpentieri (CPF 022.830.554-31)

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da Deliberação Recorrida: Ministra Ana Araes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal:

8.1. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Superintendência Regional do Nordeste - Md.

8.2. Welma de Moura Pereira (31319/OAB-PE) e outros, representando Robson Luis Perciano Bezerra e Julio Carpentieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Robson Luís Perciano Bezerra e Júlio Carpentieri, contra o Acórdão 12535/2019 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alertar a Advocacia -Geral da União (AGU) para que, no momento da execução do presente título, se atente à existência do Processo 0000914-35.2013.4.02.5006/ES, o qual trata da mesma dívida constituída por este acórdão;

9.3. dar ciência aos recorrentes e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6361-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6362/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.825/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Francisco Specian Júnior (553.433.339-15); Manoelito da Silva Rodrigues (626.980.791-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sinop - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Rony de Abreu Munhoz (11.972/OAB-MT) e outros, representando Francisco Specian Júnior e Manoelito da Silva Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos responsáveis Srs. Francisco Specian Júnior (CPF 553.433.339-15) e Manoelito da Silva Rodrigues (CPF 626.980.791-34), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Sinop/MT, no montante de R\$ 559.098,30.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Francisco Specian Júnior (CPF 553.433.339-15) e Manoelito da Silva Rodrigues (CPF 626.980.791-34), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Specian Júnior (CPF 553.433.339-15) e Manoelito da Silva Rodrigues (CPF 626.980.791-34), ambos na condição de secretários municipais de saúde de Sinop/MT, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



Débito de responsabilidade do Sr. Francisco Specian Júnior:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.560,60	30/09/2013
780,30	30/09/2013
3.600,00	24/12/2013
62.100,00	24/12/2013
3.000,00	31/01/2014
89.700,00	31/01/2014
600,00	03/02/2014
74.700,00	03/02/2014
300,00	12/02/2014
2.400,00	12/02/2014
84.600,00	12/02/2014
3.121,20	16/07/2014
19.767,60	16/07/2014
1.560,60	16/07/2014
1.560,60	08/08/2014
1.560,60	08/08/2014
2.400,00	31/10/2014
116.100,00	31/10/2014
12.484,80	09/01/2015

Débito de responsabilidade do Sr. Manoelito da Silva Rodrigues

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.381,30	30/4/2015
16.500,00	2/7/2015
55.500,00	2/7/2015
260,10	2/7/2015
1.560,60	2/7/2015

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar aos Srs. Francisco Specian Júnior (CPF 553.433.339-15) e Manoelito da Silva Rodrigues (CPF 626.980.791-34), individualmente, as multas nos valores, respectivamente, de R\$ 20.000,00 e R\$ 7.500,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento

das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Sinop-MT, informando-lhes que o relatório e o voto que fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal poderá enviar-lhes cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6362-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6363/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.552/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Ferreira da Silva (032.407.622-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Ferreira da Silva (CPF: 032.407.622-34) no cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Segurança, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Ferreira da Silva (peça 5), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, em favor do interessado, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos/décimos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115, e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote, se for o caso, as providências saneadoras pertinentes;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6363-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6364/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.018/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Prestação de contas - exercício de 2015.

3. Responsáveis: Altino Ventura Filho (CPF 002.089.224-15); Carlos Nogueira da Costa Junior (CPF 119.276.073-53); Francisco Romário Wojcicki (CPF 209.741.240-87); Ildo Wilson Grudtner (CPF 375.801.169-87); João José de Nora Souto (CPF 110.906.345-87); Luiz Eduardo Barata Ferreira (CPF 246.431.577-04); Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04); Marco Antonio Martins Almeida (CPF 221.163.621-72); Moacir Carlos Bertol (CPF 171.720.479-15); Ricardo Luiz de Souza Licks (CPF 312.563.410-53); Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87); Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91); Weibson Gustavo de Souza Gomes (CPF 036.284.294-98).

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia, relativa ao exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares, dando-lhes quitação plena, as contas dos Srs. Weibson Gustavo de Souza Gomes, Carlos Nogueira da Costa Junior, Francisco Romário Wojcicki, Ildo Wilson Grudtner, João José de Nora Souto, Moacir Carlos Bertol, Ricardo Luiz de Souza Licks, Robésio Maciel de Sena, Telton Elber Correa;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos Srs. Luiz Eduardo Barata Ferreira, Marco Antonio Martins Almeida, Altino Ventura Filho;

9.3 com fundamento nos arts. 2º, inciso XXI, e 47 da Resolução nº 259 de 7 de maio de 2014, sobrestar o julgamento das contas do Senhor Marcio Pereira Zimmermann até a apreciação de mérito do TC 033.493/2015-4, relator o Ministro Raimundo Carreiro;

9.4 dar ciência desta decisão à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia, informando-lhe que seu inteiro teor, e também o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6364-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6365/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.118/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônia Luciana da Costa Oliveira (030.497.664-41).

4. Entidade: Município de Baraúna/RN.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, relativas aos recursos transferidos em 2014 (Qualidade) e 2015 (Educação Integral) àquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Luciana da Costa Oliveira, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/9/2014	8.554,00
5/2/2015	42.546,57
9/11/2015	139.500,00

9.2. aplicar à Sra. Antônia Luciana da Costa Oliveira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este



Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão aos órgãos abaixo mencionados:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5.2. à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do § 5º do art. 18 da Resolução/TCU 170/2004 e do Memorando-Circular 58/2018/Segeceex, para conhecimento.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6365-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6366/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.274/2019-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Alice Facundo Nunes da Silva (141.508.324-04), Osiris Jorge Maciel (090.527.384-24), Maria das Graças Oppido Alves da Silva (092.475.297-19), Yara Rangel de Castro Moricochi (993.494.778-15), Iracema de Castro Kelemen (812.348.308-25), Vania Teixeira de Alvarenga (599.113.287-91), Ana Lucia Teixeira de Alvarenga (823.718.147-68), Denise Maria Gato da Costa Rosetolato (025.622.487-08), Marcia Maria Gato da Costa Cardoso (012.020.477-00), Sara Augusta Araujo Dias de Melo (485.846.305-20), Ana Augusta Dias de Melo Santos (038.792.805-76), Telma Augusta Araujo Dias de Melo (360.018.135-15), Maria Augusta de Melo Pinheiro (447.182.845-20), Debora Augusta Dias de Melo Oliveira (412.033.645-04), Marenilha da Rocha Silva (116.916.622-91), Marinilda Monteiro da Rocha Moura (037.839.522-04), Marneide da Rocha Leite (037.833.082-91), Marleide da Rocha Coimbra (067.817.132-72), Marizete da Rocha Benoliel (177.007.522-49), Marilene Monteiro da Rocha de Goes (109.241.832-68), Elizabete Aragao de Almeida (102.175.093-04), Beatriz Pereira de Barcellos (012.013.837-90), Ana Claudia da Cruz Melo (327.801.092-20) e Antonia de Fatima da Cruz Melo (218.532.662-72).

4. Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica em favor dos beneficiários acima identificados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício de Alice Facundo Nunes da Silva, Osiris Jorge Maciel, Maria das Graças Oppido Alves da Silva, Vania Teixeira de Alvarenga, Ana Lucia Teixeira de Alvarenga, Denise Maria Gato da Costa Rosetolato, Marcia Maria Gato da Costa Cardoso, Sara Augusta Araujo Dias de Melo, Ana Augusta Dias de Melo Santos, Telma Augusta Araujo Dias de Melo, Maria Augusta de Melo Pinheiro, Debora Augusta Dias de Melo Oliveira, Marenilha da Rocha Silva, Marinilda Monteiro da Rocha Moura, Marneide da Rocha Leite, Marleide da Rocha Coimbra, Marizete da Rocha Benoliel, Marilene Monteiro da Rocha de Goes, Elizabete Aragao de Almeida, Beatriz Pereira de Barcellos, Ana Claudia da Cruz Melo e Antonia de Fatima da Cruz Melo, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor de Yara Rangel de Castro Moricochi e Iracema de Castro Kelemen, negando registro ao ato (peça 4);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Yara Rangel de Castro Moricochi, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos

decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Iracema de Castro Kelemen e Yara Rangel de Castro Moricochi, em especial, no que diz respeito à última interessada, ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.4.3. alerte a Sra. Yara Rangel de Castro Moricochi de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que poderá emitir novo ato de concessão em favor de Iracema de Castro Kelemen, bem como de Yara Rangel de Castro Moricochi, caso esta última opte pela pensão militar, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6366-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6367/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.895/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Hércules Pedrosa Lemos (857.458.807-59); MCG Lobato - ME (17.901.936/0001-96); Marcos Bernardes da Cunha (014.253.397-19); Patrícia Cunha da Silva (789.667.792-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Base Naval de Val de Cães - Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior, OAB/RN 7.834; Raphael de Almeida Júnior, OAB/RN 8.763; João Daniel Macedo Sá, OAB/PA 12.989; João Sá, OAB/PA 7.183; Octávio Cascaes Dourado Júnior, OAB/PA 15.649; Mônica Silva da Costa, OAB/PA 8373-E; André Luiz Monteiro de Oliveira, OAB/PA 17.515; Antonio Lobato Paes Neto, OAB/PA 17.277; Eugênio Coutinho de Oliveira Júnior, OAB/PA 19.470; Kallyd da Silva Martins, OAB/PA 15.246; João Carlos Fonseca Batista, OAB/PA 17.869; Luiz Carlos de Carvalho Neto, OAB/PA 8.555-E; Ana Carina Teixeira Nogueira, OAB/PA 16.360; Lia D'Almeida Gemaque, OAB/PA 12.303; Nicolle Suely Rodrigues Xavier, OAB/PA 24.969; Renata Mendonça de Moraes, OAB/PA 24.943; Romário da Silva Vale, OAB/PA 27.084; Karianne Leal Machado, OAB/PA 27.551; Marcela Bitar Carneiro, OAB/PA 24.615; Débora Vasconcelos Brabo de Araújo, OAB/PA 27.855; e Rafaela Pina Simões, OAB/PA 22.116; Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta, OAB/PA 21.313.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR, tendo como responsáveis os Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, a Sra. Patrícia Cunha da Silva e a MCG Lobato - ME, em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 84.800/2016-001/00, firmado entre a Base Naval de Val de Cães - BNVC e a aludida empresa, para a realização de serviços de reparo e revitalização da carreira de docagem n. 1 da aludida Base Naval, com fornecimento de materiais e insumos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 julgar regulares as contas da Sra. Patrícia Cunha da Silva, com quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, bem como da empresa MCG Lobato - ME, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/05/2017 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, bem como à empresa MCG Lobato - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. determinar ao Comando da Marinha, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, efetue, após as devidas notificações, o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações ou em caso de insucesso da medida prevista no subitem 9.5 retro, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU;

9.8. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6367-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6368/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.321/2019-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marcia Lucia Cristina de Miranda Dantas (360.649.474-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em benefício da Sra. Marcia Lucia Cristina de Miranda Dantas, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marcia Lucia Cristina de Miranda Dantas, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Marcia Lucia Cristina de Miranda Dantas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6368-18/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6369/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC-030.106/2018-4.
- Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
- Interessadas: Ana Beatriz Pereira Lopes (295.940.570-68), Ligia Lopes Gerhardt (995.520.430-34), Maria Alice Lopes Laurent (410.223.780-15), Raquel Azevedo Prates (108.222.240-20) e Therezinha de Jesus Luiz Garcia Alves de Carvalho (479.299.790-91).
- Órgão: 3ª Região Militar do Comando do Exército.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar pela 3ª Região Militar do Comando do Exército, em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Ana Beatriz Pereira Lopes, Ligia Lopes Gerhardt e Maria Alice Lopes Laurent, conferindo registro ao correspondente ato;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Raquel Azevedo Prates e Therezinha de Jesus Luiz Garcia Alves de Carvalho, negando registro ao ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Raquel Azevedo Prates, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à 3ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Therezinha de Jesus Luiz Garcia Alves de Carvalho e Raquel Azevedo Prates, em especial, no que diz respeito à última interessada, ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.4.3. alerte a Sra. Raquel Azevedo Prates de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica que poderá emitir novo ato de concessão em favor de Therezinha de Jesus Luiz Garcia Alves de Carvalho, bem como de Raquel Azevedo Prates, caso esta última opte pela pensão militar, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6369-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6370/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo: TC-031.235/2019-0.
- Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessada: Maria Pereira de Moraes Damacena (166.596.001-91).
- Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em benefício da Sra. Maria Pereira de Moraes Damacena, que ocupou cargo de analista judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Pereira de Moraes Damacena, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Pereira de Moraes Damacena, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6370-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6371/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo: TC 031.687/2018-0.
- Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87).
- Entidade: Município de Primavera/PE.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Jadeildo Gouveia da Silva, ex-prefeito do Município de Primavera/PE (gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas executadas à conta dos recursos repassados àquele ente municipal, no exercício de 2004, para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, bem como da omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados àquele município, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jadeildo Gouveia da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. PNAE/2004:

VALOR (R\$)	DATA
5.790,37	27/2/2004
7.390,00	30/6/2004
252,00	2/7/2004
7.300,00	29/7/2004
8.550,00	4/11/2004
8.540,00	2/12/2004

9.1.2. PEJA/2004:

VALOR (R\$)	DATA
7.164,40	11/6/2004

9.1.3 PDDE/2010:

VALOR (R\$)	DATA
13.000,00	12/1/2010

9.2. aplicar ao Sr. Jadeildo Gouveia da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6371-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6372/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo: TC-032.288/2010-7.
- Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Especial de Ex-Combatente.
- Interessadas: Cleuza Damiana Santos de Oliveira (000.892.117-23); Glória Maria Rodrigues Alves (530.573.687-00); e Vera Lúcia Machado Rocha (181.276.497-91).
- Órgão: 1ª Região Militar/Comando do Exército.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- Representação Legal: Claudia S. Valentim, OAB/RJ 183.336; e Leonardi Santos de Abreu, OAB/RJ 180.196.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão especial instituídas por ex-combatentes vinculados à 1ª Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão especial deferido à Sra. Vera Lúcia Machado Rocha;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão especial conferida à Sra. Glória Maria Rodrigues Alves, negando-se registro ao correspondente ato;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão especial em favor da Sra. Cleuza Damiana Santos de Oliveira, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas nos subitens 9.2 e 9.3 acima, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.5.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 supra), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Glória Maria Rodrigues Alves e Cleusa Damiana Santos de Oliveira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências;

9.5.3 alerte a Sra. Glória Maria Rodrigues Alves de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.6. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão em benefício da Sra. Glória Maria Rodrigues Alves, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6372-18/20-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6373/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.727/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: José Francisco Teixeira Neto (CPF 261.327.106-04); José Nalon de Queiroz (CPF 088.556.846-04); Márcio Ribeiro Sotto Maior (CPF 168.088.436-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de José Francisco Teixeira Neto, José Nalon de Queiroz e Márcio Ribeiro Sotto Maior pela administração da Universidade Federal de Juiz de Fora;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria deferidas em favor de José Francisco Teixeira Neto (à Peça 2 sob o nº 10791400-04-2012-000034-8), José Nalon de Queiroz (à Peça 3 sob o nº 10791400-04-2013-000021-9) e Márcio Ribeiro Sotto Maior (à Peça 4 sob o nº 10791400-04-2012-000041-0), negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que a Universidade Federal de Juiz de Fora adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos ilegais atos indicados no item 9.1 deste Acórdão em desfavor, apenas, de José Francisco Teixeira Neto e Márcio Ribeiro Sotto Maior, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. informe a José Francisco Teixeira Neto e Márcio Ribeiro Sotto Maior que, diante da exclusão do suscitado período de insalubridade (José Francisco: 8 anos, 3 meses e 13 dias; Márcio Ribeiro: 7 anos, 11 meses e 4 dias), eles poderão exercer a sua opção pela manutenção das aludidas aposentadorias com os proventos, todavia, sob a proporção máxima de 34/35 avos e de 32/35 avos, respectivamente, ou pelo retorno à atividade para completar o requisito temporal em prol da nova aposentadoria;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.3.4. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria em favor de José Francisco Teixeira Neto, José Nalon de Queiroz e Márcio Ribeiro Sotto Maior, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Juiz de Fora, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6373-18/20-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6374/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.878/2019-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessados: Ângelo Braitte (CPF 074.414.368-34); Edson Campos da Silva (CPF 004.015.521-87); Wanderlei Cosme Mendonça (CPF 007.499.151-53).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de reforma deferidas em favor de Ângelo Braitte, Edson Campos da Silva e Wanderlei Cosme Mendonça pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma em favor de Edson Campos da Silva (à Peça 2 sob o nº 45674/2019), Wanderlei Cosme Mendonça (à Peça 3 sob o nº 74624/2019) e Ângelo Braitte (à Peça 4 sob o nº 75207/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe, se for o caso, a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas alterações de reforma indicadas no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6374-18/20-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6375/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.878/2019-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessados Ary Souza de Jesus (CPF 270.947.587-15); Divaldo Alves Vieira (CPF 324.942.387-49); Israel Araújo

(CPF 313.485.647-68); Jario Brito Sanches (CPF 032.496.707-15); João do Carmo (CPF 068.519.321-72); José Verimundo Barreto (CPF 067.158.347-68); Jurandir Ferraz de Azevedo (CPF 055.241.994-04); Orlando de Souza (CPF 074.911.237-91); Vânio Nunes (CPF 225.700.639-91); Waldir Conceição Leite (CPF 006.585.375-04).

4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações de reforma deferidas em favor de Ary Souza de Jesus, Divaldo Alves Vieira, Israel Araújo, Jario Brito Sanches, João do Carmo, José Verimundo Barreto, Jurandir Ferraz de Azevedo, Orlando de Souza, Vânio Nunes e Waldir Conceição Leite pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma em favor de Waldir Conceição Leite (à Peça 2 sob o nº 46151/2016), Vânio Nunes (à Peça 3 sob o nº 46244/2016), Jario Brito Sanches (à Peça 4 sob o nº 46332/2016), João do Carmo (à Peça 5 sob o nº 47619/2016), Jurandir Ferraz de Azevedo (à Peça 6 sob o nº 2049/2017), José Verimundo Barreto (à Peça 7 sob o nº 2132/2017), Divaldo Alves Vieira (à Peça 8 sob o nº 2201/2017), Orlando de Souza (à Peça 9 sob o nº 11862/2017), Ary Souza de Jesus (à Peça 10 sob o nº 12123/2017), e Israel Araújo (à Peça 11 sob o nº 12421/2017), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe, se for o caso, a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas alterações de reforma indicadas no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6375-18/20-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 6376/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.892/2019-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessados: Arnaldo Ferreira da Silva (CPF 008.260.144-53); Haroldo Gomes do Nascimento (CPF 009.955.764-91); Jailson José Correa de Matos (CPF 223.932.184-91); Joaquim Rodrigues de Oliveira (CPF 003.821.594-20); Jorge Ferreira do Nascimento (CPF 075.673.084-87); José Barbosa (CPF 011.521.064-49); José Ribeiro da Silva (CPF 071.919.527-68); José Ronaldo de Souza (CPF 277.144.544-15); Oranil Bernardino Alves (CPF 037.204.117-53).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas em favor de Arnaldo Ferreira da Silva, Haroldo Gomes do Nascimento, Jailson José Correa de Matos, Joaquim Rodrigues de Oliveira, Jorge Ferreira do Nascimento, José Barbosa, José Ribeiro da Silva, José Ronaldo de Souza e Oranil Bernardino Alves pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma em favor de Joaquim Rodrigues de Oliveira (à Peça 6 sob o nº 174/2018), José Ribeiro da Silva (à Peça 7 sob o nº 11493/2018), Jailson José Correa de Matos (à Peça 8 sob o nº 42750/2018), José Ronaldo de Souza (à Peça 9 sob o nº 64892/2018) e Arnaldo Ferreira da Silva (à Peça 10 sob o nº 73530/2018), concedendo-lhes os respectivos registros;
- 9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma em favor de Oranil Bernardino Alves (à Peça 2 sob o nº 46601/2016), Jorge Ferreira do Nascimento (à Peça 3 sob o nº 46666/2016), Haroldo Gomes do Nascimento (à Peça 4 sob o nº 47256/2016), José Barbosa (à Peça 5 sob o nº 335/2017) e Arnaldo Ferreira da Silva (à Peça 11 sob o nº 62259/2019), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
- 9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe, se for o caso, a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas reformas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6376-18/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6376-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6377/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.973/2019-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Toufik Tanure Neto (CPF 526.170.506-10).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Toufik Tanure Neto pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Toufik Tanure Neto (à Peça 2 sob o nº 37089/2017), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas

sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6377-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6378/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.174/2019-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Julimar César Carrano (CPF 389.942.326-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Julimar César Carrano pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento do presente processo determinado anteriormente pelo Acórdão 13.261/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Julimar César Carrano (à Peça 3 sob o nº 20785100-04-2015-000095-7), negando-lhe o respectivo registro; sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a

Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. fazer o correspondente registro na ata da presente sessão de julgamento e, a partir daí, promover o envio da subjacente determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6378-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 6379/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.440/2016-7
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Maria das Graças Bastos Ferreira (CPF 709.518.883-15), Valdir Parente Machado (CPF 036.767.223-53) e João Bosco Andrade de Moraes (CPF 057.744.203-10).
4. Unidade: Município de Irauçuba/CE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Francisco Dias de Paiva Filho (OAB/CE 15.324) e outros representando João Bosco Andrade de Moraes; André Eduardo Villa Real Duarte (OAB/CE 27.432) representando Valdir Parente Machado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 7.197/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Valdir Parente Machado e João Bosco Andrade de Moraes, por intempestivos e por não apresentarem fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria das Graças Bastos Ferreira, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.3. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6379-18/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6380/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.517/2020-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Raimundo Teodório dos Santos (CPF 101.748.502-04).
4. Unidade: Museu Paraense Emílio Goeldi.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido ato de aposentadoria de ex-servidor do Museu Paraense Emílio Goeldi.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimundo Teodório dos Santos e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Museu Paraense Emílio Goeldi que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
- 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6380-18/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6381/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.438/2020-3
2. Grupo I - Classe V - Reforma.
3. Interessados: Antônio Paulo Alves da Silva (CPF 075.241.021-00), José Vilmar Rodrigues de Aquino (CPF 214.128.200-49), Paulo Regis Muller (CPF 205.485.830-72), Renato Backes (CPF 215.519.950-34) e Valdemar Ilarregue da Silva (CPF 280.833.850-34).

4. Unidade: Terceira Região Militar.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de reforma de militares do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma de Antônio Paulo Alves da Silva, Paulo Regis Muller, José Vilmar Rodrigues de Aquino, Renato Backes e Valdemar Ilarregue da Silva, ordenando registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de Antônio Paulo Alves da Silva (número de controle 10003428-07-2016-000008-5) e negar-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado do ato considerado ilegal, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Terceira Região Militar, em relação ao ato de alteração de reforma de Antônio Paulo Alves da Silva, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do referido ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso, caso não provido, não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado foi cientificado desta decisão.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6381-18/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6382/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.742/2014-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), Jeane Costa Carvalho (CPF 977.257.653-87), José Augusto Barbalho (CPF 055.549.852-20) e Leila Maria Rezende Ribeiro (CPF 374.005.843-91).
4. Unidade: Município de Supupira do Norte/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Hiego Dourado de Oliveira (OAB/MA 16.924) e outros representando Benedito Sá de Santana.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Supupira do Norte, MA, e dos ex-secretários de Saúde daquele município José Augusto Barbalho, Jeane Costa Carvalho e Leila Maria Rezende Ribeiro, em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, em ações dos programas Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis Leila Maria Rezende Ribeiro, José Augusto Barbalho e Jeane Costa Carvalho;
- 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Benedito Sá de Santana;
- 9.3. condenar Benedito Sá de Santana, Leila Maria Rezende Ribeiro, José Augusto Barbalho e Jeane Costa Carvalho ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

9.3.1. Benedito Sá de Santana e Leila Maria Rezende Ribeiro, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
1.259,44	13/11/2008
5.700,00	1/12/2008
27.290,00	2/12/2008
2.700,00	3/12/2008
600,00	8/12/2008
3.701,32	16/12/2008
19.173,00	22/12/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 111.719,83

9.3.2. Benedito Sá de Santana e Jeane Costa Carvalho, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
1.564,44	12/6/2008
600,00	23/6/2008
7.787,37	24/6/2008
3.739,87	24/7/2008
5.190,00	28/7/2008
7.400,00	13/8/2008
540,64	18/8/2008
212,55	19/8/2008
4.060,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
3.576,96	18/9/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 70.037,90

9.3.3. Benedito Sá de Santana e José Augusto Barbalho, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
7.595,23	16/10/2007
10.480,08	29/10/2007
19,16	21/11/2007
12.394,90	27/11/2007
600,00	28/11/2007
18.750,00	30/11/2007
5.693,81	12/12/2007
36.306,00	18/12/2007
11.704,00	20/12/2007
169,00	21/12/2007
3.563,70	24/12/2007
4.932,00	2/1/2008
398,92	11/1/2008



600,00	18/1/2008
13.503,84	22/2/2008
1.157,00	27/2/2008
1.200,00	14/3/2008
1.081,32	25/3/2008
15.215,47	31/3/2008
3.576,91	8/4/2008
4.184,61	23/4/2008
2.540,00	24/4/2008
6.673,00	26/5/2008
2.052,64	16/10/2008
22.803,39	17/10/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 364.258,86

9.4. aplicar as seguintes multas: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Leila Maria Rezende Ribeiro, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Jeane Costa Carvalho, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a José Augusto Barbalho e R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) a Benedito Sá de Santana, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6382-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6383/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.295/2018-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento e Fomento Cultural, Educacional, Patrimonial, Social e Ambiental - Instituto Actos (CNPJ 09.117.281/0001-31).

3.1 Responsáveis: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento e Fomento Cultural, Educacional, Patrimonial, Social e Ambiental - Instituto Actos (CNPJ 09.117.281/0001-31) e Sylvia Pariz Campos (CPF 956.854.488-72).

4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento e Fomento Cultural, Educacional, Patrimonial, Social e Ambiental contra o Acórdão 12.514/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e na Súmula TCU 145, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. retificar, por inexatidão material, o caput do Acórdão 12.514/2019-2ª Câmara, a fim de que passe a constar:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra o Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento e Fomento Cultural, Educacional, Patrimonial, Social e Ambiental e Sylvia Pariz Campos, na condição de diretora-presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para edição do livro 'A Gente Transforma'";

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6383-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6384/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.672/2016-9

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados: Alcione Maria da Silva (CPF 466.978.887-68) e Aloísio Moreira dos Santos (CPF 373.611.477-04).

3.1. Responsável: Agnaldo Fernandes Silva (CPF 011.001.337-98).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - URFJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento das medidas adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro para cumprir as disposições do Acórdão 12.443/2016 - 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria aos interessados acima elencados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. reiterar as determinações contidas no Acórdão 12.443/2016 - 2ª Câmara à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992), para que a entidade:

9.1.1. cesse, imediatamente, os pagamentos decorrentes da parcela de 3,17% nos proventos de Alcione Maria da Silva e Aloísio Moreira dos Santos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente (subitem 9.3.1);

9.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento daquele acórdão (subitem 9.3.3);

9.1.3. emita novos atos em favor dos interessados, com supressão das irregularidades verificadas inicialmente, e os submeta ao TCU para nova apreciação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação (subitem 9.3.4).

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.2.1. caso se confirme, nos processos sob a minha relatoria, que a UFRJ descumpriu determinações deste Tribunal que objetivaram a exclusão de parcelas referentes a planos econômicos e a emissão de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades, promova, em processo de monitoramento apartado, a audiência dos responsáveis;

9.2.2. se for o caso, consolide, no referido processo de monitoramento, a análise posterior à apresentação de eventuais respostas a audiências já feitas em outros autos ou ao decurso de prazo sem manifestação dos responsáveis - este último ocorrido nos presentes autos -, incluindo a avaliação sobre a necessidade de adotar outras providências, com o objetivo de garantir o integral atendimento das determinações deste Tribunal.

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6384-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6385/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.543/2019-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Oseas Rebouças de Jesus Filho (CPF 600.970.195-34).

4. Unidades: Município de Aiquara/BA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2016, ao Município de Aiquara/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Oseas Rebouças de Jesus Filho;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	61.248,00
4/3/2016	7.772,00
6/4/2016	7.772,00
6/5/2016	7.772,00
3/6/2016	7.772,00
8/7/2016	7.772,00
8/8/2016	7.772,00
8/9/2016	7.772,00
6/10/2016	7.772,00
8/11/2016	7.772,00
7/12/2016	7.772,00

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos e subsista a falta de justificativa para a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, com alteração do fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao FNDE.

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6385-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6386/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.622/2019-2
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.
3. Responsável: Ailton José Barretos (CPF 430.263.201-10).
4. Unidades: Municípios de Goiânia/GO, Nova Crixás/GO, Aparecida de Goiânia/GO e Minaçu/GO e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento dos subitens 1.6.1 a 1.6.4 do Acórdão 10.217/2017 e do subitem 1.6.1 do Acórdão 10.219/2017, ambos da 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 12, §3º, 26, 28, inciso II, 43, inciso II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 217, 250, inciso II, e 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.6.1, 1.6.3 e 1.6.4 do Acórdão 10.217/2017 e do subitem 1.6.1 do Acórdão 10.219/2017, ambos da 2ª Câmara;

9.2. considerar não cumprida a determinação contida no subitem 1.6.2 do Acórdão 10.217/2017-2ª Câmara;

9.3. aplicar a Ailton José Barretos multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar ao Município de Nova Crixás/GO que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos e/ou esclarecimentos necessários para comprovar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.2 do Acórdão 10.217/2017-2ª Câmara, vazada nos seguintes termos:

"1.6.2. determinar à Prefeitura Municipal de Nova Crixás que adote, no prazo de 180 dias, as seguintes providências: a) promova rotina de priorização de acesso às unidades de educação infantil com relação às crianças oriundas das famílias economicamente mais carentes, conforme dispõe a Lei 13.005/2014 - Meta 1 - Estratégias 1.2 e 1.14; e Lei 13.348/2016, art. 1º (item 3.2 do relatório da equipe); b) promova o efetivo funcionamento da unidade de educação infantil financiada pelo programa Proinfância, Creche Loteamento Bandeirantes (ID 18095), conforme preceitua o art. 1º, § 1º, inciso XX da Portaria Interministerial 424/2016 (item 6.1 do relatório da equipe)";

9.10. alertar ao responsável pela mencionada prefeitura que novo descumprimento de determinação deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá caracterizar reincidência, culminando na aplicação de nova multa, prevista no art. 58, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, conforme estabelece o §3º do art. 268 do Regimento Interno/TCU;

9.11. remeter cópia deste acórdão aos Municípios de Goiânia/GO, Nova Crixás/GO, Aparecida de Goiânia/GO e Minaçu/GO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 18/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6386-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 87, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 18ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 5.300.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020) c/c o art. 4º, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2020), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 5.509, de 21 de fevereiro de 2020, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 13, de 5 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 18ª Região, crédito suplementar, tipo 403d com compensação, no valor global de R\$ 5.300.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto no §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria 5.509/2020 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G P R O M U I F							VALOR			
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário													3.500.000
Atividades													
02 122	0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho											3.500.000
02 122	0033 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F		4		2		90		0	181	3.500.000
TOTAL - FISCAL													3.500.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													3.500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G P R O M U I F							VALOR			
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário													1.800.000
Atividades													
02 122	0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho											1.800.000
02 122	0033 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F		4		2		90		0	100	1.800.000
TOTAL - FISCAL													1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													1.800.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G R O M U I T F						VALOR					
			S	F	N	D	P	R		O	M	U	I	T
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.500.000					
Atividades														
02 122	0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho											3.500.000	
02 122	0033 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F		3		2		90		0		181	3.500.000
TOTAL - FISCAL									3.500.000					
TOTAL - SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									3.500.000					

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G R O M U I T F						VALOR					
			S	F	N	D	P	R		O	M	U	I	T
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									1.800.000					
Atividades														
02 122	0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho												1.800.000
02 122	0033 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F		3		2		90		0		100	1.800.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000					
TOTAL - SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									1.800.000					

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as atividades do CFBM e CRBM em sessão plenária física/ virtual.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684, de 03/09/1979, modificada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e CONSIDERANDO, as prerrogativas do Conselho Federal de Biomedicina, para definir a competência no exercício profissional dos membros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, tem como finalidade precípua cuidar com desvelo dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais dos biomédicos devidamente inscritos em seus respectivos conselhos, e pela observância dos princípios éticos;

CONSIDERANDO o deslocamento do ambiente decisório a despeito de simplificar e facilitar debates e não podendo ignorar as regras constitucionais referentes ao controle de constitucionalidade;

CONSIDERANDO, a covid-19 uma das causas de transtorno social, inclusive no Brasil, o que torna difícil a locomoção e a participação presencial em sessões plenárias físicas dos Conselheiros Titulares e Suplentes, e visando auxiliar a promoção de medidas capazes de reduzir o impacto da crise, resolve:

Art. 1º Estabelecer ao Conselho Federal e Regionais de Biomedicina a facultade de realizarem as sessões, inclusive virtualmente, até 04 (quatro) sessões plenárias mensais, a fim de debaterem propostas que visem auxiliar a promoção de medidas capazes de reduzir o impacto da crise e facilitar discussões de interesse do profissional Biomédico.

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente com divulgação conforme já arremetido pelo Conselho Federal de Biomedicina, respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis exigido e estabelecido no Código de Processo Civil. Sendo vedado final de semana ou feriado.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Biomedicina, obrigatoriamente deverão enviar a ata plenária ao Conselho Federal de Biomedicina em até 48 horas após o término da sessão.

Art. 4º A reunião plenária virtual, segue o mesmo padrão e normas da legislação que regula a sessão plenária física.

Art. 5º Nas sessões plenárias, exige-se manifestação dos conselheiros, expressa em qualquer matéria para o cômputo de decisão/voto.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 16 JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento do profissional biomédico na prática da ozonioterapia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, desmembrado pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e IV do art. 10. da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do art. 12. do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 702, de 21 de março de 2018, que inclui a ozonioterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC no SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº SAS/MS 1.988, de 20 de dezembro de 2018, que atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos do SUS, e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária nº 145, realizada no dia 28 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que o biomédico poderá exercer a ozonioterapia como prática integrativa complementar de sua atividade profissional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.332, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução CFMV nº 958, de 18 de junho de 2010, para tornar facultativo o voto para os maiores de 70 anos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto na alínea "b", inciso II, do §1º do art.14 da CRFB/1988; considerando o deliberado por ocasião da 334ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 958, publicada no DOU nº 228, de 30/11/2010 (Seção 1, pg.233/238), mediante a inclusão do artigo 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A É facultativo o voto para os profissionais que, na data da realização do primeiro ou segundo turno, tiverem completado 70 anos".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Altera o art. 4º caput, §1º e §3º e art. 5º, caput, §1º e §2º da Resolução nº 080, de 26 de outubro de 2019, estabelecendo nova data para pagamento de anuidade e parcelamento do exercício de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 12, no dia 27 de abril de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando o que estabelece o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011;

Considerando o art. 15 da Lei 13.639 de 26 de março de 2018, combinado com o disposto na Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011;

Considerando a Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019, que dispõe sobre valor, prazos e parcelamento para a anuidade do exercício do ano de 2020 para Profissionais e Empresas;



Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e o grave quadro econômico em que se encontra o Brasil, em razão da pandemia do covid-19, afetando toda sociedade e em especial os técnicos industriais e as empresas registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, resolve:

Art. 1º. O art. 4º, caput, §1º e § 3º da Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º. O valor da anuidade para pessoa física será de R\$ 289,45 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com data final de pagamento em 30 de junho de 2020, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar o boleto. (NR)"

§1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2020, 2ª parcela em 31/07/2020, 3ª parcela em 31/08/2020, 4ª parcela em 30/09/2020 e 5ª parcela em 30/10/2020, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar os boletos. (NR)

§ 3º. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução, não sofrerão juros e correção monetária. (NR)

Art. 2º. O art. 5º, caput, §1º e §2º da Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O valor da anuidade para pessoa jurídica será de acordo com o Capital Social registrado, com data final de pagamento em 30 de junho de 2020 e conforme tabela seguir:(NR)"

...
"§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes, pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2020, 2ª parcela em 31/07/2020, 3ª parcela em 31/08/2020, 4ª parcela em 30/09/2020 e 5ª parcela em 30/10/2020, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar os boletos." (NR)

§ 2º. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução, não sofrerão juros e correção monetária. (NR)

Art. 3º. Aqueles que optaram pelo parcelamento do art. 2º, VII da Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019, está automaticamente prorrogado os vencimentos das parcelas vincendas, sendo que a parcela que venceria em 31 março de 2020 passa para 30 de junho de 2020 e as demais sucessivamente, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar novos boletos." (NR).

Art. 4º. Esta Resolução tem seus efeitos retroativos à data de 27 de abril de 2020 e revoga as disposições em contrário.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Cria o Termo de Responsabilidade Técnica - Solidário, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 e dá outras providências

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 12, no dia 27 de abril de 2020, e publica a seguinte Resolução,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e o Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, disposto na Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que o Brasil, assim como todos os outros países ao redor do mundo, passa por enormes dificuldades na obtenção de produtos, insumos, máquinas e equipamentos necessários ao combate contra a propagação da COVID-19, tanto no mercado nacional como internacional, sendo o conserto, a reciclagem e ou a manutenção uma saída viável;

CONSIDERANDO o Brasil em sua dimensão continental, com as mais diversas realidades econômica e social, tem dificuldades na obtenção de produtos, insumos, máquinas e equipamentos, ainda que disponíveis, necessários ao combate contra a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que tem sido fomentado na população mundial e nacional a união, em torno de ações solidárias em prol da sociedade no momento em que o país e o mundo passam por extrema dificuldade de grave consequências humanas e econômicas;

CONSIDERANDO o art. 2º e 3º da Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica e o Acervo Profissional;

CONSIDERANDO o art. 19 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, que dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, resolve

Art. 1º. Criar o Termo de Responsabilidade Técnica Solidário, cujos procedimentos necessários ao registro e demais atos seguem o previsto na Resolução nº 040 de 26 de outubro de 2018, na Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2019 e na Resolução nº 057 de 22 de março de 2019, desde que emitidos exclusivamente por técnicos industriais nas modalidades de Eletrônica, Eletrotécnica, Eletroeletrônica, Eletromecânica, Mecatrônica, Mecânica, Automação Industrial e Refrigeração e Ar Condicionado cuja a finalidade seja a prestação de serviço técnico em caráter solidário e durante o estado de calamidade pública em razão da Covid-19.

Art. 2º. Para os efeitos do art. 17 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, não será gerada taxa de registro para o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitido conforme esta Resolução.

Art. 3º. Para emissão do Termo de Responsabilidade Técnica - Solidário, previsto no art. 1º desta Resolução o serviço deverá ser exclusivamente para atendimento em unidades hospitalares de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º. Cabe aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais fiscalizar o cumprimento desta Resolução;

Art. 5º. Na hipótese da emissão do Termo de Responsabilidade Técnica Solidário em desacordo com esta Resolução, a qualquer tempo, será anulado, inclusive a respectiva CAT, se houver, com aplicação de multa em 5 (cinco) vezes o valor previsto no art. 3º da Resolução nº 080 de 29 de outubro de 2019, observado o disposto no § 1º do art. 21, da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 e na Resolução nº 045 de 22 de novembro de 2018.

Parágrafo primeiro. Além da multa prevista no caput deste artigo, caberá abertura do devido processo ético, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.

Parágrafo segundo. As sanções disciplinares aplicáveis ao final do processo ético são as previstas nos incisos I, II e III do art. 21, da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.

Art. 6º. Esta Resolução tem caráter temporário, com validade enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 7º. A presente Resolução tem seus efeitos retroativos à data de 27 de abril de 2020.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo de pagamento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica, em razão da Covid-19 e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 12, no dia 27 de abril de 2020, e publica a seguinte Resolução,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO o art. 2º e 3º da Resolução nº 040 de 26 de outubro de 2018; CONSIDERANDO o art. 17 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, que dispõe sobre a taxa do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, resolve:

Art. 1º. Prorrogar pelo prazo de noventa dias o pagamento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica emitidos entre 23 de março de 2020 até 30 de junho de 2020.

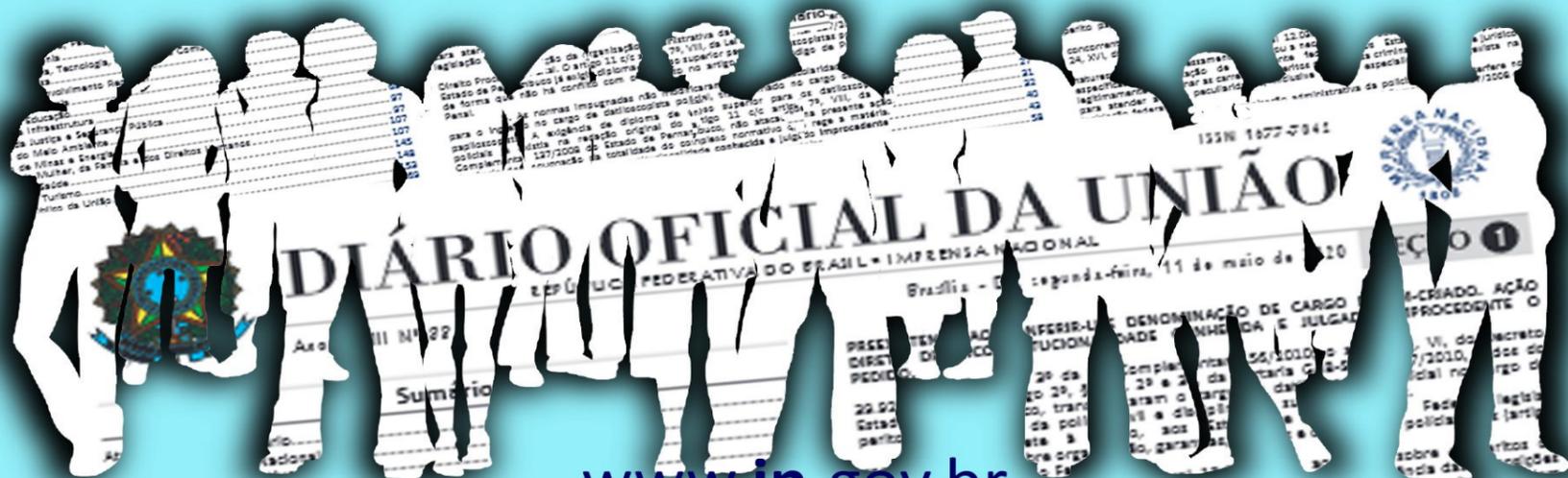
Art. 2º. Ficam suspensas as disposições em contrário estabelecidas em Resoluções anteriores até 30 de junho de 2020.

Art. 3º. A presente Resolução tem seus efeitos retroativos à data de 27 de abril de 2020.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

instrumento de cidadania



www.in.gov.br

